

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LAÍSA FERNANDA ALVES VIEIRA

O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NA SOCIEDADE GOOGLELIZADA:
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO EXPRESSÃO NA
CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE

CURITIBA

2020

LAÍSA FERNANDA ALVES VIEIRA

O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NA SOCIEDADE GOOGLELIZADA:
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO EXPRESSÃO NA
CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito das Relações Sociais. Linha de pesquisa: Novos Paradigmas do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

CURITIBA
2020

V658d

Vieira, Laísa Fernanda Alves

O direito à desindexação na sociedade googlezada: autodeterminação informativa como expressão na construção da personalidade [meio eletrônico] / Laísa Fernanda Alves Vieira. - Curitiba, 2020.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020.

Orientador: Sérgio Said Staut Júnior.

1. Direito à privacidade. 2. Proteção de dados - Legislação - Brasil. 3. Sociedade da informação. I. Staut Júnior, Sérgio Said. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 342.7

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626**



ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia dez de julho de dois mil e vinte às 09:30 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA**, intitulada: **O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NA SOCIEDADE GOOGLELIZADA: Autodeterminação informativa como expressão na construção da personalidade**, sob orientação do Prof. Dr. SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARCOS WACHOWICZ (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), SERGIO VIEIRA BRANCO JÚNIOR (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/RJ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 10 de Julho de 2020.

Assinatura Eletrônica

10/07/2020 12:44:17.0

SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

10/07/2020 12:20:42.0

MARCOS WACHOWICZ

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

10/07/2020 14:26:31.0

SERGIO VIEIRA BRANCO JÚNIOR

Avaliador Externo (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/RJ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA** intitulada: **O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NA SOCIEDADE GOOGLELIZADA: Autodeterminação informativa como expressão na construção da personalidade**, sob orientação do Prof. Dr. SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 10 de Julho de 2020.

Assinatura Eletrônica

10/07/2020 12:44:17.0

SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

10/07/2020 12:20:42.0

MARCOS WACHOWICZ

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

10/07/2020 14:26:31.0

SERGIO VIEIRA BRANCO JÚNIOR

Avaliador Externo (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/RJ)

RESUMO

Os provedores de busca potencializaram o risco de exposição e perpetuação de informações sobre os indivíduos, em especial, o Google. A influência que a companhia exerce sobre a sociedade é negligenciada em troca das maravilhas que oferece em troca. Uma das alternativas oferecidas pelo enfoque do direito civil-constitucional, para os usuários se oporem a essa exposição líquida de suas misérias, reside na insurgência do direito à desindexação. O aludido direito manifesta-se como uma alternativa para a efetivação, ainda que de forma limitada, da construção da personalidade dos indivíduos e do exercício da sua autodeterminação informacional. O processo de desindexação é um instrumento capaz de despotencializar o acesso a determinada informação pretérita, destituída de relevância informativa e considerada lesiva por retratar o sujeito em um quadro estático de sua personalidade. Desindexar é, nestes termos, realizar a eliminação de *links* do índice dos resultados de busca quando se pesquisa por determinado termo ou expressão, no caso o nome do titular dos dados. O direito à desindexação ganhou contornos mais nítidos no Brasil após a emblemática decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que acarretou na criação, pelo buscador Google, de um formulário para receber as solicitações de desvinculação de URLs. Apesar de ser um mecanismo que não pretende excluir a notícia de sua fonte original, o direito à desindexação suscita questionamentos potencialmente conflitantes com a liberdade de expressão e direito à informação. No Brasil, a discussão acerca da desindexação ainda está permeada de incertezas e imprecisões, tanto pela doutrina, quanto o ambiente legislativo e judiciário. Diante desta esteira, em observância ao método hipotético-dedutivo e à pesquisa bibliográfica, a investigação buscou clarificar os contornos desse direito para uma melhor compreensão do seu estado da arte no Brasil, apontando a potencialidade de sua manifestação na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)

Palavras-chave: Direito à desindexação; googlelização da sociedade; privacidade; sociedade informacional.

ABSTRACT

Search providers have increased the risk of exposure and perpetuation of information about individuals, especially Google. The company's influence over society is neglected in exchange for the wonders it offers in return. One of the alternatives offered by the focus of civil-constitutional law, for users to oppose this net exposure of their miseries, lies in the insurgency of the right to deindexation. The aforementioned right manifests itself as an alternative for effecting, albeit to a limited extent, the construction of the individuals' personality and the exercise of their informational self-determination. The deindexation process is an instrument capable of de-potentializing access to certain past information, devoid of informational relevance and considered harmful for portraying the subject in a static frame of his personality. To deindexar is, in these terms, to eliminate links from the search results index when searching for a specific term or expression, in this case the name of the data subject. The right to deindexation gained clearer contours in Brazil after the emblematic decision of the Court of Justice of the European Union which resulted in the creation, by Google, of a form to receive requests to unlink URLs. Despite being a mechanism that does not intend to excluding the news from its original source, the right to deindexation raises questions that potentially conflict with freedom of expression and the right to information. In Brazil, the discussion about deindexation is still permeated by uncertainties and inaccuracies, both in terms of doctrine and the legislative and judicial environment. In view of this, in compliance with the hypothetical-deductive method and bibliographic research, the investigation sought to clarify the contours of this right for a better understanding of its state of the art in Brazil, pointing out the potential of its manifestation in the General Data Protection Law (Law nº. 13.709 / 2018)

Keywords: Right to delist; googlization of society; privacy; informational society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 DO ESQUECIMENTO À DESINDEXAÇÃO	5
1.1 Sob a óptica Google: uma sociedade online googlelizada	5
1.2 A erosão da privacidade na era <i>googlelizada</i> e na Sociedade do Espetáculo: a memória eterna da <i>web</i>	25
1.3 Do Direito ao Esquecimento ao Direito à Desindexação	42
2 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO COMO UM DESAFIO À GOOGLELIZAÇÃO DA SOCIEDADE.....	58
2.1 O Direito à Desindexação como instrumento de autodeterminação informacional.....	58
2.2 Direito à Desindexação na União Europeia: o caso Google Spain.....	72
2.3 As repercussões do caso Google Spain: análise do modelo adotado pelo Google	82
3 O ESTADO DA ARTE DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO BRASIL: A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	113
3.1 O Marco Civil da Internet e a questão da Responsabilidade Civil dos Provedores por atos de terceiros	113
3.2 O Direito à Desindexação e o giro da jurisprudência do STJ	132
3.3 Repercussões críticas ao reconhecimento do Direito à Desindexação na perspectiva do STJ	144
4 POTENCIALIDADE DE UM DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO BRASIL.....	157
4.1 Tentativas de regulamentação do Direito à Desindexação no Brasil.....	157
4.2 Manifestação do Direito à Desindexação na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira	166
5 APONTAMENTOS CONCLUSIVOS	174
REFERÊNCIAS	180

INTRODUÇÃO

Revela-se inquestionável que o advento da internet permitiu a instantaneidade da transmissão e acesso às informações de modo amplo, instantâneo e global, produzindo uma revolução na comunicação. Os provedores de busca, em especial, o buscador Google são, nitidamente, a principal ferramenta de acesso das pessoas às informações sobre os mais variados assuntos. Ao se pesquisar por palavras-chaves na plataforma, em questão de segundos, o indivíduo tem diante de si um rol de informações elencadas de forma organizada e disponibilizadas de uma maneira rápida e eficiente.

Apesar da companhia promover facilidades inimagináveis para a sociedade, sendo considerada uma espécie de catálogo universal, deve-se ser repensado o papel de poder que exerce ao possuir um controle tão expressivo das informações presentes na internet. O poder de influência do Google nos comportamentos sociais é, na maioria das vezes, negligenciado. Essa circunstância advém do fato da maioria dos usuários não possuírem consciência de que, ao utilizar a plataforma de pesquisa, o buscador está, a todo momento, coletando e tratando seus dados, tanto para a criação de perfis de consumo quanto para comercializá-los a empresas. Soma-se a isso o fato de o internauta ser incapaz de dimensionar o real alcance das informações por ele disponibilizadas para o buscador. Atesta-se que as maravilhas trazidas pelo Google culminaram com um processo de googlelização da sociedade, fenômeno responsável por estabelecer uma dependência cultural das pessoas com os serviços ofertados pela companhia.

A pesquisa tem como ponto de partida analisar aspectos centrais que acometem a sociedade googlelizada, que tem como uma das consequências líquidas mais prejudiciais a erosão da privacidade dos indivíduos. Urge-se reconhecer os contornos dessas novas formas de violações da privacidade que ocorrem, dentre outros motivos, em razão da vigilância e controle perene dos usuários exercidos pelos controladores de dados.

Não se contesta que sem a existência dos mecanismos de busca seria praticamente impossível aos usuários terem acesso de modo organizado, imediato e eficaz às informações disponíveis na *web*. É nesse cenário que se delimita um problema típico da sociedade informacional ocasionado, em grande medida, devido à

atividade desempenhada pelos buscadores de pesquisa: uma vez que uma informação tenha sido indexada em sua base de dados poderá ser, mediante a pesquisa por palavras-chave, disponibilizada pela plataforma a qualquer tempo, independentemente do lapso temporal.

O problema é caracterizado quando as operações realizadas pelos buscadores interferem no desejo de exposição (ou não) de certos fatos da trajetória de vida das pessoas. A “documentalização” da vida privada dos cidadãos na rede, instrumentalizada pelos buscadores, obriga o indivíduo a ter de lidar com aspectos de sua memória individual (subjéctiva e intrínseca a cada indivíduo) ao longo de toda sua vida, mesmo quando genuinamente não queira expô-las ao coletivo.

Nota-se que os buscadores potencializaram sobremaneira o risco de exposição dos indivíduos, pois corroboram com a sua retratação de modo estático, isto é, desatualizada em como ele de fato a pessoa é, no momento atual. Os mecanismos de pesquisa, portanto, são altamente propensos a sancionar a criação de um quadro estático da personalidade dos sujeitos, condição que, paralelamente, impacta sobre os seus direitos da personalidade e direitos fundamentais. O titular dos dados torna-se vulnerável em relação ao processo de construção de sua identidade pessoal, já que há um descontrolo no manuseio e no acesso de suas informações pessoais que estão pulverizadas na rede.

A atividade dos buscadores deve ser repensada quando eles oportunizam o acesso automatizado, universal, imediato e perene de informações que infligem direitos da personalidade. Faz-se necessário a adaptação do direito em relação aos fenômenos decorrentes da disponibilidade do conteúdo online, oferecendo perspectivas críticas para esse panorama calcado em uma sociedade frágil perante o poderio do Google. Nessa esteira, a presente pesquisa se voltou à análise do direito à desindexação, instituto jurídico amplamente debatido na Europa que, resumidamente, surge como um mecanismo possível para os usuários se oporem a devassa de terem suas informações perenemente disponibilizadas em formato de lista de resultados pelos buscadores.

O direito à desindexação, assim, objetiva restringir o acesso a resultados de busca por meio da desvinculação de links nas pesquisas realizadas que envolvam o nome do titular dos dados. Cria-se, pois, obstáculos para a divulgação dessas informações de carácter íntimo e pessoal, que não possuem, ou não possuem mais interesse público.

Justifica-se a escolha do tema, pois muito embora existam diversos trabalhos científicos que abordem o tema central desse direito, a maioria não utiliza a terminologia direito à desindexação, mas, sim, direito ao esquecimento. Entretanto, esse termo revela diversos diferentes direitos, dentre eles, o direito à desindexação. A pesquisa, então, preocupa-se em afastar as imprecisões terminológicas que o assunto carrega na doutrina, muito em razão da falta de rigor técnico dos estudos científicos em descreverem criticamente os vários conteúdos normativos que existem na terminologia direito ao esquecimento.

Em segundo plano, explora-se o direito à desindexação como forma de expressão da autodeterminação informativa dos sujeitos, dando-lhes a possibilidade de controlar o fluxo das informações disponíveis a seu respeito e, conseqüentemente, estabelecendo-se como uma ferramenta positiva de concretização e consolidação da própria esfera pessoal de suas personalidades.

Em sequência, evoca-se a análise do surgimento do direito à desindexação que, adianta-se, foi fruto do julgamento do célebre caso *Google Spain*. Sem se pretender realizar um estudo de direito comprado, levanta-se os principais aspectos fáticos e jurídicos que condicionaram na adoção e implementação do direito à desindexação na União Europeia. Ainda, aponta-se as críticas e dificuldades práticas relativas ao tema. Opta-se por esse caminho, pois é notória a influência que a jurisprudência europeia exerce sobre o tratamento conferido ao tema no Brasil.

O terceiro capítulo tem como propósito esmiuçar o estado da arte do direito à desindexação no Brasil a partir de uma jornada pelas decisões judiciais tidas como paradigmáticas, prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Os casos analisados têm como norte dar uma ideia central sobre a temática, em especial, entender suas relações e particularidades contemporâneas que culminaram na guarida do direito à desindexação pelo Superior Tribunal de Justiça. Observa-se o cenário jurisprudencial oscilante que, até o ano de 2018, tinha como posicionamento a impossibilidade dos provedores de busca filtrarem resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão. Ainda, endereça-se críticas relativas à forma como o instituto foi aplicado no Brasil, com o intuito de se contribuir com as discussões acerca dos problemas derivados de sua aplicação prática. Escolha feita, principalmente, pois crê-se que essas circunstâncias não estão suficientemente claras, muito menos, para os próprios juristas.

Na sequência, analisa-se os projetos de lei brasileiros que possuem pontos de contato com o conteúdo normativo do direito à desindexação, pontuando-se os desafios ora enfrentados para a efetivação de uma regulamentação acerca do assunto. Por fim, realiza-se um esforço de avançar no estudo, com o intuito de contribuir com a doutrina, sobre a potencialidade de manifestação desse direito na Lei Geral de Proteção de Dados.

O direito à desindexação entra na ordem do dia, sendo um campo fértil para o estudo do direito civil-constitucional. O presente trabalho possui como objetivo demonstrar uma nova perspectiva paradigmática de exame do tema, qual seja, analisá-lo sob a óptica da sociedade googlelizada em paralelo com o direito à desindexação. Esse debate, acima de tudo, tem por objetivo provocar uma reflexão sobre o papel dos provedores de busca e a influência que exercem na sociedade. Portanto, a pesquisa procura além de contextualizar, primando por uma abordagem interdisciplinar, refletir acerca do tratamento conferido ao direito à desindexação como mecanismo de expressão da autodeterminação informativa no Brasil, sem, contudo, pretender oferecer respostas absolutas e esgotar a matéria.

1 DO ESQUECIMENTO À DESINDEXAÇÃO

1.1 Sob a óptica Google: uma sociedade online googlezada

É inegável que a evolução tecnológica produziu transformações utilitárias em diferentes aspectos da vida social. Ao se pontuar o contexto histórico de algumas dessas inovações, a exemplo das tecnologias digitais ancoradas nos computadores, softwares e internet, é possível compreender como, em razão de suas sofisticadas avançadas, a informação tomou um papel central no mundo penetrando por toda a estrutura social¹.

Atualmente é praticamente impossível separar a informação da tecnologia. Entretanto, como se verá em linhas futuras, tal feito trouxe consigo uma excessiva e crescente exposição dos indivíduos. O sistema capitalista exige de forma cada vez mais progressiva o detalhamento do histórico privado dos cidadãos: a informação pessoal assume um status de *commodity*, o que graças às práticas de coleta e armazenamento massivo de dados pessoais, a exemplo dos *datas brokers*², resulta em uma verdadeira vigilância social.

Nessa conjectura, houve uma explosão informacional: a cada segundo são gerados, processados e transmitidos novos dados e informações. Um volume que, segundo estimativas, atingirá em 2020 a marca de quarenta trilhões de gigabytes³.

Com o exponencial crescimento da internet⁴, surgiu a necessidade de se arquitetar mecanismos de recuperação dessas informações compatíveis com a sua

¹ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. vol. 1. São Paulo, Editora Paz e Terra, 1999.

² Os *datas brokers* são agentes que coletam informações pessoais dos consumidores e as vendem a empresas de vários ramos de atuação, desde marketing, crédito e seguro até a serviços de plano de saúde. De acordo com a International Data Corporation (IDC) esse mercado movimentou 200 bilhões de dólares em 2009. TOSCANO, Marcos. **Na indústria dos dados pessoais, o produto é você**. Disponível em: <<http://revistaconstrucao.org/economia-digital/na-industria-dos-dados-pessoais-o-produto-e-voce/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

³ A EMC Corporation, companhia estadunidense focada em tecnologias de alto impacto, realizou um prognóstico referente ao volume de dados, intitulado “A Universe of Opportunities and Challenges”, indicando que de 2006 a 2010 o volume de dados digitais criados cresceu de 166 Exabytes para 988 Exabytes. A perspectiva é de que em 2020 o volume de dados alcance o valor de 40.000 Exabytes. GANTZ, John; REISEL, David. **The Digital Universe In 2020: Big Data, Bigger Digital Shadows, and Biggest Growth in the Far East**. EMC Corporation. Disponível em: <https://www.emc.com/leadership/digital-universe/2012iview/index.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴ Nas palavras de Elimar Szaniawski “a internet é o maior e mais complexo meio de comunicação que existe entre os seres humanos. A internet constitui-se uma grande rede de computadores interligados, que permite a qualquer um deles conectar-se a outro estabelecendo-se uma comunicação entre ambos. Esta rede constitui um conjunto de redes interligadas de abrangência mundial, destinada ao acesso, à distribuição e à disseminação de informações entre computadores em rede”. SZANIAWSKI, Elimar.

estrandosa dimensão de massa, transformando-as em conteúdos úteis e relevantes. Assim, como os procedimentos manuais tornaram-se obsoletos para tal tarefa - já que até então a desordem e desorganização reinavam na *web* - eles foram substituídos por modelos computacionais e algoritmos⁵, os quais viabilizaram a extração de valor econômico das informações e qualificaram-nas para a tomada de decisões.

Pois bem, pensar na forma de organização e disseminação do volume incomensurável de *bytes* perpassa por compreender como as máquinas de busca operacionalizam a organização na rede. Afinal, para se representar as informações com clareza, *mister* se faz organizá-las e, para isso, definir-se identidades fixas é essencial⁶.

Stefano Rodotà sustenta que devido à dimensão que a internet alcançou foi forçoso pensar em “novas formas de mediação” organizacionais e distributivas do conhecimento gerado, ou seja, mecanismos que atalham o caminho às informações até então desconhecidas. Sendo assim, como forma de se facilitar o acesso instantâneo às informações e dados gerados no ciberespaço – sobre variados assuntos, a qualquer tempo, de forma simples, conveniente e acessível, desenvolvem-se os grandes portais (Google, Yahoo!, etc.), os quais Rodotà identifica como “os novos indispensáveis mediadores”, mediante um processo de indexação que sistematiza os conteúdos da rede em bases de dados⁷.

Desse modo, a pesquisa online via mecanismos de buscas torna-se um procedimento universalmente empregado para o acesso e construção do conhecimento. Na contemporaneidade, as pessoas não precisam despender inúmeras horas para a revisão sistemática e analítica de arquivos e fontes de consulta, afinal de contas o buscador realiza esse trabalho de forma muito mais produtiva e eficiente⁸. As estatísticas confirmam: a Pew Research Center realizou um estudo, com

Direitos da personalidade e sua tutela. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 308-309.

⁵ SIQUEIRA, Ivan Cláudio Pereira. Mecanismos de busca na web: passado, presente e futuro. **Ponto de Acesso**, Salvador, v. 7, n. 2, p. 47-67, ago/2013, p. 49.

⁶ MONTEIRO, Silvana Drumond. As múltiplas sintaxes dos mecanismos de busca no ciberespaço. **Revista Informação & Informação** (Universidade Estadual de Londrina). Londrina, v. 14, número especial, p. 68-102, 2009.

⁷ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 187.

⁸ Nas palavras de Andrea Romero: “En la actualidad, ya no es necesario invertir horas y horas de investigación en la revisión sistemática y analítica de ficheros y fuentes de consulta; por el contrario, ahora los buscadores son quienes organizan la información que se encuentra en la red, con lo cual facilitan el acceso a la ella y ponen a nuestra disposición fuentes a las que ni siquiera pensamos

o intuito de investigar as tendências de consumo das informações e como elas se relacionam com o noticiário, no qual 48% dos entrevistados brasileiros afirmaram utilizar a internet como principal canal de acesso às notícias⁹. Logo, a rede se consagra como o segundo meio de comunicação mais utilizado pelos entrevistados, atrás somente da televisão¹⁰.

Ainda, a agência de verificação de conteúdos duvidosos Aos Fatos publicou em 2018 os resultados de uma pesquisa que efetuou com 805 brasileiros, na qual 33,4% dos entrevistados declararam que se informam diretamente por intermédio dos mecanismos de busca¹¹.

É, portanto, inegável que os motores de busca revolucionaram o uso da internet, convertendo-se no símbolo de um futuro promissor e da conquista de democratização de acesso à informação, visto que, por intermédio de palavras-chaves, eles condensam e trazem em segundos referências aos mais diversos assuntos em formas de lista de resultados, de modo permanente e global.

Em que pese a existência de vários mecanismos de pesquisa de alto desempenho, o *Google Search* é notoriamente o líder neste segmento¹². Como

acceder, en virtude de los límites que representan el tiempo y la geografía. En suma, estos sistemas informáticos representan una herramienta fundamental para buscar información en el universo de páginas web existentes". CERDÁN, Tábata Andrea Romero. Desindexación de datos personales: fortaleciendo el derecho a la autodeterminación informativa y el olvido digital. **Revista de investigación en Derecho, Criminología y Consultoría Jurídica**. México, v. 11, n. 22, p. 223-244, out./2017, p. 225. Disponível em: < <http://www.apps.buap.mx/ojs3/index.php/dike/article/view/531/440>>. Acesso em 20 mar. 2019.

⁹ Disponível em: BUSINESS INSIDER. **Here's how people are consuming their news today**. out./2016. Disponível em < <https://www.businessinsider.com/heres-how-people-are-consuming-their-news-today-2016-10> >. Acesso em 15 mar. 2019.

¹⁰ A televisão se manteve como a principal fonte de acesso à informação de 89% dos brasileiros. Ao todo 15.050 pessoas acima de 16 anos foram entrevistadas, com margem de erro de 1 ponto percentual para mais ou para menos sobre os resultados obtidos, assumindo um nível de confiança de 95%. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. **Pesquisa Brasileira de mídia 2016**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, p. 1-120, 2016

10 SPAGNUOLO, Sérgio. **Aos Fatos**. 11 gráficos que mostram como as pessoas consomem notícia na internet. Publicado em 2 mar. 2018. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/11-graficos-que-mostram-como-as-pessoas-consosem-noticia-na-internet/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹¹ SPAGNUOLO, Sérgio. **Aos Fatos**. 11 gráficos que mostram como as pessoas consomem notícia na internet. Publicado em 2 mar. 2018. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/11-graficos-que-mostram-como-as-pessoas-consosem-noticia-na-internet/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹² A NetMarketShare é uma empresa que desenvolveu tecnologia avançada para detectar e fornecer a visão mais precisa acerca do compartilhamento de uso da tecnologia da *web*. Em seu relatório de estatísticas de novembro de 2018 a outubro de 2019, indica que o Google (acessado por meio de um computador) representou mais de 75.49% de todo o tráfego global de buscas, seguido do Bing, com 9.89% e do Baidu com 9.20%. Notório, portanto, a superioridade do Google frente aos outros buscadores existentes no mercado. Fonte: NETMARKETSHARE. **Search Engine Market Share**. Disponível em: <<https://bit.ly/2z8i3PR>>. Acesso em: 28 out. 2019. No mesmo sentido, a ComScore, empresa analítica de dados internet, expôs, em seu relatório anual de 2014, os resultados de sua pesquisa realizada com 521 pessoas, quais sejam: o Google é o motor de busca primário de 80% dos

missão, possui uma tarefa ambiciosa e complexa, qual seja, a de “organizar as informações do mundo para que sejam universalmente acessíveis e úteis para todos”¹³.

Como uma ferramenta consegue percorrer inumeráveis páginas, compreender o seu conteúdo e ordená-las de forma a apresentar, em milésimos de segundos, os resultados mais relevantes e adequados, aptos a atender a cada um dos seus usuários?

A pretensão de sua missão impressiona, já que o desafio extrapola a mera engenharia dos seus *softwares* inteligentes armazenarem a grande quantidade de informação e dados existentes no mundo¹⁴, isto é, não se trata apenas de o Google possuir máquinas com a única capacidade para arquivar esses dados e informações: para o processo em si, faz-se imprescindível a existência de tecnologia hábil para identificá-las, extrair-lhes os seus signos, gerenciá-las e estruturá-las de maneira qualitativa.

Para fins de mensuração da magnitude dessa operação - que é constantemente executada com o intuito de o Google manter a sua base de dados atualizada – ao se considerar tão somente a quantidade de *sites* registrados na internet, constata-se que os robôs percorrem – não se sabe ao certo com qual frequência - mais de 1,7 bilhões de páginas¹⁵, processando mais de 40 mil consultas de pesquisa por segundo, o que representa mais de 3,5 bilhões por dia e 1,2 trilhão de pesquisas por ano em todo o mundo¹⁶.

Não há dúvidas da complexidade e imponentia dessa operação. De modo resumido, a atividade do Google concentra-se em cinco etapas principais:

entrevistados, e, ainda, 83% deles utilizam o buscador todos os dias. SCHWARTZ, Eli. **Who's Really Winning The Search War?** Disponível em: <https://searchengineland.com/whos-really-winning-search-war-204651>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹³ ABOUT GOOGLE. **Nossa missão é organizar as informações do mundo para que sejam universalmente acessíveis e úteis para todos.** Disponível em: <https://about.google/intl/pt-BR/>. Acesso em: 27 out. 2019.

¹⁴ THOELE, Alexander. A missão da Google é organizar toda a informação do mundo. **Swissinfo.ch.** Publicado em 21 abri. 2008. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/-a-miss%C3%A3o-da-google-%C3%A9-organizar-toda-ainforma%C3%A7%C3%A3o-do-mundo-/6553608>. Acesso em: 2 set. 2019.

¹⁵ Em tempo real, pode-se acompanhar o crescimento da internet. O Internet Live Stats apresenta diversas informações acerca do uso da rede em escala global. Ao tempo de consulta para o presente trabalho, o número de *sites* registrados ultrapassava a marca de um bilhão. INTERNET LIVE STATS. Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

¹⁶ As estatísticas Google também são atualizadas em tempo real. INTERNET LIVE STATS. Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/google-search-statistics/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

rastreamento, indexação, análise algorítmica, classificação e veiculação¹⁷. Para a primeira fase, o buscador rastreia mediante o uso de programas de *softwares* informações de diversas fontes - incluindo páginas da *web*, imagens, vídeos, livros digitalizados, banco de dados públicos e privados, conteúdo enviado por usuários, dentre outros, reunindo-as, por intermédio de robôs denominados *spiders* ou *crawlers*¹⁸.

Após encontrar uma informação que de acordo com vários critérios pré-estabelecidos é categorizada como relevante, o seu conteúdo é analisado para fins de indexação no *index* do Google, sendo a página original copiada e armazenada na memória *cache* do buscador¹⁹. Portanto, os robôs “indexadores” são os responsáveis por varrerem e copiarem as páginas acessíveis da *web*, viabilizando o pós-processamento e espelhamento desses *sites* pelo Google²⁰.

Posteriormente, ocorre a já citada indexação. A partir das páginas descobertas pelos robôs, o Google analisa os conteúdos lá dispostos, a fim de catalogá-los e compilá-los em índices. Para tanto, sucede-se uma espécie de “leitura automatizada” das informações rastreadas que são registradas em *data centers*, um gigante banco de dados da companhia²¹. Dessa maneira, quando o usuário digita os termos ou expressões a plataforma identifica, em seu próprio banco de dados, os *links* que melhor descrevem o que se espera encontrar²².

Por fim, há a análise algorítmica, classificação e veiculação das páginas. É essa a fase que determina quais as respostas mais adequadas e de qualidade para cada pesquisa; após digitar um termo na plataforma, o software busca no “índice google” todas as páginas que incluam o aludido termo e, como há centenas de milhares de resultados possíveis para apenas um único termo, o Google emprega uma

¹⁷ ALSENOY, B. Van; KUCZERAWY, A.; AUSLOOS, J. Search engines after Google Spain: internet@liberty or privacy@peril?. **ICRI Working Paper**, K.U.Leuven, p. 1-74, nov./2013.

¹⁸ Informações fornecidas pela própria companhia em: GOOGLE. **Como a Pesquisa Google Funciona**. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>. Acesso em: 6 ago. 2019.

¹⁹ O armazenamento em memória *cache* é uma espécie de armazenamento temporário, realizado para permitir o acesso rápido a ela em um momento posterior.

²⁰ BATZIOS, Alexandros; DIMOU, Christos; SYMEONIDIS, Andreas L; MITKAS, Pericles A. BioCrawler: an intelligent crawler for the semantic web. **Expert Systems with Applications**, Estados Unidos, v. 35, n. 1, p. 524-530, jul-ago/2008.

²¹ GOOGLE. **Como a Pesquisa Google Funciona**. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>. Acesso em: 6 ago. 2019.

²² WERNECK, Pedro. Como funciona uma busca no Google: o processo por trás de cada pesquisa. **Rock Content**. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/busca-no-google/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

análise algorítmica para, enfim, decidir quais dentre as centenas de milhares de páginas indexadas serão mais convenientes ao usuário²³. O provedor, então, interpreta a correlação dos termos de pesquisa com diversos elementos presentes nos resultados indexados, sendo esse o momento em que o buscador decide qual resultado, dentre todas as possibilidades possíveis, possui a maior chance de satisfazer – apropriadamente – o que o usuário anseia em encontrar²⁴.

Como visto, para a veiculação e classificação dos resultados faz-se necessário a leitura de “instruções agrupadas”²⁵, de modo a permitir que o buscador alcance e cumpra a sua finalidade. Em termos técnicos, essa metodologia é definida por uma série de algoritmos, que mediante uma linguagem específica e de execução complexa, descrevem passo a passo as ações que os *softwares google* executarão²⁶. Nas palavras de Marcos Warchowicz, o *software* compreende, “além do programa do computador em si, que é a linguagem codificada, também a descrição detalhada do programa, as instruções codificadas para criar o programa, a documentação escrita auxiliar deste, bem como outros materiais de apoio relacionados”²⁷.

Portanto, os algoritmos são as diretrizes que determinam a sequência lógica para as etapas de execução do buscador. Em todas as pesquisas são os algoritmos os responsáveis por calcularem a relevância de cada termo digitado atribuindo-lhes, com base em diversos critérios, pesos relativos diferentes. Tudo isso objetiva

²³ GOOGLE. How Search Works. **Youtube**. Publicado em 04 mar. 2010. 3min14s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BNHR6IQJGZs>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

²⁴ Como a Pesquisa Google Funciona. **Ajuda do Search Console**. Disponível em: <<https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>>. Acesso em: 6 ago. 2019.

²⁴ WERNECK, Pedro. Como funciona uma busca no Google: o processo por trás de cada pesquisa. **Rock Content**. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/busca-no-google/>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

²⁵ CANUT, Leticia; MEDEIROS, Heloisa Gomes. Os Algoritmos nas relações de consumo eletrônicas: análise do direito do consumidor à informação. **Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (CODAIP)**. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI). WACHOWICZ, Marcos (org.). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, p. 1039-1068, 2017. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/04/xi-codaip-2017-gedai.pdf>>. Acesso em 1 ago. 2019.

²⁶ João Paulo Marques brilhantemente descreve o que é um algoritmo: “num sentido mais amplo, os algoritmos (não circunscrito apenas às operações matemáticas) são conjuntos ordenados e sequenciais de todas as instruções precisas, finitas, inequívoca, analíticas, gerais e abstractas, formuladas *ex ante*, cuja escrupulosa e literal aplicação permite a obtenção do resultado pretendido ou a execução da função desejada. MARQUES, João Paulo F. Remédio. Patentes de programas de computador e de sistemas informáticos de jogos eletrônicos / patentes de métodos de exercício de actividades económicas? **Revista de Propriedade Intelectual: Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC)**. Aracaju, ano v, volume 10 nº 01, p. 01-46 fev. 2016. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/102015/01022016.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

²⁷ WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual do Software & Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 71.

presentear o usuário com uma lista extraordinariamente apropriada e individualizada, sendo essa atividade designada como ranqueamento das páginas da web²⁸.

A exemplo de alguns dos critérios empregados pelos algoritmos para classificar um *site* em uma posição “boa” ou “ruim”²⁹, cita-se: *Pagerank*, uma métrica que contabiliza a quantidade e qualidade de *links* que um website recebe; as palavras-chaves utilizadas no texto; títulos dos *websites* e o tamanho dos seus conteúdos; intercorrelação de links, ou seja, quando um *site* menciona outro *site* a interpretação do algoritmo é que a página redirecionada possui informação relevante por ter a sua importância reforçada; os termos utilizados para conceber o endereço eletrônico das páginas, qual seja, a URL; a reputação do *website* na rede, dentre outros³⁰.

Tal engenharia emprega aproximadamente duzentos critérios os quais, para definirem a arquitetura de ranking do buscador, são equiparados entre si. Faz-se

²⁸ Ranqueamento “é o posicionamento de uma página na lista de resultados de uma pesquisa feita em um buscador de internet. O trabalho de ranquear melhor um site é fazer com que o buscador entenda que aquela página é muito relevante para determinado assunto. Quanto mais relevante o buscador considerar a página, melhor colocação dará para essa página nos resultados de pesquisas feitas em sua ferramenta. O ranqueamento ideal de uma página é atingido quando ela aparece nas primeiras dez posições de um resultado, após ter sido feita uma consulta no buscador. Isso fará com que a página indexada seja exibida na primeira página de respostas. Quanto mais próximo da primeira posição estiver a página, melhor será o seu ranqueamento e mais acessos ela terá. Estatísticas comprovam que as pessoas têm uma tendência maior a clicar nos primeiros resultados”. Retirado de: SENADO FEDERAL. Ranqueamento. **Manual de Comunicação da SECOM**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/glossario/ranqueamento>>. Acesso em: 1 mai. 2019.

²⁹ A corrida pelas primeiras posições na lista de resultados é disputada. Afinal, um bom ranqueamento amplifica as chances de um *site* ter maior tráfego na rede, ensejando uma maior vitrine para ele atingir seus objetivos, qualquer que ele seja (venda, divulgação, criação de tendências). Como forma de se alcançar as primeiras posições nos mecanismos de buscas, surge o SEO (Search Engine Optimization), em tradução literal, otimização dos motores de busca. O SEO é um conjunto de técnicas e estratégias utilizadas para otimizar as páginas da web a fim de alcançarem bons rankings orgânicos nos buscadores, gerando tráfego e autoridade para o site. Fonte: MOUSINHO, André. **Rock Content**. O que é SEO (Search Engine Optimization): o guia completo para você conquistar o topo do Google. Publicado em 16 out. 2019. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/o-que-e-seo/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁰ Os cofundadores do Google Search, Lawrence Page e Sergey Brin, conhecidos como “google guys” ou “garotos do google”, publicaram em 1998 um artigo intitulado “The Anatomy of a Large-Scale Hypertextual Web Search” para descrever o seu projeto de métrica das páginas que revolucionou a comunidade científica à época. O delineamento do protótipo do que logo depois se tornaria o maior buscador mundial foi feito a partir da criação de uma série de equações, verdadeiros modelos matemáticos, como forma de representar a atuação da ferramenta de pesquisa em um computador. Apesar de ser um texto científico complexo para os que não são familiarizados com a área computacional, pela sua leitura é possível mensurar como os cofundadores revolucionaram o mundo. Após a publicação do artigo, especificamente em 4 de setembro de 1998, os “garotos do google” fundaram a empresa, que é hoje uma das líderes de marca no mercado mundial, com um valor estimado em cento e sessenta e sete bilhões de dólares. Fontes: PAGE, Lawrence; BRIN, Sergey. The anatomy of a large-scale hypertextual Web search engine. **Computer Networks and ISDN Systems**, Stanford University, volume, n. 30, p. 107-117, 1998. Disponível em: <<http://snap.stanford.edu/class/cs224w-readings/Brin98Anatomy.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019. A respeito dos dados de mercado do Google: FORBES. **The World's Most Valuable Brands**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/powerful-brands/list/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

necessário mencionar que todos eles são protegidos pelo sigilo do código fonte³¹, configurando uma verdadeira “caixa-preta” do Google. Complementando-se, é notoriamente sabido que essa avaliação dos conteúdos é periodicamente realizada com o propósito de se ter uma atualização constante das páginas da *web*³².

Oportuno se faz mencionar que a cada pesquisa o Google exibe, além das tradicionais URLs, um título para cada página, breve introdução acerca do *link* listado (*snippets*), imagens, vídeos, notícias, mapas, produtos, preços, filmes, entre outros, enfim, tudo o que se correlaciona com os termos pesquisados, não se limitando, pois, aos conteúdos em formato de texto HTML³³. A lógica é simples: quando o usuário procura por algum termo, tal como o nome de um livro, entende-se que ele não apenas procura os *links* que irão lhe redirecionar a essa informação, mas sim, espera que o buscador liste imagens do livro, informações sobre o autor, onde comprar, preço e vídeos relacionados ao livro. Ou seja, a experiência ambiciona ser a mais completa possível.

Toda essa operação tem, por óbvio, razões de ser. Pelo viés mercadológico, sabe-se que as informações são apresentadas de modo a refletir exigências comerciais, afirmando Rodotà que os portais expõem o conhecimento “de acordo com prioridades e hierarquias decorrentes não de seu intrínseco valor, mas do fato de que, por exemplo, o fluxo de recursos publicitários se dirige preferencialmente para alguns *sites*”³⁴. De modo que a visualidade penetrante em um “espelhamento branco” do Google, que desvela tal como um véu, faça prevalecer a todo momento os seus interesses econômicos³⁵. Segundo dados da própria companhia, em 2018 foram

³¹ Nesse sentido, “a forma como tais instruções são combinadas e devidamente expressas é que será alvo de proteção pela propriedade intelectual”. MEDEIROS, Heloisa Gomes; WACHOWICZ, Marcos. A sobreposição dos direitos de propriedade intelectual no software. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB)**, v. 4, p. 957, 2019, *apud* BALLARDINI, Maria Rosa. Scope of IP protection for the functional elements of software. IPR University Center. Helsinki: Oy Nord Print Ab, 2010. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0953_0986.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

³² Indexação (o que é a indexação). História sobre os sites de busca. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/historia-site/indexacao>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

³³ POZZEBOM, Rafaela. Diferença entre busca vertical e busca horizontal. **Oficina da Net**. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/otimizacao__seo/diferenca_entre_busca_vertical_e_busca_horizantal>. Acesso em: 12 fev. 2019.

³⁴ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 188.

³⁵ A expressão “espelhamento branco” é utilizada por Diogo Bornhausen para enunciar formato visual do buscador que é composto predominantemente por um fundo branco, e se propõe a dar uma chave de acesso a bilhões de dados que traduzem a “conquista da totalidade informativa mnemônica” desde sempre buscada. BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória: projeções, regulações**

efetuados mais de 600 mil experiências e testes com avaliadores de pesquisa externos credenciados, resultando em mais de 3 mil melhorias para a plataforma de pesquisa³⁶. A preocupação principal é assegurar que os conteúdos mais relevantes permanecerão sempre nas primeiras posições de busca, o que proporciona o cumprimento dos seus próprios fins³⁷.

Também, há de se considerar que segundo a HubSpot, multinacional desenvolvedora e comerciante de produtos de software focada em marketing, em média 75% dos usuários do Google não passam da primeira página da lista de resultados³⁸. Portanto, a grande maioria restringe suas pesquisas para os posicionamentos mais relevantes e, caso não encontrem resultados satisfatórios já nas primeiras posições, preferem ajustar a pesquisa com outros termos, ao invés de avançarem para as páginas subseqüentes do motor de busca. Nesse raciocínio, identifica-se o nível de relevância e exposição que uma informação pode alcançar tão somente por estar ranqueada entre os primeiros resultados de busca.

Certamente que para o utilizador a tarefa por trás de uma pesquisa pode parecer demasiadamente simples e intuitiva, afinal sua única incumbência é digitar um conjunto de palavras-chave para que a mágica aconteça: a disposição em segundos dos principais resultados universais, que correspondem a exatamente o que ansiava encontrar.

Todavia, é importante ter clara a noção de que essa sensação de exatidão dos resultados é meramente aparente, corolário inequívoco da “bolha de filtro” proposta por Eli Pariser³⁹. Melhor dizendo: compreende-se assim, como o Google -

e sujeições no ambiente digital. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. 147 p. São Paulo, 2016, p. 100.

³⁶ Dados disponíveis em: GOOGLE. **Testes Rigorosos - O nosso objetivo é apresentar sempre as informações mais úteis e relevantes para os utilizadores.** Disponível em: <<https://www.google.com/search/howsearchworks/mission/users/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

³⁶ SEO MARKETING. **Resultados naturais ou orgânicos - entenda como um site como aparecer nos resultados de pesquisa do Google.** Disponível em: <<https://www.seomarketing.com.br/google-organico.php>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

³⁷ SEO MARKETING. **Resultados naturais ou orgânicos - entenda como um site como aparecer nos resultados de pesquisa do Google.** Disponível em: <<https://www.seomarketing.com.br/google-organico.php>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

³⁸ Os dados da HubSpot podem ser acessados na coleção intitulada: 100 Awesome Marketing Stats, Charts & Graphs. KAGAN, Marta. 100 Awesome Marketing Stats, Charts, & Graphs [Data]. **HubSpot**. Publicado em 20 maio 2011. Disponível em: <<https://blog.hubspot.com/blog/tabid/6307/bid/14416/100-Awesome-Marketing-Stats-Charts-Graphs-Data.aspx>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³⁹ Em sua palestra para o TED TALKS, Eli Pariser cunha o termo “bolhas de filtro”, que estabelece o motivo do porquê cada usuário receber um resultado diferente do outro pelo buscador de pesquisas. A customização dos conteúdos cria um terreno conhecido e agradável a cada usuário, já que conforme apregoa a metáfora, coloca-se o usuário em uma “bolha”, onde, com base em algoritmos que levam em consideração suas preferências pessoais, irão aparecer tão somente resultados que de alguma

ao indicar uma lista de resultados que, à primeira vista, parece ser clara, ordenada e feita sob medida por quem o acessa – conserva com excelência, mediante o manejo do *paradoxo da escolha* (*por que mais é menos*), a confiança depositada nele pelo usuário.

Explica-se: conforme explanado, a cada pesquisa a ferramenta disponibiliza ao usuário milhares de páginas disponíveis, porém, mediante a ação dos algoritmos, condensa na primeira página apenas os dez principais resultados. Essa condensação incorpora o que Siva denomina como “abrangência precisa”, cuja argumentação se colaciona a seguir:

Abrangência precisa é o termo com que designo a lista de resultados que parece ser clara e classificada por ordem de importância. (...) O Google Web Search nos apresenta um padrão linear de exibição — a lista ordenada — que passa uma sensação de precisão. **A impressão de abrangência provém das declarações de abundância (quase sempre inúteis) que o Google oferece na parte superior da página de cada resultado de busca, como “Resultados 1-10 de aproximadamente 481.000,000 para Deus”⁴⁰.** (grifo da autora).

Portanto, a cada pesquisa executada, a ferramenta faz questão de indicar ao internauta que lhe retornou “1-10 de aproximadamente milhares de resultados” em frações de segundos, o que segundo Bornhausen reflete “a conquista da totalidade informativa e mnemônica” desde sempre buscada pela sociedade⁴¹.

Em um primeiro momento, essa explosão de páginas disponibilizadas tende a assustar e confundir o internauta. Por ser um excelente marqueteiro de seus serviços, o Google empenha-se em minimizar a confusão advinda diante de tantas possibilidades. Conclui Bornhausen ser esse sentimento acompanhado de “sugestões vindas do próprio Google, de quais seriam os resultados que mais valeriam a pena

forma reflitam a opinião do indivíduo. Todavia, Eli Pariser alerta para os perigos da “bolha de filtro” em aprisionar os internautas, já que os condiciona a ver, como regra geral, somente conteúdos com os quais conhecem e concordam. A falta de contato com assuntos divergentes, segundo Pariser, incide em uma sociedade acrítica e intolerante. PARISIER, Eli. Eli Pariser: Tenha cuidado com os “filhos-bolha” online. **Ted ideias Worth spreading**. Palestra proferida no TED Talks. 8min51s. Publicado em: mar. 2011. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/eli_pariser_beware_online_filter_bubbles?language=pt-br#t-17892>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴⁰ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁴¹ BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória:** Projeções, regulações e sujeições no ambiente digital. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. 147 p. São Paulo, 2016, p. 100.

ser vistos, como as expressões ‘você quis dizer isso...’ e ‘estou com sorte’, bem como o ‘preenchimento automático’ e o ranqueamento das páginas expostas”⁴².

Mas, por qual razão, diante de tantas opções de escolha, as pessoas tendem a se sentirem confusas ou infelizes ao terem de tomar alguma decisão? Sabe-se que essa sensação é advinda do paradoxo da escolha, teoria delineada com maestria por Barry Schwartz.

Para o autor, o dogma oficial das sociedades industriais ocidentais - para se maximizar o bem-estar dos cidadãos, faz-se necessário maximizar as liberdades individuais - não se sustenta. A razão para tanto é que, ao se maximizar as liberdades individuais, maximiza-se o rol de escolhas para cada situação; contudo, ao tomar uma decisão o sujeito perpassa por um processo exaustivo, afinal toda vez que se realiza uma escolha de vida está-se automaticamente privilegiando-a em detrimento de tantas outras.

Esse processo, denominado pelo autor como paradoxo da escolha, enseja ao ser humano alguns efeitos negativos⁴³. Primeiramente, ao invés da grande quantidade de opções disponíveis reforçar o sentimento de liberdade nas pessoas, desenvolve nelas uma paralisia. Quer-se dizer: com tantas opções elegíveis para a tomada de uma única decisão, as pessoas consideram demasiadamente difícil escolher e quedam-se paralisadas.

No entanto, mesmo quando conseguem superar esta paralisia e decidem de fato por algo, findam menos satisfeitas com a sua própria escolha do que se tivessem tido menos opções para escolher. A justificativa advém do preceito “menos é mais” ou o seu inverso, isto é, devido ao excesso de opções é mais fácil ao sujeito imaginar que poderia ter feito uma outra escolha melhor. Salaria Schwartz que essa alternativa imaginada induz o arrependimento da escolha tomada; e ao se arrepender, verifica-se uma diminuição da satisfação auferida pela decisão feita, independentemente de ela ter sido boa ou não⁴⁴.

Convém dizer que o raciocínio delineado permite compreender, em termos gerais, o sucesso da estratégia Google. É evidente que o Google entende a força do

⁴² BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória: Projeções, regulações e sujeições no ambiente digital**. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. 147 p. São Paulo, 2016.

⁴³ SCHWARTZ, Barry. **O Paradoxo da Escolha: por que menos é mais**. São Paulo: Editora A Girafa, 1º edição, 2004.

⁴⁴ SCHWARTZ, Barry. **O Paradoxo da Escolha: por que menos é mais**. São Paulo: Editora A Girafa, 1º edição, 2004.

paradoxo da escolha. Levando-se em consideração a sua “abrangência precisa”, o Google acerta ao endossar no inconsciente do usuário que seu serviço de pesquisa, em todo o tempo, irá lhe disponibilizar milhares de resultados. É essa a mágica da abrangência: ao ofertar milhares de resultados alimenta a convicção nas pessoas de que está totalizando e esgotando a temática pesquisada. Essa impressão frutifica a confiança do usuário no Google, o qual passa a ser considerado como a primeira opção a se ir toda vez que necessitar buscar uma informação e orientação⁴⁵.

Inclusive, essa dinâmica foi testada empiricamente por Bornhausen. Para compreender as operações do sistema e embasar a sua tese, o autor digitou a expressão “google” no próprio Google, que lhe ofertou em 2016 mais de 7 bilhões de resultados em 0,41 segundos. Na sequência tentou ir até o final da busca, conseguindo avançar apenas até a página de número 16. Relata ainda que no teste, cada página acumulou 10 *links*, totalizando 162 páginas a serem visitadas, já que ao final lhe apareceu o seguinte aviso: “para mostrar resultados mais relevantes, omitimos algumas entradas bastante semelhantes aos 162 resultados já exibidos. Se desejar, você pode repetir a pesquisa incluindo os resultados omitidos”. Continuando, pois, sua investigação, Bornhausen optou por repetir o procedimento, o que lhe permitiu chegar até a página de número 53 de 530 disponíveis. A partir desse ponto, constata que o Google não lhe autoriza mais a avançar na pesquisa. Partindo dessa experiência, conclui que, embora o buscador anuncie bilhões de dados informados na procura, somente concede o acesso a um número bastante inferior do prometido⁴⁶.

Para fins de comparação, ao se realizar o mesmo teste em 2019, chegou-se a mais de 25 bilhões de resultados em 0,42 segundos. Portanto, em três anos houve em média 242,41% de aumento dos resultados ao se digitar o termo “google” comparando-se com o índice obtido por Bornhausen. Primeiramente, diferentemente do autor, conseguiu-se chegar somente até a página número 8 com o seguinte aviso: “para mostrar os resultados mais relevantes, omitimos algumas entradas bastante semelhantes aos 90 resultados já exibidos”. Entretanto, ao se repetir a pesquisa incluindo-se os resultados omitidos, avançou-se apenas até a página de número 39.

⁴⁵ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁴⁶ BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória:** Projeções, regulações e sujeições no ambiente digital. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. 147 p. São Paulo, 2016, p. 104.

Tal fato claramente demonstra a tendência do buscador em efetuar constantemente melhorias em seus algoritmos para espelhar tão somente os resultados que considera mais relevantes para cada perfil de usuário.

Após essa explanação, percebe-se como o Google maximiza o bem-estar das pessoas ao afunilar os conteúdos de forma personalizada. Ainda, o fenômeno observado reforça a tese que constata o empenho realizado pelo Google como uma investida para diminuir o espanto que surge ao colocar diante do usuário tantas possibilidades de escolha. Para desenvolver tal argumentação, realizar-se-á uma associação entre a teoria do paradoxo da escolha e a da “abrangência precisa”: como bem se expôs, apesar de o Google prometer inúmeras opções de resultados – promessa que reforça, em todos, a crença de que efetua seus serviços com qualidade - viu-se que o seu *layout* prioriza na primeira página apenas os dez principais resultados, o que tem como objetivo impedir a paralisação do usuário diante da ampla liberdade de opções ao seu dispor.

Ora, conforme visto no pensamento de Schwartz, o processo para a tomada de decisões é exaustivo; portanto, sabendo disso o buscador exerce a “autonomia do usuário”, para proporcioná-lo uma experiência positiva e não paralisadora. Assim, o Google é quem faz a escolha em nome do internauta com o claro intuito de minimizar os efeitos negativos decorrentes do “paradoxo da escolha”, já que se lhe colocasse no “espelhamento branco”, diante da absurda quantidade de informações de forma desordenada e desorganizada, alimentaria em quem o acessa a convicção de se estar perdendo oportunidades que as outras opções poderiam lhe garantir, gerando arrependimento da decisão de usar o buscador, o que certamente incidiria em uma menor satisfação das pessoas ao elegerem utilizar o Google.

O sistema, então, se desenvolve a ponto de tornar-se uma espécie de orientador externo das decisões individuais. Essa visão, alinhada à ideia enunciada por Candau de que a sociedade atual tem um “medo mórbido de escolher”⁴⁷, reflete, em certo grau, como as pessoas nos dias atuais tendem a transferir as responsabilidades por suas escolhas de vida ao Google. Interessante observar o quão notório é a segurança das pessoas nas sugestões que o Google tem para cada uma, ainda mais por ocorrer num mundo em que impera uma desconfiança generalizada com as instituições políticas e privadas. Ademais, isso sugere que essa confiança

⁴⁷ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. Trad. Maria Leticia Ferreira. 1ª edição. São Paulo: Contexto, 2014, p. 113.

depositada em uma ferramenta pode ser uma resposta que a *psique* humana encontrou para sobreviver à saturação de informações da era digital⁴⁸.

É praticamente como se o Google desse sentido à vida das pessoas. Siva Vaidhyanathan, historiador cultural, exemplifica com destreza:

se uma pessoa estiver atrás de algo significativo, o Google parece ajudá-la a encontrar o sentido que procura. Se é um muçulmano solitário crescendo em Berlim, agredido pela pobreza espiritual e depravação sexual que percebe ao seu redor, o Google pode conectá-lo com uma comunidade que irá compreendê-lo. Se a pessoa é uma jovem lésbica crescendo na periferia de Salt Lake City, Utah, o Google pode ser o primeiro lugar aonde vá buscar afirmação e orientação. (...) Todos nós usamos o Google para reverenciar nossos diferentes deuses, pouco importando o que reverenciamos ou até que ponto esses deuses são dignos de nossa devoção. E agora esperamos nada menos que uma resposta plena de significado. O sucesso do Google é uma função das nossas fraquezas culturais coletivas e, em troca, ele nos encoraja ao ampliar e diversificar nossas expectativas⁴⁹.

Siva Vaidhyanathan critica a fé dos usuários (“a fé na boa vontade de uma empresa”) em confiarem que o Google lhes retorna resultados genuinamente pertinentes e de modo apropriado com o que de fato buscavam. Segundo o autor, os usuários creem que as classificações da empresa são “expressões honestas de importância e relevância prováveis. Eles demonstram uma ‘tendência a confiar’ quando clicam no *link* escolhido: confiam intrinsecamente na avaliação algorítmica do Google sobre quais links são apropriados a eles”⁵⁰. Tendência que, consoante o autor, é reforçada pelo fato de a maior parte da sociedade, quando consulta algo na plataforma, o faz sem grande sofisticação, mas, simultaneamente, expressa um elevado nível de confiança nas suas próprias capacidades de navegar um motor de buscas⁵¹.

Conclui-se assim, após a exposição sintética de alguns parâmetros preliminares, que, cada vez mais, o Google se torna uma força motriz indistinguível

⁴⁸ BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória: Projeções, regulações e sujeições no ambiente digital.** Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. 147 p. São Paulo, 2016.

⁴⁹ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual.** 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁵⁰ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual.** 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁵¹ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual.** 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

da própria internet. Não há como se imaginar um mundo sem a sua presença, já que o Google é – à primeira vista – onipotente, onisciente e onipresente⁵².

Sem dúvidas, o Google é uma das empresas mais poderosas do ciberespaço. Nesse sentido, Siva aduz que devido ao fato de o Google ser a lente pela qual a sociedade enxerga o mundo, não é surpreendente que seja visto com reverência e respeito quase divinos. O autor também condena o sentimento social generalizado, qual seja, dos indivíduos encararem com ingenuidade e deslumbramento o buscador, já que para ele, utilizar o Google para consultar qualquer coisa na *web* equipara-se a um confissionamento, por parte de quem o acessa, dos seus desejos a um misterioso poder⁵³.

Pelo fato de a atividade do Google transcender a desempenhada por um motor de buscas tradicional, não é fácil mensurar o seu impacto e papel no mundo, tampouco o grau de confiança que a sociedade nele deposita⁵⁴. Em sua ascensão no mercado, a empresa ao longo dos últimos anos ampliou sua atuação de forma multidimensional, oferecendo diversos outros produtos e serviços para além da pesquisa. Por exemplo, tem-se: Google Maps, Google Tradutor, Google Chrome, Google Play, Gmail, Google Fotos, Google Agenda, Google Ads, Google Meu Negócio, Google Flights, Google Drive, Google Assistente, YouTube, dentre outros. Logo, é notória a estratégia e empenho da empresa em concentrar – de todas as formas possíveis – a experiência de navegação do usuário na internet.

Esse fenômeno, qual seja, o Google se espalhar gradualmente por toda a cultura social, é alcunhado pelo neologismo *googlelização*. Como consequência dessa dinâmica, erige-se uma dependência social à marca Google, que influencia, como já mencionado, em âmbitos da vida cotidiana com efeitos futuros inconjecturáveis.

⁵² Siva descreve em seu livro a natureza de devoção a qual a sociedade tem pelo Google. Em sua análise ela não nega as evoluções e transformações positivas realizadas pela empresa, entretanto essa visão não pode ser romantizada, já que o Google deve ser encarado apenas como uma empresa, e não como uma força para o bem e a iluminação do mundo. VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁵³ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁵⁴ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

Nada escapa aos olhos do Google. O indivíduo navega na internet pelo Google Chrome; procura informações no Google Busca; o servidor do seu e-mail é o G-mail; armazena seus arquivos no Google Drive; assiste a vídeos pelo YouTube; em seu celular utiliza o sistema Android, que cataloga todos os seus dados de consumo e baixa seus aplicativos de uso diário pelo Google Play; como o seu GPS está ativado a companhia rastreia os seus passos, sabendo todos os locais que a pessoa percorreu desde o primeiro dia em que utilizou o aparelho celular, ou ainda quando precisa de ajuda para se locomover aciona o Google Maps para se guiar; utiliza o Google Agenda para organizar sua rotina e ter fácil acesso aos compromissos diários; guarda suas fotos pessoais no Google Fotos, etc.

A proeminência do Google nos hábitos de consumo de informação pode, a princípio, parecer natural e mandatária, entretanto, quais as consequências que decorrem dessa onisciência, onipotência e onipresença? Ainda, supondo-se que ele age em prol do bem-estar social, até que ponto é salutar e seguro suportar os riscos derivados por se enxergar o mundo através das “lentes google”?⁵⁵

O projeto de vida da *googlelização* de tudo é potencialmente perigoso em vários sentidos⁵⁶. Primeiro, a sua atratividade advém da sua instrumentalidade em desvendar e guiar o uso da internet, satisfazendo a uma gama de necessidades dos usuários gratuitamente⁵⁷. Entretanto, esse serviço tem um altíssimo preço: ao coletar

⁵⁵ FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet: conceito, aplicações e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

⁵⁶ Ao discorrer sobre os perigos da fé sem limites que se tem hoje no Google, Siva Vaidhyanathan enuncia que essa fé é perigosa assim como a fé que circundou o surgimento do avião e do automóvel na década de 1920. À época não se previu os riscos físicos e ambientais que esses meio de transporte trariam aos seus usuários, permitindo as empresas automobilistas e de aviação ditassem o discurso e a política pública – viés altamente perigoso, resultando em inúmeros erros que simplesmente não foram ponderados e refletidos no período, por certo, devido ao encantamento humano pelas maravilhas propiciadas pelo progresso. Assim, em que pese o Google não machucar fisicamente ou ter a capacidade de matar as pessoas, a crença cega nele é perigosa porque é ele que cria suas próprias regras. Com efeito, à primeira vista ignora-se o seu potencial lesivo - por exemplo, de como exclui na prática (destruição criativa) as outras alternativas da rede, concentrando todo o poder sobre si - em virtude de ser uma ferramenta acessível e de baixo custo (quase inexistente) e de ser extremamente bom no que faz. VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁵⁷ O contexto é extraído brilhantemente de Siva: “Para quem vive mergulhado num oceano de dados, palavras, sons e imagens, o Google tornou-se uma bênção. Mais do que nos guiar, ajudando-nos a encontrar respostas e oportunidades, ele elimina o ruído: ao parecer adivinhar com razoável exatidão aquilo de que realmente precisamos, o Google impede que nossa atenção seja desviada por milhões de documentos que poderiam atender às nossas necessidades”. VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

dados e classificá-los, o Google acaba por determinar o que o usuário considera válido, relevante e valioso e, como troca, capta esses dados sensíveis para saber quais as propagandas lhes devem ser enviadas⁵⁸. Isto é, o Google às vende empresas, em especial as de publicidade, os dados dos seus usuários sendo isso, incontestavelmente, uma verdadeira devassada ao direito à intimidade em prol de interesses escusos.

A *googlização* da sociedade é sintomática em modular as vontades dos sujeitos. Tanto é verdade que a desinformação geral acerca do poderio Google é um dos resultados possíveis para que o sujeito autorize, com certa passividade, que a companhia catalogue seus juízos individuais e coletivos, desejos e preferências⁵⁹, ou seja, todos os aspectos mais personalíssimos do seu “eu” interior. Não foge a essa perspectiva, inclusive, informações aparentemente inócuas que ao serem integradas a outras provocam danos ao interessado⁶⁰. Dentro dessa perspectiva, é possível deduzir que a grande maioria das pessoas desconhece o modo, extensão e limites de como o Google opera e manipula seu estilo de vida, o que, em algum grau, justifica a convicção dos usuários de estarem usufruindo um serviço gratuito, o qual obviamente está longe de o ser, afinal no Google você é o produto⁶¹.

O desconhecimento, a princípio, pode advir da baixíssima quantidade de pessoas que leem os termos de uso e política de privacidade – a maioria os ignora⁶²–

⁵⁸ NOVO, Rafael Fernandes; AZEVEDO, Marília Macorin de. A individualização do consumidor por meio do avanço das redes sociais e do Big Data. **Revista científica On-line de tecnologia, gestão e humanismo**, v.4, n. 2, nov/2014. Disponível em: <<http://www.fatecguaratingueta.edu.br/revista/index.php/RCO-TGH/article/view/65/74>>. Acesso em jun. de 2019.

⁵⁹ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

⁵⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 36.

⁶⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 36.

⁶¹ “Gigantes da tecnologia ganham bilhões de dólares ao capturar dados de usuários. Um estudo exclusivo à DINHEIRO revela como Facebook, Google, Uber, entre outras, estão criando uma nova indústria digital explorando a sua privacidade”. DRSKA, Moacir; LOUREIRO, Rodrigo. **Istoé**. Publicado em 24 agos. 2018. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/o-produto-e-voce/>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁶² Em 2010, dois professores universitários, Rainer Böhme, da UC Berkeley, e Stefan Köpsell, da Technische Universität de Dresden, testaram o comportamento de 80.0000 usuários em formulações criada por eles de política de privacidade e termos de uso. Como conclusão, os professores auferiram que o design com o qual o termo de uso é apresentado, influencia se as pessoas irão realizar sua leitura ou não. BOHME, Rainer; STEFAN, Köpsell. **Trained to Accept? A Field Experiment on Consent Dialogs**. Atlanta, abr. 2010.

, ou também, por meio de uma ignorância deliberada, em que a própria pessoa no fundo não se importa em ter um maior grau de certeza sobre como a empresa operacionaliza os seus dados pessoais. Trata-se da típica alusão à máxima “a ignorância é uma benção”, afinal se o indivíduo tivesse plena consciência de como o mercado explora seus dados pessoais, por certo seria infligido por algum sentimento negativo perante sua condição de impotência. Depreende-se que, de certa forma, o próprio sujeito coloca-se em uma posição de distanciamento – grosso modo, inconscientemente – para não ter que refletir e lidar com as consequências decorrentes do consentimento inicial concedido ao Google desde a primeira vez que o utilizou para consultar algo.

Por outro viés, o próprio agente privado explora o desconhecimento alheio para aumentar o seu poderio. Trata-se de um fenômeno em que a empresa fabrica, permite e estimula a “ignorância generalizada” em uma população acomodada, aflita e atormentada com as suas próprias vicissitudes de vida diárias. Em um mundo capitalista, que prega pelo imediatismo, eficiência e lucro, as pessoas estão tomadas por um estresse coletivo e não percebem as intenções escusas vindas dos ignorantes estratégicos⁶³. Não saber é também um mecanismo de sobrevivência.

Mais importante, mesmo que as pessoas ficassem livres da cortina da ignorância, renunciariam ao Google em virtude do (potencial) mal-estar? Até que ponto o deslumbramento das pessoas, diante das maravilhas ofertadas pelo Google, permite-lhes questionar o quanto ele afeta suas vidas?⁶⁴.

A par dessas reflexões, infere-se que *a priori*, devido ao modelo de negócio do Google – venda de banco e dados – ter como objeto bens imateriais, invisíveis e intangíveis, o usuário simplesmente não consegue visualizar o caminho que é percorrido desde o momento em que realiza uma inocente consulta na plataforma, até a combinação desses dados com outros dados. Como explanado, toda essa engenharia é demasiado complexa, escapando, pois, da compressão dos sujeitos. Outrossim, faz-se importante aduzir que toda essa dinâmica também advém de uma

⁶³ O termo “ignorância estratégica” foi criado por Lindsey McGoey para demonstrar a habilidade de diferentes agentes em explorar o desconhecimento para ganhar mais poder. Considera assim, a ignorância como instrumento de poder social e político. MCGOEY, Lindsey. *The Unknowers: how strategic ignorance rules the world*. London: Zedbooks, 2019.

⁶⁴ LAWRENCE, Neil. Beware the rise of the digital oligarchy. *The Guardian*. Londres, mar. de 2017. Disponível em <<https://www.theguardian.com/media-network/2015/mar/05/digital-oligarchy-algorithms-personal-data>>. Publicado em 5 mar. 2015. Acesso em 10 ago. 2019.

sedação perceptiva do sujeito de que, na relação de troca Google-usuário, é ele quem está em vantagem. Evidente, pois, que as pessoas não ponderam o que de fato perdem nessa relação.

Ainda, essa problemática é consolidada na ideia de que o sujeito participante crê ser o controlador dessa relação, pois é ele quem escolhe quais informações quer acessar⁶⁵. Como bem se depreende, essa sensação de controle é ilusória e, não por acaso, essa mitigação dos dados sensíveis dos sujeitos é a transversão atual da distopia do Estado orwelliano⁶⁶, imperando-se a era da *googlelização* que submete ao seu monopólio, inclusive, o poder público. Só que, ao contrário da vigilância onisciente narrada na obra de 1984, os cidadãos não têm consciência de que todos os seus passos (no padrão cliques) percorridos no Google são monitorados.

Identificado esse panorama, é razoável perguntar até que ponto essa tarefa mudaria a realidade prática. Afinal, quem é dependente do Google não está em posição de negociar. Por que dedicar tempo a avaliar criticamente algo que sequer pode mudar nem recusar?⁶⁷ O Google não é a internet; entretanto, tornou-se imprescindível a ela.

Pois bem, consoante Vaidhyanathan, a *googlelização* toca em três áreas de interesse e conduta humanos: a primeira refere-se ao sujeito, bastando ver os efeitos do Google em seus hábitos, opiniões, estilo de vida e juízos de valor; em segundo lugar, o “mundo”, em uma espécie de *panóptico digital*, ou nova vigilância social imposta por um imperialismo infraestrutural; e por fim, o “conhecimento”, mediante os efeitos de sua aplicação prática à realidade concreta⁶⁸.

Aliás, é precisamente dentro desse contexto que a *googlelização* hipervulnerabiliza os indivíduos. De fato, não é uma luta justa: no palco da vida tem-

⁶⁵ BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória: Projeções, regulações e sujeições no ambiente digital.** Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós Graduados em Comunicação e Semiótica. 147 p. São Paulo, 2016, p. 100.

⁶⁶ Referência à obra de George Orwell. ORWELL, George. **1984.** Tradução: Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁶⁷ David Berreby construiu esse raciocínio fundamentando na potencial irrelevância que seria se os usuários lessem os termos política de uso e privacidade dos serviços que utilizam na internet, já que independente dessas políticas tivessem cláusulas as quais não concordem, dificilmente deixariam de utilizá-los. Nesse sentido, equiparou-se na presente pesquisa o raciocínio de Berreby ao Google. BERREBY, David. Click to agree with what? No one reads terms of service, studies confirm. **The Guardian.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2017/mar/03/terms-of-service-online-contracts-fine-print>>. Publicado em 3 mar. 2017. Acesso em: 13 jul. 2019.

⁶⁸ Os principais vértices da *googlelização* foram descritas em: VAIDHGYANATHAN, Siva. **A Googlelização de tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual.** 1ª edição São Paulo: Cultrix, 2011.

se de um lado a pessoa concreta, intérprete desse cenário que anseia por usufruir do bem-estar propiciado pela era digital; do outro lado, uma das mais importantes instituições globais, espectadora, que nessa lógica inversa é quem lucra bilhões de dólares pela atuação dos atores sociais.

Sabe-se que não é a tecnologia que determina a sociedade, e sim a sociedade que, de acordo com suas necessidades, valores e interesses, dá forma à tecnologia⁶⁹. Em consonância, Schwab aduz: “a tecnologia não é uma força externa, sobre a qual não temos nenhum controle. Não estamos limitados a uma escolha binária entre aceitar e viver com ela ou rejeitar e viver sem ela”⁷⁰.

Sem dúvidas, a estratégia manejada pelo Google é perigosamente persuasiva. Ao oferecer muitos serviços de qualidade e se propor a ser o buscador “perfeito”, pretensamente sem custos ao usuário, o Google cria a ilusão de que é o modelo para a solução de todos os problemas sociais. O que se ignora é que a cada clique dado pelo usuário em suas plataformas, o Google rasteia esses metadados, comercializando-os para as empresas utilizarem-nos em suas campanhas de marketing e publicidade⁷¹. Portanto, o poderio do Google é enorme: ele sabe exatamente o comportamento e preferência dos seus usuários e auferir proveito econômico disso⁷².

⁶⁹ CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs). **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política**. Conferência Promovida pelo Presidente da República. Belém. Imprensa Nacional, 2005, p. 16. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>>. Acesso em 13 jul. 2019.

⁷⁰ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. 1º edição. São Paulo: Edipro, 2016, p. 13.

⁷¹ Os serviços do Google são tão segmentados, que seria quase inimaginável pensar que a empresa não criaria a sua própria plataforma de publicidade. O Google AdsWords é a sua plataforma de anúncios, que os exibe conjuntamente com os resultados de pesquisa. De forma simplificada, as empresas pagam ao Google para que a multinacional destaque seus conteúdos a uma audiência qualificada. Assim, em que pese o Google se orgulhar de não aceitar pagamento para que as páginas da web sejam rastreadas com mais frequência – sob o lema: “vendemos publicidade, não resultados de pesquisa - a cada clique, pesquisa e atividade de navegação, o Google recolhe esses metadados, analisando o perfil de consumo do usuário, empregando-o como fonte de receita. Uma receita que, segundo dados da WordStream, representaram 96% dos 37,9 bilhões de dólares faturados em 2011. Infográfico disponível em: **WORDSTREAM. What Industries Contributed the Most to Google's Earnings?** Disponível em: <<https://www.wordstream.com/articles/google-earnings>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

⁷² Em um mundo em que o mais importante é a partilha *peer to peer* e o conteúdo gerado pelas pessoas, Klaus Schwab reflete que: “os modelos de negócios com base em dados criam novas fontes de receitas a partir do acesso a informações valiosas sobre os clientes em um contexto mais amplo e, cada vez mais, dependem da inteligência das análises e softwares para desbloquear os conhecimentos”. SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. 1º edição. São Paulo: Edipro, 2016. p. 64.

Secundariamente, resulta evidente que toda a revolução propiciada pelo Google ocorre em detrimento de um alto preço social. Ao vasculhar e indexar a todo instante a internet no anseio de novas atualizações, o Google potencializou – sobremaneira – o risco de exposição e perpetuação das informações sobre os indivíduos.

1.2 A erosão da privacidade na era *googlelizada* e na Sociedade do Espetáculo: a memória eterna da *web*

Certamente a sociedade *googlelizada* é herdeira da indústria cultural adorniana⁷³. Porém, faz-se importante ressaltar que os seus efeitos colaterais têm dimensões para além do âmbito de consumo: o seu descomedido poderio econômico enseja o surgimento de uma nova forma de concentração de poder privado, o qual hipoteticamente problematiza-se ser muito mais forte do que o estabelecido pelo quarto poder, ou seja, o poder proveniente dos meios de comunicação em massa; ou mais preocupante, se avaliarmos o seu alcance e acesso em escala global, o Google apresenta mais poderio informacional do que qualquer Estado-Nação.

Ainda que o poderio da *googlelização* e do quarto poder compartilhem similitudes como serem fornecedoras de informação e entretenimento, facilidade de acesso e disseminação, padronização dos sujeitos, geração de comodismo à população, contrariamente ao quarto poder, não se constata facilmente a influência da *googlelização* na esfera política e de distribuição do poder social (isto é, sua projeção na coletividade). Seu viés se torna potencialmente mais perigoso justamente por atuar de modo peculiarmente invisível, permanente e subjetivo: uma mídia televisiva não colhe dados sensíveis e cria perfis de consumo dos seus espectadores, não elabora seus programas de forma notadamente individualizada (circunstância que faz alusão as “bolhas de filtro”). Além do mais, na televisão é notadamente possível trocar de canal e assistir a outro programa que o desafie a mudar de opinião sobre algo. No Google a “bolha de filtro”, circundada pelos algoritmos, aprisiona o usuário

⁷³ Referência à perspectiva da Indústria Cultural por Theodor Adorno. ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural e Sociedade**. Seleção de textos: Jorge M. B. de Almeida – Coleção Leituras. 5ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

de um modo particularmente mais difícil de se escapar. Afinal, como reconfigurar os próprios algoritmos?

Cuida-se de um caminho pouco explorado pela doutrina, entretanto, não se pode ignorar nem se deixar de denunciar esses processos alienatórios que camuflam seus expansivos efeitos advindos do controle de informação e de dados pessoais em diversos setores da sociedade.

Portanto, até o presente momento a análise da problemática advinda pela era digital centrou-se no referencial da *sociedade googlelizada*. Apesar disso, o reconhecimento dos contornos de como a emergência desse novo paradigma tecnológico promoveu a erosão da privacidade e da intimidade não se restringe à atuação do buscador. Redes sociais e outros aplicativos também possuem seu grau de influência, em que pese não serem as ferramentas mais utilizadas para se buscar as informações na *web*.

Por ora, a questão principal é reconhecer esses contornos que, devido às suas interconexões, amplificam a erosão da privacidade e intimidade, o exibicionismo digital, a criação de bancos de dados pessoais, a obsolescência e perenização das memórias, dentre outros, sendo todas elas questões relevantes que essa nova era institui e que desaguam na necessidade de releitura desses institutos frente à ascensão da Sociedade Informacional⁷⁴.

Tal preocupação está longe de ser abstrata, já que os pressupostos sobre uma aparente indiferença à privacidade são meramente ilusórios⁷⁵. Explica-se: o *boom* da informática e a popularização das redes sociais fizeram com que os indivíduos compartilhassem diversos momentos de suas vidas. As pessoas da rede

⁷⁴ Em uma tentativa de caracterizar mais precisamente as transformações modernas, Manuel Castells cunha a expressão “sociedade informacional”, como inferência de se transpassar o sentido interpretativo da “sociedade da informação”, que para o autor enfatiza tão somente o papel da informação na sociedade. Explica, pois, Castells: “o termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial à todas as sociedades (...). Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas tecnológicas surgidas nesse período histórico (...). Meu emprego dos termos “sociedade informacional” e “economia informacional” tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além de sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas vidas”. CASTELLS, Manuel; **A Sociedade em Rede**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 200. p. 65.

⁷⁵ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

querem ser “vistas”: atualizações nas redes sociais, onde o usuário por iniciativa própria compartilha vídeos pessoais, fotos, atualizações de status e ideologias políticas atenuaram a semântica do vocábulo privacidade⁷⁶.

Por outro lado, em que pese esse exibicionismo digital, no qual o próprio indivíduo, por vezes, tem a necessidade premente de expor aspectos de sua vida privada, desejoso de obter reconhecimento social e se autoafirmar, cresce a preocupação sobre a segurança e destino dos dados pessoais. Enfim, no mesmo compasso em que a pessoa carece de mostrar a sua aparente felicidade aos demais, mediante um narcisismo exacerbado, em um típico movimento de convencer o outro do que ainda não está convencido de si mesmo⁷⁷, emerge amplo debate a respeito dos desafios regulatórios que o impacto da informática impõe ao direito à privacidade e, em uma linha mais específica, do impacto gerado pelo Google⁷⁸.

Cultiva-se um encantamento generalizado pela promoção da autoexposição pública, fantasiando-se a criação de *habitats* artificiais, por vezes, com o intuito de fugir da realidade angustiante do mundo contemporâneo. Contudo, pelo viés do pensamento kierkegaardiano, não há como se escapar do sentimento de angústia⁷⁹. Viver é angustiar-se o tempo todo: “é aqui onde o indivíduo se angustia profundamente ao não saber se suas reais opções conduzir-lhe-ão àquilo que antes era pura possibilidade, mas que agora se faz concretude pela escolha”⁸⁰.

Nesse cenário cognitivo, a internet não é uma mera ferramenta, mas sim, uma extensão do “ser” concreto. Participar das comunidades da internet possuem finalidades que extrapolam apenas os momentos de lazer, já que a tendência social hoje é a de compartilhar a vida privada em um “espaço público”⁸¹. O sociólogo

⁷⁶ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

⁷⁷ ARAGÃO, Soraya Rodrigues de. **Obvious**. Carência afetiva e necessidade de auto-afirmação nas redes sociais. Disponível em: <http://obviousmag.org/transmutacao_psicologica_do_ser_e_alquimia_da_vida/2015/08/carenciaafetiva-e-necessidade-de-auto-afirmacao-nas-redes-sociais.html> Acesso em: 30 dez. 2019.

⁷⁸ PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade**, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 216 p., 2007.

⁷⁹ KIERKEGAARD, Sören Aabye. **O conceito de angústia: uma simples reflexão psicológico demonstrativa direcionada ao problema dogmático do pecado hereditário de Vigilius Haufniensis**. Tradução de Álvaro Luiz Montenegro Valls. 3º edição. Petrópolis: Vozes, 2017.

⁸⁰ BRITO, José Wilson Rodrigues. Angústia como condição de liberdade em Kierkegaard. **Revista Humus**, v. 7, num. 19, 82-100, 2017, p. 99.

⁸¹ Acerta Bauman quando diz que “a entusiástica demonstração de sua privacidade (acompanhada de relatos sobre seu trabalho, sucesso e família, com fotos pessoais e dos parentes apresentadas a centenas e milhares de “amigos” virtuais) torna-se um substituto da esfera pública e ao mesmo tempo

contemporâneo Zygmunt Bauman concebe em *Vigilância Líquida* a expressão *sociedade confessional* que expressa a tendência atual das pessoas que perderam o prazer em manter segredos. Em seu discurso, afirma existir uma tendência à confissão pública: os usuários sentem-se felizes por “revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais”, “postar informações precisas” e “compartilhar fotos”⁸².

Também destaca que a exposição pública do privado é vista como uma virtude, resultando em uma erosão do anonimato graças aos “difundidos serviços da mídia social, de câmeras em celulares baratos, sites grátis de armazenamento de fotos e vídeos e [...] de uma mudança de visão das pessoas sobre o que deve ser público e o que deve ser privado”⁸³.

Essa tendência dos indivíduos de *publicizarem* a si mesmos por intermédio das plataformas sociais é vista aos olhos de Bauman como consequência de uma sociedade construída nas bases do consumismo. Portanto, todos os sujeitos são consumidores em potencial e se veem obrigados a criar uma demanda de si mesmos por meio de uma autoexposição que objetiva estimular sua autopromoção pessoal.

Na sociedade de consumidores ávidos, tudo é passível de se tornar um bem de consumo. A partir da divulgação dessas informações pessoais – por meio das notícias em geral, fotos, vídeos ou qualquer outro instrumento – feitos tanto pelo próprio usuário quanto por terceiros, cria-se uma obsessão pela *publicização* da vida privada em seus mais intrínsecos aspectos⁸⁴. Como visto, há cada vez mais um acúmulo crescente de informações, geralmente supérfluas por diferirem do conceito

uma nova – líquida – esfera pública. É nesta esfera que as pessoas buscam inspiração, reconhecimento, [...] ao mesmo tempo que ela se torna uma arena em que se forma um público quase global de admiradores e amigos”. BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 99.

⁸² BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 35.

⁸³ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 29.

⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 35.

de notícia do gênero jornalístico⁸⁵, já que com o barateamento das tecnologias de armazenamento o ato de guardar memórias é mais rentável do que se livrar delas⁸⁶.

Para além dos problemas psíquicos que esse excesso de informação pode causar ao ser humano, a exemplo da síndrome do excesso de informação⁸⁷, elas são mercadorias consumíveis *ad infinitum*, não perecíveis, estando potencialmente acessíveis para uma perpétua exploração pública. Continuam “sempre disponíveis, até o fim dos tempos, já que a internet ‘não pode ser forçada a esquecer’ nada que tenha sido registrado em algum de seus inumeráveis servidores”⁸⁸.

Gritante observar que a inflação informacional venerada pela sociedade *googlelizada* culminou na “morte do anonimato”, apregoada por Bauman, por cortesia da internet, fruto de uma *servidão voluntária*⁸⁹ das pessoas às invenções tecnológicas. Afirma o sociólogo: “submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca”⁹⁰.

⁸⁵ Harald Weinrich, em seu ensaio, pergunta-se: “onde está nesta época pós-moderna aquela consideração atemporal que se pode produzir com visão clara uma contabilidade entre utilidade e desvantagens da informação para a vida, de modo que em caso de necessidade esta possa ser modificada rejeitando-se corajosamente a informação supérflua?”. WEINRICH, Harald. **Lete: arte e crítica do esquecimento**. Tradução de Lya Luft. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 283.

⁸⁵ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **AJURIS**, Recife, v. 42, n. 137, p. 45-62, mar. 2015.

⁸⁶ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **AJURIS**, Recife, v. 42, n. 137, p. 45-62, mar. 2015.

⁸⁷ A síndrome do excesso de informação é responsável por vários sintomas, entre eles: diminuição da capacidade de raciocínio, angústia, ansiedade, depressão, dentre outros. FOLHA DE SÃO PAULO. **Mal do século: síndrome do excesso de informação**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/imprescindivel/semana/gd020901a090901.htm>>. Acesso em: 12 set. 2017.

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 27.

⁸⁹ No século XVI, Etienne de La Boétie foi quem inaugurou a utilização da expressão *servidão voluntária* em seu *Discurso sobre a Servidão Voluntária*. A locução choca, pois é composta por palavras díspares: servir é um encargo, uma escravidão, ou seja, um tolhimento da liberdade individual do ser. Como pode então essa sujeição de dependência ser voluntária? Boétie escreve acerca da *servidão dos homens aos tiranos*, num contexto político, em que as pessoas aceitam (autoescravidão) o jugo dos reis apesar de possuírem livre-arbítrio. Seu escrito mostra-se completamente atual em pleno século XXI, apesar de ter sido concebido em um contexto diferente. Por analogia, atualmente o termo enuncia a sujeição do homem moderno ao uso das tecnologias/redes sociais por força do hábito. Ocorre uma *servidão voluntária* (contemporânea) quando o ser humano é obcecado e viciado nos processos tecnológicos em geral, que são instrumentos de alienação escamoteadores de suas próprias liberdades. BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Oficina das Letras, 2003.

⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 28.

Há de se ressaltar que a *servidão voluntária* relativizou o conceito de liberdade, entendida hoje como algo artificial ou, como Bauman conceitua, líquida. No fundo, não possuem as pessoas liberdade de escolha, já que se excluir digitalmente desse cosmos amplifica sobremaneira a exclusão social do indivíduo, visto que a realidade virtual, de dimensão paralela, transcende a realidade fática, tangível e perceptível pelos sentidos.

Culturalmente, quem é apenas espectador do terreno cibernético, ou seja, não possui nenhum tipo de afinidade nem perfil social na *web*, sentencia a si próprio a um isolamento social (mesmo que velado), pois, em certa medida, se aliena do que os outros usuários vivem, falam, criticam e experienciam. Leonidas Donskis, ao escrever a introdução de *Cegueira Moral: a perda da sensibilidade da modernidade líquida*, legitima esse raciocínio com a seguinte passagem: a sociedade entende que a “recusa de participar das inovações tecnológicas e das redes sociais (tão indispensáveis para o exercício do controle social e político) como base suficiente para remover todos os retardatários do processo de globalização [...] para as margens da sociedade”⁹¹.

Portanto, o cidadão *offline*⁹², está “desligado” ou “desconectado” do mundo virtual e, por consequência, sofre, em certa medida, uma exclusão social⁹³. É ocultamente repreendido por um sentimento de estranheza proveniente de uma coletividade que considera a vida na rede parte intrínseca da vida atual: inexecuível

⁹¹ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 08.

⁹² Conforme o relatório *Digital 2020: Brazil*, realizado pela agência global *We Are Social*, cerca de 34% da população brasileira não está presente nas redes sociais. DATAREPORTAL. **DIGITAL 2020: BRAZIL**. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-brazil>>. Acesso em: 26 abr. 2020. Por certo que grande parcela desse percentual está ausente em razão das barreiras de acesso e conectividade que se impõem à sua realidade em razão da desigualdade social. Entretanto, em um recente estudo independente denominado “Todo Mundo Quem?”, realizado pelos pesquisadores Filipe Techera e Luiza Futuro, verificou-se que existe um grupo de pessoas que deliberadamente, pois, não tem nenhum tipo de barreira social para acessar as redes, escolhe não possuir nenhum perfil na rede. FUTURO, Luiza Machado. “Todo mundo quem?": os brasileiros que não usam redes sociais. **Medium**, mai./2020. Disponível em: <<https://medium.com/@everisBrasil/todo-mundo-quem-os-brasileiros-que-n%C3%A3o-usam-redes-sociais-a7b24bf62ee6>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁹³ “Se você é um político e não aparece na TV, você não existe. Mas isso é notícia velha. A notícia nova é esta: se você não está disponível nas redes sociais, não está em lugar algum. O mundo da tecnologia não lhe perdoará essa traição. Recusando-se a se juntar ao Facebook, você perde amigos [...] mas isso não é somente uma questão de perder relacionamentos, é uma separação social por excelência. [...] A tecnologia não vai permitir que você se mantenha distante (à margem)”. Discurso de Leonidas em: BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 08

desmembrá-las. Referencia-se um provérbio de autoria desconhecida que traduz com maestria essa compreensão: “quem não é visto, não é lembrado”⁹⁴.

Todas essas questões podem ser correlacionadas devido à ascensão da civilização do espetáculo, concepção crítica dos tempos modernos idealizada por Mario Vargas Llosa. Na civilização do espetáculo, o valor primordial vigente é ocupado pelo entretenimento, em que se impera a superficialidade da cultura, a simplificação de tudo a qualquer custo e da relativização do conhecimento⁹⁵. Tudo é efêmero, acrítico, mercadológico e feito para as pessoas escaparem do tédio.

Percebe-se claramente a incidência desses reflexos nos setores de comunicação. De acordo com Llosa, vive-se a era do jornalismo irresponsável, da bisbilhotice e do escândalo. A informação é reduzida a um instrumento de diversão, e, como consequência, deixa-se de lado o seu poder transformador em modificar a realidade tangível, subsistindo uma imprensa superficial, *light* e amena⁹⁶. Nesse raciocínio, assevera: “porque não existe forma mais eficaz de entreter e divertir do que

⁹⁴ Cada vez mais o indivíduo é influenciado a participar das comunidades sociais. Seja por pressão de outros membros do grupo ou de suas relações de trabalho, por exemplo. No caso, participar de redes como o Facebook pode ser a única maneira de se ter notícias acerca de um parente que more em outro país, ou até mesmo de se manter um relacionamento com um amigo distante. Alguns profissionais são compelidos a se manterem sempre *online*, como artistas, atores, músicos ou até mesmo pessoas que trabalham em empresas em que para a realização de suas atividades em si mandatório se faz possuir um perfil social. Há também um prejulgamento, associando-se frequentemente o cidadão *offline* a uma pessoa idosa, que “parou no tempo”, afinal eles são a exceção hoje: a maioria está conectada e trocando informações a todo instante. Depreende-se que quem não pertence a redes comete um “ilícito moral”, ou seja, o comportamento desses indivíduos destoa da moral prevalecente. A ilicitude moral ocorre quando o ser humano realiza comportamentos sociais considerado impróprios, “ocasião em que a própria sociedade cuida de punir a conduta moralmente inadequada mediante reprovação, reprimenda ou reclamação, como ocorre, por exemplo, quando alguém fura uma fila”. Trecho retirado de: ÂMBITO JURÍDICO. **Reflexões sobre moral, ética e direito e sua influência sobre as profissões jurídicas**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/reflexoes-sobre-moral-etica-e-direito-e-sua-influencia-sobre-as-profissoes-juridicas/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

⁹⁵ A crítica de Vargas Llosa perpassa pelas alterações acarretadas pelos mecanismos de buscas e sua influência na geração de conhecimento atual, em especial nos efeitos incidentes na memória das pessoas. Questiona, pois, o autor: “quem poderia negar que representa um avanço quase milagroso o fato de, agora, em poucos segundos e com um pequeno clique do mouse, um internauta conseguir uma informação que há poucos anos exigia semanas ou meses de consultas em bibliotecas e a especialistas? Mas também há provas concludentes de que, ao deixar de se exercitar por contar com o arquivo infinito posto ao seu alcance por um computador, a memória de uma pessoa se entorpece e debilita tal como os músculos que deixam de ser usados. LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Tradução de Ivone Benedetti. 1º edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 109.

⁹⁶ Nesse sentido, afirma o autor que “as notícias passam a ser importantes ou secundárias sobretudo, e às vezes exclusivamente, não tanto por sua significação econômica, política, cultural e social, quanto por seu caráter novidadeiro, surpreendente, insólito, escandaloso e espetacular”. LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Tradução de Ivone Benedetti. 1º edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 47.

alimentar as paixões baixas do comum dos mortais”⁹⁷. Um exemplo preciso da metáfora da sociedade *googlelizada*.

O preceito cultural da espetacularização – alicerçado na máxima “entreter e divertir informando” – evidencia a era de diluição da vida privada e da intimidade. Tal lógica, de forma nefasta, pulveriza e banaliza o que de fato é considerado uma informação pública e relevante. As consequências repercutem na ótica jurídica, com o esvaziamento de princípios constitucionais fundamentais, quais sejam, o direito à liberdade de informação e expressão. Logo, sob o pretexto de se informar, expressão primordial das sociedades democráticas, justifica-se – por óbvio, de forma ilusória – a veiculação e exposição da vida dos cidadãos, objetivando-se tão somente saciar a fome voraz do entretenimento⁹⁸.

Ainda, nas palavras de Llosa: “a libertinagem informativa não tem nada a ver com a liberdade de expressão; ao contrário, é seu exato oposto”⁹⁹. Para o autor, esse cenário deriva de um relaxamento moral social, em que a cultura vigente reivindica intromissões grosseiras na vida privada das pessoas, enaltecendo, pois, a existência de uma imprensa cada vez mais sensacionalista. Ora, como consequência exsurge uma mídia acrítica, em que o objetivo preponderante é entreter mediante a exploração das misérias humanas¹⁰⁰.

Em suma, a sociedade *googlelizada* esboça uma aparente contrariedade, o chamado “paradoxo da privacidade”. Ao mesmo tempo em que a própria pessoa deseja expor fragmentos de sua vida e expõe voluntariamente seus dados pessoais, a fim de usufruir de uma experiência personalizada com os serviços da internet (circunstância *a priori* apta a justificar a alegação de que ela não está dando a devida

⁹⁷ LLOSA, Mario Vargas; **A Civilização do Espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1º edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 29.

⁹⁸ Llosa discursa em sua obra em uma perspectiva de desesperança, inclusive afirmando que essa realidade “espetacularizada” não é um problema, justamente por ser insolucionável. Portanto, sob pena de se infligir as liberdades de expressão, requisito fundamental de uma democracia, necessário se faz suportar as agruras de uma mídia inescrupulosa. Em suas palavras: “o jornalismo escandaloso é um perverso enteado da cultura da liberdade. Não pode ser suprimido sem que se inflija ferimento mortal à liberdade de expressão. Como o remédio seria pior que a doença, precisamos suportá-lo, tal como certos tumores são suportados por suas vítimas, pois estas sabem que poderiam perder a vida se tentassem extirpá-los. Não chegamos a esta situação em virtude das maquinacões tenebrosas de alguns donos de jornais ou canais de televisão que, ávidos por dinheiro, exploram com total irresponsabilidade as paixões baixas das pessoas”. LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1º edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 70.

⁹⁹ LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1º edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 80.

¹⁰⁰ LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1º edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

importância à sua própria privacidade), cada vez mais eclode no panorama jurídico nacional e internacional tentativas de salvaguardar, de alguma forma, o controle dos cidadãos sobre os seus dados pessoais.

Nesse quadro, a fim de se demonstrar sob outro viés o equívoco de que se vive uma manifesta indiferença à privacidade, reportar-se-á aos ensinamentos de Vaidhyathan. Segundo o autor, tal perspectiva baseia-se no erro da sociedade em admitir que a preocupação com a sua privacidade retrata – tão somente – um desejo de negar que informações desfavoráveis acerca de suas condutas pessoais sejam *publicizadas*¹⁰¹.

Isto é, a privacidade não trata apenas do anseio do indivíduo em afastar de si mesmo todos os acontecimentos de sua trajetória de vida que, em seu entendimento, são capazes de potencializar a sua qualificação por terceiros como detentor de uma má reputação. Desse modo, aponta que “privacidade refere-se aos termos do controle sobre a informação, não à natureza da informação que compartilhamos”¹⁰². Com efeito, para o autor, quando se reclama da violação à privacidade, o que de fato se está exigindo é a possibilidade de cada pessoa, em alguma medida, controlar as informações compartilhadas que digam respeito à sua pessoa¹⁰³.

Diante do panorama exposto, tem-se um amplo substrato para se inferir que a existência de complexas redes tecnológicas voltadas à produção e uso da informação e o barateamento dos insumos de armazenamentos digitais propiciaram uma redução sensível no controle de que cada indivíduo tem sobre seus dados pessoais¹⁰⁴. Além disso, com a ascensão do Google e das redes sociais potencializa-se, sobremaneira, as possibilidades de consulta dessas informações a qualquer tempo, independentemente do transcurso temporal¹⁰⁵.

¹⁰¹ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

¹⁰² VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

¹⁰³ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

¹⁰⁴ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005, p. 189. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹⁰⁵ Sobre tal temática, interessante ressaltar que a mera possibilidade dos dados pessoais serem a qualquer tempo resgatados e consultados influencia na estruturação da personalidade do indivíduo em

Daí resulta o efeito cascata que a memória virtual dos provedores de serviços de internet (que é eterna e ilimitada) desencadeia nos indivíduos: o sentimento de estranhamento na pessoa, quando ela é obrigada a lidar novamente com seu passado por força de terceiros.

O sofrimento é decorrido pela disponibilidade do conteúdo online em que, certamente, o Google é o ator principal, uma vez que é o atalho preferido da humanidade. É como se cada ser humano tivesse na rede uma bibliografia digital, e a mera viabilidade, de a qualquer tempo, os meios de comunicação em geral ou terceiros desovarem o passado pútrido do indivíduo o atormenta com a perspectiva de perder prestígio no seu meio social, destruindo sua autoestima e embaraçando o desenvolvimento de sua personalidade¹⁰⁶. Em síntese, a impossibilidade de se realizar uma limpeza de dados virtuais de cunho pessoal interfere na seara mais particular e personalíssima do indivíduo, qual seja, sua privacidade e intimidade.

Ora, dado esse quadro, pergunta-se: “quem levantou os dados pessoais? Para quem os repassou? Quais combinações de dados estão sendo feitas? Com que objetivo?”¹⁰⁷. Como evidencia Jürgen Schwabe, o corolário maior dessa conjuntura

sua comunidade. Conforme Schwabe, “quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação”. SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005, p. 237. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹⁰⁶ O caso M.P (nome omitido propositalmente) exemplifica o raciocínio que se quer delinear. Em outubro de 2010, após a eleição da Presidente Dilma Rousseff, a jovem indignada, publicou em seu *Twitter* uma declaração que em resumo dizia: “nordestino não é gente, mate um nordestino afogado”. Sua manifestação tomou proporções gigantescas, com a extrapolação de seu *tweet* aos limites do ciberespaço, sendo veiculadas em diversos meios de comunicação. A jovem até então estudante de direito, foi processada por promover discurso do ódio na rede. Posteriormente, foi condenada a pena restritiva de direitos (multa e prestação de serviços à comunidade). Entretanto, apesar de ter cumprido sua sanção criminal, a sanção social permanece latente na vida de M.P: foi dispensada do escritório no qual estagiava, parou de frequentar as aulas de direito e teve que mudar de cidade. Hoje, não participa de nenhuma outra rede social e não assina mais com seu sobrenome, além de evitar locais públicos, pois ainda recebe constantes ameaças. Portanto, nítido observar que a jovem amarga uma pena constante, já que a mera oportunidade de se resgatar *ad infinitum* sua conduta ilícita, praticada no passado, obsta o desenvolvimento de sua personalidade, permanecendo a jovem em um eterno ostracismo, a despeito de já ter cumprido sua pena perante à sociedade. FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; SILVA Jr., Antonio dos Reis. O discurso de ódio na Internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito Privado e Internet**: atualizado pela Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet no Brasil. São Paulo: Atlas, p. 29-59, 2014.

¹⁰⁷ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005, p. 87. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019

reflete-se na previsibilidade dos passos dos cidadãos e na obsolescência do direito fundamental à intimidade. Por essa óptica, Rodotà afirma que “saber-se ser observado reduz a espontaneidade e a liberdade”¹⁰⁸.

Outrossim, tais perguntas resgatam o seguinte juízo crítico: dada tal situação, o titular dos dados pessoais não pode nem sequer reagir, afinal se assim o fizesse, contra quem reagiria?¹⁰⁹.

A pessoa, proprietária e titular da sua memória, perde a sua posse. O controle acerca da sua própria narrativa de vida se esvai, não sendo algo mais exclusivamente particular, já que passa a ser de conhecimento de toda uma coletividade. O problema ocorre na percepção de que a partir do momento em que aquela memória – personalíssima do cidadão, e que, por muitas vezes, só a ele lhe compete saber – está disponível na internet, o indivíduo finda por viver na iminência de que ela pode ser a qualquer tempo reavivada.

Em síntese, é esse o jogo do *grande-buscador*¹¹⁰: ao mesmo tempo em que as pessoas o utilizam para encontrar coisas na *web*, o Google usa de suas pesquisas para encontrar coisas sobre eles¹¹¹. Além disso, o grande fascínio da empresa foi empreender essa competição por meio de um processo praticamente invisível ao usuário, com rapidez, eficiência e tecnologia de ponta, posicionando-se no mercado como uma ferramenta democrática de acesso à informação. Ora, em que pese as suas reiteradas afirmações altruístas e código ético de conduta¹¹², não se pode olvidar

¹⁰⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 258.

¹⁰⁹ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005, p. 87. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019

¹¹⁰ Referência à obra de George Orwell, intitulada “1984”. Faz-se, pois, uma analogia com o “grande irmão” de Orwell, já que o Google inaugura um novo contexto de vigilância dos indivíduos. Ver em: ORWELL, George. **1984**. Tradução: Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹¹¹ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

¹¹² Desde a sua criação o Google posicionou-se no mercado como uma ferramenta que preza pelo respeito à sua política de privacidade. Induz-se que isso ocorra como uma forma estratégica do seu marketing, tendo inclusive até abril de 2018 o lema “não seja mau” no prefácio do seu código de conduta corporativo, em um claro princípio para que seus funcionários sempre façam a coisa certa. Ademais, o Google criou a narrativa em torno de si que é uma ferramenta de pesquisa neutra, ou seja, mera intermediária das informações disponíveis na internet, não influenciando de nenhuma forma nos resultados que espelha. Examinar-se-á no segundo capítulo as incongruências dessa narrativa.

que o Google é uma empresa e, assim, como qualquer agente privado, tenciona suas ações em prol de auferir lucro.

Destarte, conforme Hoskins, passa-se da cultura da “escassez informacional” a um novo paradigma que coloca a humanidade na cultura da “pós-escassez informacional”, já que, pela primeira vez na história mundial, o acesso à informação não possui limitações restritivas em relação à sua circulação e à sua extensão. De fato: no presente, o acesso à informação ocorre de uma maneira tão escalável e global que as mídias tradicionais jamais conseguiram ou conseguiriam operacionalizar¹¹³.

Nenhuma informação é considerada residual ou tóxica. Nenhuma informação é sequer descartada. Não existe um profissional *rejeitador* tal qual concebido por Heinrich Böll em 1957, onde em uma seguradora da cidade de Ulbier, um dos funcionários tinha a função precípua de selecionar previamente a correspondência e jogar fora todo o material inútil, antes do mesmo chegar às vistas dos outros funcionários¹¹⁴.

Conforme tratado no decorrer deste capítulo, cada passo dado na internet deixa vestígios, a *web* tem uma memória incomensurável, e não “esquece” nada. No que concerne à sociedade *googlizada*, esses movimentos são milimetricamente coletados e armazenados em formato de “*cookies*”, ensejando a arquitetura de um quadro da personalidade dos sujeitos, os quais são posteriormente vendidos pelo buscador, com o intuito de manter o seu modelo de negócios e serviços, para diferentes empresas. Como alerta, pontua Campos Silva que “o amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade totalmente devastada”¹¹⁵.

Contudo, não se pode perder de vista, esses dados constituem um patrimônio individual e, ainda, os seus dados de navegação – tal qual uma extensão digitalizada do seu “eu” – integram sua memória digital que, por sua vez, faz parte da memória individual, atributo essencial do ser humano.

¹¹³ HOSKINS, Andrew. The Right to be Forgotten in Post-Scarcity Culture. In: GHEZI, Alessia; PEREIRA, Ângela Guimarães; VESNIC-ALUJEVIC, Lucia. **The Ethics of Memory in a Digital Age – interrogating the right to be forgotten**. Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2014, p. 51.

¹¹⁴ A história supracitada foi retirada do capítulo X “Armazenado, quer dizer, esquecido” do ensaio de Harald Weinrich. Uma nova profissão: rejeitador! WEINRICH, Harald. **Lete: arte e crítica do esquecimento**. Tradução Lya Luft. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.

¹¹⁵ CAMPOS, Nilson Tadeu Reis Silva. A resignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófica-dogmática dos direitos da personalidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino (org). **Novos Rumos dos direitos especiais de personalidade e seus aspectos controversos**. 1º edição. Curitiba: Juruá, 2013, p. 163-180.

Um dos principais transtornos causados por tanta exposição ocorre quando a pessoa alimenta as redes desde muito jovem, normalmente com informações vergonhosas e de caráter duvidoso. Essas informações, praticadas num contexto de imaturidade natural da pessoa, podem ser retiradas do ambiente ao qual foram transmitidas gerando dissabores para o autor. Outro dilema é a tendência atual do setor de Recursos Humanos das empresas em realizarem uma devassa online em busca de informações acerca dos aspirantes à vaga de emprego, como uma maneira de avaliar se o candidato possui reputação ímpele para ocupá-la.

É manifesto que uma informação pessoal divulgada na internet pode interromper todo um futuro. Um exemplo famoso, presente em diversos trabalhos acadêmicos, ocorreu com a jovem Stacy Snyder de 25 anos que cursava o último ano na Universidade de Millersville, Pensilvânia, e aspirava ser professora. Em 2006, a jovem compartilhou uma foto em sua página pessoal do *Myspace* tirada em uma festa à fantasia, vestindo um chapéu de pirata e segurando um copo de bebida, legendando-a como “pirata bêbada”¹¹⁶.

A escola em que Stacy trabalhava como professora em treinamento tomou conhecimento da foto e, de pronto, alertou o *staff* da Universidade sobre o fato. Em sua manifestação, a escola argumentou que tal comportamento não era condizente com o cargo de professora, pois ela estava promovendo o consumo do álcool entre os alunos. Como consequência desse episódio, Stacy não se tornou professora, afinal qual escola arriscaria tamanha publicidade negativa?¹¹⁷

Outro caso que evidencia o poder de repercussão do online no mundo real aborda as agruras sofridas por um psicoterapeuta canadense. Ao tentar entrar nos Estados Unidos, um agente da imigração “*googlou*” por “Andrew Feldmar”, isto é, pesquisou o nome do canadense na plataforma. A consulta apresentou como resultados *links* que redirecionavam a um artigo redigido por Feldmar em que ele relatava suas experiências, na década de 60, com o consumo de LSD, uma substância controlada. Como se não bastasse ter sido detido por quatro horas, tido suas impressões digitais colhidas e assinado uma declaração afirmando ter consumido

¹¹⁶ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University, 2009.

¹¹⁷ HERLOCKER, Jack. Stacy Snyder and the Untruth That Won't Die. **Medium**. Disponível em: <<https://medium.com/@jherlocker/stacy-snyder-and-the-untruth-that-won-t-die-549c2f525661>>. Acesso em: 30 out. 2019.

ilegalmente a droga há quatro décadas, foi impedido de cruzar a fronteira estadunidense¹¹⁸.

A internet inviabiliza o esquecimento. Partindo dessa premissa, verifica-se que os motores de busca amplificaram, sem precedentes, esse “não esquecimento”. Os exemplos supra ilustram a égide de que o “Google tudo sabe e a tudo lembra”¹¹⁹, o que assevera a sensação de descontrole geral das pessoas em relação às suas histórias de vida e informações pessoais.

Refletir acerca desse imaginário resulta na percepção, ainda que não exaurida, da dimensão que o monopólio do Google provoca na memória humana, o que Vaidhyathan denomina como uma espécie de doença “*googleliana* cultural global”¹²⁰. Isso porque, ao contrário da memória humana, a memória do Google não possui limitações cognitivas. No instante em que a consciência coletiva¹²¹ assimila ser possível acessar qualquer informação a apenas alguns cliques¹²², qual o sentido em retê-las em seus cérebros?

É manifesto que o Google é a memória coletiva mais poderosa da humanidade, e graças a sua exímia capacidade de cristalizar o virtual como se real o fosse, cada vez mais as pessoas terceirizam a sua própria memória – genuinamente limitada – para confiar o que consideram relevante aos servidores da empresa. Assim, as pessoas não se empenham tanto para reter informações importantes como antes, já que sabem que podem encontrá-las a um clique de distância. Em resumo, frisa-se que a par das maravilhas sociais que o buscador proporciona e do prazer que endossa por satisfazer imediatamente os desejos de todos com gratificações imediatas (devido

¹¹⁸ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University, 2009.

¹¹⁹ BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória: Projeções, regulações e sujeições no ambiente digital**. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. 147 p. São Paulo, 2016.

¹²⁰ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo**. Editora Cultrix. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 1-272.

¹²¹ O termo “consciência coletiva” é abordado em: DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. 2º edição. Coleção os Pensadores. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹²² Ivan Izquierdo exemplifica tal raciocínio com maestria na seguinte passagem: “a nossa capacidade de memória agora é muitíssimo maior, pois temos periféricos onde guardá-las e utilizá-las. Podemos crescer, decrescer, apagar, modificar, acessar o sistema de processamento de texto. Agora uma máquina faz isso pelo cérebro. Se eu quero saber agora, nos próximos 10 minutos, quais os principais passos metabólicos para uma sístole cardíaca, vou na internet e vou saber isso em muito menos de 10 minutos. Assim, aumentou o acesso do cérebro aos dados e a capacidade e velocidade de processá-los”. IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2º edição. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2010.

às respostas rápidas e eficientes que disponibiliza)¹²³, esse sistema digital de acúmulo descomunal de informações não é de nenhuma forma saudável à memória humana.

O motivo é causado pelo “Efeito Google”, denominação dada pelos psicólogos Betsy Sparrow, Jenny Liu e Daniel M. Wegner em seu estudo publicado pela revista *Science* (*Google Effects on Memory: Cognitive Consequences of Having Information at Our Fingertips*)¹²⁴. Após variados testes com estudantes que utilizam cotidianamente aparelhos tecnológicos conectados à internet (celulares e computadores), os cientistas concluíram que tal fenômeno promoveu a terceirização de suas memórias individuais, deslocando o seu exercício para a memória dos provedores digitais. Nos testes constatou-se que na maioria das vezes que os estudantes necessitavam obter quaisquer informações eles as procuravam, primeiramente, em recursos digitais e, logo após as encontrarem e as utilizarem para os devidos fins, a maior parte admitiu tê-las esquecido¹²⁵.

Os psicólogos sustentam que o esquecimento (quase) instantâneo do teor dos resultados examinados pelos estudantes dá-se pelo fato de as pessoas estarem convictas de que as informações, outrora consultadas, permaneceriam disponíveis para acesso no futuro. Portanto, dada a crença de que os conteúdos podem ser encontrados mediante as facilidades do automatismo do acesso¹²⁶, ocorre um esvaziamento da ideia geral de cultivar uma memória treinada e disciplinada, isto é, os sujeitos não se esforçam tanto quanto antigamente para memorizar e equipar diligentemente suas mentes¹²⁷.

¹²³ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

¹²⁴ SPARROW, Betsy; LIU, Jenny; WEGNER, Daniel M. *Google Effects on Memory: Cognitive Consequences of Having Information at Our Fingertips*. **Science**, v. 333, p. 776-778, ago./2011.

¹²⁵ Pesquisa semelhante foi realizada pela empresa de segurança digital Kaspersky com 6 mil cidadãos europeus. Como resultado da investigação, apurou-se que 57% dos entrevistados não conseguiam se lembrar no número telefônico do seu local de trabalho, tendo que recorrer aos seus telefones celulares para obter essa informação. Como conclusão, a Kaspersky afirma que o “efeito google” está causando uma “amnésia digital” nas pessoas, ou seja, a “experiência de esquecer informações que confiamos a dispositivos digitais”, já que em vez de utilizarem seus cérebros para memorizarem as informações de cunho importante para as suas vidas, utilizam dispositivos eletrônicos. KASPERY LAB. **O Fenômeno da Amnésia Digital**. Disponível em: http://go.kaspersky.com/rs/802-IJN-240/images/epub_M40_DigitalAmnesia_web_PTBR.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.

¹²⁶ Essa perspectiva está disponível em: BORNHAUSEN, Diogo Andrade. Sentidos e saturações da memória no digital: observações sobre a apreensão das informações a partir do “Efeito Google”. **Revista Comunicare**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 124-135, ago./2018.

¹²⁷ FOER, Joshua. Proezas de memória que qualquer um pode fazer. Publicado em 2012. **Ted ideias Worth spreading**. 20min22s. Disponível em: https://www.ted.com/talks/joshua_foer_feats_of_memory_anyone_can_do?language=pt. Acesso em: 24 mar. 2019.

Desse modo, a memória individual dos estudantes ficou dependente dos aplicativos da *web* (em especial do Google), já que a maioria transferiu a responsabilidade do “lembrar” e “resgatar” para os dispositivos tecnológicos. Como consequência, a pessoa não mais diferencia a sua memória individual da memória digital ofertada pela *web*, em uma clara “sensação de que a internet se tornou parte de seu próprio conjunto de ferramentas cognitivas”¹²⁸, visto que “a informação buscada na internet chega às vezes mais rápido do que se estivéssemos vasculhando o fato em nossa memória”¹²⁹. Tal fato está diretamente vinculado a uma diminuição da capacidade de memorização, limitação do raciocínio crítico e de articulação cognitiva desses indivíduos. Com efeito, a utilização desenfreada e ampliada de memórias virtuais, acarreta uma diminuição nos processos reflexivos do ser humano, cujas características exigiriam que a pessoa continuasse exercitando-nos intelectualmente de modo ativo, e não por automatismos digitais refrativos.

Todavia, apesar desse fenômeno solapar a memória humana e originar uma *googlização* literária do conhecimento¹³⁰, é socialmente celebrado em razão da convicção geral de que o Google é o ambiente a se ir quando se precisa buscar algo: os usuários possuem plena confiança de que o buscador jamais irá decepcioná-los a obter os resultados desejados. Anderson Schreiber, referindo-se aos benefícios da internet, o que por ora se retrata no papel do buscador, afirma que “talvez a sua principal virtude (...) consista em proporcionar fácil acesso a uma abundância

¹²⁸ WEGNER, Daniel M; WARD, Adrian F. O Efeito Google no Cérebro. **Revista Mente e Cérebro**, v. 5 maio de 2015, p. 66.

¹²⁹ WEGNER, Daniel M; WARD, Adrian F. O Efeito Google no Cérebro. **Revista Mente e Cérebro**, v. 5 maio de 2015, p. 66.

¹³⁰ A expressão “*googlização* literária do conhecimento” foi pensada levando-se em apreço a tese de Siva Vaidhyathan que expõe o termo “*googlização*” e a de Diogo Bornhausen que apresenta o fenômeno da literalização do conhecimento e apreensão do mundo pelos programas tecnológicos. Nas palavras de Bornhausen “esse gerenciamento dos conteúdos disponíveis e acessíveis são correlatos a um funcionamento narrativo, que ordena categoricamente o que é válido ou não de ser visto”. De fato, o Google ao oferecer respostas prontas e correlatas aos termos-chaves pesquisados (mediante o seu imediatismo e automatismo de acesso) realiza uma literalização do conhecimento, isto é, fornece ao usuário uma apreensão do mundo mediada por seus algoritmos e por uma profusão de condicionantes. Inclusive, a atividade do Google orienta as formas como as informações serão apreendidas e implicadas pelos usuários, o que de certa forma os exime de assimilar mentalmente os conteúdos que acessam. Tais circunstâncias impactam sobremaneira nos dinamismos da comunicação que está sendo gerada. VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlização de Tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle). ; BORNHAUSEN, Diogo Andrade. Sentidos e saturações da memória no digital: observações sobre a apreensão das informações a partir do “Efeito Google”. **Revista Comunicare**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 124-135, ago./2018, p. 132.

deslumbrante de informações”¹³¹, o que o raciocínio de Siva com maestria complementa: “há um certo gosto de liberdade no fato de eu não precisar ficar lembrando de me lembrar”¹³².

Não é exagero afirmar que o “Efeito Google” possui um antagônico impacto: ao passo que o Google é visto com elevado entusiasmo pelas pessoas (não obstante o seu potencial de diminuição de suas memórias individuais), que em razão do seu armazenamento incomensurável de informações o elegem como uma extensão mnemônica de suas próprias memórias, concomitantemente, o próprio buscador pode ensejar frustração ao espelhar resultados indesejados quando o usuário digita o seu próprio nome e sobrenome na plataforma.

Indubitavelmente, vem à tona o seguinte questionamento: quanto o Google sabe sobre cada um? Como ruína, tal questionamento não tem respostas. Reitera-se diante desse quadro como a gigante multinacional potencializou o risco de exposição das informações sobre os indivíduos. Como indexa o conteúdo da rede, qualquer dado lá inserido, é passível de ser captado a qualquer tempo, acarretando a possibilidade de lesão reiterada e ininterrupta de direitos das mais variadas espécies.

Conforme exposto, essa problemática moderna ganha uma tônica especial quando esses dados pessoais, que podem ter sido alimentados na rede tanto pela própria pessoa ou por terceiros, dizem respeito a um passado que o atormenta, seja por ter cometido ações desabonadoras, duvidosas ou de caráter vergonhoso. Há, portanto, uma clara invasão na memória individual¹³³, já que se recorta um trecho da vida do indivíduo e com base nessas informações se interpreta a sua personalidade.

Deseja o ser humano ter o poder de escolher o que será reprimido (esquecido) e o que pode ficar presente em seu consciente. Freud explica com destreza: “a tendência a esquecer o que é desagradável me parece inteiramente universal”¹³⁴. Compreende-se então que as lembranças infelizes desencadeiam uma sensação preponderante: angústia, que é evitada porque afasta o sujeito de seu propósito de

¹³¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

¹³² VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

¹³³ Proteger a memória individual dos cidadãos é tutelar a proteção de inúmeros direitos da personalidade (nome, imagem, honra e privacidade), que como consequência resulta na proteção do direito ao esquecimento. MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 100.

¹³⁴ FREUD, Sigmund. **Sobre a psicopatologia da vida cotidiana: acerca de esquecimentos, lapsos de fala, enganos, superstições e erros**. 1ª edição, v. 6. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 98.

vida, qual seja, a sua felicidade. Angustiadados os indivíduos que se percebem impotentes diante de uma sociedade vigilante e com uma memória cristalina.

Resgata-se nesse ponto o raciocínio de Iván Izquierdo a respeito das formas de esquecimento. A rejeição a fragmentos do próprio passado pode ocorrer como uma forma de superação de traumas pessoais quando o indivíduo voluntariamente deseja perder vínculo com trechos de sua vida pretérita, efetuando-se muitas vezes com a construção de falsas memórias. É uma ação natural (e inerente) que possibilita a sobrevivência humana, afinal, sem o esquecimento, a vida seria demasiadamente tormentosa¹³⁵.

Ora, luta a pessoa de forma legítima para esquecer experiências que lhe causaram dor e sofrimento, blindando-se para isso com diversas forças de resistência (como a repressão, extinção ou falsificação de memórias)¹³⁶. Entretanto, seu esforço é vazio, já que o que genuinamente reprime pode ser trazido à superfície a qualquer tempo em uma sociedade informacional. Preocupado com essa realidade insurgente, Clayton Reis alerta: “com apenas um acesso, pode-se desvendar a vida de quase todos os seres humanos, principalmente, dos usuários da rede e das pessoas famosas e de conhecimento público”¹³⁷.

Como explicar que o conforto proporcionado pela tecnologia acarreta, uma sobremaneira integração social entre os indivíduos e seu meio, mas, paradoxalmente, solapa sua possibilidade de solidão?¹³⁸ Como não se surpreender com a passividade com a qual o passado de todos é expropriado, podendo ser objeto de investigação, divulgação e comercialização a qualquer tempo?

1.3 Do Direito ao Esquecimento ao Direito à Desindexação

¹³⁵ IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2010, p. 30.

¹³⁶ Ivan Izquierdo considera o ato de esquecer como uma arte. Para o autor, essa arte é exercida de três modos: repressão, extinção e falsificação. Assim, para o ser humano esquecer coisas negativas de sua vida precisa empregar uma “arquitetura do esquecimento”, que é basicamente uma força interna de repressão ou extinção das lembranças negativas, tornando-as menos acessíveis, mas em geral, sem perdê-las por completo. Ainda, a arte de esquecer pode advir do fenômeno de falsificação de memórias, onde a pessoa rearticula suas memórias como um mecanismo de defesa. IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2010.

¹³⁷ REIS, Clayton; SANTOS, Anderson Donizete dos. Google: a questão da informação e da liberdade de expressão. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Aline Mazerro (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal Editora, 2015, p. 33-57, p. 34.

¹³⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995.

Essa problemática ecoa no mundo jurídico: emerge um amplo debate na sociedade sobre o direito ao esquecimento¹³⁹, grosso modo, um direito de se impedir a circulação de certas informações que no tempo pretérito foram divulgadas legitimamente e lícitamente, porém, decorrido certo lapso temporal – sem jamais comprometer o interesse público ou histórico – molesta a dignidade da pessoa¹⁴⁰.

Logo, pleiteia tutelar o emprego de dados pretéritos, mais precisamente o modo e a finalidade com os quais serão veiculados por diversas mídias – obstando a memória imortal da rede. Portanto, o titular do direito ao esquecimento tem a prerrogativa de não ter sua memória pessoal revirada a qualquer oportunidade por força de terceiros, ou seja, ter suas experiências de vida exploradas e veiculadas para o público em geral, relembrando-lhe feridas do passado¹⁴¹.

Também em outras palavras: “o fundamento do direito ao esquecimento está no uso alheio de um fato envolvendo uma pessoa num contexto em que, em decorrência do tempo, já não mais representa aquela pessoa na sociedade”¹⁴². Daniel Bucar, ao se referir ao instituto, afirma que o direito ao esquecimento se conecta como uma expressão do controle temporal, espacial e contextual de dados. Portanto, para o autor essa tríade de controle é um desafio a ser tutelado para assegurar-se o livre desenvolvimento da personalidade¹⁴³. Essa compreensão incorpora, inclusive, o *direito de ser si mesmo*, ou seja, o direito de ser retratado como de veras se é, ou em outras palavras, “ser apresentado publicamente como ele mesmo se vê ou gostaria de ser visto pelos outros”¹⁴⁴, vedando a representação da pessoa de forma a distorcer a sua personalidade.

¹³⁹ O termo, direito ao esquecimento, originalmente “The right to be forgotten”, foi inaugurado pelo autor Viktor Mayer-Schönberger, na obra *Delete*. MAYER-SCHÖNBERGER; Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

¹⁴⁰ O conceito enunciado acerca do direito ao esquecimento foi elaborado pelo jurista René Ariel Dotti disponível em: DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

¹⁴¹ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

¹⁴² NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. Do direito à identidade ao direito ao esquecimento: uma breve comparação entre a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 422, mar. 2016, p. 436.

¹⁴³ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019, p. 7.

¹⁴⁴ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005, p. 202. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019

Pouco estudado pela doutrina, o “direito de ser si mesmo” originou-se na jurisprudência italiana, sendo uma forma de defesa da identidade pessoal, entendida como patrimônio histórico e cultural da pessoa humana¹⁴⁵. Conforme Lígia Fabris enuncia, “nessa concepção não se enquadra aquela de ‘verdade histórica’, que compreende a pessoa como um percurso, e o que ela fez no passado aponta objetivamente a sua identidade. O que se defende é o direito de ser como se é, no momento atual”¹⁴⁶.

Nesse quadrante de ideias, cumpre destacar que o direito ao esquecimento nasce como um nicho do princípio da dignidade da pessoa humana, interconectado com um pluralismo de garantias fundamentais como a proteção da intimidade, privacidade, vida privada, honra e à imagem. Sublinha-se: não pode ser sustentado de forma simplificada como uma supressão indiscriminada de dados pessoais, como uma esperança de dar ao indivíduo uma segunda chance no tocante aos seus desvios do passado. Efetivamente, há de se analisar o *modo* e a *finalidade* no uso dessas informações. Nesse raciocínio, Nery Costa afirma não ser possível aos indivíduos simplesmente se desvincularem de fatos pregressos que marcaram suas vidas, entretanto necessário se faz “controlar como tais informações são organizadas e o contexto em que são disponibilizadas, sem que isso implique em alteração da história”¹⁴⁷. Outrossim, Anderson Schreiber registra que o direito ao esquecimento “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos”¹⁴⁸.

A discussão é respaldada pela estrutura aberta do sistema jurídico que possibilita, por meio da interpretação, a contínua construção histórica da Constituição. Veja-se: a Carta Magna, em seu art. 5º, § 2º, concretiza que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

¹⁴⁵ CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 375 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC Rio, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077214.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

¹⁴⁶ CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 375 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC Rio, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077214.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2016, p. 93.

¹⁴⁷ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (coord). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 206.

¹⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 165.

princípios por ela adotados”¹⁴⁹. Ainda, conforme Bobbio, “os direitos do homem constituem uma classe variável”¹⁵⁰, não existindo direitos absolutos e imutáveis. Bobbio retrata em sua obra que as condições históricas se modificam a todo instante, fazendo surgir no ser humano novas pretensões, resultando em novos direitos que nem sequer podemos hoje conjecturar¹⁵¹.

O direito ao esquecimento aglutina-se com um rol de direitos da personalidade como o direito à própria imagem, o direito à privacidade e à intimidade. Essa amálgama dos bens jurídicos tutelados pela carta de direitos da personalidade com o direito ao esquecimento é reforçada pelo pensamento majoritário brasileiro de que a tipicidade dos direitos da personalidade assenhora-se de aceção aberta. Na lição de Paulo Lobo: “os tipos previstos na Constituição e na legislação civil são apenas enunciativos, não esgotando as situações suscetíveis de tutela jurídica da personalidade”¹⁵².

Por ser um tema que possui pontos de contato relevantíssimos com o direito constitucional, direito privado e direito penal, podendo, pois, ser associado a diversos contextos, a doutrina diverge em relação aos precursores do direito ao esquecimento. Para alguns doutrinadores¹⁵³, as raízes do direito ao esquecimento remontam ao artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, *The Right to Privacy*, publicado na revista *Harvard Law Review* em 1890. Os autores falam expressamente no “direito de ser deixado em paz” ou o “right to be let alone”, o qual diz respeito a um direito personalíssimo da pessoa de poder ter seu espaço físico e mental resguardado. O artigo tornou-se um clássico na literatura jurídica, sendo considerado o primeiro de destaque a defender o direito legal à privacidade. A pretensão dos autores era a de investigar se a legislação estadunidense vigente estava *principiologicamente* apta a amparar o direito à privacidade dos cidadãos, e se a resposta fosse positiva qual a extensão desse direito¹⁵⁴. O interessante é observar que os autores fazem uma

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª edição. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 12.

¹⁵¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª edição. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 12.

¹⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147.

¹⁵³ A título exemplificativo cita-se Zilda Mara Consalter. CONSALTER, Zilda. **Direito ao Esquecimento**: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual. Curitiba: Juruá, 2016.

¹⁵⁴ No texto original: “It is our purpose to consider whether the existing law affords a principle which can properly be invoked to protect the privacy of the individual; and, if it does, what the nature and extent of

analogia com os conceitos de propriedade física e intelectual – já dispostos na doutrina estadunidense – com o direito à privacidade.

Como sob o manto do common law não havia nenhuma lei que sobre o tema tratasse de forma específica – existiam apenas julgados esparsos –, os autores propuseram a criação de uma norma que deveria abarcar as seguintes premissas¹⁵⁵:

1. O direito à privacidade não proibiria a publicação de matérias de interesse público ou geral. O projeto de lei deveria proteger as pessoas cujos assuntos a comunidade não tem interesse legítimo de ser arrastado para uma publicidade indesejável;

2. O direito à privacidade não deveria proibir a comunicação de qualquer assunto, mesmo que de natureza privada, quando a publicação seja feita em circunstâncias em que não se verifique a presença de calúnia ou difamação;

3. A lei provavelmente não deveria conceder reparação para a invasão da privacidade por publicação oral na ausência de dano especial;

4. O direito à privacidade cessaria após a publicação dos fatos pelo indivíduo, ou com o seu consentimento;

5. A verdade sobre a matéria publicada não careceria de defesa, posto que, uma lei de proteção da privacidade não deveria se preocupar com a verdade ou falsidade dos fatos (não é pelo prejuízo ao caráter do indivíduo que a reparação ou prevenção é invocada), mas apenas pelo prejuízo ao próprio direito à privacidade;

6. A ausência de malícia do agente que publicasse o fato não deveria servir de justificativa para sua defesa, já que a mera invasão da privacidade é motivo relevante para o indivíduo que a realizou responder sobre seus atos;

À época, tais diretrizes eram condizentes com a noção de que a privacidade era atrelada à noção de propriedade¹⁵⁶. Além disso, como a internet não existia, as formas de violação da privacidade eram restritas a veiculação de mídias físicas (o rádio só surgiu no ano de 1906 e a televisão no ano de 1928), não possuindo o mesmo impacto dos dias atuais, uma vez que, com o surgimento das tecnologias, novas formas de violação da privacidade foram criadas.

Outra parte doutrinária, liderada por Ingo Wolfgang Sarlet e Paul Bernal, remete a origem do instituto ao continente europeu: *droit à l'oubli* da jurisprudência francesa, *diritto al' oblio* da jurisprudência italiana e o *Recht auf Vergessenwerden* da jurisprudência alemã.

such protection is". WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Cambridge: Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, 1890, p. 05.

¹⁵⁵ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge, v. 4, n. 5, 1890.

¹⁵⁶ ÁVILLÉS, André Guimarães. A privacidade e a intimidade à luz da legislação civil e da sociedade contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 140, set. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/id=6301?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16366&revista_caderno=7>. Acesso em: 01 nov. 2019.

Cronologicamente, o primeiro caso que entabulou a utilização da expressão direito ao esquecimento, ocorreu na França, em virtude do caso *affaire Landru*, em 1965¹⁵⁷. Henri Desire Landru foi condenado à morte pelo assassinato de várias mulheres. Consoante o caso, o francês, em plena Primeira Guerra Mundial, teve uma sombria ideia: à época, uma parcela considerável dos homens franceses havia sido convocada para lutar pela França, Landru, então, utilizando-se de diversas identidades falsas, aproximava-se de mulheres fragilizadas e que estavam vivendo sozinhas, seduzindo-as, vulnerabilizando-as psico e economicamente até, posteriormente, assassiná-las, subtraindo-lhes suas posses¹⁵⁸. Apesar de nenhuma prova concreta que o incriminasse ter sido encontrada, posto que os corpos das vítimas jamais foram localizados, Landru foi condenado à guilhotina com base em indícios e presunções.

A sua biografia foi transformada em um filme intitulado *A verdadeira história do barba azul*, dirigido por Claude Chabrol. Na narrativa, uma das tramas principais centra-se no relacionamento amoroso que ele teve com uma jovem parisiense (Mme. S.), que, inclusive, lhe fazia companhia no momento de sua prisão¹⁵⁹. Na produção cinematográfica, que abordou trechos de sua vida pretérita sem o seu consentimento, ela fora retratada como amante de Landru e, por entender que teve seus direitos violados, pleiteou a sua *la prescription du silence* (prescrição do silêncio), ingressando com uma ação indenizatória contra a produtora e diretor do filme por ter lhe feito reviver um evento dramático de seu passado, sem a sua devida autorização¹⁶⁰.

A expressão *droit à l'oubli* foi empregada pelo Professor Gérard Lyon-Caen em 1966, ao comentar sobre a decisão do caso que foi julgado improcedente pelo

¹⁵⁷ A consulta foi realizada no trabalho acadêmico de Noémie Lepot, o qual foi necessário traduzir de forma literal. LEPOT, Noémie. Le droit à l'oubli numérique au sein de l'Union européenne: consécration actuelles, lacunes et perspectives futures. **Faculté Droit & Criminologie: Master en droit, à finalité Droit économique et social**, Bruxelles, p. 1-50, 2015. Disponível em: <https://opac.cndp.ma/doc_num.php?explnum_id=185>. Acesso em: 27 out. 2019.

¹⁵⁸ CHURCHILL, Paola. Henri Désiré Landru, um serial killer na Primeira Guerra Mundial. **Aventuras na História**, abr./2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/henri-desire-landru-serial-killer-primeira-guerra-mundial.phtml>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁵⁹ PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese (Doutorado em Direito). 287 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 136.

¹⁶⁰ A síntese do caso, o qual foi traduzido literalmente, pode ser consultada em: HEYLLIARD, Charlotte. **Le droit à l'oubli sur Internet**. Mémoire de Master 2 recherche, Mention DNP, Université Paris-Sud (Faculté Jean Monnet). jun./1012. Disponível em: <<https://www.lepetitjuriste.fr/wp-content/uploads/2013/01/MEMOIRE-Charlotte-Heylliard2.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Tribunal de Paris (*grande instance*), sob o argumento de que o filme era lícito, pois baseado em informações que haviam sido tornadas públicas pela própria demandante em suas memórias¹⁶¹. Frise-se que a expressão é utilizada apenas pelo professor e não pelo Tribunal Francês, que apenas invoca a terminologia, expressamente, em 1983 no caso *Madame M. v. Filipachi et Congedipress*, o qual versou sobre uma matéria jornalística de um crime ocorrido 15 anos antes¹⁶².

Uma terceira parcela da doutrina atribuiu a origem do instituto à Alemanha, tendo como despertar o julgamento do caso Lebach pela Corte Constitucional Alemã. Em minúcias, o evento relata que no início de 1969 houve homicídios de soldados alemães na cidade de Lebach, localizada no distrito de Saarlouis. Os réus foram presos e cumpriram integralmente sua pena, mas um deles – o autor da ação – que estava próximo de ser libertado tomou conhecimento que uma emissora de televisão, ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*), iria exibir um documentário chamado *O assassinato de soldados em LeBach* (*Der Soldatenmord von Lebach*), expondo, inclusive, fotos dos condenados.

Ingressa, então, com uma ação inibitória para impedir a veiculação do programa por entender que, se ele fosse exibido, ameaçaria a sua possibilidade de ressocialização e dano à imagem. O argumento nevrálgico de sua fundamentação centra-se no fato de que a mídia televisiva não poderia obrigá-lo a reviver fatos pretéritos que não eram mais relevantes para a sociedade, além violar os seus direitos da personalidade¹⁶³. Em seu exercício de ponderação, a Corte decidiu que, no quadro concreto, o interesse público acerca dos fatos não era mais atual e que a exibição do documentário iria trazer inumeráveis prejuízos ao condenado no foro de seus direitos fundamentais, proibindo, pois, a emissora de exibi-lo. Apesar da nomenclatura “direito ao esquecimento” não ser referenciada em nenhum momento da decisão, não se contesta que o Tribunal Constitucional alemão estabeleceu, nesse caso, balizas para a resolução dos conflitos de direitos fundamentais à privacidade e intimidade com os

¹⁶¹ PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese (Doutorado em Direito). 287 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 137.

¹⁶² SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira: subtítulo do artigo. **Revista Brasileira de Direito Civil**: IBD Civil, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 190-232, jan./2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; Ferreira Neto, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 108.

direitos à liberdade de informação, os quais se manifestam quando é reconhecido e aplicado um direito ao esquecimento¹⁶⁴.

A doutrina, portanto, diverge acerca da origem do direito ao esquecimento. Nesse quadrante de ideias, René Dotti assevera que a despeito do instituto não estar positivado em nenhuma lei, determinadas normas nutrem sua essência, controlando temporalmente o acesso a dados pessoais¹⁶⁵. A título exemplificativo o autor cita o art. 1.215 do Código de Processo Civil de 1973, que previa a eliminação dos autos por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado findo o prazo de cinco anos, contado da data de arquivamento¹⁶⁶. A razão de ser do referido artigo era descongestionar os fóruns abarrotados de processos, mas, para Dotti, essa obrigação de fazer poderia ser perfeitamente uma aplicação prática do direito ao esquecimento. Para todos os efeitos, o referido artigo teve sua vigência suspensa pela Lei nº 6.246/1975¹⁶⁷, quando houve, à época, um debate acalorado pela comunidade acadêmica contra a eliminação indiscriminada dos documentos.

Na seara do Direito Civil, o legislador previu a restrição de divulgação de registros sobre a situação do devedor, defluído certo período de tempo, consoante o art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor¹⁶⁸: “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros [...], não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. Há aqui uma forma de

¹⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; Ferreira Neto, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 109.

¹⁶⁵ A construção do direito ao esquecimento se deu primeiramente no âmbito do Direito Penal, em institutos como o citado sigilo processual que assegura o direito de ex-detentos não terem seus registros criminais divulgados em consultas. Ilustra Dotti, com o art. 202 da Lei de 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), *in verbis*: art. 202: Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

¹⁶⁶ “Art. 1.215: Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias”. O art. 1.215 do CPC de 1973 foi revogado no Novo Código de Processo Civil de 2015. O artigo nunca entrou efetivamente em vigor, já que atualmente, como a realidade do Judiciário é a informatização, com grande parcela dos processos sendo digitais, não faz guarida à necessidade de desafogar os foros com os processos em papel. DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 290-320, 1998.

¹⁶⁷ BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A luta pela preservação dos documentos judiciais: a trajetória do combate à destruição das fontes a partir da Constituição de 1988. **História Social**, n. 21, 2011. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/913/684>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

¹⁶⁸ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 01. jul. 2016.

expressão do direito ao esquecimento: transcorrido o prazo prescricional de cinco anos da ação de cobrança de débitos, não poderão ser fornecidas informações sobre o cadastro dos consumidores. Portanto, resta-se evidente a preocupação do legislador em solidificar acontecimentos ocorridos no mundo jurídico para também conferir previsibilidade ao futuro¹⁶⁹.

Nesse seguimento, para uma análise elucidativa do instituto, faz-se necessário pontuar e descrever as suas principais vertentes. Consante Sérgio Branco: “sob a denominação “direito ao esquecimento”, vêm sendo incorporadas diversas demandas que não necessariamente comungam das mesmas características – e por isso merecem classificação distinta”¹⁷⁰.

No direito brasileiro, parcela considerável da doutrina defende a existência de três espécies de direito ao esquecimento¹⁷¹. A primeira seria o direito ao esquecimento em seu sentido estrito (*droit à l'oubli, diritto all' oblio, Recht auf Vergessenwerden*) relacionado à proibição ou à vedação da publicização futura de uma informação pretérita que tenha sido obtida de forma legítima e divulgada previamente de modo lícito, com origem que remete à jurisprudência e à tutela dos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade – tendo sido, inclusive, tratado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em dois casos paradigmáticos¹⁷²¹⁷³: Aída Cury e Chacina da Candelária¹⁷⁴.

¹⁶⁹ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

¹⁷⁰ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago, 2017, p. 146.

¹⁷¹ Em seu discurso durante a audiência pública que ocorreu em 2017 no STF para tratar da aplicabilidade do direito ao esquecimento, Taís Borja Gasparin, representando a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI, defende a existência de três espécies de direito ao esquecimento: direito à remoção de conteúdo; proibição de veiculação futura de um conteúdo e a desindexação de conteúdos. Audiência pública - Direito ao esquecimento (1/2). **Youtube**. Publicado em 13 jun. 2017. 3h21m46s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=msWtXN1NrNo&t=3914s>>. Acesso em 19 de ago. de 2019.

¹⁷² Acerca do julgado Chacina da Candelária ver em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Luís Felipe Salomão. Acórdão proferido em 28.05.2013. Publicado em 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 11 jul. 2019.

¹⁷³ Acerca do julgado Aída Curi vem em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participação S/A. Relator: Luís Felipe Salomão. Acórdão proferido em 28.05.2013. Publicado em 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 11 jul. 2019.

¹⁷⁴ No Brasil coube o papel de inaugurar o direito ao esquecimento na pauta jurisdicional o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos de crimes que chocaram o país, Chacina da Candelária e Aída Cury. Em síntese, os dois casos foram veiculados no programa Linha Direta Justiça que tinha como característica a teledramatização de crimes que chocaram o país. Ao expor em rede televisa os dois

O segundo viés trata da remoção do conteúdo (*notice and takedown*)¹⁷⁵ mediante um direito ao apagamento dos dados, que, conforme explanar-se-á no segundo capítulo, desde a entrada em vigor em maio de 2018 do Regulamento Geral de Proteção de Dados, tradução para *General Data Protection Regulation* (GDPR), é expressamente previsto no seu art. 17 da GDPR como direito ao apagamento e retificação de dados, denominado como “*right to erasure* (right to be forgotten)”¹⁷⁶, em português “direito a ser esquecido (direito ao esquecimento)”.

Por último, a desindexação do conteúdo lesivo das ferramentas de pesquisa quando esse se tornar irrelevante, inadequado ou excessivo, isto é, desvinculá-lo do registro do buscador, objetivando obstar o seu acesso – permanecendo o registro no provedor de conteúdo que o hospedou (*notice and delist*)¹⁷⁷, sendo a construção

casos surgiram os imbróglis, pois, passados mais de vinte anos dos dois crimes a Rede Globo os trouxe à tona novamente para o público em geral. Ambos os casos, os quais têm diversas semelhanças, tratam do direito ao esquecimento no âmbito das mídias televisivas entretanto, apesar de suas similitudes: (I) ambas as decisões são recursos especiais, proferidas pela mesma corte (Quarta Turma do STJ), julgadas na mesma data (28/05/2013) e possuem o mesmo relator (Min. Luís Felipe Salomão); (II) ambas apelam de decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; (III) ambas possuem como ré a Rede Globo, pela exibição do mesmo programa *Linha Direta Justiça*; (IV) ambas pleiteiam o gozo do direito ao esquecimento implicado no campo do direito cível, pleiteando indenização por uso ilícito e exposição de imagem e nome no programa; (V) ambos os autores argumentam que a veiculação dos casos, por meio de uma dramatização dos crimes a eles relacionados, tiveram o único propósito de satisfazer a curiosidade alheia, vedados de fins jornalísticos; (VI) ambos os casos tratam de um aparente conflito entre a liberdade de informação e expressão com os direitos da personalidade. Todavia, em que pese as aparentes congruências dos casos, em razão de suas particularidades tiveram decisões divergentes. Perceptivelmente, as divergências estão no (I) sucesso do reconhecimento do direito ao esquecimento no caso Chacina da Candelária e a supressão do mesmo direito no caso Aída Curi, no qual o primeiro foi reconhecido por unanimidade e no segundo o resultado final foi de dois votos favoráveis ao reconhecimento do direito ao esquecimento (3 a 2), remanescendo vencido; (II) no fato de que no caso Chacina da Candelária o autor, já inocentado da acusação de ter envolvimento na chacina, é novamente estigmatizado, já no segundo caso, a mesma é requerida por familiares da vítima; (III) também em um dos casos a Rede Globo recorre da ação, no outro ela é recorrida.

¹⁷⁵ *Notice and takedown* traduz-se por “notificação e retirada”. Esse mecanismo surgiu como forma de assegurar que conteúdos ilícitos gerados por terceiros sejam tornados indisponíveis na internet após a notificação extrajudicial do detentor do direito lesado. Assim, após serem notificados o intermediário deve decidir se irá indisponibilizar o conteúdo ou se irá permitir a manutenção ao seu acesso. Caso decidam por manter o conteúdo em seu banco de dados o intermediário pode ser passível de ser responsabilizado sob o fundamento de facilitarem a infração realizada por terceiros. Kuczerawy e Ausloos explicam que esse mecanismo é originário da Diretiva de Comércio Eletrônico europeia 2000/31 que prevê vários tipos de violações passíveis de serem retiradas por intermédio do *notice and takedown* (direitos autorais, difamação, conteúdo nocivo a menores, práticas comerciais desleais e etc). Fonte em: KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 15. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

¹⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**: oficial journal of the European Union. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

¹⁷⁷ Kuczerawy e Ausloos diferenciam o mecanismo de *notice and takedown* do *notice and delist*: apesar de serem aparentemente semelhantes, não são completamente análogos. Enquanto o *notice and*

jurisprudencial do direito à desindexação originada pelo precedente do célebre caso *Google Spain*, o qual será oportunamente delineado.

A classificação das várias formas do direito ao esquecimento é, com maestria, criticamente aprofundada na literatura estrangeira. Em 2016, sob uma óptica voltada ao contexto digital, W. Gregory Voss e Céline Castets-Renard publicaram um estudo inédito desenvolvendo uma taxonomia coerente para a utilização do termo a nível internacional, objetivando afastar a ambiguidade criada pela utilização de modo indiscriminado de nomenclaturas diferentes – como exemplo, *the right to be forgotten*, *the right to erasure*, *the right to oblivion* e etc. – sem qualquer definição padrão ou classificação coerente¹⁷⁸. Portanto, os autores pretendem desocultar as várias formas de direitos presentes por detrás do conceito de um direito ao esquecimento.

Segundo os autores, existem 5 tipos principais de direitos ao esquecimento, quais sejam¹⁷⁹:

- (i) Direito à reabilitação: o direito ao esquecimento do passado judicial;
- (ii) Direito ao apagamento/exclusão: o direito ao esquecimento estabelecido pela legislação de proteção de dados;

takedown possui como alvo conteúdos ilícitos realizados por terceiros, o *notice and delist* relaciona-se com a atividade desempenhada pelas ferramentas de busca, de forma autônoma e independente: desvincular uma palavra-chave de um resultado (potencialmente infringente). Assim, concluem os autores, o *notice and delist* ampara o indivíduo independentemente da natureza ilegal (ou não) da publicação original. Frise-se que a recusa em atender ao pleito de remoção pode ensejar a sua responsabilização civil. KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. *Colorado Technology Law Journal*, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 15.

¹⁷⁸ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. *Colorado Technology Law Journal* 281, Colorado, v. 45, n. 1, p. 281-344, jun./2016.

¹⁷⁹ A metodologia de categorização criada por Gregory Voss e Castets-Renard possui como alicerce a construção científica do trabalho realizado pela Professora Cécile Terwangne, intitulado *Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion*. Assim, os autores partem das premissas elaboradas pela Professora já que as três primeiras espécies de direito ao esquecimento elencadas por eles são semelhantes as propostas por Terwangne. Entretanto, eles dão um passo adiante no estudo já que as duas espécies remanescentes são desenvolvidas pelos autores. Para fins elucidativos, cita-se as 3 espécies de direito ao esquecimento propostas por Terwangne em sua pesquisa: (i) o direito ao esquecimento do passado judicial; (ii) o direito ao esquecimento estabelecido pela legislação de proteção de dados e, em um contexto digital, (iii) a possibilidade de se instituir uma categoria de caducidade dos dados pessoais utilizados no âmbito das redes sociais, estabelecendo-se, assim, uma data de validade para esses dados. TERWANGNE, Cécile De. *Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion*: *Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC*, Universitat Oberta de Catalunya, n. 13, p. 109-121, fev./2012. Disponível em: <<https://idp.uoc.edu/articles/10.7238/idp.v0i13.1400/galley/1122/download/#:~:text=The%20right%20to%20oblivion%2C%20equally,information%20and%20individual%20self%2Ddetermination>>. Acesso em: 26 jan. 2020. VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. *Colorado Technology Law Journal* 281, Colorado, v. 45, n. 1, p. 281-344, jun./2016.

- (iii) Direito à desindexação: direito a exclusão de *links*;
- (iv) Direito à obscuridade;
- (v) Direito ao esquecimento digital dos dados coletados pela Sociedade da Informação;

A primeira espécie de direito elencado, o direito à reabilitação, é o direito ao esquecimento do passado judicial e o mais clássico de todos, e, como o próprio nome traduz, garante que uma pessoa que foi condenada por um crime no passado possa prosseguir a sua marcha de vida sem ser novamente associada àquele fato transgressor. É, assim, respaldado pelo princípio penal da ressocialização e reabilitação do ex-detento. A segunda espécie de direito ao esquecimento, direito ao apagamento (direito à exclusão) estabelecido pela legislação de proteção de dados, é consoante o próprio nome enuncia, o direito previsto nos estatutos e regulamentos, como exemplo, o GDPR da União Europeia.

A terceira vertente é o direito à desindexação, objeto da presente pesquisa e que será aprofundado mais adiante. Em sequência, tratam de forma conjunta do direito à obscuridade e do direito ao esquecimento digital, denominados como direitos “nascentes”. O direito à obscuridade foi proposto como uma alternativa para o modelo de direito ao esquecimento recepcionado e aplicado na União Europeia¹⁸⁰.

O recepcionamento de um amplo direito ao esquecimento nos Estados Unidos, tal qual adotado no modelo da União Europeia e que será analisado em linhas futuras, seria, por certo, amplamente criticado pelos doutrinadores e sociedade estadunidense. Em primeiro lugar, destaca-se que a tradição histórica estadunidense cultua a liberdade de expressão como um valor (quase) “absoluto”. Como consequência, são raros os estudiosos que defendem, convictamente, a existência de qualquer espécie de direito ao esquecimento. Qualquer tentativa de cercear ou relativizar a liberdade de expressão – dando limites ao seu exercício - é vista como uma afronta à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos: “o Congresso não fará nenhuma lei a respeito [...] ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa”¹⁸¹.

¹⁸⁰ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Direito e Mundo Digital**, UNICEUB, v. 7, n. 3, p. 384-410, dez./2017.

¹⁸¹ Tradução literal de: Amendment I (1791): “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press;

Por esse motivo, o direito à obscuridade foi pensado como forma “aceitável” de direito ao esquecimento para ser aplicado nos Estados Unidos¹⁸². De modo simplificado, obscuridade expressa o sentido de que determinadas informações pessoais não serão prontamente acessíveis para qualquer pessoa¹⁸³. Nesse tocante, não se traduz um apagamento ou desindexação de dados, mas, sim, que mediante uma combinação de fatores, essas informações tornem-se difíceis de serem localizadas, por conseguinte, remanescem obscuras¹⁸⁴.

Por fim, apresentam a última vertente do direito ao esquecimento, qual seja o direito ao esquecimento digital dos dados coletados pelos serviços de Sociedade da Informação. Nesse caso, os autores afirmam existir um “real direito a ser esquecido”, já que os dados coletados são concretamente excluídos, tendo como peculiaridade o fato de que o titular não necessita provar que eles sejam irrelevantes, desatualizados ou ilegais. Nas suas palavras: “não é apenas um direito à obscuridade, porque os dados são excluídos. Portanto, é um direito amplo de se obter o apagamento, atendendo a uma demanda social por esse direito, principalmente com relação aos serviços de rede social”¹⁸⁵.

or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”.ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Senate**. Constitution of the United States. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791))>. Acesso em: 26 jan. 2020.

¹⁸² VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal** 281, Colorado, v. 45, n. 1, p. 281-344, jun./2016.

¹⁸³ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal** 281, Colorado, v. 45, n. 1, p. 281-344, jun./2016.

¹⁸⁴ Segundo os autores: “Obscurity means that personal information isn’t readily available to just anyone. It doesn’t mean that information is wiped out or even locked up; rather, it means that some combination of factors makes certain types of information relatively hard to find”. SELINGER, By Evan; HARTZOG, Woodrow. Why you have the right to obscurity. **The Christian Science Monitor**, dez./2015. Disponível em: <<https://www.csmonitor.com/World/Passcode/Passcode-Voices/2015/0415/Why-you-have-the-right-to-obscurity#:~:text=obscurity%20fits%20in.,Obscurity%20means%20that%20personal%20information%20isn't%20readily%20available%20to,an%20important%20component%20of%20privacy>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁸⁵ Tradução literal para o trecho extraído do trabalho de Voss e Castets-Renard, qual seja: “Besides, it is not merely a right to obscurity, because the data are deleted. Therefore, it is a broad right to obtain the erasure, meeting a social demand for this right, especially with respect to social network services”. VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal** 281, Colorado, v. 45, n. 1, p. 281-344, jun./2016, p. 336.

Frise-se que os contornos de extensão e conteúdo jurídico do direito ao esquecimento não são unânimes pela doutrina. Há, ainda, bastantes incertezas com o delineamento desse direito. Portanto, como visto, o direito ao esquecimento não é de nenhuma forma um direito novo ou recente, entretanto, ganha uma nova tônica no cenário internacional diante da magnitude da sociedade *googlizada* e da hiperinformação (onde a *web* inviabiliza o “esquecimento”, já que as informações ficam perenizadas). O caminho a ser trilhado nesse trabalho é exatamente aprofundar os desenhos da jurisprudência e doutrina dos mecanismos para salvaguardar o usuário do espelhamento midiático realizado pelo Google, resultando na ótica do direito ao esquecimento como expressão de um direito da pessoa não ser indexada pelos motores de busca, isto é, a terceira vertente tratada por Voss e Castets-Renard.

Como mencionado, o tema ganhou notoriedade internacional em 2014 no caso *Google Spain*, quando um cidadão espanhol incomodado com os resultados que o provedor Google exibia acerca de uma dívida que teve no passado – e que já havia sido quitada – pleiteou na justiça que as informações não estivessem mais acessíveis ao público quando digitassem seu nome no buscador, o que inaugurou a consagração do direito ao esquecimento digital sob a forma da desindexação: a partir de então surge o precedente para se desindexar, desvincular ou desreferenciar URLs que lesem os direitos da personalidade e correlatos do ofendido dos índices de pesquisa do buscador. José Ribas Vieira afirma que o caso “consagrou-se como marco do desenvolvimento do direito ao esquecimento para o direito à desindexação, superando a necessidade de atender a improvável eliminação total de exclusão do conteúdo indesejado da internet”¹⁸⁶.

Desta maneira, ao se pesquisar, tão somente, pelo nome da pessoa no buscador, o fatídico resultado não mais aparecerá¹⁸⁷, findando em uma restrição do

¹⁸⁶ VIEIRA, J. R.; ANDRADE, M. C. DA S.; VASCONCELOS, V. J. G. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 20, n. 2, p. 397-418, 12 dez. 2019, p. 406.

¹⁸⁷ Em junho de 2016, após dois anos da decisão da corte europeia que fixou o direito à desindexação, o *New York Times* publicou uma matéria em que relatava os resultados de um estudo realizado por um grupo de pesquisadores, entre eles três brasileiros, um estadunidense e um chinês, da UFMG, da NYU Nova York e Shanghai respectivamente, em que eles descobriram falhas no mecanismo de desindexação, onde os resultados removidos do índice de buscas ainda poderiam ser descobertos pelo intermédio do buscador. Como conclusão a pesquisa evidencia que de 30 a 40% das URLs desindexadas e o nome do ofendido que a pleiteou. Ocorre que, como bem explicita Julia Powles, a desindexação comporta desvincular o nome do sujeito da notícia em xeque, portanto quando se digitar

acesso ao conteúdo potencialmente lesivo e, sob o enfoque da desindexação, “a pretensão de completude cede à pragmaticidade, privilegia-se dificultar o acesso, ao invés de se buscar a supressão do conteúdo. Nesse novo direito, não se busca, propriamente, que o conteúdo seja “esquecido”, mas sim que ele não se “lembrado”¹⁸⁸.

A desindexação promove um arrefecimento das críticas, as quais têm sido dirigidas para a terminologia e conteúdo normativo do direito ao esquecimento, já que o termo “esquecimento”, como visto, é problemático e alude a uma espécie de censura ou a existência de um botão *deletar*, além de que a extensão e as correntes do seu conceito jurídico não são unânimes na doutrina brasileira¹⁸⁹.

A justificativa vem do fato de que o esquecimento é efeito decorrente do apagamento de dados, remoção de conteúdo ou desindexação dos índices de busca, sendo impossível se forçar o esquecimento generalizado de algo. Conforme dispõe o ITS RIO (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio), “**nenhuma decisão judicial é capaz de automaticamente gerar o efeito do esquecimento**. Não existe qualquer garantia de que a decisão judicial vá necessariamente gerar o resultado pretendido

tão somente o seu *nome* no campo de busca a notícia não aparecerá. Entretanto, caso um terceiro procure a notícia utilizando-se de outros termos ele irá aparecer. Nas palavras de Julia Powles: “o ponto é que uma pessoa que faz o pedido de delistagem tem seu nome numa matéria, e os nomes não são removidos da matéria, [mas sim] removidos do índice do Google quando você procura pelo nome. Então se você olhar a notícia, digitar o URL e digitar cada nome na matéria, você revelará quem a pessoa é. Assim, eu acredito que não é nem um pouco surpreendente o fato de os pesquisadores terem sido capazes de re-identificar. Na verdade, eles deveriam ter tido cem por cento de re-identificações”. A pesquisa pode ser encontrada em: INTERNETLAB. **Direito ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Entrevista com Julia Powles. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

¹⁸⁸ VIEIRA, J. R.; ANDRADE, M. C. DA S.; VASCONCELOS, V. J. G. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 20, n. 2, p. 397-418, 12 dez. 2019, p. 406.

¹⁸⁹ A maioria dos autores que defendem a existência de um direito ao esquecimento (Ingo Wolfgang Sarlet, Pablo Dominguez Martinez, Daniel Bucar, Cintia Rosa Pereira Lima, Anderson Schreiber, dentre outros) fundamentam a sua existência em três justificativas principais: (i) o direito ao esquecimento como exigência da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos da personalidade, derivado do sistema aberto do ordenamento jurídico apto a reforçar o direito geral da personalidade; (ii) a sua condição de direito autônomo perante os direitos da personalidade (nome, imagem, honra, privacidade) já que seu objeto de tutela é a proteção da memória individual em razão da limitação da informação. Por isso, para esses autores o direito ao esquecimento não é uma mera continuação dos direitos da personalidade e, sim, um direito autônomo; (iii) autonomia do direito ao esquecimento em razão da sociedade digital e a perda da possibilidade de esquecimento. Esquecer é uma necessidade biológica e devido a alteração cultural propiciada pela sociedade da hiper-informação, os autores defendem o instituto como forma de se impedir o resgate indiscriminado e livremente interpretado do passado dos cidadãos.

pela parte autora, ou seja, o esquecimento”¹⁹⁰ (grifo da autora). Também se faz importante pontuar que, apesar da tendência de reconhecimento internacional, há quem negue no Brasil a existência de qualquer espécie de direito ao esquecimento, contexto que será objeto na parte dedicada a tratar de sua aplicação no Brasil¹⁹¹.

Logo, visando assegurar uma terminologia adequada e mais correta para denominar o escopo da desindexação, esse viés do direito ao esquecimento virtual é denominado pela doutrina como direito à desindexação, sendo o “esquecimento” uma alusão a consequência da remoção do conteúdo do índice do buscador mediante a referida desindexação¹⁹².

Mostra-se, pois, crucial analisar o contexto de implementação e fundamentação do direito à desindexação pelo tribunal europeu e brasileiro, a fim de que se tenha uma melhor compreensão de sua aplicação e substratos para a elaboração de alternativas aptas a minimizar as suas potenciais deficiências.

¹⁹⁰ ITS RIO. **Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

¹⁹¹ Os expoentes doutrinadores pró-informação, isto é, defensores da inexistência de um direito ao esquecimento são: o professor Marco Antonio Costa Sabino, autor do livro “Publicidade e Liberdade de Expressão – A defesa do Direito de anunciar”, Catalina Botero, ex-relatora especial para liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Luiz Fernando Marrey Moncau autor do livro “Liberdade de expressão e direitos autorais”.

¹⁹² ITS RIO. **Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357>. Acesso em: 1 dez. 2019.

2 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO COMO UM DESAFIO À GOOGLELIZAÇÃO DA SOCIEDADE

2.1 O Direito à Desindexação como instrumento de autodeterminação informacional

O capítulo anterior desenhou os contornos enfrentados pela sociedade em tempos de *googlização*, hiperconectividade e hiperexposição dos indivíduos. Tal discussão alerta para os impactos da presentificação do passado, já que praticamente tudo o que se faz na era digital pode ser gravado, guardado e monitorado¹⁹³.

O passado prescinde de significação. Entende-se, assim, que o resgate do tempo pretérito executado pelo sujeito é sempre intermediado por seus processos de subjetivação e identidade, o que significa dizer que qualquer narrativa do passado é apreendida e tem o seu discurso representado de modo genuinamente singular por cada um. Então, como há uma inevitável influência do sujeito no processo de recuperar informações pregressas, é patente que, ao se realizar esse processo não exista uma verdade absoluta, mas sim, “versões e enquadramentos, em razão da inevitável influência do indivíduo no processo de resgate de informações, seja pelo recorte que é dado, seja pela inevitável subjetividade do relato e da percepção sobre ele”¹⁹⁴.

Por ser imaterial, impalpável e irreproduzível com fidedignidade, o passado não é tangível. Portanto, não há como modificá-lo e todas as tentativas de resgatá-lo serão limitadas em razão da impossibilidade de se reproduzi-lo na íntegra¹⁹⁵, independentemente dos meios empregados para tanto.

O processo mnemônico é extremamente complexo. Resgatar o passado não se trata, pois, de diligenciar a mente para realizar uma simples reconstituição do que se passou em tempos de outrora, ou seja, uma ação do ser humano condicionada a

¹⁹³ HARCOURT, Bernard E. **Exposed: Desire And Disobedience In The Digital Age.** United States Of America: Harvard University Press, 2015.

¹⁹⁴ PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento.** Tese (Doutorado em Direito). 287 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 223.

¹⁹⁵ PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento.** Tese (Doutorado em Direito). 287 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

rememorar o que já viveu. O original, do mesmo modo como o ser o vivenciou, incluindo suas emoções, anseios e pensamentos à época ficam gravados na mente humana com um *significado emocional específico*, por isso o indivíduo jamais poderá acessá-lo de modo *pariforme*, tal qual os acontecimentos de fato se sucederam no mundo físico.

Interessante observar como a já citada “sobrevida da memória”, principalmente devido aos buscadores de pesquisa, enseja uma constante leitura do “presente como um quintal do passado”, o que propicia trazer à superfície angústias antigas, que estavam muitas vezes adormecidas¹⁹⁶. Em 1919, ao abordar o tema do estranhamento, que se correlaciona com a situação supra, Freud atesta que “o estranhamento é aquela espécie de coisa assustadora que remonta ao que é a muito conhecido, ao bastante familiar”¹⁹⁷. O estranhamento é comumente visualizado quando o indivíduo não reconhece a si próprio, pois perdeu referenciais que ligavam seu “eu” antigo com o seu psíquico atual; sensações como repulsa, choque, incômodo íntimo, assombro podem insurgir quando uma lembrança pessoal é desvelada para o público e o seu gerenciamento foge ao controle do titular.

Por certo que a perenidade da memória digital retalha a “capacidade de esquecimento” dos sujeitos, impedindo-os de deixar o passado no passado¹⁹⁸. Ora, o esquecimento é uma ação inerente à natureza humana: a capacidade cerebral humana é estrategicamente limitada, porquanto uma mente que a tudo se recorda lhe traria infundáveis traumas emocionais – o horror para sempre congelado na lembrança. Neurocientistas, como Ivan Izquierdo, são unânimes ao dizer que a inexistência do “esquecimento em si” traria, aos seres, infundáveis momentos de alucinação, calcados numa sobrecarga mental de informações. O ser humano esquece para poder pensar

¹⁹⁶ Alguns estímulos evocam reflexos no ser humano devido ao fenômeno da seletividade. Normalmente dizem respeito ao que mais lhe marcou emocionalmente, como “as mães que dormem, exaustas pela guerra, em meio a um bombardeio, mas acordam ao ouvir o leve choro de suas crianças. Isto demonstra que intrinsecamente, o ser humano é mais sensível aos estímulos que lhes tocam fundo do que àqueles sobre os quais não pode fazer nada e acaba se tornando indiferente. As emoções determinam em grande parte o desenvolvimento da atenção seletiva e da memória seletiva”. Trecho retirado de: IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2010 p. 110.

¹⁹⁷ FREUD, Sigmund. O estranho. In: **Edição standard brasileira das obras psicológicas de Sigmund Freud**. Tradução de J. Salomão. v. 17, p.273-314. Rio de Janeiro: Imago. 1974, p. 289.

¹⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; Neto, Arthur M. Ferreira. **O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade da Informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 45.

e não enlouquecer, conviver e sobreviver¹⁹⁹. Portanto, bloquear certas informações da mente favorece a saúde mental humana de modo geral.

Tome-se como exemplo o personagem Funes do argentino Jorge Luís Borges em “Funes, o memorioso”. No conto, Irineo Funes é um personagem que sofre um acidente, fica paralítico e adquire uma “ultra memória”. Funes não esquece absolutamente nada. Ele se recorda de cada mínimo detalhe do que seus sentidos presenciaram, desde a forma dos objetos ao seu cheiro, projetando em sua mente um espectro de todas essas lembranças. Toda a enxurrada de informação que seus sentidos captam é automaticamente gravada em seu cérebro, independentemente de um discernimento crítico.

Seu cérebro é meramente um armazenador de informações, aprendendo por osmose, sendo incapaz de generalizar estímulos e até mesmo de raciocinar. Essa patologia é traduzida na seguinte passagem: “de fato, Funes não apenas recordava cada folha de cada árvore de cada monte, mas também cada uma das vezes que a havia percebido ou imaginado”²⁰⁰. Sua memória excepcional não o fez mais feliz, muito menos um fenômeno profissionalmente. Funes vive atormentado e refém de sua memória²⁰¹. Vive solitário, pois passa boa parte de seu tempo imerso no passado ao invés de estar desfrutando o presente. Além disso, está a maior parte do tempo lúcido: tinha insônia incessantemente, pois “dormir é abstrair-se do mundo”.

¹⁹⁹ IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2010, p. 5

²⁰⁰ BORGES, Jorge Luis. Funes, o memorioso. In: **Ficções**. Tradução de Carlos Nejar. Porto Alegre: Globo, 1989.

²⁰¹ A patologia enfrentada pelo personagem de Borges não se limita ao campo da ficção. O cientista James Mcgraugh estuda um fenômeno anômalo que acomete Jill Price, a primeira pessoa diagnosticada com a “síndrome hipertiméstica”. Price possui a habilidade de recordar-se de todos os eventos que viveu com uma clareza impressionante. Portadores dessa síndrome possuem áreas do cérebro visivelmente maiores do que a maioria da população mundial, e categorizam informações que tenham relação com suas vidas de forma elevada, por isso é também chamada de “memória autobiográfica altamente superior”. Jill narra sua condição na obra “The woman who can’t forget”. Lá diz que não se esforça para recordar absolutamente nada, mas ela simplesmente não esquece eventos como o que fazia no inverno de 1986 ou o que comia em 24 de janeiro de 1988. “Jill realmente se lembrava de tudo o que havia acontecido em todos os dias desde 1980, de notícias a bobagens cotidianas”. BURGOS, Pedro. **Revista Super Interessante**. A mulher que não consegue esquecer. Publicado em 31 out. 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/a-mulher-que-nao-consegue-esquecer>>. Acesso em: 01 jun. 2016. Sua condição a causou diversas depressões, pois vive suas memórias dolorosas como se acontecessem no exato instante em que as rememora. WINSLOW, Jonathan. **The Orange County Register**. Forget me not. Publicado em 12 maio 2014. Disponível em: <<http://www.ocregister.com/articles/memory-613086-mcgaugh-people.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

Nesse contexto, a expressão “ultra memória”, enfrentada fisicamente por Funes, conceitua, nos dias atuais, o impacto da memória digital em reformular passados já há muito tempo consolidados, criando, pois, um futuro incerto. Como consequência, sucede-se uma fragilização do futuro e do passado. Para evidenciar esse aspecto, transpondo a narrativa de Funes para a realidade, ao comentar o papel das ferramentas de pesquisa²⁰², Carlo Ginzburg, historiador italiano, afirma que o “Google é ao mesmo tempo um poderoso instrumento de pesquisa histórica e um poderoso instrumento de cancelamento da história. Porque, no presente eletrônico, o passado se dissolve”²⁰³.

Nesse quadro de exploração moral das misérias humanas pelos buscadores, assume particular relevância as discussões sobre o surgimento do direito à desindexação, que traz ao debate os limites a partir dos quais uma informação deixa de ter interesse público. A peculiaridade latente advém do fato de que a perturbação na vida privada não decorre, necessariamente, de uma comunicação atual, podendo advir, antes, de uma comunicação pretérita que à época pode ter sido legitimamente divulgada, mas que, em razão do transcorrer do tempo, da memória digital da rede e da atuação condensada dos motores de busca, potencializa a lesão ininterrupta a uma série de direitos, como a privacidade e a intimidade.

Inclusive, o direito à desindexação emerge como possibilidade jurídica de se reforçar a proteção dos dados pessoais, que é hoje a principal pílula da contemporaneidade contra a pulverização e banalização do que é de fato uma informação pública; reflexos claros e inequívocos de uma espetacularização da realidade²⁰⁴. Atualmente, proteger os dados pessoais é uma das principais premissas para se tutelar os direitos da personalidade frente a essa sociedade da hiperinformação, que ressignificou o conceito clássico de privacidade da noção de “ficar só” (*right to be let alone*) para a possibilidade de os indivíduos adquirirem

²⁰² MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

²⁰³ Excerto retirado do discurso proferido pelo historiador Carlo Ginzburg na conferência História na era Google, realizada em 2010. GINZBURG, Carlo. Carlo Ginzburg - Fronteiras do Pensamento. **Youtube**. Publicado em 10 mar. 2011. 15min14s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wSSHnqAbd7E>>. Acesso em 19 de ago. de 2019.

²⁰⁴ Conforme abordado no primeiro capítulo, a sociedade atual cada vez mais consome conteúdos que privilegiam a falta de profundidade crítica, o que deturpou alguns dos princípios basilares sobre o que de fato é uma notícia jornalística com genuíno interesse público. Hoje, pairam no cenário midiático notícias sobre diversos assuntos banais, que contribuem para uma decadência da cultura de forma geral.

controle sobre o uso de seus dados pessoais²⁰⁵. Dessa mesma forma, Tábata Cerdán sustenta que em tempos de sociedade digital o direito à privacidade foi impelido a modificar o seu escopo de proteção para que “além do corpo docente do indivíduo recusar invasões à sua esfera privada, agora implica o reconhecimento de um direito ativo de controle sobre o fluxo de informações que afetam cada sujeito: a proteção dos dados pessoais”²⁰⁶.

Desse modo, alguns esclarecimentos se fazem necessários para o aprofundamento desse fenômeno de exteriorização e exploração maciça dos dados pessoais. Em uma perspectiva histórica, a proteção dos dados pessoais é uma preocupação recente no cenário jurídico e social dos Estados democráticos de Direito²⁰⁷. Em termos gerais, sua construção doutrinária, jurisprudencial e legislativa é sustentada diante da percepção de quão valiosos são os dados pessoais, erigindo-se, ancorada na tradição europeia, uma autêntica cultura de proteção dos dados pessoais que privilegia dar ao indivíduo o poder de disposição sobre as informações que lhe digam respeito²⁰⁸.

Não se pode perder de vista que o ser humano é a primazia do ordenamento jurídico. Pelo prisma da ordem jurídico-constitucional e diante do fenômeno da repersonalização do direito civil, valorizar a pessoa humana comporta tutelar uma gama inimaginável de situações problemas-existenciais. Portanto, devido a essa complexidade de situações subjetivas as quais os indivíduos têm de enfrentar no decorrer de suas vidas, impõe-se, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, a criação de instrumentos jurídicos capazes de proteger as suas manifestações de personalidade²⁰⁹. A proteção da personalidade, pois, deve ser vista

²⁰⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 24.

²⁰⁶ Tradução literal de: “por ello, en la era de la sociedad digital el derecho a la intimidad ha tenido que ir modificando su ámbito de protección, donde además de la facultad del individuo de rechazar invasiones a su ámbito privado, ahora supone el reconocimiento de un derecho activo de control sobre el flujo de informaciones que afectan a cada sujeto: la protección de datos personales”. CERDÁN, Tábata Andrea Romero. Desindexación de datos personales: fortaleciendo el derecho a la autodeterminación informativa y el olvido digital. **Revista de investigación en Derecho, Criminología y Consultoría Jurídica**, México, v. 11, n. 22, p. 223-244, out./2017, p. 31. Disponível em: <<http://www.apps.buap.mx/ojs3/index.php/dike/article/view/531/440>>. Acesso em 20 mar. 2019.

²⁰⁷ MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas; PINAR, José Luis Mañas. **El Derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009.

²⁰⁸ MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas; PINAR, José Luis Mañas. **El Derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009.

²⁰⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

como um valor plural, a fim de assegurar a construção de um catálogo de direitos sempre progressivos que aproximem cada vez mais a realidade social à realidade normativa.

Em uma análise que envolva os direitos da personalidade, o núcleo essencial desse direito, como já se denota na palavra personalidade (que permite inúmeras acepções) consagra infinitas contribuições sobre a noção de pessoa e personalidade. Conforme a própria psicologia anuncia, existem incontáveis aspectos de expressão da personalidade humana. Cada ser é único e cada ser se desenvolve respaldado em elementos *sui generis*. Assim, vislumbrar cada aspecto das inúmeras facetas de exteriorização da personalidade humana é uma tarefa árdua, mas necessária a partir do momento em que a sociedade elegeu o ser humano como tópica principal do cenário jurídico²¹⁰.

O ordenamento pátrio claramente adotou um sistema de proteção misto no que concerne à proteção da personalidade: o primeiro se refere ao sistema geral de proteção da personalidade extraído da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal, que expressa a dignidade como fundamento da República); o segundo retrata a proteção de alguns direitos especiais de personalidade, dispostos precipuamente no art. 5º da Constituição, sendo alçados ao patamar de direitos fundamentais, cujo fim principal é o de positivizar o livre desenvolvimento da personalidade. Ainda, há a previsão infraconstitucional nos artigos 11 a 21 do Código Civil²¹¹.

A relação dos direitos da personalidade com a essência do ser humano não permite que ele seja um conceito completo e fechado, visto que a evolução do ser humano obriga a evolução e ampliação desses direitos. Conforme o enunciado nº 274, art. 11 da IV Jornada de Direito Civil, “os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da

²¹⁰ Conforme Viehweg, eleger uma tópica é escolher uma técnica do pensamento orientada por problemas. Nesta corrente, a tópica jurídica é “toda questão que aparentemente permite mais de uma resposta e que requer necessariamente um entendimento preliminar, de acordo com o qual toma o aspecto de questão que há que levar a sério e para a qual há que buscar uma resposta como solução”. Assim, nesta via, ao eleger a dignidade humana como uma tópica, se oportuniza que a cada mudança da realidade fática, busque-se novas formas de se tentar resolver os novos problemas que vem à superfície, consubstanciando em uma abertura procedimental viva do ordenamento, apto a dar uma maior liberdade ao intérprete. VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1979, p. 34.

²¹¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

pessoa humana)”²¹². Em outras palavras, não se poderá “negar tutela a quem peça em relação a algum aspecto de sua existência sob o argumento de que não há previsão específica, eis que o interesse existencial já tem relevância no ordenamento em função do princípio da dignidade”²¹³.

A função protetiva irradiadora da dignidade humana reclama tutelar capitalmente a personalidade da pessoa, entendida como uma seara de circunstâncias que constituem um patrimônio irrenunciável dos sujeitos: sua identidade, honra, imagem, privacidade, respeito aos próprios sentimentos, consciência do próprio valor, autonomia decisória, entre outras²¹⁴. Portanto, oferecer dignidade é reflexivamente proteger a esfera personalíssima de cada ser humano.

Fernanda Cantali elucida que “a ligação entre dignidade e personalidade é de tal forma indissolúvel e forte que se constata que boa parte dos autores que tratam da proteção da personalidade refere-se diretamente à proteção da dignidade do homem”²¹⁵; ou no mesmo raciocínio, Eroulths Cortiano diz, “a dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade, e portanto merece a maior proteção possível”²¹⁶. Assim, primordialmente, ao se falar em dignidade do homem é correlato subsumir também a sua personalidade, significando todas as complexidades, peculiaridades e qualidades da pessoa e os termos em que ela se desenvolve e se expressa em sua sociedade²¹⁷.

Conclui-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana se correlaciona com os direitos da personalidade, já que é por meio dessa via jurídica que se fundamenta o respeito aos aspectos mais individuais de cada ser humano,

²¹² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 274. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>>. Acesso em 26 jul. 2019.

²¹³ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 91.

²¹⁴ MATTAR, Joaquim José Marques. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático De Direito. **Revista Eletrônica De Direito Do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 23, p. 1-18, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-joaquim-mattar.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

²¹⁵ CANTALI, Borghetti Fernanda. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 88.

²¹⁶ CORTIANO, Eroulths Júnior. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 42.

²¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 09, n. 01, p. 3-28, jan./jun. 2007.

elevando-se a dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela e promoção da personalidade²¹⁸. Afinal, viver é se desdobrar em diferentes papéis sociais mediante o emprego de sua personalidade e, quanto mais é vista como primordial por uma comunidade, mais exige a mutabilidade da ordem legal para concretizar sua tutela²¹⁹.

Em suma, os direitos da personalidade são o aspecto mais intrínseco à pessoa, integrando aspectos físicos, morais e intelectuais, ou seja, são acompanhados de uma alta carga valorativa pela condição de ser humano²²⁰. A lógica de tais direitos é fruto de uma criação social, portanto, condicionada aos valores elevados como relevantes pela coletividade. Assim, são comumente caracterizados como inatos, já que acompanham o seu titular desde sua concepção embrionária, intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis e perpétuos²²¹.

Para uma perspectiva jurisprudencial da temática, convém mencionar um caso célebre que ocorreu na França, em 1991. Manuel Wackenheim, com 1,14 metros

²¹⁸ Tal sintonia conforma uma dupla proteção no âmbito constitucional e civil. Não se contesta que a Constituição Federal de 1988 transformou a dignidade humana em um grande imã aglutinador do sistema legal, ou seja, um imperativo axiológico de toda a ordem jurídica apta a proteger esse conjunto de qualidades que define a individualidade do indivíduo. Todavia, tal expressão também respinga no âmbito civil, apesar de sua gênese patrimonialista, podendo-se então se falar na dignidade da pessoa humana (entendida como uma tutela da personalidade da pessoa) numa perspectiva civil-constitucional. Com o código civil de 2002 se observou um processo de “despatrimonialização” do Direito Civil, já que vários institutos genuinamente de direito privado (propriedade, empresa, contrato) passaram a orbitar em razão de uma função social. Tal mudança embutiu também nas relações privadas a dignidade da pessoa humana como princípio gerador, diferentemente do Código de 1916 em que regra geral a lógica máxima era a individualista. Tais apontamentos não pretendem massacrar o conteúdo patrimonial da seara civil, já que há evidentemente conteúdos econômicos em sua pauta. Mas sim, justificar institucionalmente o livre desenvolvimento da pessoa, por meio da hierarquia da sua dignidade. CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro** – Dissertação de mestrado (PUC Rio), julho de 2016. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp077214.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²¹⁹ Nesse compasso, Fernanda Cantali afirma que: “Diante dos inúmeros aspectos da personalidade humana, a tutela da personalidade deve ser a mais elástica e variada possível. A elasticidade é a forma mais plausível de se garantir a proteção diante de inúmeros aspectos da personalidade humana para atingir toda e qualquer situação jurídica em que esteja envolvido um direito da personalidade, situações estas que não envolvem apenas dever de proteção, mas também faculdades e poderes, tutelando também o direito de exercício. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 153.

²²⁰ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

²²¹ No novo código, há um capítulo específico para a normatização dos direitos da personalidade, especificamente os artigos 11 ao 21, que pretendem codificar e regular o direito ao próprio corpo, o direito à honra, o direito à imagem e o direito à privacidade. Entretanto, apesar da inovação, civilistas não negam o caráter excessivamente rígido e estrutural de tal normativa, afirmando que o legislador incorreu em um deslize técnico, pois nítido constatar que a influência das teorias tipificadoras na elaboração do Código de 2002 prevaleceu em detrimento de uma classificação ampla dos direitos da personalidade. CANTALI, Borghetti Fernanda. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 99.

de altura, foi proibido de realizar um ofício chamado de *lance rain* (lançamento de anão). O francês, após vestir-se com roupas apropriadas, era lançado em direção a um colhão de ar por clientes de bares. Quem conseguisse lançar Manuel mais longe ganhava a competição. A Corte francesa entendeu que a atividade era uma afronta à dignidade humana e, mesmo que Manuel realizasse o ofício por decisão volitiva, sua liberdade de autonomia foi sopesada em razão de violação de direito próprio, qual seja, sua própria personalidade²²².

Não há como se negar que, apesar da essência de indisponibilidade dos direitos da personalidade, existe um campo circunscrito em situações concretas que contam com uma esfera de disponibilidade. Há, portanto, uma indisponibilidade essencial e uma disponibilidade relativa – não sendo as duas disposições contrárias, mas sim, responsáveis por ceder aos direitos da personalidade um caráter ambivalente²²³. Não obstante, como se percebe no exemplo do caso de Manuel, essa disponibilidade pode ser restringida a fim de se proteger direitos essenciais do titular, como a proteção da sua integridade física, ainda que contra a sua vontade²²⁴. Fugindo às concepções ontológicas estratificadas, reconhecer uma esfera de disponibilidade é assegurar o livre desenvolvimento da personalidade humana. Logo, em razão de sua concepção fincada na autonomia da vida privada, possui como substrato dar a oportunidade para o sujeito realizar a sua personalidade, dando-lhe liberdade e autodeterminação para escolher os próprios projetos de vida²²⁵.

Portanto, o livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos principia dar autonomia para o indivíduo projetar externamente sua essência pessoal da forma como lhe convém, proporcionando a autoconstrução individual do cidadão em optar pelos planos e formas de vida que julgar ideais.

Entre as diversas formas de exercício do livre desenvolvimento da personalidade, cumpre destacar a autodeterminação informativa, que por vezes é posicionada como direito, por outras como um princípio, não obstante não perca o seu

²²² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.

²²³ CANTALI, Borghetti Fernanda. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 201.

²²⁴ Como exemplo de questões problemáticas que concernem ao abuso de direito na disposição do próprio corpo, traz-se à baila o caso dos *wannabes*, pessoas que modificam seus corpos por não identificarem a estrutura de sua anatomia com a sua identidade pessoal.

²²⁵ Nesse sentido, uma das dimensões prestacionais da dignidade da pessoa humana equivale a viabilizar aos cidadãos a autodeterminação dos seus interesses pessoais, conferindo ao titular do direito um poder de disposição sobre bens ligados à (sua) própria personalidade.

núcleo essencial²²⁶: a autodeterminação informativa é entendida como a autonomia do indivíduo de controlar o fluxo de suas informações, o que oportuniza a cada pessoa gerenciar a sua autoexposição social, isto é, ter alguma forma de controle acerca do modo de como a sua personalidade será exposta para a sua comunidade²²⁷.

Ao se considerar a capacidade de autodeterminação dos interesses pessoais uma dimensão própria da dignidade, não há como negar a incidência da autonomia privada nas situações jurídicas existenciais, conferindo ao titular do direito um poder de disposição sobre bens ligados à sua própria personalidade.

A autodeterminação informativa, portanto, se desenvolve sob o prisma de conferir ao sujeito uma postura ativa no exercício de seus dados pessoais, dando-lhe formas de contrapoder e de controle²²⁸ oponíveis contra particulares e o Estado, como um instrumento de defesa da realização da privacidade. Interessante notar que a autodeterminação informativa se arquiteta como um expoente da proteção à privacidade e dos dados pessoais. Inclusive, ao definir a noção de privacidade, Rodotà o faz sob essa acepção, afirmando ser a privacidade “o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada. O objeto deste direito pode ser identificado no “patrimônio informativo atual ou potencial” de um sujeito”²²⁹.

Por certo que a autodeterminação informativa não é uma garantia ilimitada do indivíduo contra a ingerência externa sobre o fluxo de suas próprias informações, tendo em vista que certos espectros da informação, mesmo quando forem relativos à pessoa, conservam um genuíno interesse público por representarem um desenho da realidade social completamente dissociado ao sujeito atingido²³⁰. Deve-se, pois, em

²²⁶ MENDONÇA, Fernanda Graebin. O Direito à autodeterminação informativa: a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. **XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, v. 1, n. 1, p. 1-20, abr./2014.

²²⁷ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005, p. 202. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019, p. 189.

²²⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24.

²²⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24.

²³⁰ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Leonardo Martins (Org.). Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005, p. 238. Disponível em:

caso de conflitos com a liberdade de informação, ser realizada uma tarefa hermenêutica, ponderando-se os direitos do caso concreto.

Conceber a privacidade como autodeterminação informativa, externalizada na proteção dos dados pessoais, é particularmente desafiador quando se leva em apreço a fisionomia da internet e, em especial para este trabalho, a atividade do Google como ferramenta de busca que ininterruptamente coleta dados sensíveis de seus usuários. Faz-se necessário, pois, superar condicionantes originados tanto da sua arquitetura, que carece de um controle central de ordem política e jurídica – e que decorre do seu espaço transfronteiriço –, quanto do comportamento de pseudoliberdade que os usuários usualmente (ou aparentemente) têm em não se importar com a destinação empregada de seus dados pessoais²³¹.

Portanto, facultada a abertura normativa do sistema jurídico brasileiro e dada a necessidade de se tutelar e salvaguardar as pessoas dos desequilíbrios sistemáticos perpetrados pelas ferramentas de busca na esfera pessoal de cada sujeito, é arquitetado o direito à desindexação como um veículo jurídico idôneo para o fortalecimento do sistema de proteção de dados pessoais²³², em que se discute a possibilidade de se desvincular, nos mecanismos de busca, o nome da pessoa de um conteúdo específico publicado na internet, que a remete a um fato pretérito. Com outras palavras, Chiara Teffé reforça esse raciocínio ao enunciar que o direito à desindexação²³³

representa a possibilidade de se pleitear a retirada de certos resultados (conteúdos ou páginas) relativos a uma pessoa específica de determinada pesquisa, em razão de o conteúdo apresentado ser prejudicial ao seu convívio em sociedade, expor fato ou característica que não mais se coaduna com a identidade por ela construída ou apresentar informação equivocada ou inverídica. A desindexação acaba por não atingir a própria publicação em si, pois não importa em remoção de conteúdo de página da web, mas sim na eliminação de referências a partir de pesquisas feitas com base em determinadas palavras-chave.

<https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019.

²³¹ SILVA, Rosane Leal da. As tecnologias da informação e comunicação e a proteção de dados pessoais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3254.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²³² CERDÁN, Tábata Andrea Romero. Desindexación de datos personales: fortaleciendo el derecho a la autodeterminación informativa y el olvido digital. **Revista de investigación en Derecho, Criminología y Consultoría Jurídica**, México, v. 11, n. 22, p. 223-244, out./2017.

²³³ CHIARA SPADACCINI DE; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade**. In: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (orgs). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum editora, 2016. p. 268.

O direito à desindexação manifesta-se, assim, como um instrumento de ação mediante o qual o titular de um dado pessoal possui a prerrogativa de decidir-lhe o seu destino, uma vez que aquele foi indexado sem o seu consentimento prévio. Insta destacar a contribuição de Tábata Cerdán ao reconhecer o direito de escolher, no que concerne à indexação de dados pessoais pelos mecanismos de pesquisa, como uma garantia efetiva do direito à autodeterminação informacional e um veículo legal apto a fortalecer a proteção dos dados pessoais²³⁴. Afinal, com a retirada da vinculação do resultado do mecanismo de busca, enfraquece-se a exposição do indivíduo no que tange àquelas informações.

Sem prejuízo dessas considerações, faz-se essencial assinalar que o direito à desindexação não deve contemplar figuras públicas e informações com relevância para a esfera pública; nesse sentido, a desindexação deve ficar adstrita a pessoas comuns, tendo como escopo informações irrelevantes, incorretas e desatualizadas de cunho estritamente privado.

Nesta ordem de ideias que estabelece um liame entre o direito à desindexação, a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais, cumpre mencionar que o ambiente de proteção da coleta e tratamento dos dados pessoais nos meios digitais no Brasil é regulamentado pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) aprovada em 2019, que objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa²³⁵.

Ainda, importa somar ao âmbito legislativo nacional o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que tem vinculação direta ao objeto deste estudo²³⁶. O Marco

²³⁴ Tábata Cerdán parte de uma análise da desindexação como medida de fortalecimento ao direito à autodeterminação informativa, sendo o seu reconhecimento imperioso para garantir um direito ao esquecimento digital. Trecho com tradução literal de: “Así, el reconocimiento del derecho a elegir sobre la indexación de los datos personales a los motores de búsqueda se configura como una garantía efectiva del derecho a la autodeterminación informativa y, a su vez, como vehículo jurídico para fortalecer nuestra ley de datos personales”. CERDÁN, Tábata Andrea Romero. Desindexación de datos personales: fortaleciendo el derecho a la autodeterminación informativa y el olvido digital. **Revista de investigación en Derecho, Criminología y Consultoría Jurídica**, México, v. 11, n. 22, p. 223-244, out./2017, p. 236. Disponível em: <<http://www.apps.buap.mx/ojs3/index.php/dike/article/view/531/440>>. Acesso em 20 mar. 2019.

²³⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 13 de agosto de 2018. **Lei de dados pessoais brasileira (LGPD)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 10 de jun. de 2019.

²³⁶ Em seu livro, Pablo Dominguez leciona a partir de uma perspectiva ampla do Direito ao Esquecimento como ferramenta apta a ensinar ao titular o autogoverno do próprio passado (alusão à terminologia empregada por Stefano Rodotà). Assim, quando esquadrinha a temática para o âmbito

Civil da Internet ficou conhecido como Constituição da Internet, estabelecendo direitos e deveres que deverão ser observados tanto pelos usuários quanto pelos prestadores de serviços digitais. Seus principais pontos dizem respeito a imparcialidade da rede, proteção à privacidade e garantia de liberdade ao internauta. Ambas as legislações serão devidamente aprofundadas no próximo capítulo.

Nesse compasso, tais normativas alinhadas com o desenvolvimento da doutrina sobre o tema contribuíram substancialmente para a evolução da jurisprudência brasileira, visto que, em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à desindexação de uma promotora de justiça perante o Google, Yahoo e Microsoft – como medida extremamente excepcional – que será objeto de especial consideração neste trabalho.

No âmbito Europeu, os dados pessoais são normatizados pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679 (GDPR), o qual influenciou diretamente os debates para a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. O regulamento é um marco para a proteção de dados pessoais dos cidadãos europeus, regulamentando, inclusive, acerca da exportação de dados pessoais para fora da União Europeia; ademais, a sua aplicação abrange todos os controladores que operam dados pessoais dos cidadãos europeus, mesmo que essas empresas não estejam estabelecidas em seu território.

A aplicação de sanções às empresas pelo descumprimento do Regulamento começam a ser observadas, como bem se constatou recentemente na França: a associação austríaca *None Of Your Business* (NOYB) e a francesa *La Quadrature du Net* (LQDN), ambas comprometidas com o reforço da proteção de dados pessoais, emitiram em conjunto uma denúncia à Comissão Nacional de Informática e Liberdade (CNIL)²³⁷ órgão administrativo regulador do setor francês, assinalando que o Google estava a descumprir diversas previsões da GDPR. A autoridade francesa promoveu, então, uma investigação para averiguar o suposto descumprimento do buscador e, com base na apuração, aplicou em janeiro de 2019, uma multa estimada em 50 milhões de euros ao Google por ter violado princípios basilares da GDPR, no que toca

digital, o autor aduz que o Marco Civil da Internet “tem ligação direta com o objeto deste estudo, já que, como antes afirmado, apesar de não ser um direito oponível exclusivamente no âmbito virtual, pode-se dizer que o direito ao esquecimento tem seu âmbito maior de atuação junto à Internet”. MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 134.

²³⁷ Em francês, *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*.

particularmente à falta de transparência e de consentimento válido para o tratamento de dados dos usuários²³⁸.

E, no que tange especificamente ao assunto ora abordado, o Regulamento Europeu trouxe à baila, em um claro avanço, a previsão expressa sobre o “direito a ser esquecido”, positivando formas de atuação para que os usuários possam invocar a eliminação dos seus dados pessoais pelo controlador, temática sobre a qual se irá avançar oportunamente.

Além das legislações de proteção de dados supra, alguns países erigiram outros instrumentos normativos a fim de reforçarem a proteção do núcleo dos dados pessoais, os quais levantam novos desafios a serem enfrentados pelo direito na resolução de conflitos.

A título exemplificativo, cita-se o estado estadunidense da Califórnia, que aprovou em junho de 2018 A Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (*California Consumer Privacy Act – CCPA*). A lei possui como escopo reforçar o aporte jurídico para a proteção a uma nova gama de direitos para os consumidores californianos, como a coleta, uso, armazenamento e venda dos seus dados pessoais²³⁹. Entrou em vigor em janeiro de 2020, tendo desde então os consumidores daquele estado a prerrogativa de solicitarem a exclusão de suas informações pessoais (*CCPA seção 1798.105. (a) um consumidor terá o direito de solicitar que uma empresa exclua qualquer informação pessoal sobre si que a empresa tenha coletado*)²⁴⁰. Esse novo ambiente legislativo possui clara inspiração na GDPR, sendo um tremendo avanço de tutela da legislação de privacidade nos Estados Unidos.

As legislações referenciadas neste tópico possibilitam perceber uma

²³⁸ A deliberação da Comissão francesa elenca diversas razões a fim de fundamentar a aplicação da sanção ao Google. Um dos principais aspectos considerados refere-se a coleta de dados pela companhia sem a devida autorização do seu titular, ou seja, o consentimento pela coleta foi inválido, falta de transparência e omissão de informações relevantes. Portanto, tendo em vista a gravidade e amplitude das infrações a multa foi fixada em um patamar elevado, a maior multa já aplicada a um motor de buscas. O documento pode ser acessado em: LEGIFRANCE. **Délibération SAN-2019-001 du 21 janvier 2019.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCnil.do?oldAction=rechExpCnil&id=CNILTEXT000038032552&fastReqlid=2103387945&fastPos=1>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

²³⁹ O teor da lei de proteção da privacidade e dados da Califórnia pode ser acessado em CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. **AB-375 Privacy: personal information: businesses.** Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180AB375>. Acesso em: 12 mar. 2019.

²⁴⁰ Tradução literal da seção 1798.105. (a) da CCPA: “A consumer shall have the right to request that a business delete any personal information about the consumer which the business has collected from the consumer”. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180AB375>. Acesso em: 12 mar. 2019.

tendência mundial em se tutelar a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Seguramente, diante das inovações tecnológicas e da prática do comércio de dados, fez-se imperioso consolidar no direito positivo mecanismos para os indivíduos garantirem um nível adequado de oposição contra os controladores de dados. Por certo que tais normativas são fruto da compreensão erigida pela doutrina em virtude do liame central dos dados pessoais para a constituição da personalidade do indivíduo. Nesse sentido, apesar de não serem legislações à prova de críticas, já que apresentam omissões e problemas práticos em diversos aspectos, deve-se reconhecer o esforço político e social empregado na tentativa de se minimizar a vulnerabilização do usuário e no reconhecimento da sua autodeterminação informativa²⁴¹.

Na sequência, aprofundando-se o debate, tratar-se-á de realizar uma análise jurisprudencial da aplicação do direito à desindexação no âmbito europeu e brasileiro, o que possibilitará examinar criticamente o teor das fundamentações esboçadas pelos julgadores e esquadrihar um estado da arte do instituto.

2.2 Direito à Desindexação na União Europeia: o caso Google Spain

Conforme visto, a controvérsia acerca do direito ao esquecimento não é uma construção recente, mas toma uma proporção diversa pelo instrumento da desindexação no âmbito da sociedade em rede. A par dessa evidência, imperioso se faz relatar os precedentes jurídicos que irromperam na construção desse direito, justificando-se, pois, o recorte jurisprudencial selecionado que engloba exclusivamente o ambiente virtual, especificadamente, julgados em que o veículo provocador da invocação do direito à desindexação foi o buscador Google (dada a sua condição de protagonista como demandado em todos os casos)²⁴². Tal fato culminará com o aprofundamento – relevantíssimo – para a temática no tocante à

²⁴¹ SILVA, Rosane Leal da. As tecnologias da informação e comunicação e a proteção de dados pessoais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza**, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3254.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁴² Em que pese a internet não se restringir ao Google, não se pode refutar o seu domínio como uma das empresas mais poderosas do mundo, conforme amplamente esmiuçado no primeiro capítulo. Por essa razão, o recorte a ser efetuado privilegiará a análise do papel do Google como protagonista na aplicação do direito à desindexação, não obstante, ter-se clara convicção de que uma efetivação mais robusta da desindexação compreende implementá-la em outros buscadores para além do Google.

responsabilidade civil dos buscadores de pesquisa por assegurarem o acesso a conteúdos de terceiros com caráter lesivo a direitos fundamentais da personalidade.

Antes de adentrar no estudo dos casos, essencial frisar que, num primeiro olhar, poder-se-ia pensar estar o trabalho incorrendo em uma (aparente) incoerência, visto que, ao relatar os pormenores processuais, a consequência direta seria a rememoração daquilo que o titular do direito à desindexação almeja não mais potencializar a divulgação²⁴³. Não obstante, firma-se nesta pesquisa única e exclusivamente o compromisso científico de ilustrar o emprego do instituto pelos Tribunais Europeu e Brasileiro.

Após essa elucidação, inaugura-se o estudo de caso com a abordagem do caso Google Spain, por ser o primeiro grande marco jurisprudencial em relação ao direito à desindexação, ainda que em nenhum momento o Tribunal tenha utilizado esta terminologia.

Em 1998, o jornal espanhol *La Vanguardia* noticiou em sua página de anúncios de leilões públicos *online* o apartamento de M.C.G, que foi levado à hasta pública em razão de uma dívida sua com a seguridade social espanhola. Assim, em razão da existência do registro no provedor de conteúdo do jornal, ao se pesquisar o nome de M.C.G no Google Spain (www.google.es), o buscador apontava para *links* que redirecionavam para a matéria do *La Vanguardia*. Apesar de M.C.G ter quitado essa dívida sem que houvesse necessidade de ordem judicial²⁴⁴, o registro do débito continuava presente nos arquivos de busca do jornal sem nenhuma retificação.

Em 2009, o autor procura o jornal para que seu nome fosse retirado do motor de busca em associação àquela dívida que, frise-se, há mais de dez anos estava quitada. Sob o argumento de que a publicação era lícita e se tratava de uma ordem do Ministério do Trabalho e Seguridade Social espanhol, a resposta da empresa foi

²⁴³ Cláudio Lucena adverte que a decisão dada pelo Tribunal Europeu a respeito do caso Google Spain não é sobre “lembrar” ou “esquecer”, tampouco sobre “expor” ou “não expor” uma informação. A decisão, o qual se concorda com o professor, é sobre “potencializar ou não potencializar a divulgação de uma informação – e quando a relevância ou a pertinência dessa divulgação potencializada já estiver, no mínimo, em discussão”. LUCENA, Cláudio. **Direito, tecnologia e sociedade da informação**. Direito à Desindexação. Disponível em: <<http://claudiolucena.com/blog/direito+a+desindexacao-22?fbclid=IwAR2RBxDMPj6xEAskLTnKavBHtBtXSJg2XPca7E7RgjM2JRtghQbMt4YCIms>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

²⁴⁴ RODRIGUES, Otavio Luiz Junior. Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 21 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

negativa. Em março de 2010, M.C.G apresentou uma reclamação à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), autarquia responsável pela proteção de dados e da privacidade dos cidadãos espanhóis, contra o jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e contra o Google Spain (filial) e Google Inc. (matriz), pleiteando que as páginas eletrônicas em que seus dados estavam disponíveis fossem suprimidas ou alteradas pelo jornal, bem como que fosse determinado ao Google Spain a ocultação dos resultados de pesquisa que ligassem seu nome às páginas.

Segundo o autor, não havia mais razão de ser na divulgação dos dados, visto que a dívida estava quitada há anos. O julgamento da reclamação ocorreu quatro meses depois e a AEPD indeferiu o pedido do autor em relação à remoção do conteúdo das páginas do jornal *La Vanguardia*, alegando que o jornal apenas publicou a notícia por ordem governamental com a finalidade precípua de dar publicidade ao leilão do imóvel e reunir a máxima quantidade de interessados.

Entretanto, em relação ao Google Spain e Google Inc., a AEPD acolheu o pedido, pois considerou que os operadores de motores de buscas estão sujeitos à legislação protetiva de dados pessoais, sendo perfeitamente lícito lhes determinar que retirassem ou suprimissem tais resultados. Entendeu a AEPD que os motores de busca são intermediários da informação, devendo estar sujeitos à legislação de proteção de dados, concluindo, pois, que a localização e indexação das informações pessoais ainda que lícitas podem violar o direito fundamental da proteção de dados e da dignidade da pessoa humana em sentido amplo²⁴⁵.

Mediante um recurso, o Google Spain ajuizou uma ação perante a Audiência Nacional, órgão do judiciário espanhol a cujos julgamentos cabem recursos ao Supremo Tribunal espanhol. A Audiência Nacional decidiu por suspender o julgamento para submeter determinadas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por considerar que o imbróglio envolvia a análise da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que toca ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados²⁴⁶.

²⁴⁵ REINALDO, Demócrito Filho. A remoção dos resultados de pesquisa na internet (1ª. parte). **Instituto Brasileiro de Direito da Informática**, 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=281>>. Acesso em: 31 out. 2016.

²⁴⁶ Transcreveu-se a referência à Diretiva 95/46 que pode ser acessada em: UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, 23 nov. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em: 30 out. 2019.

As questões prejudiciais versavam sobre²⁴⁷: 1) análise do âmbito de aplicação territorial da Diretiva 95/46. Seria a lei europeia aplicável ao Google Spain, levando-se em consideração que a matriz (Google Inc.) não se encontrava em solo europeu? (competência territorial); 2) qual a natureza dos buscadores de pesquisa? Realizam tratamento de dados? Se sim, seria legítimo exigir-lhes que retirassem de seus índices informações publicadas por terceiros, ainda que lícitas? A tese defendida pelo Google era a de que os buscadores não realizam tratamento específico de dados, uma vez que não são os autores das informações disponíveis na *web*, sendo meros intermediários e, se mesmo assim a Corte entendesse que o Google fosse um operador de dados, esse fato não o tornaria responsável juridicamente por eles na medida em que o buscador não conhece o teor desses dados e não os controla; 3) a última controvérsia refere-se ao direito de apagar, bloquear e retificar dados, consoante previsão do art. 12. b da Diretiva 95/46²⁴⁸, o qual deveria ser interpretado no sentido do homem poder impedir a indexação de dados incompletos ou inexatos publicados em sites de terceiros referentes à sua pessoa (pela interpretação desse dispositivo exercer-se-ia o “direito de ser esquecido”).

Ao analisar a questão prejudicial concernente ao âmbito de aplicação da Diretiva 95/46, a Corte entendeu pela sua aplicabilidade ao Google Spain, ou seja, considerou que a atividade desenvolvida pelo buscador espanhol era sujeita às leis e instituições europeias, independentemente da sua atividade referir-se ao trânsito de informações armazenadas na matriz da empresa sediada nos Estados Unidos. Como fundamento, alegou-se que as atividades do Google Inc. e do Google Spain são conectadas de modo inseparável e, apesar de a atividade da filial não estar diretamente relacionada à indexação de informações, ela realiza a venda de espaços

²⁴⁷ A Ementa do acórdão era a seguinte: “O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 2.º, alíneas “b” e “d”, 4.º, n.º 1, alíneas “a” e “c”, 12.º, alínea “b”, e 14.º, primeiro parágrafo, alínea “a”, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31), bem como do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Case C-131/12**. Google Spain SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González, julgamento em 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=pt&text=&pageindex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 05 out. 2019.

²⁴⁸ Direito de acesso da pessoa em causa aos dados. Diretiva 95/46, art. 12º b) Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento: consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados.

publicitários, o que constitui parte essencial da atividade comercial do Google Search, ferramenta pertencente ao grupo Google Inc.

Na segunda controvérsia, o Tribunal concluiu que as atividades dos motores de busca enquadram-se no conceito de “tratamento de dados”, e que embora seja um tratamento distinto do realizado pelos editores de *websites*, o Google Spain poderia ser responsabilizado no caso concreto por não assegurar um nível mínimo de proteção da vida privada aos seus usuários. A fundamentação calcou-se no art. 2º, alínea “b”, da Diretiva 95/46, *in verbis*²⁴⁹:

Para efeitos da presente directiva , entende-se por: «[t]ratamento de dados pessoais» como «**qualquer operação ou conjunto de operações** efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição (grifo da autora).

Portanto, a posição sustentada à época pelo Advogado-Geral do TJUE Niilo Jääskinen, de que o Google, por ser um mero intermediário de acesso à informação, não poderia ser responsabilizado pelo processamento dos dados que efetua foi indeferida pelo Tribunal. Na defesa de Jääskinen, para que lhe fosse atribuído qualquer tipo de responsabilidade o buscador deveria possuir a capacidade de influenciar conscientemente esse processo e, em seu entendimento, o Google executaria suas atividades de modo passivo, técnico e automático²⁵⁰. Ainda, sustentou a importância do papel das liberdades comunicativas, em especial no que toca os criadores de conteúdo de páginas da *web* e os usuários, que, conforme seu parecer, teriam o seu direito de acesso à informação restringido. Por fim, concluiu que atribuir ao Google o protagonismo no processo de desindexação configuraria uma “censura

²⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, 23 nov. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁵⁰ MIERES, Luis Javier Mieres. **El derecho al olvido digital**. Documento de trabajo 186/2014. Fundación Alternativa, p. 1-53, 2014, p. 45. Disponível em: <https://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio_documentos_archivos/e0d97e985163d78a27d6d7c23366767a.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

privada”, devendo apenas ser responsabilizado quando espelhasse conteúdos inequivocamente ilícitos, a exemplo de violações a direitos autorais²⁵¹.

Diametralmente oposto às argumentações do advogado-geral, o Tribunal firmou o entendimento de que os mecanismos de buscas não são meros intermediários. Consoante o acórdão, os buscadores exploram a internet de forma automatizada, constante e sistemática e na busca pelas informações lá depositadas, “recolhem”, “recuperam”, “registram”, “organizam” e “conservam” esses dados nos seus servidores para, posteriormente, colocarem-nos à disposição dos usuários sob a forma de resultados em listas de pesquisa²⁵².

Relevante mencionar que a despeito do estágio embrionário da decisão acerca da temática, ao individualizar a responsabilidade dos motores de busca ela acerta ao utilizar uma linguagem técnica²⁵³:

(...) a circunstância de os editores de sítios web terem a faculdade de indicar aos operadores de motores de busca, através, designadamente, de protocolos de exclusão como o «**robot.txt**», ou de **códigos como o «noindex» ou o «noarchive»**, que pretendem que uma dada informação publicada no sítio deles, seja excluída, total ou parcialmente, dos índices automáticos desses motores não significa que a falta dessa indicação, por parte desses editores, isente o operador de um motor de busca da sua responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais que efetue no contexto da atividade desse motor (grifo da autora).

Conforme o trecho transcrito, aponta o Tribunal que, a despeito dos editores dos *websites* terem a faculdade de empregar o *protocolo de exclusão de robôs* (em inglês, *standard for robot exclusion – SRE*) – que nada mais é do que um código de desindexação, sinalizando, pois, ao Google que determinada informação publicada em seu *site* seja excluída mediante códigos como *robot.txt*, *noarchive* e *noindex* –, a

²⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões do Advogado-Geral Niilo Jääskinen apresentadas no processo C-131/12**, 25 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em 12 out. 2019.

²⁵² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Case C-131/12**. Google Spain SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González, julgamento em 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=pt&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 05 out. 2016.

²⁵³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Case C-131/12**. Google Spain SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González, julgamento em 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=pt&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 05 out. 2019.

falta dessa indicação não ensejará a isenção da responsabilidade do operador da ferramenta de buscas quando tratar de dados pessoais.

Para desvelar a inteligência supra do Tribunal, é crucial se retomar a explicação delineada no primeiro capítulo acerca do modo de operação do Google: como visto, a primeira fase do buscador é realizada pelos robôs indexadores (*spiders* ou *crawlers*) que percorrem o conteúdo da *web*. Entretanto, alguns conteúdos são criptografados por senhas ou protegidos pelo SRE, não sendo capturados pelos robôs. Segundo Jaramillo e Castellón, “o SRE é um acordo ético adotado pelos principais mecanismos de pesquisa que indica claramente ao *spider* quais são os diretórios no servidor de hospedagem de páginas da *web* que estão protegidos, para que não possam ser indexados”²⁵⁴. Ou dito de modo simples: esses arquivos (*robots.txt*, *noarchive* e *noindex*), quando adicionados pelo programador ao diretório do servidor (sua pasta “núcleo”) de determinado *website*, impedem a sua indexação pelo motor de buscas²⁵⁵. Logo, quando os *spiders* do Google se depararam com URLs “/robots.txt”, eles leem os comandos elaborados pelo administrador do *site*, que podem tanto lhes instruir a não os visitar e, por consequência, não os indexar nos servidores Google ou bloquear a sua leitura e acesso a determinadas informações da página²⁵⁶.

Finaliza o TJUE que esta circunstância, isto é, a faculdade de os próprios *sites* indicarem ao Google a necessidade de exclusão de determinados conteúdos do seu banco de dados, não altera o fato de as finalidades e os meios desse tratamento serem determinados pelo buscador; e mesmo que se admita que os *sites* administrem conjuntamente com o buscador os meios do referido tratamento, isso não enseja a eliminação da responsabilidade deste último, já que a sua responsabilização pode ser individualizada²⁵⁷. Jaramillo e Castellón, ao comentarem sobre a atuação do SRE

²⁵⁴ Tradução literal de: “El SRE es un acuerdo de ético tomado por los principales motores de búsqueda que le indica con toda claridad a la araña cuáles son los directorios dentro del servidor de alojamiento de páginas web que están protegidos, por lo que no pueden ser indexados”. JARAMILLO, Oscar; CASTELLÓN, Lucia. El derecho al olvido em internet y el efecto Streisand: aplicabilidad y soluciones. In: LABRADOR, María José (org). **Google: Derecho al olvido y desafíos éticos em escenario mediático digital**. Santiago, Ril Editores, 2017, p. 11.

²⁵⁵ VERBIEST, Thibault. **La responsabilité des moteurs de recherche sur Internet en droit français et en droit belge**. Lamy Droit de l'informatique, num.116- Juillet, 1999. Disponível em: <www.juriscom.net/pro/1/resp19990430.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

²⁵⁶ VERBIEST, Thibault. **La responsabilité des moteurs de recherche sur Internet en droit français et en droit belge**. Lamy Droit de l'informatique, num.116- Juillet, 1999. Disponível em: <www.juriscom.net/pro/1/resp19990430.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

²⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Case C-131/12**. Google Spain SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González,

como alternativa para a limitação da indexação das páginas da rede, o que efetivaria, grosso modo, um direito a ser esquecido, advertem que essa não é uma alternativa real, tendo em vista que, para a sua implementação, faz-se necessário a atuação dos *webmasters* dos *sites* emitindo o comando respectivo²⁵⁸. Isto é, se assim o fosse, para a efetivação do dito direito, o Google quedar-se-ia dependente da emissão das ordens de SRE pelos administradores das páginas da *web*; todavia, como nem sempre os responsáveis pela publicação estarão sujeitos à legislação europeia²⁵⁹ ou poderão ser identificados, a imposição dessa condição seria um empecilho para uma proteção eficaz e completa dos direitos digitais dos cidadãos.

Por esse motivo, o indivíduo que tiver o seu nome sendo exibido a um termo de pesquisa específico pode solicitar a desindexação diretamente ao buscador (sem precisar demandar contra a fonte da informação lesiva). Nesse ponto, cumpre destacar que, a despeito da decisão apresentar um argumento que tangencia aspectos técnicos do ecossistema digital, ela pode ser considerada negligente ao abordar com vagueza os critérios para a sua efetivação e ignorar as vertentes complexas da arquitetura da rede para a sua eficácia.

Por certo que tais críticas não esgotam as inúmeras objeções direcionadas à decisão. Entretanto, faz-se importante evidenciá-las tendo em vista que o Tribunal deixou muitas questões em aberto.

Em relação aos pontos controvertidos, frisa-se: além de concluir que os buscadores realizam tratamento de dados pessoais, a Corte Europeia firmou entendimento que eles são também responsáveis pelo seu tratamento, mesmo levando em consideração que os dados foram publicados por terceiros (editor de conteúdos) e que não foram modificados pelo motor de buscas²⁶⁰. Logo, o Google foi

julgamento em 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=pt&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 05 out. 2019.

²⁵⁸ JARAMILLO, Oscar; CASTELLÓN, Lucia. El derecho al olvido em internet y el efecto Streisand: aplicabilidade y soluciones. In: LABRADOR, María José (org). **Google: Derecho al olvido y desafíos éticos em escenario mediático digital**. Santiago, Ril Editores, 2017, p. 19.

²⁵⁹ Frise-se que a decisão do TJUE foi julgada em 2014, ou seja, antes da aprovação do Regulamento de Dados da União Europeia que prevê implicações para empresas que coletem ou processem informações de cidadãos europeus, em que pese não estarem situadas em seu território.

²⁶⁰ Conforme entendimento do Tribunal, o motor de busca determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, consoante artigo 2º, “d”, da Diretiva 95/46. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Case C-131/12. Google Spain SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**, julgamento em 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=pt&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 05 out. 2019.

condenado a suprimir os links do resultado da pesquisa, ainda que se tratasse de publicação lícita, que perderiam essa condição por se referirem a publicações de dados que não eram mais adequados ou relevantes.

O TJUE, assim, reconheceu ao longo do acórdão o direito de que qualquer cidadão europeu pode pleitear ao buscador de pesquisa que suprima dados que violem à dignidade de sua pessoa, por estarem desatualizados, serem inexatos, inadequados, impertinentes ou excessivos. Nas próprias palavras do TJUE:

o operador de um motor de busca é **obrigado a suprimir** da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita. (grifo da autora)

Pragmaticamente, resolver-se-ia o litígio do titular que anseia limitar o acesso a uma informação (não potencializar a sua divulgação), pois o buscador de pesquisa acaba sendo, capitalmente, o portal de acesso dos usuários às informações da rede. Entretanto, conforme adiantado, a decisão desconsidera diversos parâmetros complexos que permeiam o funcionamento do ecossistema digital.

Nesses termos, para ampla maioria da doutrina, implementou-se um direito ao esquecimento na Europa no contexto de revisão da Diretiva de Proteção de Dados 95/46, uma legislação que, à época, estava há vinte anos vigente, culminando em uma grande repercussão internacional²⁶¹.

Não obstante, pesquisando-se ao longo da decisão convém observar que aparecem apenas cinco menções – em 100 parágrafos - acerca da temática: 1) “direito a ser esquecido”; 2) “deseje que seja esquecida”; 3) “deseje que sejam esquecidas”; 4) “desejam que os dados objeto do referido tratamento caiam no esquecimento” e 5) “direito a ser esquecido”.

Todas as cinco menções são alusões aos argumentos manejados pelas partes e seus representantes, quais sejam: Audiência Nacional espanhola, Governo

²⁶¹ WEBER, Rolf H. The right to be forgotten: more than a Pandora's Box? **JIPITEC** 120, 2011. Disponível em: <<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>>. Acesso em: 12 jul. 2016, p. 120.
²⁶¹ LUCENA, Cláudio. **Direito, tecnologia e sociedade da informação**. Direito à Desindexação. Disponível em: <<http://claudiolucena.com/blog/direito+a+desindexacao-22?fbclid=IwAR2RBxDMPj6xEAskLTnKavBHtBtXSJg2XPca7E7RgjM2JRtghQbMt4YCIMs>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

espanhol, Governo italiano, Governo polaco, Google Spain, Google Inc. e Comissão Europeia. Portanto, o TJUE não empregou em nenhum trecho da decisão as terminologias que desde aquela época já vinham sendo utilizadas para abordar a discussão mundo afora. Entretanto, em que pese não ter feito referência para que a notícia fosse “esquecida”, ampla maioria da doutrina interpretou a decisão como sendo a consolidação do direito ao esquecimento na União Europeia²⁶².

Contrariamente à maioria, Cláudio Lucena aduz que, na realidade, o direito discutido no caso Google Spain não versou a respeito do “esquecimento” de uma informação, mas, sim, de sua desindexação, concluindo, pois, que o direito ao esquecimento não existe em hipótese nenhuma por ser juridicamente impossível, humanamente inexigível e tecnicamente inviável. Pontua então que “é por essas, entre outras razões, que o Tribunal de Justiça da União Europeia, na decisão que vem sendo considerada um marco mundial deste debate, não teve a menor intenção nem de enunciá-lo nem de estruturá-lo como direito” ou “em nenhum trecho da decisão o Tribunal sugere que essa informação colhida e divulgada legitimamente seja esquecida”²⁶³.

Essa problematização, certamente, decorre da imprecisão jurídica e vagueza doutrinária acerca da terminologia “direito ao esquecimento”, vista em linhas superiores, que remonta da década de 1960 no caso francês *Landru*, sendo, portanto, o seu desenvolvimento bastante recente em uma perspectiva histórica. É por isso que, em consonância com Lucena, reconhece-se as limitações que o termo “esquecimento” aduz, afinal sua semântica corresponde a “deixar escapar da memória” e o direito ora estudado em nada se coaduna com essa acepção. A expressão “direito ao esquecimento”, esclarecem Ingo Sarlet e Ferreira Neto, “não pretende propriamente tutelar o modo pela qual cada indivíduo irá desenvolver os seus processos internos que levam ao esquecimento nem regular as consequências jurídicas de se esquecer algo sobre o seu passado”²⁶⁴.

²⁶² LUCENA, Cláudio. **Direito, tecnologia e sociedade da informação**. Direito à Desindexação. Disponível em: <<http://claudiolucena.com/blog/direito+a+desindexacao-22?fbclid=IwAR2RBxDMPj6xEAskLTnKavBHtBtXSJg2XPca7E7RgjM2JRtghQbMt4YCIMs>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

²⁶³ LUCENA, Cláudio. **Direito, tecnologia e sociedade da informação**. Direito à Desindexação. Disponível em: <<http://claudiolucena.com/blog/direito+a+desindexacao-22?fbclid=IwAR2RBxDMPj6xEAskLTnKavBHtBtXSJg2XPca7E7RgjM2JRtghQbMt4YCIMs>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

²⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 64.

De certa forma o seu uso deriva de uma tentativa de se projetar um sentido metafórico à ideia de não obrigar ninguém a ter de conviver eternamente com lembranças desagradáveis do seu passado, o que se reconhece ser um motivador da confusão conceitual que a terminologia apregoa²⁶⁵.

Feitos esses esclarecimentos, convém pontuar que dependendo do veículo de comunicação invocador do aludido direito, o que abarca a análise do ônus argumentativo e da ponderação com os princípios colidentes de cada caso, resultar-se-á em uma diferente acepção do direito ao esquecimento. É por essa razão que, em que pese se concordar, em termos, com Lucena acerca da polêmica envolvida no termo “esquecimento”, a interpretação do instituto deve contemplar as suas múltiplas expressões e dimensões da realidade a qual se almeja representar, não se limitando, pois, à sua acepção clássica.

O que, se digne de nota, abrange enfatizar que o contexto da decisão europeia se deu no ambiente da internet. A particularidade e dimensão desse cenário, por razões óbvias, impõe atestar que pretender um esquecimento na internet é tarefa impossível²⁶⁶. Nesse sentido, levando-se em apreço o amplo consenso e aceitação do termo pela academia e pelo judiciário e, também, o fato de que as distinções do objeto e conteúdo jurídico a serem tutelados são sutis e muitas vezes tratadas como sinônimas²⁶⁷, torna-se impraticável uma substituição e ruptura completa dessa expressão sem a devida maturação e aceitação doutrinárias (nacional e internacional)²⁶⁸.

2.3 As repercussões do caso Google Spain: análise do modelo adotado pelo Google

Tecidas essas breves considerações, cumpre destacar que não foi de modo despropositado que a doutrina relacionou o reconhecimento do direito ao esquecimento ao julgamento do caso Google Spain. Desde meados de 2010,

²⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; Ferreira Neto, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 64.

²⁶⁶ WACHOWICZ, Marcos; LUZ Pedro Henrique Machado da. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico Journal of Law**: EJJL, Universidade do Oeste de Santa Catarina, v. 19, n. 2, p. 581-592, ago./2018. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

²⁶⁷ RODRIGUES, Otavio Luiz Rodrigues Junior. **Direito a ser deixado em paz, a ser esquecido e de apagar dados**. Consultor Jurídico, jun./2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/direito-deixado-paz-esquecido-apagar-dados>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; Ferreira Neto, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

particularmente, na comunicação veiculada pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu intitulada *Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia*, quando ainda se discutia a reforma da Diretiva 95/46 de 1995 (substituída pela GDPR em 2018), o direito ao esquecimento é incluído na agenda política europeia. No comunicado, a Comissão compromete-se publicamente a clarificar e estudar formas de tornar mais explícito e reforçado o *direito a ser esquecido*, definindo-o como “o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos”²⁶⁹. Anote-se que a fundamentação se centra no princípio do consentimento, ou, em outras palavras, o direito a ser esquecido emerge em razão do direito de o titular opor-se ao tratamento dos seus dados pessoais quando esses forem divulgados sem o seu consentimento²⁷⁰. Uma clara invocação da autodeterminação informativa.

A preocupação principal era fortalecer a proteção de dados dos cidadãos europeus, objetivando transformar a Europa em uma referência normatizadora de padrões e regras modernas para a proteção de dados na era digital. Em 2014, dois anos antes da decisão do TJUE, o debate que já suscitava intensas vozes críticas e de apoio em todo o mundo²⁷¹ intensificou-se quando a vice-presidente da comissão europeia Viviane Reding propôs a necessidade de se incluir na nova legislação de dados pessoais o direito a ser esquecido como um mecanismo possível para se viabilizar o controle das pessoas sobre os seus dados pessoais²⁷².

Conforme Reding, todo cidadão europeu tem o direito – e não a mera possibilidade – de retirar o seu consentimento para o processamento dos dados pessoais que um dia forneceram. Portanto, sua fala aborda a necessidade de se

²⁶⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões**: uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia. Bruxelas, 2010, p. 8. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2010/PT/1-2010-609-PT-F1-1.Pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁷⁰ CASTELLANO, Pere Simón. El derecho al olvido en el universo 2.0. **Facultat de Biblioteconomia i Documentació Universitat de Barcelona**. Barcelona, jul. 2012.

²⁷¹ AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. The Right to be Forgotten across the pond. **Journal of Information Policy**, v. 3, p. 1-23, 2013.

²⁷² No seu discurso, Viviane Reding afirma que o direito ao esquecimento, por óbvio, não seria um direito absoluto, devendo ser invocado em situações que versem sobre interesses legítimos e legalmente justificáveis no sentido de obstar a manutenção dos dados pessoais do sujeito em certo banco de dados. REDING, Viviane. **The EU data protection reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age**. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-26_en.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019.

reconhecer formalmente um direito a ser esquecido na nova legislação de dados europeia que, após intensos debates, culminou com a sua previsão pelo artigo 17 da GDPR sob a nomenclatura “direito ao apagamento de dados” (*right to erasure*) e entre parênteses o “direito a ser esquecido” (*the right to be forgotten*)²⁷³. Assim, uma vez configurada uma das hipóteses previstas nos seis incisos²⁷⁴ do dispositivo (que preveem situações como os dados terem perdido sua relevância para os propósitos colhidos ou tenha sido retirado o consentimento), terá o titular o direito de obter do responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais o seu apagamento, sem demora injustificada, e o controlador dos dados terá a obrigação de apagá-los, sem indevida demora²⁷⁵.

Notório pontuar que o mecanismo de oposição ao processamento de dados pessoais estabelecido no caso Google Spain diverge da previsão do art. 17 da GDPR: enquanto que, na decisão de 2014, concebeu-se a possibilidade de supressão dos conteúdos pelos buscadores, a normativa da GDPR estabelece taxativamente um direito ao apagamento de dados aos cidadãos europeus.

Com efeito, apesar de o TJUE em nenhum trecho da decisão ter feito menção à nomenclatura desindexação, é manifesto concluir que ao referendar a possibilidade de supressão de resultados da lista dos provedores de busca quando pesquisados por uma palavra-chave específica, a Corte introduziu o direito à desindexação: desindexar de nenhuma forma se refere à existência de um botão *deletar*. Não se tratou de apagar, eliminar ou tornar os registros inacessíveis. O registro original estará intocado e disponível, afinal a base de dados onde está hospedado não será afetada

²⁷³ Conforme bem aponta Raquel, o dispositivo privilegia o termo “direito ao apagamento de dados” em detrimento do “direito a ser esquecido”, que aparece em parênteses. BELAY, Raquel C. M. O Direito ao Esquecimento e o Regulamento Geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaça à liberdade de expressão. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 6, p. 31-47, 2016.

²⁷⁴ De forma resumida, consoante o art. 17 da GDPR, são essas as previsões existentes que ensejarão um direito ao apagamento de dados: a) quando os dados pessoais não forem mais necessários a respeito da finalidade para a qual foram colhidos; b) quando o titular retirar o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados; c) quando o titular se opor ao tratamento dos dados e não existem interesses legítimos para o referido tratamento; d) quando os dados pessoais forem tratados ilicitamente; e) quando os dados pessoais tiverem de ser apagados para o o cumprimento de uma obrigação jurídica; f) quando os dados pessoais forem recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação.

²⁷⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em 13 jul. 2019.

(ao menos de modo ativo pela imposição da desindexação, entretanto pode sê-lo de modo passivo pela diminuição do seu tráfego de acesso)²⁷⁶.

Como corolário da decisão, o Google implementou um formulário online, disponível apenas para os países integrantes da União Europeia, em que os cidadãos podem pleitear seus pedidos de desindexação, catalogado pela companhia como “solicitações de remoção de conteúdo de acordo com a legislação europeia sobre privacidade”. O formulário exige que o interessado anexe uma cópia de seu documento pessoal e preencha as seguintes informações, dentre outras: indicação de legislação pertinente ao caso, se assim houver, podendo ser leis vigentes na União Europeia ou do Estado-membro no qual o requisitante reside; informações pessoais, incluindo-se os termos associados ao nome e sobrenome do requisitante que aparecem na lista de resultados; as URLs específicas que o requisitante deseja desindexar da lista de resultados; a fundamentação para cada URL, explicitando as razões para que se considere que a inclusão da página nos resultados de pesquisa é irrelevante, está desatualizada ou inflige a política do Google²⁷⁷.

Desde então, mais de 875.000 mil europeus solicitaram a sua desindexação – ou remoção – da plataforma. Como forma de dar maior visibilidade e transparência ao escopo dos pedidos, o Google compartilha publicamente as estatísticas no seu *Transparency Report* (relatório de transparência), constatando-se que, até dezembro de 2019, 46,1% do material avaliado havia sido removido (equivalente a mais de 1.300.000 milhões de URLs)²⁷⁸.

Faz-se inegável enunciar que a companhia agiu rapidamente para assumir suas obrigações decorrentes do julgamento (cerca de duas semanas após a decisão). Portanto, a celeuma ganha um viés mais delicado ao se delegar ao Google uma enorme responsabilidade e autoridade, visto que se atribuiu a um ator privado não

²⁷⁶ LUCENA, Cláudio. **Direito, tecnologia e sociedade da informação**. Direito à Desindexação. Disponível em: <<http://claudiolucena.com/blog/direito+a+desindexacao-22?fbclid=IwAR2RBxDmpJ6xEAskLTnKavBHtBtXSJg2XPca7E7RgjM2JRtghQbMt4YCIms>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

²⁷⁷ LEE, Edward. Recognizing Rights in Real Time: The Role of Google in the EU Right to Be Forgotten. **UC Davis Law Review**, v. 49, n. 3, p. 1017-1095, 2016.

²⁷⁸ TRANSPARENCY REPORT. **Solicitações de remoção de conteúdo de acordo com a legislação europeia sobre privacidade**. Disponível em: https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt_BR. Acesso em: 12 dez. 2019.

apenas a operacionalização do direito, mas, pelo menos no início, foi-lhe incumbido a tarefa de erigir os parâmetros para a implementação do direito à desindexação²⁷⁹.

Logo, além de ser o espelhamento universal do mundo, dá-se ensejo à atribuição a um novo papel ao Google, qual seja, atuar como uma agência administrativa privada no desenvolvimento do direito à desindexação²⁸⁰, equilibrando os bens jurídicos tutelados em jogo, visto que a decisão não especifica, de modo claro e transparente, os critérios que devem ser levados em apreço para o exercício do aludido direito.

As esparsas e escassas orientações trazidas pelo Tribunal referem-se basicamente (i) à análise da natureza ou sensibilidade das informações ditas irrelevantes ou imprecisas, averiguando-se se a existência de interesse público; (ii) ao papel do titular dos dados na vida pública e (iii) ao lapso temporal decorrido.

Enfatiza-se, assim, que o direito à desindexação não é absoluto: a solicitação do titular dos dados está sujeita ao cumprimento de certas condições, sendo imputado ao buscador agir somente quando solicitado, isto é, não é obrigado a avaliar preventivamente um conteúdo²⁸¹.

Em um primeiro olhar, cumpre destacar que, apesar das inúmeras questões em aberto deixadas pela decisão, o Google optou por não aguardar as orientações dos órgãos reguladores para definir os contornos do direito à desindexação, interpretando, pois, o seu teor para seus próprios fins²⁸². Para tanto, o Google convocou um Conselho Consultivo composto por dez especialistas de diversas áreas, com o intuito de aconselhá-lo com orientações para o exercício do equilíbrio entre os direitos do titular dos dados e o interesse público no acesso as informações²⁸³. Após

²⁷⁹ LEE, Edward. Recognizing Rights in Real Time: The Role of Google in the EU Right to Be Forgotten. **UC Davis Law Review**, v. 49, n. 3, p. 1017-1095, 2016.

²⁸⁰ LEE, Edward. Recognizing Rights in Real Time: The Role of Google in the EU Right to Be Forgotten. **UC Davis Law Review**, v. 49, n. 3, p. 1017-1095, 2016. Disponível em: <https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/49/3/Articles/49-3_Lee.pdf>. Acesso em 31 out. 2019.

²⁸¹ KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown notice-and-delist: implementing Google Spain. *Colorado Technology Law Journal*, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

²⁸² POWLES, Julia. How Google determined our right to be forgotten. **The Guardian**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/18/the-right-be-forgotten-google-search>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁸³ O conselho era formado por: Eric Schmidt, presidente do grupo Google; David Drummond, diretor jurídico do Google; Luciano Floridi, professor de filosofia e ética da informação na Universidade de Oxford; Sylvie Kauffman, diretora editorial do jornal *Le Monde*; Lidia Kolucka-Zuk, diretora da gestão da sociedade civil na Europa Central e Oriental; Frank La Rue, relator especial da ONU para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão; Sabine Leutheusser-Schnarrenberge, ex-ministra federal da Justiça na Alemanha; José-Luis Piñar, professor de direito na Universidade CEU e ex-diretor da Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD); Peggy Valcke,

diversas audiências públicas realizadas em sete capitais europeias, o conselho publicou em 2015 um relatório final com critérios adicionais para a avaliação do pedido e sugestões de procedimentos a serem adotados pelo Google. Um dos critérios adicionais calçou-se na análise da natureza da informação. Como exemplo, dispõe o relatório que informações relacionadas à vida íntima ou sexual do indivíduo acarretarão um sopesamento maior do direito à privacidade em detrimento do acesso público à informação. Em contrapartida, informações relevantes ao discurso político e religioso e que tratem de circunstância atual e verdadeira que não ponham ninguém em risco privilegiarão o interesse público de acesso.

Uma orientação adicional foi elaborada pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 (*Article 29 Working Party – 29WP*), um grupo consultivo independente que atuou na defesa da proteção de dados pessoais e da privacidade. Em seu documento, o 29WP emprega, expressamente, o termo direito à delistagem (*right to de-listing*) - endossando o mecanismo da desindexação – e concebe 13 critérios, flexíveis e não exaustivos, para serem aplicados caso a caso pelas ferramentas de busca.

Ao se analisar os critérios, percebe-se o cuidado do 29WP em pormenorizar, por meio de questionamentos, diversas situações subjetivas as quais devem ser apreciadas a fim de se decidir pela desindexação (ou não) de determinado conteúdo da *web*. Inclusive, o trabalho foi tão bem recebido pela comunidade jurídica que o próprio Google passou a adotá-lo²⁸⁴. Dentre os critérios ressaltam-se alguns²⁸⁵:

- (i) o resultado da pesquisa está relacionado a uma pessoa natural? (ii) o titular dos dados desempenha um papel na vida pública? O titular dos dados é uma figura pública? (iii) o titular dos dados é menor? (iv) os dados estão

professora de direito na Universidade de Lovaina e Jimmy Wales, fundador e presidente emérito do Conselho de Administração da Fundação Wikimedia. **The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten**. 2015. Disponível em: <https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/ptPT//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

²⁸⁴ Na seção de perguntas mais frequentes sobre as solicitações de remoção da lista de resultados em conformidade com a privacidade europeia o Google atesta, ao responder à pergunta “como as solicitações são avaliadas?”, que elaborou diretrizes em consonância com as diretrizes criadas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29. **GOOGLE. Ajuda do Transparency Report**. Disponível em: <<https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁸⁵ Os questionamentos elaborados pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 foram traduzidos de forma literal e podem ser acessados em: DATA PROTECTION. **Article 29 Data Protection Working Party: Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgment on “Google Spain and inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González” C-131/12, 2014**. Disponível em: <<https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>>. Acesso em: 8 nov. 2019.

relacionados à vida profissional do titular dos dados? (v) o resultado da pesquisa está vinculado a informações que supostamente constituem discurso de ódio, calúnia, difamação ou ofensas semelhantes na área de atuação contra o reclamante? (vi) os dados estão atualizados? Os dados estão sendo disponibilizados por mais tempo do que é necessário para a finalidade do seu processamento? (vii) o processamento de dados está prejudicando o titular dos dados? (viii) o resultado da pesquisa está vinculado a informações que colocam o sujeito dos dados em risco? (ix) Em que contexto a informação foi publicada? O conteúdo foi voluntariamente tornado público pelo titular dos dados? (x) o conteúdo original foi publicado no contexto jornalístico?

Apesar do esforço do Google, à primeira vista, em implementar o direito à desindexação sob um cenário de colaboração participativa, não se pode olvidar de sua condição de superioridade em relação a todo esse processo e de ser um ator privado que privilegia o seu interesse econômico. O Google conhece mais do que ninguém o poderio existente nos dados informacionais: dados acerca do direito à desindexação transmitem a demanda e a subjetividade dos cidadãos, um conhecimento que lhe permite ter uma enorme vantagem perante as negociações das políticas de proteção de dados²⁸⁶. Ao longo do desenvolvimento da implementação do direito à desindexação, por intermédio do formulário, a falta de transparência do Google quedou-se evidente.

Acerca desse ponto, Powles levanta duas questões importantes. A primeira deriva do comportamento do Google ao publicizar o seu relatório de transparência. Em conjunto com os dados das solicitações, o Google ilustrou alguns exemplos de casos que aceitaram e rejeitaram²⁸⁷:

Alemanha - solicitação: recebemos a solicitação de um ex-político para remover três URLs da Pesquisa Google. Eles informam que a recente saída dele da atividade política tem relação com um escândalo de drogas;

Bulgária – solicitação: recebemos a solicitação de um indivíduo para remover dois artigos da Pesquisa Google que continham acusações afirmando que ele abusava sexualmente do próprio filho. Resultado Removemos os dois URLs porque o indivíduo forneceu provas de que ele havia sido absolvido após um processo judicial. Resultado Removemos os três URLs que divulgavam os endereços particulares dos políticos, e não somente as informações sobre o escândalo.

Bélgica – solicitação: recebemos o pedido de um ex-membro do conselho da cidade e representante do partido político Vlaams Blok para remover oito URLs da Pesquisa Google. Essas páginas exibiam informações sobre o julgamento e a condenação do solicitante por uma acusação de homicídio e

²⁸⁶ POWLES, Julia. Google's data leak reveals flaws in making it judge and jury over our rights. **The Guardian**, 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/14/googles-data-leak-right-to-be-forgotten>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁸⁷ Todos esses exemplos foram disponibilizados no próprio relatório de transparência do Google.

duas acusações de tentativa de homicídio. Resultado: não removemos os URLs devido à função política anterior do solicitante e à gravidade dos crimes.

Ocorre que, apesar da escolha de exemplos mais sensacionalistas para exemplificar os pedidos de desindexação, uma análise realizada pelo jornal britânico *The Guardian* - *Google accidentally reveals data on 'right to be forgotten' requests* – alegava ter descoberto novos dados ocultos no código-fonte do relatório, indicando que dentre os 218.320 mil pedidos feitos até então (efetuados entre 29 de maio de 2014 até março de 2015), 95.6% dos cidadãos requereram a desindexação de “informações de caráter pessoal ou privado”; os 4.4% dos pedidos remanescentes tratavam-se de informações que diziam respeito a criminosos, políticos e figuras públicas de alto nível²⁸⁸. Estas, sendo mais propensas a serem reivindicadas pelas vítimas do que os autores dos crimes²⁸⁹.

Da análise dos dados revela-se que, em que pese o Google ter dado proeminência aos pedidos que tratavam de temas polêmicos (crimes, fraudes e políticas), mais de 90% das solicitações pleiteavam a desindexação de informações de cunho pessoal que eram imprecisas, irrelevantes ou estavam desatualizadas – sem qualquer interesse público. Portanto, em verdade, a grande maioria dos pedidos de desindexação vinham de pessoas comuns – e vítimas dos algoritmos – que ansiavam a retirada da *web* de conteúdos estritamente pessoais, sem nenhum vínculo direto com o interesse público.

Para Powles, o fato de o Google ter emitido informações bastante limitadas e potencialmente enganosas desencadeou um debate altamente improdutivo, endossado pelas diversas reportagens da mídia alertando para os perigos que a desindexação de conteúdos estaria causando na sociedade²⁹⁰ (a exemplo de “direito a ser esquecido está sendo usado para proteger criminosos convictos” ou “direito a ser esquecido promove um apagamento da história”), enviesando a interpretação das pessoas sobre o que de fato estava sendo desindexado da *web*. Powles pontua: “e com toda razão, nós teríamos grande dificuldade com a ideia de pessoas que

²⁸⁸ TIPPMANN, Sylvia; POWLES, Julia. Google accidentally reveals data on 'right to be forgotten' requests. **The Guardian**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/14/google-accidentally-reveals-right-to-be-forgotten-requests>>. Acesso em 12. out. 2019.

²⁸⁹ POWLES, Julia. **Google's data leak reveals flaws in making it judge and jury over our rights**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/14/googles-data-leak-right-to-be-forgotten>. Acesso em 12. out. 2019.

²⁹⁰ POWLES, Julia. **Google's data leak reveals flaws in making it judge and jury over our rights**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/14/googles-data-leak-right-to-be-forgotten>. Acesso em 12. out. 2019.

poderiam reprimir informação que é de interesse público, que é de registros criminais, e por aí vai”²⁹¹.

O que o Google não menciona é que os pouquíssimos casos que versam sobre criminosos “são os abrangidos por leis locais sobre reabilitação de pessoas que cometeram crimes, que cumpriram suas penas, ou que talvez tenham sido acusadas de um crime e posteriormente foram inocentadas, e a informação continua a ser filtrada”²⁹², afinal “o noticiário sendo como é, a história de alguém sendo acusado é frequentemente bem mais interessante do que a de que essa pessoa foi inocentada”²⁹³.

Outro ponto que merece atenção por ter também influenciado o clamor social sobre os riscos do direito à memória e cancelamento da história resultou da disposição estrutural do relatório. O Google – crê-se de modo estratégico – inicialmente disponibilizou o relatório sem que os respectivos pedidos, relativos às consultas que vinha recebendo, estivessem segmentados em categorias.

Como os pedidos não estavam categorizados, as estatísticas da companhia aglutinavam tudo – desde pedidos de desindexação de históricos médicos a questões polêmicas envolvendo o direito à liberdade de expressão – sob o manto do “direito a ser esquecido”. Uma vez que as informações acerca dos dados vazados não vieram à tona por iniciativa do Google, um grupo de oitenta especialistas em tecnologia enviou uma carta aberta à companhia, criticando a sua postura tendenciosa na divulgação dos dados e exigindo maior transparência nos processos envolvendo os pedidos de desindexação. No documento o grupo alerta para os efeitos globais das políticas do Google, endossando os perigos provenientes das solicitações estarem sendo erigidas no escuro²⁹⁴.

²⁹¹ INTERNETLAB. **Direito ao esquecimento:** entre liberdade de expressão e direitos da personalidade – entrevista com Julia Powles. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019, p. 20.

²⁹² INTERNETLAB. **Direito ao esquecimento:** entre liberdade de expressão e direitos da personalidade – entrevista com Julia Powles. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019, p. 21.

²⁹³ INTERNETLAB. **Direito ao esquecimento:** entre liberdade de expressão e direitos da personalidade – entrevista com Julia Powles. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019, p. 21.

²⁹⁴ GOODMAN, Ellen. **Open Letter to Google From 80 Internet Scholars:** Release RTBF Compliance Data, maio 2015. Disponível em: <<https://medium.com/@ellgood/open-letter-to-google-from-80-internet-scholars-release-rtbf-compliance-data-cbfc6d59f1bd>>. Acesso em: 29 set. 2019.

Apesar de o grupo ter a convicção de que a decisão do TJUE não afetava tão-somente o Google, a carta lhe foi destinada, justamente por ser a empresa que mais processa pedidos de desindexação em todo o mundo, com números mais significativos do que qualquer outra entidade privada ou Autoridade de Proteção de Dados em conjunto.

Uma maior transparência, segundo eles, beneficiaria os titulares dos dados que solicitam a sua desindexação, àqueles que produzem conteúdo passível de ser suprimido do buscador e ao usuário em geral que utiliza a plataforma. Por fim, apontam 13 pontos cruciais que deveriam ser divulgados nos relatórios, que abordavam, principalmente, a necessidade de os dados – relativos aos pedidos deferidos (ou não) – serem categorizados a fim de elucidarem: se as pessoas seriam vítimas de crime ou de tragédias; as informações relativas ao endereço, telefone ou de cunho médico; as pessoas mencionadas acidentalmente em uma reportagem; as acusações pelas quais o reclamante foi posteriormente exonerado, absolvido ou não acusado, dentre outras

As demandas, em termos, surtiram efeito. Desde janeiro de 2016 o Google começou a disponibilizar em seu relatório de transparência diversas categorias, atualizadas em tempo real como: (i) categoria dos solicitantes, registrando que 88,3% se referem a pessoas não públicas e 11,7% a outros (que podem ser tanto entidades corporativas, figuras públicas e funcionários do governo e etc.); (ii) categorias de sites que hospedam conteúdo com solicitação de remoção, indicando que 51,5% dos pedidos de desindexação não se referem a *links* do governo, notícias, diretório ou mídias sociais. Apenas 19,1% dos pedidos versaram sobre páginas de notícias; (iii) categorias de conteúdo com solicitações de remoção, que apontam que 17,9% dos pedidos versam sobre a desindexação de informações profissionais e menos de 6,4% referiram-se a crimes²⁹⁵.

As estatísticas podem, inclusive, serem subcategorizadas por país-membro, o que possibilita conjecturar sobre diversos aspectos culturais distintivos entre eles. A título exemplificativo, o site com maior número de URLs removidas na Alemanha foi o *Facebook*. Em Portugal, o Youtube. Na Suíça o *Moneyhouse*, um site que agrega

²⁹⁵ Os dados foram colhidos em dezembro de 2019 e podem ser acessados no relatório de transparência do Google disponível em: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt_BR&submitter_types=country;:excludePrivateIndividuals:&lu=content_types_o ver_time&content_types_over_time=country:IT>. Acesso em 12 set. 2019.

dados econômicos de empresas privadas do país. Na França, o *118712 Annuaire*, uma plataforma que disponibiliza inúmeras informações a respeito de estabelecimentos comerciais e profissionais liberais. Portanto, devido a essa subcategorização, faz-se possível delinear os sentimentos e preocupações preponderantes que permeiam os cidadãos de cada nação da União Europeia. Além disso, cumpre ressaltar que as análises são feitas caso a caso pelo Google, levando-se em consideração a cultura e legislação aplicada em cada país.

Outro debate que surge diz respeito a eficácia e limites da decisão proferida pelo TJUE. Para a análise dos desafios de ordem técnica faz-se imperioso explorar as aplicabilidades do direito à desindexação na *web* 2.0 e 3.0. Aplicá-lo sem realizar as devidas compreensões sobre o funcionamento do ecossistema digital, o que compreende sua vertente tecnológica, cultural e comunicacional, por certo resultará em uma desqualificação do seu debate e redução da sua eficácia²⁹⁶.

Na prática, conforme ressaltado, a decisão é melhor qualificada como um direito à desindexação. Sob esse prisma, cumpre rememorar que, ao se solicitar uma desindexação da *web*, o que se deseja é que, quando uma consulta com o termo de pesquisa que espelhe os resultados indesejados for realizada, a detecção do termo pelo provedor acione a supressão dos *links* afetados nos resultados de pesquisa. Entretanto, o procedimento de supressão (ou sua tentativa) de qualquer conteúdo da rede é muito mais complexo do que se possa imaginar.

A arquitetura da rede possui uma lógica própria. A *web* 2.0 e 3.0 instauram um novo patamar para a estrutura da internet, reformulando a experiência e interação dos indivíduos. A internet 2.0 foi conhecida como a *era social*, traduzindo-se na geração das redes sociais, blogs e comunidades na rede, permitindo aos próprios usuários criarem conteúdos. Por ensejar uma fase de trocas e dinamicidade de informações, dá-se azo ao fenômeno da “viralização”, em que conteúdos podem ser alvo de milhares de compartilhamentos. Jaramillo e Castellón advertem para as grandes implicações que isso gera para a aplicação do direito a ser esquecido, tendo em mente que toda vez que um conteúdo é viralizado o arquivo é copiado tanto para

²⁹⁶ JARAMILLO, Oscar; CASTELLÓN, Lucia. El derecho al olvido em internet y el efecto Streisand: aplicabilidade y soluciones. In: LABRADOR, María José (org). **Google: Derecho al olvido y desafíos éticos em escenario mediático digital**. Santiago, Ril Editores, 2017, p. 3.

o dispositivo quanto para o armazenamento em nuvem da pessoa²⁹⁷. Assim, o armazenamento em nuvem permite ao usuário guardar seus arquivos em um servidor online, podendo acessá-lo em qualquer lugar, independentemente de onde foi realizado o armazenamento local²⁹⁸.

Já a internet 3.0 revoluciona com a era da personalização dos conteúdos online, que anda de mãos dadas com a Internet das Coisas (*IoT – Internet of Things*) e Inteligência Artificial (IA). As novas tecnologias permitem que objetos físicos possam ser interconectados à *web*, a fim de melhorar a experiência das pessoas, processos serem automatizados por robôs, tendo as máquinas a capacidade de realizar atividades cognitivas que até então eram feitas exclusivamente pelo ser humano²⁹⁹.

Trata-se de um período com assombrosa profusão tecnológica dos meios de comunicação, em que cada atividade realizada nesses dispositivos (smartphones, computadores e tablets) produz metadados (dados sobre outros dados), ou seja, eles descrevem e fornecem informações sobre dados produzidos pelo usuário permitindo uma catalogação, organização e estruturação dos dados das organizações³⁰⁰. A título exemplificativo, toda vez que um indivíduo acessa uma página na *web* várias informações são registradas, como o horário e local do acesso, endereço do IP, navegador e dispositivo utilizado, cliques efetuados, ou seja, diversos outros dados são processados em razão de um mero acesso. E, para o gerenciamento desse conjunto incomensurável de metadados, fez-se necessário o surgimento do Big Data (megadados), uma geração de tecnologia e arquitetura da rede projetada para transformar esse grande volume de dados em informações utilizáveis, extraíndo economicamente o seu valor.

O Big Data, então, armazena e analisa esses dados a fim de criar perfis do usuário, prevendo o seu comportamento. Nesse contexto, falar das expressões do direito ao esquecimento no ambiente da *web* 2.0 e 3.0 enseja diferentes implicações para a sua efetivação: inaugura-se um nível de indexação e armazenamento de

²⁹⁷ JARAMILLO, Oscar; CASTELLÓN, Lucia. El derecho al olvido em internet y el efecto Streisand: aplicabilidade y soluciones. In: LABRADOR, María José (org). **Google: Derecho al olvido y desafíos éticos em escenario mediático digital**. Santiago, Ril Editores, 2017, p. 8.

²⁹⁸ MACHADO, Marco André Santos. **Uma abordagem para indexação e buscas full-text baseadas em conteúdo em sistemas de armazenamento em nuvem**. 61 p. Recife, 2013. Dissertação (mestrado) - UFPE, Centro de Informática, Programa de Pós-graduação em Ciência da Computação, 2013.

²⁹⁹ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

³⁰⁰ SOUZA, Terezinha Batista de; CATARINO, Maria Elisabete; SANTOS, Paulo Cesar dos. Metadados: catalogando dados na internet. **Transinformação**, v; 9, nº 2, p. 93-105, maio/ago, 1997.

informações muito superior ao realizado pelos buscadores de pesquisa tradicionais como o Google, afinal além das informações das páginas serem armazenadas na nuvem, também armazenam-se os registros dos metadados a elas associados³⁰¹.

Fica claro que o potencial de replicação dos dados assume um novo patamar. É por isso que os procedimentos para a filtragem de conteúdos, quer-se dizer, a sua desindexação, deve levar em consideração cada um desses ecossistemas digitais. Em relação aos mecanismos de pesquisa, a cada conteúdo por eles indexado, gera-se uma cópia a fim de agilizar as pesquisas futuras. Essas cópias espelham os *sites* em memória *cache*, em que os navegadores armazenam a estrutura básica original de uma página; assim, se houver alguma alteração no servidor de hospedagem da página e o robô do buscador não tiver atualizado o arquivo em *cache*, o resultado disponibilizado ao usuário refletirá uma informação desatualizada.

Portanto, a alteração, ou mesmo a exclusão da página pelo editor, não reflete uma atualização automática na memória *cache* do buscador. Como essa atualização não possui data determinada e fica a critério do próprio sistema, esse fato pode prorrogar eventual dano já coibido com as modificações ou retirada da *web* da página original, já que a página continuará podendo ser acessada³⁰². Cumpre mencionar que essa questão, relativa à responsabilidade do provedor de aplicação pelo conteúdo em *cache*, foi enfrentada pelo STJ em 2014 na Reclamação nº 5.072/AC, que será objeto de especial consideração no próximo subcapítulo.

Essa circunstância evidencia as possíveis falhas provenientes do processo de filtragem de conteúdos. Por esse motivo é que a implementação técnica da desindexação pelo Google deve ocorrer em consonância constante com a atualização e exclusão, quando pertinente ao caso, das informações gravadas em *cache*³⁰³.

³⁰¹ JARAMILLO, Oscar; CASTELLÓN, Lucia. El derecho al olvido em internet y el efecto Streisand: aplicabilidad y soluciones. In: LABRADOR, María José (org). **Google: Derecho al olvido y desafíos éticos em escenario mediático digital**. Santiago, Ril Editores, 2017, p. 8.

³⁰² O conteúdo refere-se ao voto da Ministra Maria Isabel Galloti. Explica a ministra que: “Isso porque (...) sabe-se que o Google, para agilizar suas pesquisas, mantém, em seus servidores, “espelhos” dos sites, ou, como prefere, “instantâneos de cada página como backup”, o que se chama de armazenamento em cache (...). Esses “espelhos” são “capturados” periodicamente, não se sabe ao certo com que frequência e, às vezes, até que a rotina automatizada de indexação dispare nova captura e constate que o URL (endereço) não existe mais, pode ser que fique disponível para leitura por meio do provedor Google. Esta circunstância pode prorrogar, como dito acima, não se sabe por quanto tempo, eventual dano já coibido com a retirada do ar da página original” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 5.072/AC**, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi. Publicação do Diário do Judiciário eletrônico, jun/2014.

³⁰³ Nesse mesmo raciocínio teoriza Chiara Teffé: desindexar “significa que, quando um usuário digitar o conteúdo buscado em um campo de pesquisa, embora a página onde se encontra o conteúdo ainda

Ademais, ao cumprir uma solicitação o Google deve levar em apreço que a filtragem pode demonstrar um nível considerável de ineficácia pela possibilidade de alteração das *metatags* do *site* pelo editor³⁰⁴, ou seja, informações de comando criadas pelo administrador que descrevem o conteúdo da página (palavras-chaves, síntese do assunto abordado, idioma) ao buscador de pesquisa.

À vista disso, conjectura-se uma aparente solução: o buscador, além de combinar o nome do titular dos dados com o termo de pesquisa principal que aparece na página e o associa ao conteúdo lesivo, poderia adicionar também à filtragem termos sinônimos que façam alusão ao mesmo assunto que se quer desindexar. Como exemplo, ao atender à solicitação de um cidadão chamado João da Silva, que, ao consultar o seu nome na plataforma, é exibido o seguinte resultado, “João da Silva acusado de matar estudante”, o Google incluiria no procedimento de supressão da lista tanto os termos existentes no *site* (João da Silva, acusado, matar, estudante) quanto termos sinônimos (assassina, universitário, suspeito). Por fim, frisa-se que as implicações técnicas e jurídicas decorrentes dessa hipótese precisam ser melhor aprofundadas.

A par dessas considerações, poder-se-ia argumentar que a solução mais direta seria solicitar – subsidiariamente ou como primeira ação – ao provedor de conteúdo, isto é, ao editor da informação lesiva a sua exclusão. Certo que a remoção do conteúdo, em sua fonte primária (*notice and takedown*), é uma solução mais permanente e efetiva, tendo em vista que isso, grosso modo, promove a impedição de sua distribuição por fontes secundárias, a exemplo dos mecanismos de pesquisa. Além disso, abordando-se o editor, ter-se-ia uma análise mais informada sobre o contexto e conteúdo da informação, afinal se trataria diretamente com o responsável pela sua criação e elaboração, podendo, inclusive, abordar o pleito não pela remoção, mas mediante uma “anonimização” ou “pseudonominização”.

esteja pública, ela não será exibida de forma direta na lista de resultados. Observe-se que, se o provedor de pesquisa possuir a opção de visualização da página ‘em cache’, será necessário atualizar essa informação, pois, mesmo que determinado conteúdo tenha sido excluído de determinado URL, ele poderá ainda ser visualizado em pesquisa, por meio da nomeada exibição ‘em cache’”. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (orgs). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum editora, 2016. p. 261.

³⁰⁴ JARAMILLO, Oscar; CASTELLÓN, Lucia. El derecho al olvido em internet y el efecto Streisand: aplicabilidade y soluciones. In: LABRADOR, María José (org). **Google**: Derecho al olvido y desafíos éticos em escenario mediático digital. Santiago, Ril Editores, 2017, p. 13.

Kuczerawy e Ausloos afirmam que, apesar de aparentemente simples, solicitar a exclusão pelo editor resulta em inúmeras questões práticas, tais como: o criador original pode não estar disposto a cooperar, ignorar as solicitações, não ser encontrado ou a remoção ou ajustes realizados na fonte terão um impacto maior na acessibilidade desse conteúdo do que a sua mera desindexação³⁰⁵. Ainda, afirmam que, quando o conteúdo for legítimo, a sua exclusão será particularmente confusa em relação ao pedido de remoção, já que os mecanismos de *notice and takedown* e *notice and delist* possuem diferentes bases legais: “por que abordar a fonte, se a publicação original era legal e o problema está no processamento subsequente de dados pessoais por um mecanismo de pesquisa?”³⁰⁶. Além disso, como se tratam de dois mecanismos diferentes e os usuários não são obrigados a contactar o editor, podem genuinamente não ter nenhum imbróglcio com a publicação original, mas tão somente, quando digitar o seu nome, podem não querer ser vinculado pelos mecanismos de busca³⁰⁷. Explicam os autores que “isso é especialmente verdade quando o conteúdo de origem não se relaciona (diretamente) a esse indivíduo e/ou os resultados da pesquisa mostram uma imagem enganosa desse indivíduo”³⁰⁸.

É por isso que desindexar é uma estratégia extremamente útil quando se leva em consideração as nuances da sociedade googlezada. Assim, como forma de se garantir a devida ponderação aos direitos da liberdade de expressão e informação, defende-se que, diante de uma solicitação de *notice and delist*, o buscador de pesquisa notifique o editor original do conteúdo, incluindo seu envolvimento no processo para o fornecimento de contexto adicional. Por outro lado, além da contribuição fornecida pelo editor ampliar a visão do buscador para a sua tomada de

³⁰⁵ Raciocínio delineado por KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 237. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³⁰⁶ Tradução literal de “Why approach the source, if the original publication was legal and the problem lies with the subsequent processing of personal data by a search engine?” KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 238. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³⁰⁷ KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 238. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³⁰⁸ Tradução literal para “This is especially true when the source content does not (directly) relate to that individual and/or the search results paint a misleading picture of that individual.” KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 238. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

decisão, irá possibilitar àquele a oportunidade para corrigir potencial irregularidade ou, caso a decisão do buscador seja a desindexação, recorrer dela³⁰⁹.

Na prática, como não há previsão legislativa obrigando o buscador a notificar os editores, o Google supostamente notifica pouco mais de um quarto de suas desindexações, apesar do seu próprio conselho consultivo ter emitido uma recomendação para que as notificações fossem enviadas antes da decisão final. Ao negligenciar as diretivas do seu próprio conselho consultivo, concluem Kuczerawy e Ausloos, é evidenciada a pretensão do Google de não envolver os editores no processo de tomada de decisão³¹⁰.

A não notificação ao editor enseja a ausência de transparência para o processo, o que sugere que o Google fundamenta sua decisão com escassos substratos. Julia Powles alerta que o não engajamento da mídia pelo Google a faz sentir-se enfraquecida: “o que a Google faz é tomar uma decisão baseada em um pedido de um usuário da Internet e então, depois de ter tomado a decisão, não manda nenhuma informação sobre a deliberação, mas somente uma URL para o jornal”³¹¹.

Sob outra perspectiva, pode-se conjecturar a seguinte razão para que o Google, por vezes, não notifique o editor como procedimento antireplicador do conteúdo: ao ficar ciente de que teve seu material desindexado, o editor pode se insurgir, republicando-o novamente e alterando suas *metatags* (termos do conteúdo) as quais foram manejados para a desindexação³¹². Nesse viés se evitaria em certa

³⁰⁹ KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³¹⁰ Em seu raciocínio os autores afirmam que esse fato pode inclusive ensejar os editores a reivindicar o seu “direito de serem indexados”. KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 240. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³¹¹ INTERNETLAB. **Direito ao esquecimento**: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade – entrevista com Julia Powles. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019, p. 14.

³¹² Nesse quadrante de ideias, o Conselho Consultivo do Google se manifestou acerca da notificação aos *webmasters*. Por um lado, alguns representantes da mídia expressaram suas preocupações a respeito dos impactos resultantes do procedimento de desindexação. Em suas aceções, suggestionaram que deveriam ser notificados ao terem seus conteúdos retirados das listas de resultados. Por seu turno, outro grupo de especialistas apresentou contrarrazões para os impactos decorrentes dessas notificações. Para esses, notificar um *webmaster* produz consequências negativas se lhes for possível discernir a partir do aviso em si quem é o titular dos dados invocador do direito à desindexação. Como conclusão, o Conselho recomenda que o mecanismo de pesquisa notifique os editores nos limites permitidos pela lei. Ainda, pondera para que em casos de difícil solução o

medida o efeito *streisand*. Em apertada síntese, resulta em um efeito inverso do pretendido: ao se tentar ocultar o potencial de acesso ou remover determinada informação, ao invés de se diminuir o seu acesso, a tentativa resulta na sua exponencial replicação, ou seja, a informação torna-se mais pública e evidente do que o era anteriormente³¹³.

De fato, como oposição à decisão do TJUE, alguns veículos de comunicação publicaram em seus portais novas matérias narrando conteúdos previamente publicados, mas que haviam sido desindexados do Google, indicando também os respectivos *links*. Além de rememorar os seus conteúdos autorais delistados, o jornal The Guardian fez questão de demonstrar, por meio de imagens, como os resultados de uma pesquisa feita com o mesmo termo, qual seja, o nome de um cidadão escocês, no Google.com e o Google.uk divergiam³¹⁴. Enquanto que no Google.com apareciam resultados indicando uma situação comprometedoras cometida pelo escocês em 2010, os resultados do Google.uk nada espelhavam³¹⁵.

Por certo que as críticas mais contundentes em relação à decisão do TJUE foram empreendidas pelos setores de comunicação e organizações que defendem a liberdade de expressão, que advertem para as consequências nefastas resultantes de uma interferência muito maior e agressiva nas liberdades comunicativas em

mecanismo de pesquisa notifique o *webmaster* para esse lhe oferecer informações adicionais a fim de se elucidar o caso da maneira mais ponderada possível. GOOGLE CONTENT. **The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten**. 2015. Disponível em: <<https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/ptPT//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2019

³¹³ A expressão surgiu em razão do imbróglio envolvendo a atriz estadunidense Barbara Streisand. Em 2003, ela pleiteou na justiça indenização por danos morais no valor de 10 milhões de dólares, contra o fotógrafo Keith Adelman por ter tirado fotos suas em sua residência, violando o seu direito à privacidade. De acordo com os autos a foto havia sido acessada apenas 6 vezes, entretanto, devido a cobertura massiva da mídia acerca do caso a foto viralizou, recebendo milhares de acessos. Portanto, o termo foi cunhado para simbolizar casos em que de forma contrária ao pretendido, chama-se mais atenção para o conteúdo que se ansiava não potencializar o acesso. REIS, Rosana Tayanara Braga; COSTA, Rafael Rodrigues da. Efeito Streisand e WikiLeaks: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações. **Associação Brasileira de Pesquisadores em Cibercultura realiza**: ABCiber, Curitiba, p. 1-10, nov. 2013. Disponível em: http://www.abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo_7_Redes_Sociais_na_Internet_e_Sociabilidade_e_online/26047arq04310091393.pdf. Acesso em 28 jul. 2019.

³¹⁴ BALLS, James. EU's right to be forgotten: Guardian articles have been hidden by Google. **The Guardian**. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/commentisfree/2014/jul/02/eu-right-to-be-forgotten-guardian-google>>. Acesso em 16 nov. 2019.

³¹⁵ É sempre importante repisar que o Google não promove a desindexação completa da página, isto é, o resultado somente não aparecerá quando se pesquisar o nome do titular dos dados invocador da desindexação ou o nome combinado com outros termos de pesquisa. Caso a busca seja realizada com outros termos que não contenham o nome do titular, os resultados não serão desindexados, sendo passíveis de aparecerem na lista de resultados; circunstância que dependerá do fenômeno algorítmico.

detrimento dos pedidos de desindexação. Além disso, os editores quedaram-se indignados pela impossibilidade de poderem participar do processo e acessar os fundamentos de concessão (ou não) das solicitações o que, com efeito, os impede de exercerem o princípio do contraditório, “exigindo pouco ônus argumentativo do requerente”³¹⁶.

O quadrante de ideias ora exposto denota os riscos de soluções dissonantes na aplicação da desindexação, trazendo à baila questionamentos acerca da dimensão funcional e eficácia do instituto. Fato é que o tema suscita diversos âmbitos de análise e apreciação. Como último esforço, cumpre destacar as críticas, cujos ataques, se centram na execução por atores privados de interesses de bem público, ao invés da decisão ser emitida por tribunais ou outras autoridades competentes.

Importa repisar que o direito à desindexação pode implicar em riscos para o acesso à informação, caso seja aplicado com métodos de conformidade excessiva, isto é, de modo indiscriminado e sem um exame da solicitação de modo aprofundado. Segundo KuczeraWy e Ausloos, diversos críticos afirmam que, em razão do processamento das solicitações pelos buscadores empregar uma grande gama de recursos – humanos, financeiros e tecnológicos – o temor é de que como forma de se facilitar e evitar os custos, o processamento dos pedidos seja feito de modo indiscriminado, sem as devidas ponderações dos direitos em tela³¹⁷. O próprio Advogado-Geral da União Europeia, Niilo Jääskinen, em seu parecer no caso Google Spain, já alertava para essa situação. De acordo com o advogado, a condução dos pedidos de desindexação pelo buscador poderia conduzir à “remoção automática de hiperligações a quaisquer conteúdos contestados ou a um número incontável de pedidos recebidos pelos prestadores do serviço de motor de pesquisa na Internet”³¹⁸.

³¹⁶ Isabella Frajhof evidencia o sentimento dos editores que se quer externar: o direito à desindexação, assim, seria um “atalho para evitar a tradicional ponderação no caso concreto, entre o direito à liberdade de expressão e do acesso à informação e os direitos da personalidade, que é feita quando uma publicação jornalística é capaz de causar danos a alguém”. FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2019, p. 53.

³¹⁷ KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões do Advogado-Geral Niilo Jääskinen apresentadas no processo C-131/12**, 25 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>>. Aceso em 12 out. 2019.

Conforme se viu em linhas precedentes, o *modus operandi* criado pelo Google para implementar o direito à desindexação, de modo inusitadamente ligeiro, crê-se, foi arquitetado astuciosamente para arrefecer essas críticas. A partir do momento em que o Google, à sua maneira, sistematizou os limites para a aplicação do direito à desindexação, colocou-se em uma posição de ainda maior superioridade. Edward Lee faz o alerta: “o Google assumiu um papel primordial na formação de um direito individual fundamental que se aplica em 32 países”³¹⁹. Com efeito, atenta-se que o papel assumido perante a União Europeia repercute na atualidade, ainda que de forma indireta, em todos os países que o Google possui domínios. Afinal, uma vez estabelecido os parâmetros de conduta para o processamento da desindexação, a tendência é ela ser aplicada de modo análogo em todos os países, excetuando-se, obviamente, as particularidades de cada um.

Não se nega que esse ambiente foi resultado das omissões e silenciamento próprio das autoridades competentes, tanto é que, por vezes, os porta-vozes do Google expressaram suas preocupações e dificuldades diante do tamanho da responsabilidade impostas a si: Eric Schmidt, presidente da companhia, chegou, inclusive, a comentar que o “Google não pediu para ser o tomador de decisão”³²⁰. Sem prejuízo, em consonância com as reflexões de Julia Powles, pondera-se que o protagonismo tomado pelo Google o colocou em uma posição relativamente confortável para evitar potenciais pensamentos acerca de outros elementos centrais que se derivam do núcleo da decisão³²¹, como uma reflexão mais profunda e transparente acerca das consequências nefastas decorrentes da *googlelização* da sociedade, o que fomentaria o debate de modo mais crítico acerca do papel e influência que exerce na exploração das informações³²².

³¹⁹ LEE, Edward. **Recognizing Rights in Real Time**. The Role of Google in the EU Right to be Forgotten. UC Davis Law Review, v. 49, n. 3, p. 1017-1095, 2016.

³²⁰ BLOOMBERG. **Google EU Ruling Response Vetted as Complaints Pile Up**. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2014-09-18/google-eu-ruling-response-vetted-as-complaints-pile-up>. Acesso em: 12 dez. 2019.

³²¹ INTERNETLAB. **Direito ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade** – Entrevista com Julia Powles. Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf. Acesso em: 29 set. 2019, p 20.

³²² POWLES, Julia. **How Google determined our right to be forgotten**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/18/the-right-be-forgotten-google-search>. Acesso em: 10 set. 2019.

Conforme bem observa Julia Powles, “o Google atuou como juiz, júri e executor” na aplicação da decisão³²³. Sem esgotar outras problematizações, para diversos autores não deve ser o Google o responsável pela tomada de decisão, por ser um agente privado que visa ao lucro e não estar alinhado e capacitado para proteger e balancear os direitos postos em jogo. Por sinal, Edward Lee argumenta que mesmo que as decisões tomadas possam ser alvo de recursos, “a importante primeira análise de cada reivindicação recai sobre o Google, que pode ser o único árbitro da grande maioria das reivindicações, se houver poucos recursos”³²⁴.

Entretanto, apesar de a óptica dessa argumentação possuir suas virtudes, já que em nenhum momento se afasta os perigos decorrentes de se imputar a um agente privado tamanha autoridade e responsabilidade, na prática, a ideia de o Google atuar como um tribunal privado não é irrazoável: uma parcela considerável dos pedidos possui conteúdos notoriamente ilícitos, a exemplo de pornografia infantil, violação a direitos autorais, humanos, apologia ao ódio racial, dentre outras³²⁵. Nessas condições resta suficientemente claro a necessidade de se amparar o pedido de desindexação, já que a atividade do buscador está endossando uma interferência desproporcional e lesiva aos direitos da personalidade de usuários.

À vista disso, não se vislumbra grandes empecilhos por se delegar a decisão ao Google, frise-se, nos casos mais simples de se resolver, ou, em outras palavras, em que a ilegalidade do conteúdo a ser desindexado é manifestadamente óbvia³²⁶; com tal força que a maior parcela dessas situações já viola de pronto os próprios termos de serviço da companhia³²⁷.

³²³ Tradução literal de “Google has acted as judge, jury and executioner (...)”. POWLES, Julia. **How Google determined our right to be forgotten**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/18/the-right-be-forgotten-google-search>. Acesso em: 10 set. 2019.

³²⁴ Tradução literal de: “of course, Google’s decisions can still be appealed to the national Data Protection Authorities or courts.83 But the important first analysis of each claim falls upon Google, which may be the sole arbiter of the vast majority of claims if there are few appeals”. LEE, Edward. **Recognizing Rights in Real Time: The Role of Google in the EU Right to Be Forgotten**. UC Davis Law Review, v. 49, n. 3, p. 1017-1095, 2016, p. 1036.

³²⁵ KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 243. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³²⁶ KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 242. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³²⁷ Nos termos de serviço do Google, alguns conteúdos violam manifestadamente a sua política de serviços, a exemplo de: informações confidenciais financeiras, médicas, pornografia não consentida, imagens pessoais explícitas e indesejadas, dados que contato com intenções maliciosas. Todos esses

O problema é gerado quando a responsabilidade do buscador recai na análise do conjunto de pedidos que não são manifestadamente ilícitos. Em um mundo ideal, os casos mais complexos seriam decididos pelo judiciário:

um judiciário imparcial oferece a garantia mais forte de que os interesses em jogo são adequadamente equilibrados. Na prática, os procedimentos legais são caros e demorados. Além disso, nenhum sistema judicial no mundo está equipado para lidar com o volume de solicitações que o Google Espanha obteve³²⁸.

Portanto, devido ao fato de a temática suscitar vários confrontos principiológicos, como a potencialização ou não de informações, a liberdade de acessos à informação e a proteção de dados, urge o enfrentamento dessas contradições do direito à desindexação com o direito à informação e a liberdade de imprensa. A falta de parâmetros objetivos para fundamentar as decisões – judiciais ou extrajudiciais – trazem à tona os chamados *hard cases* (casos de difíceis solução)³²⁹. Dworkin leciona que os juristas “se dividem quanto qual a decisão se exige, porque as únicas leis ou precedentes pertinentes são ambíguos ou não há nenhuma opinião firmada com pertinência direta, ou porque o direito, por alguma razão não está assente”³³⁰. No campo estudado, os *hard cases* também existem pela ocorrência de conflitos entre princípios, gerando dúvidas ao intérprete acerca de qual deverá ser aplicado. De forma metafórica, o choque entre direitos acontece quando seus princípios se situam numa mesma via, mas com sentidos opostos, ou, nas palavras de António Menezes Cordeiro, “a colisão ocorre sempre que dois ou mais direitos subjetivos assegurem, aos seus titulares, permissões incompatíveis entre si”³³¹.

exemplos podem ser consultados no próprio site da companhia. Disponível em: https://support.google.com/websearch/answer/3143948?visit_id=637148938380664017-3087937810&rd=1.

³²⁸ Tradução literal de: “An impartial judiciary offers the strongest warranty that the interests at stake are properly balanced. In practice, legal proceedings are costly and time-consuming. Moreover, no court system in the world is equipped to handle the volume of requests that followed Google Spain”. KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, p. 219-258, 2016, p. 243. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³²⁹ DWORKIN, Ronald. Hard cases. **Harvard Law Review**, v. 88, abr. 1975.

³³⁰ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

³³¹ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil: legitimidades, representação, prescrição, abuso do direito, colisão de direitos, tutela privada**. Coimbra: Almedina, 2005, v. 1, p. 102.

Normalmente o conflito pressupõe uma situação de desordem e uma autocontradição³³². Se há um choque no campo jurídico há de se analisar quais os limites de extensão dos direitos que se debelam. Em quais âmbitos esses direitos se intersectam? Qual o juízo de adequação a ser utilizado?

Mesmo quando é o judiciário que pondera os interesses em conflito, a decisão a ser tomada não é de nenhuma forma fácil, já que a problemática motiva reflexões profundas, tornando-se mais complexas nos sistemas harmônicos que gradam os princípios em um mesmo grau de hierarquia. Os princípios são fluídos e elásticos, constituindo um sistema aberto; abstratos carregados de valores, conectam-se, mas também se bifurcam.

Verticalizando-se tais considerações para os limites de aplicação dos pedidos de desindexação, pergunta-se: a desindexação deve ser efetivada em escala global? Todos os países pertencentes à União Europeia devem ser abrangidos pela aplicação de uma solicitação de desindexação, ou apenas o país-membro em que está registrado o domínio de topo de código (na Espanha “.es”; França “.fr”; Alemanha, “.de”) da página?³³³ Caso o pedido tenha se originado na Alemanha e um cidadão, em território alemão, utiliza o Google com código de domínio francês, o bloqueio a ser efetuado deve ser geográfico, levando em consideração o local de acesso, ou apenas no que se refere ao domínio “.de”? Como de fato a desindexação deve funcionar?³³⁴

Como consequência da omissão do TJUE, suscitou-se a celeuma supra acerca da delimitação geográfica da aplicação da desindexação, remanescendo, igualmente, a GDPR silente em relação a esse imbróglio. Por primeiro, cumpre mencionar que desde a implementação da desindexação, o Google restringiu a

³³² J. KRISHNAMURTI ONLINE. Desordem é essencialmente conflito. **Letters to the Schools**, v. II, p. 11-12. Disponível em: <<http://www.jkrishnamurti.org/pt/krishnamurti-teachings/view-daily-quote/20110409.php?t=Ordem%20e%20desordem>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

³³³ O domínio de topo de cada país (em inglês, Country code top-level domain - ccTLD) é empregado para se localizar e identificar o endereço de acesso a determinado *website*, que no caso, se refere ao código do país. Assim, o ccTLD é uma extensão de domínio que especifica qual país pertence o site, sendo normalmente identificado com duas letras. Como exemplo, o código do Brasil é o “.br”. Disponível em: <https://www.dynadot.com/pt/comunidade/ajuda/pergunta.html?aid=783>. Acesso em 12. jan. 2019.

³³³ INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM SOCIEDADE. **Parecer sobre desindexação global no caso CNIL vs. Google**. Disponível em: <http://irisbh.com.br/parecer-sobre-desindexacao-global-no-caso-cnil-vs-google/>. Acesso em: 8 dez. 2019.

³³⁴ INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM SOCIEDADE. **Parecer sobre desindexação global no caso CNIL vs. Google**. Disponível em: <http://irisbh.com.br/parecer-sobre-desindexacao-global-no-caso-cnil-vs-google/>. Acesso em: 8 dez. 2019.

abrangência dos pedidos deferidos aos países pertencentes à União Europeia, isto é, a desindexação ocorria em todos os domínios europeus da companhia³³⁵.

A par dessa circunstância, a análise inicia-se a partir da já mencionada orientação elaborada ao Google pelo Grupo de Artigo 29. O documento foi o primeiro a recomendar que uma proteção completa e efetiva da decisão só ocorreria se a desindexação fosse promovida em todos os domínios do *google.com*. Para o Grupo, o argumento de que os usuários utilizam o buscador, preponderantemente, no domínio do país de sua nacionalidade (franceses no *google.fr*, alemães no *google.de*, etc.), não sustenta a limitação da desindexação dos resultados a tão somente os domínios da União Europeia, porque, com essa conduta, não se estará garantindo de modo satisfatório os direitos dos titulares de dados, conforme quis expor o julgamento³³⁶. Em explicação mais sucinta: a orientação emitida pelo Grupo incitava que a aplicação da decisão deveria se estender para além da jurisdição da União Europeia, o que claramente evidencia uma violação à jurisdição de outros países.

Em sequência, cumpre relatar a discussão acerca da extensão territorial que se sucedeu no TJUE, iniciada pela autoridade francesa, CNIL. Na França, o nível de proteção assegurado à liberdade e à proteção dos dados é deveras elevado. Tanto o judiciário quanto a CNIL asseguram a execução de medidas relativas à proteção de dados³³⁷. Em 2015, a CNIL notificou o Google para que quando implementasse a desindexação de uma determinada página, essa ação fosse estendida a todos os domínios da companhia, quer-se dizer, independentemente de o conteúdo lesivo ter vinculação (ou não) com o país que originou o litígio, este seria afetado. Nessa

³³⁵ Em resposta aos questionamentos emitidos pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29, o Google respondeu o seguinte: “não consideramos a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (...) de alcance global - era uma aplicação do direito europeu aplicável aos serviços oferecido aos europeus”. GOOGLE FRANCE. **Questionnaire addressed to Search Engines by the Article 29 Working Party regarding the implementation of the CJEU judgment on the “right to be forgotten”**. Disponível em: <http://online.wsj.com/public/resources/documents/google.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

³³⁶ Relatório do Grupo de Trabalho do Artigo 29: “in that sense, limiting de-listing to EU domains on the grounds that users tend to access search engines via their national domains cannot be considered a sufficient means to satisfactorily guarantee the rights of data subjects according to the judgment. In practice, this means that in any case de-listing should also be effective on all relevant domains, including .com”. **Article 29 Data Protection Working Party: Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgment on “Google Spain and inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González” C-131/12, 2014**. Disponível em: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>. Acesso em: 12 jan. 2019, p. 9.

³³⁷ LAUX, Francisco de Mesquita. Os Limites da jurisdição no território da internet: -. **Dissenso.org**. Disponível em: <https://dissenso.org/os-limites-da-jurisdicao-no-territorio-da-internet/>. Acesso em 13 jan. 2020.

acepção, nenhum usuário da rede mundial de computadores, ao pesquisar pelo nome do titular dos dados invocador da desindexação, teria acesso ao conteúdo.

Em resposta, o Google rejeitou a recomendação emitida pela autoridade francesa, comunicando que os resultados seriam suprimidos tão somente no âmbito do território europeu. Ademais, como contrapartida, a companhia apresentou uma solução evidentemente mais admissível, qual seja, o emprego do “geo-blocking” (bloqueio de acesso por localização geográfica)³³⁸. Em termos gerais, mediante o reconhecimento do endereço IP³³⁹ do dispositivo conectado à internet, o provedor Google identificaria o local de acesso da página e, tratando-se de um IP com vinculação à União Europeia, o conteúdo não poderia ser acessado.

Como consequência, a CNIL então, com fundamento na Lei francesa 6 de janeiro de 1978 (relativa ao processamento de dados, arquivos e liberdades)³⁴⁰ e na sua interpretação da Diretiva 95/46, ambas às quais o Google France se sujeita, impôs uma multa no valor de 100 mil euros à companhia (Decisão nº 2016-054, de 10/3/2016)³⁴¹, alegando, grosso modo, que a empresa estava implementando a decisão do TJUE incorretamente, não garantindo no âmbito de suas responsabilidades, habilidades e possibilidades uma proteção completa e eficaz do direito à proteção de dados pessoais consoante previsão do art. 8 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e nem efeito útil do direito à desindexação dos *links* de acordo com o artigo 12.º, alínea “b”, e do artigo 14.º, primeiro parágrafo, alínea “a”, da Diretiva 95/46.

³³⁸ Disponível em: <https://direitodacomunicacao.com/tecnologia/uniao-europeia-aprova-regulacao-ao-geo-blocking/>. Acesso em 12. jan. 2020.

³³⁹ O que é um endereço de IP? “Endereço IP” significa *endereço de protocolo de Internet*, e cada dispositivo que está conectado a uma rede (como a Internet) possui um. (...) um endereço IP é um conjunto único de números que identifica seu computador, de forma que ele possa enviar e receber dados com outros computadores”. Disponível em: GNOME HELP. **O que é um endereço de IP?** <https://help.gnome.org/users/gnome-help/stable/net-what-is-ip-address.html.pt_BR>. Acesso em 13 jan. 2020.

³⁴⁰ Na França, o processamento de dados, arquivos e liberdade é regulado pela Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978. O Google, mediante as atividades da filial Google France, por ser um operador de dados e exercer serviços no país, está sujeito à referida lei. Dispõe a lei francesa em seu art. 45, que a CNIL, órgão regulador administrativo francês, poderá notificar o controlador que não cumprir com as suas obrigações decorrentes desta lei e caso o responsável pelo tratamento não cumprir com a notificação será passível de sofrer alguma sanção, inclusive pecuniária. FRANÇA. **Loi nº 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068624&dateTexte=20080609>. Acesso em: 10 jan. 2020.

³⁴¹ A decisão que estabelece a sanção de 100 mil euros ao Google pode ser consultada em: FRANÇA. **Délibération 2016-054 du 10 mars 2016 - Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCnil.do?id=CNILTEXT000032291946>. Acesso em: 18 jan. 2020.

Irresignado com a imposição da multa, sustentando que a Lei francesa de 6 de janeiro de 1978 é aplicável tão somente ao domínio Google France, a companhia apelou para o Conselho de Estado francês (*Conseil D'État*) que, por sua vez, suspendeu a aplicação da multa e remeteu ao TJUE três quesitos com o intuito de pacificar a controvérsia³⁴².

Os quesitos do processo C-507/17, foram os seguintes³⁴³:

(i) se a desindexação deveria ser global: deve o direito à desindexação dos mecanismos de busca, reconhecido pelo TJUE no caso Google Spain, ser interpretado no sentido de que a ferramenta de busca, quando compelida a desvincular determinada URL, assim o efetuar em todos os domínios de suas plataformas, para que a URL não seja exibida, independentemente da localização do usuário que executar a pesquisa com base no nome do requerente, mesmo que situado fora do território da União Europeia?

(ii) caso negativo, deve o direito à desindexação, consoante a decisão do TJUE, ser interpretado no sentido de que a ferramenta de busca, quando compelida a desvincular determinada URL, assim o efetuar apenas no Estado onde a ceulema se originou, ou mais genericamente, em todos os Estados-Membros da União Europeia?

(iii) ademais, como complemento ao segundo questionamento, deve o direito à desindexação ser interpretado no sentido de que a ferramenta de busca, quando compelida a utilizar-se da técnica de *geo-blocking* (bloqueio geográfico), assim o efetuar, a partir do endereço de IP de quem faz a busca, com abrangência circunscrita ao país de residência do invocador da desindexação, ou de forma mais geral, suprimir o acesso a todos os endereços IP situados nos Estados-Membros da União Europeia?

Após a formulação dos quesitos, as partes, 18 organizações não governamentais protetivas das liberdades comunicativas³⁴⁴, na qualidade de *amicus*

³⁴² LAUX, Francisco.de Mesquisa. Os Limites da jurisdição no território da internet. **Dissenso.org**. Disponível em: <https://dissenso.org/os-limites-da-jurisdicao-no-territorio-da-internet/>. Acesso em 13 jan. 2020.

³⁴³ Todos os quesitos elaborados pelo Conselho de Estado ao TJUE podem ser consultados em: UNÃO EUROPEIA. **Processo C-507/17**. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 21 de agosto de 2017 – Google Inc./Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL), 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62017CN0507&from=EN>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³⁴⁴ Dentre as organizações que atuaram como *amicus curae*, cita-se: ITS Rio, Wikimedia Foundation Inc., Fondation pour lá liberte de la presse, Microsoft Corp., Reporters Committee for Freedom of the Press, Article 19, Internet Freedom Foundation e o Défenseur des droits. O documento, no original em

curiae, e os governos francês, grego, italiano, polonês e austríaco, submeteram pareceres expressando suas principais considerações para o julgamento que ocorreu em 24 de setembro de 2019.

Preliminarmente, impõe-se destacar que os quesitos trazidos à baila pelo Conselho de Estado tratam da interpretação da Diretiva 95/46 e não das disposições da GDPR, que revogou aquela desde 25 de maio de 2018. Nesse compasso, em sua manifestação, o TJUE clarifica que examinará os quesitos sob a perspectiva das duas normativas, a fim de garantir uma decisão útil, em qualquer hipótese, ao órgão jurisdicional francês.

Após essa nota, passa-se ao exame das conclusões vertidas pelo Tribunal. Em relação ao primeiro quesito, a corte reconhece que em um mundo globalizado, em que a internet não possui fronteiras e as ferramentas de busca conferem às informações uma natureza ubiqüitária, não se contesta que o acesso dos usuários de outros países que se encontram fora da União, a conteúdos que remetem para informações acerca de um cidadão cujo centro de interesses se situa na União, é passível de produzir-lhe efeitos imediatos e substanciais dentro da própria União. Entretanto, não se pode perder de vista que cada Estado é soberano, possuindo ordenamento jurídico próprio que regula, conforme seus valores, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas de seu território: “há que sublinhar que em numerosos Estados terceiros não reconhecem o direito à desindexação de referências ou têm uma abordagem diferente desse direito”³⁴⁵.

Nesse sentido, *in casu*, não há como se impor obrigações para além das fronteiras da União, tendo em vista que os Tratados desta só são aplicáveis aos 28

francês pode ser acessado em: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS). **Amicus Curiae sobre o Direito ao Esquecimento protocolada perante a CNIL na França**. Rio de Janeiro, 2017c. Disponível em: *Dentre as organizações que atuaram como amicus curae*, cite-se: ITS Rio, Wikimedia Foundation Inc., Fondation pour la liberté de la presse, Microsoft Corp., Reporters Committee for Freedom of the Press e o., Article 19 e o., Internet Freedom Foundation e o Défenseur des droits. O documento, no original em francês, pode ser acessado em: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS). **Amicus Curiae sobre o Direito ao Esquecimento protocolada perante a CNIL na França**. Rio de Janeiro, 2017c. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/05/Google-France-Intervention-English.pdf>>. Acesso em 03 de jun. 2020. Acesso em: 20 jan. 2020.

³⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (processo C507/17) de 24 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=93C4A68759FE7C0D652009BF70977308?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1799882#Footnote*>. Acesso em: 18 de jan. 2020.

Estados-Membros³⁴⁶. Além disso, o direito à desindexação não é um direito absoluto, circunstância que impõe o seu balanceamento com outros direitos fundamentais, devendo a sua aplicabilidade (ou não) ser apreciada caso a caso conforme o ordenamento jurídico de cada país. Portanto, afasta de pronto a obrigação do Google em proceder a uma desindexação em todas as suas versões mundiais³⁴⁷.

Com relação ao segundo quesito, uma vez que rejeitou a imposição de supressão de resultados em todas as versões nacionais do Google, o Tribunal esclarece que, a opção do legislador da União em ter fixado regras em matéria de proteção de dados por meio de regulamento, o qual é aplicável diretamente a todos os Estados-Membros, determina que quando o Google for instado a desindexar determinada URL, deve executar este procedimento em todas as versões europeias do Google. A desindexação, assim, deve ser efetuada a nível pan-europeu³⁴⁸.

Contudo, o TJUE não afasta o fato de que os Estados-Membros podem divergir na valoração do que julgam serem informações de interesse público³⁴⁹; não

³⁴⁶ O advogado-geral da União Europeia, Maciej Szpunar, apregoa em seu parecer que “se uma autoridade na União pudesse ordenar uma supressão de referências à escala mundial, estaria a enviar-se um sinal desastroso aos países terceiros, os quais poderiam também ordenar uma supressão de referências ao abrigo das suas próprias leis. Imaginemos que, por uma qualquer razão, países terceiros interpretam alguns dos seus direitos num sentido que impede as pessoas situadas num Estado Membro da União de acederem a uma informação procurada. Existiria um risco real de um nivelamento por baixo, em detrimento da liberdade de expressão, à escala europeia e mundial”. UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar apresentadas em 10 de janeiro de 2019**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=93C4A68759FE7C0D652009BF70977308?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1799882#Footnote*>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³⁴⁷ Conforme conclusão do Tribunal em relação ao primeiro quesito, “atualmente, não existe, para o operador de um motor de busca que aceita um pedido de supressão de referências formulado pela pessoa em causa, se for caso disso, depois de uma autoridade de controlo ou uma autoridade judiciária de um Estado Membro lhe ter notificado uma injunção, uma obrigação que decorre do direito da União de proceder a essa supressão de referências em todas as versões do seu motor. Atendendo a todas estas considerações, o operador de um motor de busca não pode ser obrigado, ao abrigo do artigo 12º, alínea “b”, e do artigo 14º, primeiro parágrafo, alínea “a”, da Diretiva 95/46, bem como do artigo 17º, nº 1, do Regulamento 2016/679, a efetuar uma supressão de referências em todas as versões do seu moto”.

³⁴⁸ FLORIDI, Luciano. **Should You Have The Right To Be Forgotten On Google? Nationally, Yes. Globally No**. Huffpost, mai./2015. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/google-right-to-be-forgotten_b_6624626?guccounter=1. Acesso em: 5 jan. 2020.

³⁴⁹ Reporta-se ao trecho da aludida decisão: “importa contudo constatar que o interesse do público em acessar a uma informação pode, mesmo dentro da União, variar de um Estado Membro para outro, pelo que o resultado da ponderação a efetuar entre este, por um lado, e os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais da pessoa em causa, por outro, não é forçosamente idêntico em todos os Estados Membros”. UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (processo C507/17) de 24 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=93C4A68759FE7C0D652009BF70977308?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1799882#Footnote*>. Acesso em: 18 de jan. 2020.

obstante, as diferentes autoridades de controle de dados dos Estados-Membros devem cooperar entre si para alcançarem um consenso e uma decisão única que vincule a todos, a fim de se manter uma coerência na aplicação da normativa em toda a União Europeia. De toda forma, sob um olhar estritamente questionador, há de se enunciar que, a despeito dos esforços em se criar consensos entre os Estados-Membros, riscos de soluções dissonantes nos casos que envolvam a tutela do direito à desindexação sempre irão existir.

Por conseguinte, arrazoa acerca do terceiro quesito. Consoante dispõe o acórdão, o motor de buscas deve desempenhar todas as medidas tecnicamente possíveis e suficientemente eficazes para “impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas nos Estados-Membros de acessarem os *hiperlinks* em causa, a partir da realização de uma pesquisa efetuada que tenha por base o nome dessa pessoa”. Portanto, apesar de não ter feito menção expressa à prática do “geo-blocking”, o Tribunal pondera que o buscador deve pautar suas ações de modo a desencorajar que os internautas daquele local recorram a outras versões do Google para encontrar as informações em causa.

Em relação a essa ponderação, cumpre salientar que, desde a remissão dos quesitos pelo Conselho de Estado ao TJUE, o Google alterou suas configurações para que o nome de domínio introduzido pelo usuário não determine a versão nacional do motor de buscas³⁵⁰. Hoje, se um usuário localizado no Brasil tentar acessar a versão alemã do Google, é automaticamente redirecionado para a versão “google.br”, sendo os resultados exibidos em função do local de acesso. Tal redirecionamento ocorre devido à constatação da localização geográfica do usuário por intermédio do seu endereço de IP. Todavia, existem maneiras de se alterar as configurações do buscador manualmente para se acessar outras versões nacionais do Google³⁵¹.

Nesse contexto, o Google desindexa os resultados de todas as suas versões da União Europeia e emprega a técnica de “geo-blocking” para, a partir de um endereço de IP situado em um dos Estados-Membros, redirecionar os usuários

³⁵⁰ Referência às conclusões do advogado-geral Maciej Szpunar. UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar apresentadas em 10 de janeiro de 2019**. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=93C4A68759FE7C0D652009BF70977308?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1799882#Footnote*>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³⁵¹ MÜLLER, Léo. Não dá mais para pesquisar no Google argentino digitando “google.com.ar”. **Tec Mundo**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/123599-nao-pesquisar-google-argentino-digitando-google-ar.htm>>. Acesso em: 29 dez. 2019.

para a versão Google do local em que se encontram, restringindo o acesso a certos conteúdos. E para que não restem mais dúvidas, o próprio Google ilustra em sua seção de perguntas frequentes como processa a desindexação na União Europeia³⁵²:

Removemos URLs de todos os domínios da Pesquisa Google europeia (google.fr, google.de, google.es etc.) e usamos sinais de geolocalização para restringir o acesso ao URL do país da pessoa que solicitou a remoção. Por exemplo, digamos que removemos um URL como resultado de uma solicitação de John Smith no Reino Unido. Os usuários no Reino Unido não poderão ver o URL nos resultados da pesquisa para consultas com [John Smith] ao pesquisar em qualquer domínio da Pesquisa Google, incluindo google.com. Os usuários fora do Reino Unido poderão ver o URL nos resultados da pesquisa quando pesquisarem por [John Smith] em qualquer domínio não europeu da Pesquisa Google.

No tocante ao exemplo supra, caso alguém situado na Alemanha altere as configurações de seu navegador da *web* para o domínio “google.com” poderá acessar esses links. Repisa-se: se uma solicitação for aprovada, as URLs são desindexadas de todas as versões Google da União Europeia. Como mecanismo adicional, ocorre o bloqueio de acesso a qualquer outra versão Google “não europeia” – apenas – para todas as pessoas que se encontram no Estado-Membro originador do litígio³⁵³.

A par desse quadrante casuístico, tecem-se considerações. O mundo não se reduz aos valores europeus. A internet não se nivela à Europa. É incontestável: condicionar a efetividade da desindexação de um cidadão europeu a uma supressão de *links* em escala mundial seria uma medida altamente problemática. Além de se coadunar com uma constrição demasiada sobre o acesso à informação, tão grave quanto, estar-se-ia extrapolando sua competência para outras jurisdições³⁵⁴. Não se

³⁵² Na seção de perguntas mais frequentes sobre as solicitações de remoção da lista de resultados em conformidade com a privacidade europeia o Google ilustra, ao responder à pergunta “as páginas estão sendo removidas dos resultados da pesquisa em grande escala?”. GOOGLE. **Ajuda do Transparency Report**. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822>. Acesso em: 12 dez. 2019.

³⁵³ Luciano Floridi, que foi membro do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento dá entrevista para a Free Speech Debate discorrendo sobre novas medidas adicionais implementadas pela companhia para assegurar o aludido direito. Exemplifica: “(...) o mesmo cidadão francês que no passado tinha todos os links removidos da versão francesa do Google e outros links removidos de qualquer versão europeia do Google, a partir de hoje existe mais uma etapa. Qualquer pessoa na França não poderá acessar esses links, mesmo quando esses links ainda estiverem disponíveis no “google.com”. É claro que as pessoas da Alemanha ainda poderão ter acesso a esses links. Portanto, existe uma abordagem regional a ser bloqueada em termos de endereço IP que aprimora ainda mais a proteção dos indivíduos em questão”. Entrevista em inglês, tradução livre. FLORIDI, Luciano. Luciano Floridi on the Advisory Council to Google. Free speech debate. **Youtube**. 7m48s. Publicado em 17 fev. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LI_cm_PRpp4&t=185s>. Acesso em: 29 dez. 2019.

³⁵⁴ Como contribuição crítica a atuação da CNIL, colaciona-se as reflexões de Isabella Frajfof: “além das consequências manifestadas pelas ONGs, cabe destacar que a pretensão do CNIL sequer

pode perder de vista que cada Estado é soberano para instituir seu ordenamento jurídico interno, e nem todos reconhecem o direito à desindexação³⁵⁵. Assim, a imposição de uma obrigação a Estados terceiros com base em regulamentos locais “abre espaço para que países que oferecem um regime de liberdade de expressão contestado em várias frentes possam fazer com que certo conteúdo seja eliminado não apenas de suas fronteiras físicas, mas sim de todo o mundo”³⁵⁶. E se os Estados fossem livres para restringir o acesso à informação de outros, por certo que somente permaneceriam online os conteúdos tolerados pelos Estados mais restritivos³⁵⁷.

Conforme apregoa Simon Taylor: “a Europa não é a policial da internet”³⁵⁸. Em um mundo cada vez mais globalizado, em que as democracias liberais foram erigidas em consonância com os princípios norteadores do direito internacional público, *mister* se faz repudiar a interferência de um Estado soberano em outro³⁵⁹. Nesse ponto, louvável a decisão do TJUE em limitar os efeitos da desindexação ao âmbito da União Europeia.

Como contraponto, reporta-se a Dan Svantesson e Brendan Alsenoy. Consoante aquele, a discussão deve se pautar por contornos mais gerais, pragmaticamente, sobre o que de fato o direito ora em análise deve alcançar. Nesse âmbito, defende o emprego de uma desindexação mundial em alguns casos. Elabora, pois, o *Model Code Determining the Geographical Scope of Delisting Under the Right*

considerou as consequências extraterritoriais da sua decisão. O mesmo extrapolou sua competência para outras jurisdições, não considerou se a desindexação seria compatível com o ordenamento jurídico de outras soberanias, e aplicou, indevidamente, a legislação da União Europeia sobre proteção de dados pessoais a países que não estariam vinculados à mesma”. FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 1ª edição São Paulo: Almedina, 2019, p. 50.

³⁵⁵ TAYLOR, Simon John. *A Critical Analysis of the EU Right to Erasure as it Applies to Internet Search Engine Results*. **Faculty of Law**: Universidade de Oslo, 2014. Disponível em: <<https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/43102/8019.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 out. 2019, p. 43.

³⁵⁶ INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS). **Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento**. Rio de Janeiro, 2017, p. 5. Disponível em <<https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>> Acesso em 20 dez. 2019.

³⁵⁷ ALSENOY, Brendan Van. **The Territorial Reach of the EU’s “Right To Be Forgotten”**: Think Locally, but Act Globally?. EJIL: Talk!, agost. 2014. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-territorial-reach-of-the-eus-right-to-be-forgotten-think-locally-but-act-globally/> Acesso em: 10 nov. 2019.

³⁵⁸ TAYLOR, Simon John. **A critical Analysis of the EU Right to Erasure as it Applies to Internet Search Engine Results**. Faculty of Law - Universidade de Oslo, 2014. Disponível em: <<https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/43102/8019.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 out. 2019, p. 43

³⁵⁹ LAUX, Francisco de Mesquisa. Os Limites da jurisdição no território da internet. **Dissenso.org**. Disponível em: <<https://dissenso.org/os-limites-da-jurisdicao-no-territorio-da-internet/>>. Acesso em 13 jan. 2020.

To Be Forgotten, que enuncia critérios e algumas categorias passíveis de serem desindexadas com efeito global: conteúdo sexual envolvendo menores; conteúdo que expresse uma ameaça de dano físico ou incite a violência direcionada a pessoa que procura ser desindexada, conteúdo claramente difamatório, dentre outros³⁶⁰.

Por seu turno, Alsenoy pondera que o debate sobre a extraterritorialidade da desindexação é pautado por uma série de inadequações. Ao analisar particularidades do caso Google Spain, observa que o anúncio do leilão foi publicado em um jornal espanhol, o site indexado estava hospedado em um servidor localizado na Espanha, o anúncio referia-se a um cidadão espanhol e o termo de busca consistia no nome deste. Todo esse conjunto de circunstâncias, argumenta Alsenoy, aponta que o conteúdo aludido está umbilicalmente conectado à Espanha – mais do que com qualquer outro país. Nesse raciocínio, os impactos de uma supressão dessa página – em específico – em escala global são ínfimos. Por fim, o autor enuncia que caso as autoridades espanholas tivessem se voltado em oposição a fonte da publicação (jornal *La Vanguardia*), sob o ponto de vista do direito internacional público, uma ordem espanhola teria tornando um conteúdo da internet globalmente inacessível³⁶¹.

Por certo que os contrapostos ora apresentados enriquecem o debate. Ao mesmo tempo em que a internet não pode ser limitada a percepções europeias, é plenamente possível categorizar conteúdos, os quais sejam universalmente reprováveis, para serem desindexados a nível mundial, justamente por serem manifestadamente indignos a qualquer ser humano. Afinal, deve-se ter em mente que os métodos de filtragem empregados são passíveis de serem transpostos pela aplicação da técnica de VPN. Todavia, frise-se: não se discute o fato de que a grande maioria dos usuários realiza pesquisas na versão local do Google. Nesse sentido, o argumento de que a desindexação em escala global se quedaria inútil, já que poucos são os que alterariam o seu endereço de IP para poderem buscar informações em outras línguas, não deve ser estendido aos casos que tratam de informações

³⁶⁰ SVANTESSON, Dan Jerker B. **The Google Spain Case: Part of a Harmful Trend of Jurisdictional Overreach**. Itália, Florença, European University Institute, EUI Working Paper RSCAS 2015/45, jul. de 2015. Disponível em <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/36317/RSCAS_2015_45.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 17 de jun .2019.

³⁶¹ Nesse sentido, Brendan Alsenoy afirma que “uma ordem espanhola para a modificação global dos resultados da pesquisa pode, portanto, ser menos de um “exagero jurisdicional” do que inicialmente se pensava”. ALSENOY, Brendan Van. **The Territorial Reach of the EU’s “Right To Be Forgotten”**: Think Locally, but Act Globally?. EJIL: Talk!, agost. 2014. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-territorial-reach-of-the-eus-right-to-be-forgotten-think-locally-but-act-globally/> Acesso em: 10 nov. 2019.

extremamente sensíveis, em que uma desindexação global seria um mecanismo de responsabilidade social.

3 O ESTADO DA ARTE DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO BRASIL: A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

3.1 O Marco Civil da Internet e a questão da Responsabilidade Civil dos Provedores por atos de terceiros

Após o conhecimento do panorama europeu, especialmente quanto à responsabilidade e à natureza das atividades dos provedores de pesquisa em suprimir conteúdos da sua lista de resultados, mostra-se primordial a construção do estudo da arte do direito à desindexação na realidade brasileira³⁶². Para tanto, a abordagem necessariamente deve tocar nas legislações do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados e na experiência jurídica brasileira pertinente ao tema.

Para fins de construção argumentativa, cumpre enunciar que o esquadramento do direito ao esquecimento na seara nacional é demasiado recente, o que justifica, em termos, conjuntamente com a escassa literatura com rigor científico e a falta de previsão normativa específica, a grande confusão conceitual acerca do seu conteúdo jurídico, de sua fundamentabilidade e de seus limites de aplicação, tanto pela doutrina quanto pelo judiciário.

³⁶² A rigor, a expressão “direito ao esquecimento” traduz apenas um efeito desejado, já que sua concretização plena não é necessariamente alcançada. A lógica utilizada pelo TJUE foi a de dar ao autor – que ansiava ser esquecido – uma resolução que garante a autodeterminação informativa, pois uma forma tangível dele ser “esquecido”, era a de se limitar a veiculação das informações acerca da sua antiga dívida, tendo sido o pedido efetivado por meio do buscador de pesquisa, que invariavelmente era o principal portal de acesso daquelas informações na rede.

O primeiro artigo, em referência ao direito ao esquecimento no Brasil, foi escrito por René Dotti em 1998, no qual o autor faz uma correlação entre o instituto e a proteção do *habeas data*. Revise-se a sua acepção acerca do instituto já delineada em linhas anteriores: o direito ao esquecimento é a “faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público”³⁶³. Para fins comparativos, reporta-se ao primeiro capítulo, no qual se relatou que o francês Gérard Lyon-Caen, em seus comentários acerca do caso *Landru*, proclamou em 1966 o *droit à l’oubli*, afirmando que este termo representa mais precisamente o cerne do acórdão do que o empregado pelo Tribunal de Paris (*grande instance*), qual seja, “prescrição do silêncio”³⁶⁴.

O primeiro livro publicado no Brasil a se dedicar integralmente sobre o tema é datado de 2014 de autoria de Pablo Dominguez, que foi o primeiro doutrinador brasileiro a condicionar a separação do direito à privacidade do direito ao esquecimento, considerando este como um direito autônomo em relação àquele³⁶⁵. Para o autor, quando o abuso dos dados pessoais atinge a privacidade do indivíduo e a informação veiculada é de cunho atual, o correto seria invocar o direito à privacidade. Portanto, a proteção da privacidade se daria em relação aos dados atuais e presentes. Não obstante, em razão do decurso do tempo, quando a violação da informação for de dados pretéritos que não possuam mais legítimo interesse público, ocorre uma especialização e se deve invocar o direito ao esquecimento³⁶⁶, trazendo essa especialização maior embasamento jurídico para as demandas que genericamente violem aspectos da privacidade e intimidade dos cidadãos.

Em relação ao judiciário, o direito ao esquecimento em seu sentido estrito ganhou contornos nítidos em março de 2013, com a aprovação do Enunciado nº 531 na VI Jornada de Direito Civil. A Jornada foi promovida pelo Conselho de Justiça

³⁶³ DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 300.

³⁶⁴ LEPOT, Noémie. Le droit à l’oubli numérique au sein de l’Union européenne: consécrations actuelles, lacunes et perspectives futures. **Faculté Droit & Criminologie**: Master en droit, à finalité Droit économique et social, Bruxelles, p. 1-50, 2015. Disponível em: <https://opac.cndp.ma/doc_num.php?explnum_id=185>. Acesso em: 27 out. 2019, p. 19.

³⁶⁵ O livro de Martinez foi resultado da defesa de sua Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

³⁶⁶ Sabiamente afirma que “os dados atuais e presentes são tutelados pela proteção da privacidade. Ocorre que a rememoração e a reutilização indevida desses mesmos fatos atuais no futuro ensejarão a possibilidade de serem protegidos por meio do direito ao esquecimento”. MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 86.

Federal (CFJ) e o texto dispõe nestes termos: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”³⁶⁷. O enunciado surgiu como uma orientação doutrinária interpretativa do art. 11 do Código Civil³⁶⁸, ampliando a perspectiva da tutela da vida privada e da imagem dos cidadãos para ser aplicado também em informações sobre suas histórias de vida pretéritas.

Em 2014 ocorreram dois episódios relevantes: a entrada em vigor do Marco Civil da Internet e o julgamento do caso Google Spain pelo TJUE. Esse panorama, em sintonia com as necessidades do ser humano moderno que preconiza ter autodeterminação sobre seus dados pessoais, foi crucial para o caminhar de uma investigação com maior rigor científico sobre o instituto no Brasil.

Como dito, até o ano de 2014 o Brasil não possuía nenhuma legislação específica concernente à internet, mesmo estando mais da metade de sua população digitalmente³⁶⁹ inserida. Dada a essa falta de especificidade, os problemas jurídicos da *web* eram resolvidos genericamente pelo ímpeto dos mandamentos legais e preceitos constitucionais³⁷⁰. Com um cada vez maior desenvolvimento social e cultural, a tutela desses bens e direitos tornou-se descompassada em relação à dimensão que os problemas jurídicos da rede tomaram. Salta aos olhos que as estipulações de condições específicas para a regulamentação da rede mundial de computadores reclamavam uma temática especial.

Objetivando resolver esse impasse, foi submetido à apreciação o Projeto de Lei nº 2126/2011, consolidado após intensos debates com a sociedade civil e de

³⁶⁷ A justificativa foi a seguinte: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 531. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/VIJornadadireitocivil2013%20web.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

³⁶⁸ Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Os direitos da personalidade decorrem da previsão constitucional do art. 5º, X da Constituição Federal, retratando uma preocupação com o ser humano na sua essência, com a nova lógica dos Estados Democráticos de Direito. BRASIL. **Código Civil**. 53ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁶⁹ Segundo dados de 2014 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizados por meio de pesquisa de amostra de domicílios, apenas 54,9% do total da população brasileira possui acesso à rede de computadores. IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios - 2014**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

³⁷⁰ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

especialistas em direito digital. Tal projeto resultou na promulgação, em 24 de abril de 2014, do Marco Civil da Internet. A Constituição da Internet, como já destacado, trouxe importantes inovações para o uso da rede no Brasil, prevendo expressamente garantias, direitos, deveres e princípios aos usuários e prestadores de serviços digitais. As premissas básicas dessa legislação podem ser divididas em três eixos principais: proteção à privacidade, garantia da liberdade ao usuário e neutralidade da rede.

Analisar o Marco Civil da Internet não se faz somente oportuno, mas, também necessário, tendo em vista que “tem ligação direta com o objeto deste estudo, já que, como antes afirmado, apesar de não ser um direito oponível exclusivamente no âmbito virtual, pode-se dizer que o direito ao esquecimento tem seu âmbito maior de atuação junto à Internet”³⁷¹.

Ademais, como espinha dorsal que tem relevância efetiva para o trabalho ora proposto, fundamental se faz discorrer sobre as regras de responsabilização civil dos provedores de busca por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros. É mediante esta análise que se arquitetará mecanismos aptos a favorecer uma efetivação do direito à desindexação³⁷².

Em apertada síntese, a teoria clássica da responsabilidade civil consiste na obrigação incumbida a uma pessoa de reparar prejuízo causado a outra, conforme ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho³⁷³. A doutrina elenca 3 elementos configuradores fundamentais da responsabilidade civil: (i) conduta humana antijurídica positiva ou negativa; (ii) nexó de causalidade, que corresponde ao vínculo jurídico unificador do agente ao prejuízo causado e (iii) dano, prejuízo que gera uma lesão a um interesse jurídico tutelado.

Dispõe o art. 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ainda, o art. 186 do mesmo diploma legal normatiza o conceito de ato ilícito, *in verbis*: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

³⁷¹ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 134.

³⁷² MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Direito ao esquecimento digital e responsabilidade civil dos provedores de busca na internet: interface entre o Marco Civil, experiência nacional e estrangeira e projetos de lei nº 78881/2014 e nº 1676/2015. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Belo Horizonte, v.1, n. 2, p. 1-27, jul/dez. 2015.

³⁷³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A par dessa definição, infere-se uma subdivisão entre as modalidades de responsabilidade civil: a responsabilidade civil subjetiva (teoria da culpa), em que o dever de indenizar depende da existência de culpa ou dolo pelo agente causador do dano; e responsabilidade civil objetiva (teoria do risco), em que o dever de indenizar independe da existência de culpa ou dolo pelo agente causador do dano.

Desse modo, a teoria da culpa é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro (art. 186 e 187 do Código Civil); já a teoria do risco, também denominada de *risco da atividade*³⁷⁴ é adotada como exceção, consoante o art. 927, § único do Código Civil: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Segundo Sérgio Cavaliéri, a teoria do risco da atividade apregoa que “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa”³⁷⁵. Isto é, aquele que explora uma atividade econômica auferindo, pois, lucro, deve, em razão dessa circunstância, indenizar pelos danos decorrentes da sua atividade.

Ocorre que, apesar da inteligência do art. 927, § único, ser clarividente, no que concerne à previsão de responsabilização objetiva pelos danos originados por riscos inerentes ao exercício de determinada atividade, é omissa ao não definir qual a natureza desta atividade³⁷⁶. O que de fato caracteriza uma atividade de risco? Por certo que seria demasiadamente incoerente se a interpretação do dispositivo fosse literal, considerando toda e qualquer atividade como sendo de risco. Tal fato, alicerçado em uma sociedade moderna em que o risco está cada vez mais presente no cotidiano dos indivíduos, ensejaria uma responsabilização em cadeia trivializando

³⁷⁴ O art. 927, parágrafo único do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva para situações previstas na lei, senão vejamos: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Já o art. 931 institui que “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”. BRASIL. **Código Civil**. 46ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995.

³⁷⁵ CAVALIÉRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 188.

³⁷⁶ CAPELOTTI, João Paulo. Risco criado ou risco proveito? Análise perspectiva e prospectiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **Revista de Estudos Jurídicos**: UNESP, Franca, São Paulo, v. 16, n. 24, p. 191-201, 2012.

a aplicação da norma. Por esse motivo, os contornos e extensão desta cláusula são determinados pela doutrina e jurisprudência no caso concreto conforme se verá em linhas futuras.

Nesse diapasão, essencial se faz verificar as especificidades da aplicação dessa teoria ao âmbito da internet. Consoante assevera Renata Steiner: “não basta conhecer as regras clássicas e usuais de responsabilidade civil: as especificidades da informação na era da *internet* conduzem à necessária releitura de instituições tradicionalmente concebidas”³⁷⁷. Com efeito, conhecer, ainda que de modo superficial, aspectos técnicos relacionados à internet é uma tarefa imprescindível ao operador do Direito, visto que a compreensão desses elementos específicos poderá lhe proporcionar condições necessárias para uma atuação apropriada ao caso concreto³⁷⁸.

Esclarecimentos feitos, cumpre destacar, conforme preceitua Marcel Leonardi, que a tutela dos direitos lesados no ambiente da internet esbarra em numerosas dificuldades de ordens práticas e legislativas³⁷⁹. Essas adversidades não cessam com a mera criação de normas legais específicas à utilização da rede e responsabilização dos seus prestadores de serviços; afinal, mesmo com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet – o qual foi a primeira lei nacional a tratar especificadamente da responsabilidade civil dos provedores da *web*, ou seja, uma normativa pensada a partir das particularidades da internet – essas dificuldades subsistem.

Para a boa compreensão da responsabilização dos provedores de pesquisa, *mister* se faz conceituá-los, já que a diferenciação conceitual dos provedores é da máxima importância à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço

³⁷⁷ STEINER, Renata C. Marco Civil da Internet e Responsabilidade Civil dos Provedores. **Cadernos Jurídicos – OAB PARANÁ**, Paraná, n. 51 mai. 2014, p. 02.

³⁷⁸ Trecho em referência ao raciocínio elaborado por Marcel Leonardi, que brilhantemente aduz que “muitos casos deixam de ser resolvidos adequadamente, ou recebem julgamentos surpreendentes, em razão do despreparo dos operadores do Direito para lidar com as questões técnicas relativas à Internet. O conhecimento de conceitos básicos sobre o funcionamento da rede, bem como das diferenças entre os diversos provedores de serviços intermediários, é suficiente para prevenir ações fadadas ao insucesso ou julgamentos equivocados”. LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (orgs). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2º edição. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70.

³⁷⁹ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Orgs). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2º edição. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81.

prestado³⁸⁰.

Tendo em vista que o legislador se manteve silente, reporta-se novamente a Marcel Leonardi, que realiza essa tarefa com maestria. Conforme o autor, “o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”³⁸¹.

Para Leonardi, o provedor de serviços de internet é gênero, sendo as seguintes categorias suas espécies:

(i) Provedores de *backbone* ou provedor de estrutura, que são os responsáveis pela conectividade da internet, manipulando um grande volume de informações e “vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede para fins institucionais internos”³⁸². Como dificilmente o usuário final da rede terá contato com o provedor de *backbone*, o Marco Civil da Internet sequer traz previsão legal específica sobre a responsabilidade a eles inerente. No Brasil, a título exemplificativo cita-se a Embratel e Rede Nacional de Pesquisa³⁸³;

(ii) Provedores de acesso ou de conexão: as pessoas jurídicas que são as que adquirem a conectividade dos provedores de estrutura e revendem aos usuários, viabilizando-lhes o acesso à *web*. Portanto, a relação jurídica entre o usuário destinatário final dos serviços e o provedor de acesso é consumerista, sendo este categorizado como fornecedor. Como exemplo, cita-se as seguintes empresas: GVT, NET, operadoras de telefonia celular como TIM e Claro que fornecem serviços de internet móvel (3G e 4G);

(iii) Provedores de correio eletrônico: pessoa jurídica que possibilita o envio de mensagens do usuário a seus destinatários por intermédio de um nome de usuário e senha exclusivos. Os principais provedores de correios são: Gmail, Hotmail e Yahoo;

(iv) Provedores de hospedagem: é a pessoa jurídica que propicia o armazenamento de dados, como *sites* e páginas, em servidores físicos possibilitando o acesso dos usuários aos conteúdos disponíveis na *web*. Como exemplo, tem-se:

³⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 26 de jun. de 2012. Publicado no Dje em 29 jun. de 2012.

³⁸¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.

³⁸² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 22.

³⁸³ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Orgs). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

Google, Youtube, Spotify, WordPress e redes sociais (Facebook e Twitter);

(v) Provedores de conteúdo: a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza aos usuários as informações criadas pelos provedores de informação, mediante servidores próprios ou de terceiros, exercendo, na maioria das vezes, controle editorial prévio sobre as informações que disponibiliza. A título exemplificativo nomeia-se o Google e os principais portais da imprensa (UOL, O Globo, G1).

(vi) Provedores de informação: pessoa natural ou jurídica criadora das informações que serão divulgadas pelos provedores de conteúdo.

Contrariamente à ampla classificação esquadrinhada por Leonardi, ao se analisar o Marco Civil da Internet, identifica-se que o legislador optou por adotar apenas dois conceitos para designar os provedores de serviços de internet: (i) provedores de conexão de internet e (ii) provedores de aplicações de internet.

Ademais, como o legislador se manteve omissos em definir e classificar os provedores supra, optou tão somente por incluir no art. 5º, incisos V e VII da referida lei, um glossário em que especifica genericamente o conceito de conexão à internet e aplicações de internet, senão vejamos³⁸⁴:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

Tendo em vista que os provedores de conexão já foram qualificados em conformidade com os ensinamentos de Leonardi, passa-se ao exame dos provedores de aplicações de internet. Considerando-se a omissão legislativa em relação a conceituação dessa espécie de provedor, depreende-se - mediante uma interpretação extensiva do art. 5º, VII - que os provedores de aplicações de internet podem ser conceituados como *a pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*³⁸⁵. Ou ainda, na acepção de Frederico Ceroy, provedor de aplicação de

³⁸⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

³⁸⁵ É esse também o entendimento de Chiara Teffé. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo

internet é uma terminologia que retrata “qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, sendo indiferente se seus objetivos forem ou não econômicos³⁸⁶.

Nessa senda, por adequação lógica ao conceito ora proposto, ampla maioria da doutrina infere que o provedor de aplicações é uma categoria que engloba os provedores de conteúdo, os provedores de hospedagem e os provedores de correio eletrônico. Portanto, faz-se oportuno concluir que por serem os provedores de busca espécies de provedores de conteúdo, enquadram-se, consoante o art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, como provedor de aplicações. Com efeito: o Google é um provedor de aplicações³⁸⁷.

Nesse quadrante de ideias, é imprescindível analisar a evolução da jurisprudência que permeava o STJ quanto à responsabilidade dos provedores de aplicações, cotejando-a com as disposições legislativas sobre o tema no Marco Civil da Internet.

Sob essa óptica, três situações são possíveis: (i) não responsabilização: o provedor de aplicações não responde pelos atos ilícitos praticados pelos usuários; (ii) responsabilidade civil subjetiva: o provedor de aplicações responde pelos atos ilícitos praticados pelos usuários, quando, após tomar conhecimento desse ato, seja por via extrajudicial ou judicial, adotar uma conduta omissiva não removendo o conteúdo lesivo³⁸⁸; (iii) responsabilidade civil objetiva: o provedor de aplicações responderia independentemente de culpa ou dolo. Essa situação baseia-se no conceito de risco da atividade desenvolvida e no defeito na prestação de serviço, regulamentada no Código de Defesa do Consumidor, em que a responsabilidade

gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10 set/dez, 2015.

³⁸⁶ CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet. **Direito & TI**, 2015. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

³⁸⁷ Conforme o Informativo nº 583 do STJ: “os provedores de pesquisa são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como espécies de provedores de conteúdo, os quais, por sua vez, inserem-se no conjunto mais amplo dos provedores de aplicações conjunto este atualmente reconhecido pela novel Lei do Marco Civil da Internet”. Informativo de Jurisprudência: **SCON**. Superior Tribunal de Justiça. nº. 583, Brasília, 13 a 26 de maio de 2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270583%27>>. Acesso em: 26 jan. 2020, p. 9.

³⁸⁸ Lima, Caio César Carvalho. Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do Marco Civil da Internet. In: Leite, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

civil é, em regra, objetiva.

A primeira situação, referente a não responsabilização dos provedores por atos de seus usuários, fundamenta-se na aceção de que os provedores são meramente intermediários das informações que terceiros depositam na rede. De acordo com Leonardi, essa total ausência de responsabilidade por atos de terceiros não é desejável, levando-se em consideração que essa previsão estimularia comportamentos omissivos, resultando em um absoluto descaso dos provedores de serviços com a conduta dos seus usuários. Ou seja, a tendência seria os provedores ignorarem seus deveres intrínsecos de registrar os dados de acesso dos usuários (a exemplo do endereço de IP), registro este que possibilitaria a identificação do autor do ato ilícito³⁸⁹.

Por outro lado, a segunda situação preconiza que os provedores somente respondem pelos atos praticados pelos usuários quando se quedarem inertes após terem sido previamente comunicados a esse respeito, contando que inexistam fundadas dúvidas sobre a ilicitude³⁹⁰. Nas palavras de Marcel Leonardi: “o provedor não pode vigiar o conteúdo que armazena em seus sistemas. Sua responsabilidade emerge somente quando toma conhecimento, seja por ato próprio, seja por comunicação de terceiro, da existência do material ilícito em questão”³⁹¹.

Quando se analisa a terceira situação, qual seja, a responsabilidade objetiva dos provedores por atos gerados por terceiros, verifica-se que esta via é, sem dúvidas, a que mais satisfatoriamente asseguraria uma reparação de danos às vítimas; todavia, por certo que essa posição não seria a mais justa nem a ideal³⁹². Leonardi assevera que, em primeiro lugar, há de se ter em mente que os provedores são apenas transmissores ou armazenadores das informações, não auferindo

³⁸⁹ Assevera Marcel Leonardi que a total isenção de responsabilidade dos provedores estimularia a sua omissão em razão, dentre outras, dos seus fins econômicos, isto é, “ao provedor de serviços não interessa perder consumidores, ainda que tenham conduta reprovável. Se jamais pudessem ser responsabilizados pelos atos ilícitos de seus usuários, os provedores de serviços simplesmente tolerariam tais práticas, como forma de manter sua clientela”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 49.

³⁹⁰ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos Provedores De Serviços de Internet por atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Orgs). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2º edição. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 189.

³⁹¹ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos Provedores De Serviços de Internet por atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Orgs). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2º edição. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 200.

³⁹² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 48.

quaisquer vantagens com os atos ilegais praticados por seus usuários. Em sequência, explica o autor que responsabilizar objetivamente os provedores pelos atos de terceiros provocaria, como consequência imediata, a implementação de políticas agressivas de censura da conduta daqueles, ensejando uma limitação demasiada à privacidade e à liberdade de expressão dos usuários. Nesse caso, o monitoramento empregado pelo provedor aos seus usuários seria excessivo, sendo uma restrição inconcebível, reitere-se, à privacidade³⁹³.

Segundo Leonardi, os provedores, por receio de serem responsabilizados, em decorrência dos conteúdos aparentemente ilícitos, meramente questionáveis ou até ilícitos de fato, mas de gosto duvidoso, optariam por não correr riscos e impediriam o acesso a essas informações³⁹⁴.

Nessa lógica, para uma compreensão adequada da questão, reporta-se à breve análise efetuada quanto à responsabilidade civil à luz do Código Civil. Salienta-se: as atividades dos provedores de serviços de internet não são interpretadas como sendo de risco, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Portanto, a responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdo gerados por terceiros é subjetiva. A esse respeito, Erica Barbagalo afirma que “as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, nem implicam em riscos para direitos de terceiros maiores que os riscos de qualquer atividade comercial”³⁹⁵.

No que tange à jurisprudência, o STJ se manifestou reiteradamente em diversos acórdãos com o mesmo raciocínio. Os casos mais comuns apreciados pela Corte envolviam pedidos de indenização por danos morais em razão de postagens com mensagens ofensivas feitas por usuários em *sites* de relacionamento. O entendimento pacificado considerava que a fiscalização prévia do teor das informações postadas pelos internautas era medida inexigível do provedor de internet³⁹⁶.

³⁹³ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 49.

³⁹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 49.

³⁹⁵ BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coords). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 361.

³⁹⁶ CAPELOTTI, João Paulo. Risco criado ou risco proveito? Análise perspectiva e prospectiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **Revista de Estudos Jurídicos**: UNESP, Franca, SP, v. 16, n. 24, p. 191-201, 2012.

Nesse sentido, colaciona-se trechos do Recurso Especial nº 1.186.616, julgado pela Terceira Turma, que versou sobre essa celeuma, tendo o Google INC figurado no polo passivo por gerenciar a rede social Orkut³⁹⁷:

(...) O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

(...) Tampouco se pode falar em risco da atividade como meio transversal para a responsabilização do provedor por danos decorrentes do conteúdo de mensagens inseridas em seu site por usuários. Há de se ter cautela na interpretação do art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Portanto, o compasso da jurisprudência brasileira antes da criação do Marco Civil da Internet era de que os provedores de aplicações poderiam responder solidariamente com aquele que gerou a postagem se, após tomarem ciência do fato por via extrajudicial ou judicial, não tornassem o conteúdo apontado como lesivo indisponível³⁹⁸.

Ademais, em outros julgados do STJ, a Corte consolidou o entendimento de que uma vez notificado extrajudicialmente, o provedor deveria agir energeticamente no prazo de 24 horas para suspender preventivamente o conteúdo ofensivo. No Recurso Especial nº 1.323.754/RJ, examinou-se a pretensão de uma usuária que havia sido vítima de ofensas em uma rede social pertencente ao Google Inc., e que mesmo após esta ter sido notificada via ferramenta intitulada “denúncia de abusos” por aquela, ficou-se inerte por aproximadamente 2 meses. O Google Inc. foi, então, condenado pelo TJRJ ao pagamento de verba indenizatória no valor de 20 mil reais, por ter agido de forma negligente ante a sua inércia no atendimento da solicitação da usuária³⁹⁹.

³⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso especial - REsp 1186616/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 23 ago. 2011.

³⁹⁸ Nas palavras de Pablo Dominguez Martinez: “tão logo fosse o provedor notificado, isto é, extrajudicialmente ou judicialmente, de que determinado dado pudesse causar danos, a retirada do conteúdo deveria ser realizada imediatamente, sob pena de o provedor ser responsabilizado pela manutenção da disponibilização da informação”. MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 138.

³⁹⁹ No voto do recurso de apelação, o Desembargador Relator Pedro Raguene argumenta que: “não se descarta aqui do reconhecimento de que a recorrente não pode exercer qualquer censura prévia ao conteúdo de seu site, ao contrário do que ocorre em outros países do mundo, por questões vinculadas à legislação nacional, que proíbe a censura prévia de conteúdo, além de questões técnicas. A obrigação da empresa ré, ora apelante, é, ao tanto que consta dos autos, a de exercer vigilância - mediante provocação, informação ou comunicação - sobre determinados conteúdos, tais como pedofilia,

Inconformado, o Google Inc. recorreu à terceira instância argumentando, em termos gerais, que não agiu com omissão, considerando que o transcurso do tempo entre o recebimento da notificação e a remoção da página mostrou-se razoável. Ademais, arazoou que o conteúdo reportado pela autora só poderia ser removido quando houvesse manifesta violação aos seus termos de política e remoção.

Em seu voto, a Ministra relatora Nancy Andrichi reconheceu que diante da inexigibilidade de o provedor exercer controle prévio e fiscalização dos conteúdos postados em sua plataforma – tarefa técnica notadamente impossível – deve, como contraprestação a esta condição, tomar providências em caráter de urgência, quando regularmente instado a este fim. Nas palavras da Ministra: “uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada”⁴⁰⁰.

Faz-se importante enfatizar que a Ministra deixa patente em seu voto que o provedor não tem, *a priori*, a obrigação de apreciar a veracidade das alegações neste lapso de 24 horas, justamente porque a apreciação ensejaria ou na sua confirmação e ulterior exclusão definitiva do conteúdo, ou, tendo-as por infundadas, no restabelecimento do seu livre acesso. Em verdade, a obrigação imbuída ao provedor é de, no prazo de 24 horas, suspender preventivamente o conteúdo apontado como lesivo, sem realizar qualquer tipo juízo de valor, até que em tempo hábil aprecie a veracidade das alegações.

Em segundo plano, a Ministra aduz que, embora esse procedimento possa eventualmente violar direitos dos usuários cujos conteúdos venham a ser indevidamente suprimidos, mesmo que em caráter temporário, essa medida violadora justifica-se, porquanto, quando comparada com os danos advindos da divulgação de

pornografia comercial, xenofobia e assim por diante, retirando-os de circulação, consoante precedentes, também deste Tribunal. Isso, por outro lado, não se confunde com a obrigação da recorrente - que, esta sim, é plenamente reconhecida - de adotar, bem e fielmente, com presteza, quaisquer ações corretivas, ao tanto que regularmente instada a isso, na forma de retirada deste tipo de conteúdo de seu sistema. Esta obrigação de retirada destes sítios de seu sistema, quando regularmente instada a este fim, e em tempo razoável, é que fundamenta sua condenação, porquanto não se mostra aceitável, tampouco razoável, que esta conduta seja exercida mais de dois meses após notificada pela autora. Desta sorte se reconhece a ocorrência de inércia no atendimento a reclamação efetivada pela autora a autorizar, como corretamente lançado na sentença, a pretensão indenizatória. Acrescente-se que o conteúdo das declarações postadas no perfil falso da autora, evidenciam situação que, ao homem médio, causaria constrangimentos e humilhação”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0109911-32.2006.8.19.0001**. Relator Desembargador Pedro Raguene. Julgamento pela 6ª Câmara Cível em 16 fev. de 2011. DJe, 28 fev. de 2011.

⁴⁰⁰ Trecho retirado do voto da Ministra Nancy Andrichi no Recurso Especial nº 1.323.754/RJ.

conteúdo ofensivo, prevalece a necessidade de proteção da dignidade e da honra dos usuários em detrimento dos demais prejuízos em tela.

Colaciona-se abaixo a ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

Em suma, o provedor de aplicações só poderia ser responsabilizado por atos de terceiros se, após ter sido notificado sobre o conteúdo infringente, não o ter inabilitado no exíguo período de 24 horas. Consta-se então que a orientação consolidada do STJ correspondia, em uma perspectiva prática, à medida do *notice and takedown*, isto é, notificação e retirada, sobre a qual já se discorreu no primeiro capítulo. Ressalte-se, apenas, que tal orientação foi aplicada antes da criação do Marco Civil da Internet.

Nesta quadra, salienta-se que a questão de fundo ora analisada, qual seja, o direito à remoção do conteúdo do provedor de aplicações, ainda que de modo temporário, não se confunde de nenhuma maneira com o direito à desindexação. O direito à remoção pode cingir-se a qualquer provedor de aplicações, recaindo tanto sobre informações verídicas quanto de cunho inverídicas, conteúdos injuriosos, caluniosos, difamatórios ou que de alguma forma violem a honra do indivíduo. Ou seja, conteúdos manifestadamente fadados de interesse público. E mais importante: esse viés pode tratar de informações atuais ou recentes, exclusivamente na internet, diferenciando-se do direito ao esquecimento em sentido estrito (*droit à l'oubli*) que,

conforme visto no primeiro capítulo, trata-se da proibição ou vedação da publicização ulterior de uma informação pretérita que tenha sido obtida de forma legítima e divulgada previamente de modo lícito.

O núcleo principal dos REsp nº 1.186.616 e REsp nº 1.323.754/RJ, portanto, não trata da proteção da privacidade ou de dados pessoais, mas, sim, na pretensão que o titular possui de que o conteúdo ofensivo a seu respeito, gerado por terceiros, seja removido; tratam-se de conflitos oriundos, principalmente, das redes sociais (como a criação de perfis falsos denegrindo a pessoa). Outra vertente do direito à remoção de conteúdo se enquadra na categoria do direito ao apagamento de dados pessoais previsto no art. 17 da GDPR, sendo este fundamentado na concepção da autodeterminação informativa. Conforme os ensinamentos de Acioli e Ehrhardt, o apagamento de dados previsto na diretiva europeia fundamenta-se no quadro de que as informações pessoais não podem ser tratadas e utilizadas *ad infinitum*, uma vez que é possível que percam a sua legitimidade após terem cumprido com o propósito pelo qual foram coletados. Ou ainda, na redação dos autores: “um dado que era lícito no momento da coleta pode se tornar ilícito com o decorrer do tempo, tornando-se possível que o interessado faça o pedido de seu apagamento”⁴⁰¹.

Na contramão, o direito à desindexação é pleiteado somente perante os provedores de busca (espécies de provedores de aplicações, conforme dito), tendo como objeto apenas informações com teor verídico que sejam inadequadas, não pertinentes ou já não mais pertinentes, em razão do transcurso do tempo.

Tal esforço argumentativo se mostra imprescindível para que não ocorra um superenquadramento de pleitos com objetos jurídicos diversos – mas que tangenciam, em certa medida, núcleos em comum – em uma mesma categoria, sem o devido delineamento que o rigor científico impõe.

Nessa continuidade, torna-se oportuno assinalar que a entrada em vigor do Marco Civil da Internet acarreta uma evolução da orientação até então fixada pelo STJ. Evolução esta que foi elencada na Seção III da aludida lei sob o título “*Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros*”, previsto, sobretudo, nos artigos 19, 20 e 21.

Observe-se o art. 19 da referida lei:

⁴⁰¹ DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2018, p. 396.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifo da autora)

Note-se: o art. 19 dispõe que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ser notificado judicialmente, não tomar as providências cabíveis para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como lesivo, ressalvadas as disposições legais em contrário. Ressalve-se, porém, que a responsabilização do provedor de aplicações por seus próprios atos será determinada pelo sistema previsto no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil, conforme as cláusulas contratuais estabelecidas entre aquele e o usuário.

Ocorre, pois, uma alteração do posicionamento até então adotado pelo STJ. Assim, se antes o provedor poderia ser responsabilizado caso não tomasse as medidas pertinentes após ter sido notificado extrajudicialmente ou judicialmente, com a Constituição da Internet brasileira dá-se uma maior segurança jurídica aos provedores de aplicações, porquanto só poderão ser responsabilizados se descumprirem uma ordem judicial que imponha a retirada do conteúdo⁴⁰².

O Brasil adequa-se, assim, à teoria do *judicial notice and takedown* (notificação judicial e posterior remoção) para a responsabilização do provedor de aplicações por condutas de terceiros. Constata-se, assim, que esse dispositivo deu uma prevalência maior à liberdade de expressão e impedição da censura. Some-se a isso a redação do parágrafo 1º do supracitado artigo, que deixa esse fato ainda mais nítido: “§ 1º a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. A regra prevalecente deixa cristalina a intenção

⁴⁰² Nas palavras de Carlos Afonso de Souza: “dentro do entendimento pela responsabilidade subjetiva, existem sutilezas cruciais para o desempenho das funções atuais da internet e de seus agentes e, nesse particular, o Marco Civil se divorcia do rumo adotado pelo STJ e determina a responsabilização dos provedores não pela ciência gerada por mera notificação da vítima, mas sim, pelo eventual descumprimento de ordem judicial”. SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Responsabilidade Civil dos Provedores de acesso e aplicações de internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 812.

do legislador em garantir as liberdades comunicativas, porquanto, ao condicionar que o comando judicial precisa apontar especificamente o que deverá ser tornado indisponível, evita uma exclusão generalizada pelo provedor de aplicações de conteúdos da rede. Além disso, lhe dá maior segurança jurídica, afinal, caso o mesmo conteúdo tornado indisponível venha a ser novamente publicado em um outro momento, não se vislumbram razões para o provedor de aplicações sofrer qualquer tipo de sanção, tendo em vista a condicionante de clareza e especificidade prevista no dispositivo, para a localização inequívoca do material infringente.

Outro ponto a ser comentado reflete-se num equívoco que o texto legal possa eventualmente causar ao intérprete. Nas palavras de Renata Steiner “a redação do art. 19 pode levar à interpretação que considere a necessidade de ordem judicial para retirada de conteúdo”⁴⁰³. Entretanto, uma leitura mais atenta do dispositivo não deixa dúvidas de que a remoção do conteúdo não é condicionada por força de ordem judicial. O artigo trata de responsabilidade civil, não delimitando a retirada de conteúdos (a tão somente) à expedição de ordens judiciais. A questão é circunscrita, repese-se, à possibilidade de responsabilização ante o descumprimento de ordem judicial do conteúdo lesivo. O provedor possui total liberdade para implementar e executar os termos e políticas de conduta que achar pertinentes⁴⁰⁴. Em outras palavras, o legislador não quis de nenhuma forma encorajar uma conduta omissiva do provedor de aplicações, isto é, uma conduta orientada a agir, perante materiais manifestadamente ilegais, apenas após serem notificados judicialmente.

Apesar dessas explanações, não se contesta que a redação do art. 19 esvazia uma das maiores virtudes do *notice and takedown*: o provedor de aplicações tomar conhecimento dos fatos por meio de solicitações extrajudiciais, fato que os permitiria remover os conteúdos manifestadamente ilegais sem a necessidade de ordem judicial específica. Passa-se da cultura de notificação e retirada, para a cultura da judicialização e retirada⁴⁰⁵. Certamente, o artigo estimula uma judicialização generalizada dessa problemática. Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti

⁴⁰³ STEINER, Renata C. Marco Civil da Internet e responsabilidade civil dos provedores. **Cadernos Jurídicos da OAB/PR**, n. 51, maio de 2014, p. 2.

⁴⁰⁴ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos Provedores De Serviços de Internet por atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (orgs). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2º edição. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 181.

⁴⁰⁵ Expressão cultura de notificação foi retirada dos ensinamentos de Carlos Affonso e Ronaldo Lemos. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

alertam: “em plena era dos meios alternativos de solução de conflitos, o marco civil, da forma como se encontra proposto, judicializa questões que já se encontravam resolvidas através de outros instrumentos mais ágeis”⁴⁰⁶.

Crítico dessa previsão, Pablo Dominguez assevera que condicionar a necessidade de uma ordem judicial para se restar configurado a responsabilidade civil do provedor de aplicações por atos de terceiros é demasiado burocrático e não atende satisfatoriamente à velocidade com que o caso deve ser solucionado. Justifica: “a *via crucis* de um ofendido pela divulgação de informação ou dado na rede é uma luta contra o tempo”⁴⁰⁷. Na redação da lei, o lesado deverá identificar o local de onde a informação foi compartilhada; contratar um advogado, pleitear a retirada do conteúdo e aguardar os trâmites processuais. Somente a partir da citação, após o magistrado ter entendido haver ilegalidade no conteúdo disponível no provedor, é que o este é notificado para suprimi-lo⁴⁰⁸.

Um caminho demasiado moroso, que não encontra correspondência no âmbito europeu onde o processo é parcamente judicializado. Como será visto nas linhas posteriores, as tentativas de regular a temática no Brasil falam claramente em deletar a informação de sua fonte, diferentemente da visão da Corte Europeia, que obriga – tão somente – que os buscadores de pesquisa (Google, Yahoo e etc.) desindexem de suas listas de resultados os *links* das páginas que contenham a informação relativas àquela pessoa⁴⁰⁹. Como visto, os interessados em tal feito devem primeiramente apresentar requerimentos diretamente aos provedores e administradores de *sites* de busca de forma justificada⁴¹⁰. Ante o pleito, os provedores analisam a sua procedência ou improcedência. Se houver uma resposta negativa, surge para a pessoa a prerrogativa de acionar o judiciário para solucionar a questão.

⁴⁰⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/09/08/responsabilidade-civil-do-provedor-internet-pelos-danos-a-pessoa-humana-nos-sites-de-redes-sociais/>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

⁴⁰⁷ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 141.

⁴⁰⁸ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

⁴⁰⁹ O Tribunal da UE endossa o ‘direito ao esquecimento’ na internet. **El País**, Bruxelas, 13 mai. 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/12/sociedad/1399921965_465484.html>. Acesso em: 04 jul. 2016.

⁴¹⁰ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **AJURIS**, Recife, v. 42, n. 137, p. 45-62, mar. 2015.

Sob outra perspectiva, a previsão do art. 19 obsta, em termos gerais, as críticas, que no continente europeu são ostensivas, em face da delegação a atores privados das formas de controle do discurso na rede⁴¹¹. Inclusive, o STJ já se manifestou sobre essa celeuma antes da criação do Marco Civil da Internet. À época, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp nº 1316921/RJ, declarou ser inviável a definição de critérios autorizadores para o veto ou descarte de determinado conteúdo, haja vista a subjetividade inerente ao dano psicológico ou à imagem. Na manifestação da Ministra, considerou-se que: “seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os provedores para definir se um conteúdo é potencialmente ofensivo. Por outro lado, seria temerário delegar esse juízo de discricionariedade aos provedores”⁴¹².

A opção do legislador pelo sistema do *judicial notice and takedown* certamente foi feita com o propósito de afastar o exercício do balanceamento dos direitos em tela por atores privados. Se por um lado não se contesta os perigos advindos de se delegar aos provedores a ponderação do que será (ou não) removido da internet, o que estimularia uma espécie de censura privada acrítica, com igual razão entende-se que a preferência por judicializar a responsabilidade dos provedores por atos de terceiros é uma medida que, além de – tensionalmente – desconsiderar a velocidade assustadora com a qual as informações possam ser divulgadas e replicadas, fomenta o ajuizamento de ações. Por esse motivo, percebe-se que os dois sistemas (*notice and takedown* e *judicial notice and takedown*) carregam prós e contras, não existindo, pois, soluções acabadas para os problemas ora expostos.

A principal exceção ao *judicial notice and takedown* está prevista no art. 21 do Marco Civil da Internet. O texto legal expressamente dispõe que, caso o provedor de aplicações disponibilize conteúdo gerado por terceiros que violem a intimidade, decorrente da divulgação de imagens, vídeos ou materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, sem a autorização dos participantes, será responsabilizado subsidiariamente quando, após ser notificado pelo participante,

⁴¹¹ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

⁴¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 26 de jun. de 2012. Publicado no Dje em 29 jun. de 2012.

deixar de promover, diligentemente, a indisponibilização do conteúdo infringente no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço⁴¹³.

Trata-se de um dispositivo que objetiva coibir práticas como o *revenge porn* (pornografia de vingança), uma vez que a divulgação desses conteúdos com teores sensíveis, sem a autorização do participante, pode causar danos incomensuráveis e imprevisíveis à sua pessoa⁴¹⁴. Nas palavras de Eliphaz Neto Palitot Toscano e Annaís Moraes de Moraes, o art. 21 amplia a possibilidade de a vítima ter seus danos reparados, visto que necessitará apenas notificar extrajudicialmente o provedor de aplicações.

Em arremate, a reflexão acerca do panorama de responsabilidade civil dos provedores de aplicações por atos de terceiros, na esfera do direito positivo e jurisprudencial, é imprescindível para enrobustecer a construção do direito à desindexação na ordem jurídica brasileira. A partir desse esquadramento, tendo como base legal o Marco Civil da Internet, ir-se-á analisar no próximo tópico a casuística de casos em que se invocou o direito à desindexação.

3.2 O Direito à Desindexação e o giro da jurisprudência do STJ

Sob a óptica da jurisprudência, o objeto de análise ficará adstrito aos casos paradigmáticos julgados pelos Tribunais Superiores brasileiros, em especial o STJ, em que os demandantes requereram pedidos de supressão de conteúdos em face dos buscadores de pesquisa, particularmente ao Google, por ser o mais popular da internet. O recorte, então, não tratará das decisões advindas dos Tribunais ordinários, em razão do seu grau de abrangência e amplitude, excetuando-se eventuais referências pontuais para ilustrar o percurso do caso em discussão.

Todos os casos foram julgados pelo STJ. Por ora, não há nenhum registro de exame pelo STF no que concerne à temática no âmbito digital; não obstante, a Corte máxima irá julgar o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o qual teve repercussão

⁴¹³ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

⁴¹⁴ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10 set/dez, 2015.

geral reconhecida, em que se discute o direito ao esquecimento no âmbito das mídias televisivas⁴¹⁵. Portanto, o eixo temático examinará, cronologicamente, a esteira jurisprudencial do STJ sobre o direito à desindexação, e para tanto foram feitas pesquisas utilizando-se das seguintes palavras-chaves: “direito à desindexação”, “desvinculação”, “direito ao esquecimento”, “desassociação”, “filtragem”, combinadas com “provedor de busca” e “provedor de aplicação de pesquisa”.

Tais palavras-chaves foram escolhidas por referenciam o objeto da obrigação de fazer a qual se pretende analisar. Logo, em que pese alguns julgados não terem feito referência à nomenclatura “direito à desindexação”, ao se proceder sua leitura, restou-se claro que a pretensão almejada tinha como objeto o ato de desindexar dos buscadores de pesquisa algum conteúdo da internet.

Assim, a par dos resultados encontrados, fez-se necessário interpretá-los. Inicialmente, a metodologia empregada foi alinhá-los em uma linha cronológica. Com o posterior exame minucioso dos casos, foi possível observar a evolução da jurisprudência do STJ sobre a questão da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa e a aplicação do direito à desindexação.

No Brasil, a questão da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa vinha recebendo tratamento diverso pelo STJ, em relação à orientação jurisprudencial concedida aos demais provedores de aplicações (a exemplo das redes sociais e sites de hospedagem), apresentada no tópico supra⁴¹⁶. Observe-se: apesar de os provedores de pesquisa também serem espécies de provedores de aplicações, o STJ possuía o entendimento de que eles, por serem meros intermediários do conteúdo inserido na internet, não poderiam ser responsabilizados pelos dados que espelhavam em suas listas de resultados. Nesse sentido, foram elencados neste trabalho os casos que marcam as transformações do entendimento da Corte em relação ao tema.

O primeiro caso emblemático, no que tencionava o direito à desindexação, foi enfrentado pelo STJ em 2012, no Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi. Em linhas gerais, M.G.X.M, uma apresentadora de programas infantis, propôs ação ordinária inominada em desfavor do Google Search,

⁴¹⁵ No dia 12 de junho de 2017 foi realizada uma audiência pública no STF acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível.

⁴¹⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Responsabilidade Civil dos Provedores de acesso e aplicações de internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89.

pleiteando na justiça para que o buscador se abstinhasse de disponibilizar certos resultados/*links* que utilizavam seu nome em conjunto de expressões insultuosas, como “pedófila” ou qualquer outra que a associasse a alguma prática criminosa.

A maioria dos resultados decorriam da participação da apresentadora em um filme intitulado “Amor Estranho Amor”, lançado em 1982, em que a demandante contracenou com um ator de 12 anos de idade em cenas eróticas. Em sua inicial, a autora argumenta que o Google disponibiliza fotos suas em cenas ou poses eróticas, sem sua aquiescência, sustentando que tais fotografias foram publicadas há mais de vinte anos, com autorização restrita a determinados veículos para o público masculino e com tiragem limitada, e que tal circunstância estaria maculando sua imagem e honra, principalmente por ter-se notabilizado como apresentadora de programas mirins, bem como endossando diversas calúnias e injúrias que lhe estavam sendo dirigidas na internet⁴¹⁷.

Deste modo, em que pese a autora não ter utilizado em sua inicial a expressão “direito à desindexação”, o objeto específico de sua pretensão era, com efeito, relativo a este instituto. Na primeira instância, a autora teve seu pedido de tutela antecipada provido. Por determinação do juízo, o Google foi obrigado a indisponibilizar quaisquer resultados que conectassem o nome da apresentadora ao termo “pedófila”, ou a este semelhante, no prazo de 48 horas, sob pena de ser multado no valor de R\$20 mil reais por resultado positivo revelado.

O Google agravou da decisão interlocutória e, em sede de segundo grau, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) retificou a liminar, restringindo o seu âmbito de aplicação às imagens apontadas pela autora em sua exordial, porém sem a remoção dos demais resultados que por ventura fossem espelhados na busca. Em seu voto, o Desembargador relator Marcos Torres adverte que: “a determinação aqui contida não implica exclusão da apresentação dos resultados de pesquisas, mas apenas das imagens reproduzidas no sitio do “Google” e extraídas desses”⁴¹⁸. Como justificativa, afirma que balizar a eficácia do acórdão a apenas as imagens expressamente colacionadas aos autos possui como intuito repelir os efeitos nocivos

⁴¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 056394-76.2010.8.19.0000**. 19ª Câmara Cível – Relator Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Julgado em 08 fev. de 2011.

⁴¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 056394-76.2010.8.19.0000**. 19ª Câmara Cível – Relator Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Julgado em 08 fev. de 2011.

que uma decisão de caráter aberto poderia causar em uma atividade de tão alargado uso e impacto social. Percebe-se, portanto, uma clara preocupação dos Desembargadores em não proferir uma decisão genérica que abarcasse toda e qualquer referência que fosse exibida na lista de resultados do Google, ao se buscar pelo nome da apresentadora em conjunto com termos insultuosos.

Irresignado, o Google recorreu do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, sendo o caso levado à apreciação do STJ. Ao proferir o seu voto, a Ministra Nancy Andrighi deixou clarividente que a questão se circunscrevia a definição dos limites da responsabilidade civil dos provedores de busca pelos resultados que espelham, e a sujeição (ou não) das atividades que desempenham ao Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, a Ministra atesta que independentemente do serviço prestado pelo Google ser gratuito, este fato não desvirtua a relação de consumo, visto que o termo “mediante remuneração” presente no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado de modo abrangente, incluindo-se os ganhos indiretos do fornecedor. A Corte constata então, em consonância com o entendimento exarado pelo TJUE no caso Google Spain, que apesar de as pesquisas via plataforma serem gratuitas, a empresa auferir lucro com a venda de espaços publicitários mediante colheita dos dados do usuário: “há, portanto, inegável relação de consumo nos serviços de Internet, ainda que prestados gratuitamente”⁴¹⁹.

Ademais, O STJ afasta a incidência da responsabilidade objetiva, e da teoria do risco da atividade, como hipóteses configuradoras para a responsabilização dos provedores de busca por danos decorrentes dos conteúdos criados por terceiros e disponibilizados em suas plataformas. Como justificativa, alegam que não há como se considerar o dano moral um risco inerente à atividade intrínseca dos buscadores.

Nesta perspectiva, a decisão do STJ concluiu que os provedores de pesquisa⁴²⁰: (i) não realizam tratamento específico de dados, sendo meros

⁴¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 26 de jun. de 2012. Publicado no Dje em 29 jun. de 2012.

⁴²⁰ STJ REsp nº 1316921/RJ: EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma

intermediários das informações que terceiros depositam na rede, o que denota a ilegitimidade de sua responsabilização por essa atividade, ainda que o conteúdo disponibilizado seja ilícito; (ii) que não lhes é aplicável o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não podem ter seus serviços reputados como defeituosos, levando-se em consideração que suas atividades limitam-se à mera indicação de *links*, já disponíveis na rede mundial de computadores; (iii) não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, independentemente da indicação da URL da página onde esta estiver inserido. Tal fato advém tanto da impossibilidade de se efetivar esta obrigação, quanto do caráter subjetivo que cerca o dano psicológico e a imagem, não sendo possível delegar uma decisão com tamanha arbitrariedade e discricionariedade a um ator privado; (iv) nesse seguimento, a pessoa que se considerar prejudicada pela divulgação de algum conteúdo na *web* deve agir em face dos responsáveis direitos pela hospedagem destas informações na rede (provedores de hospedagem e/ou provedores de conteúdo), sendo os provedores de busca partes ilegítimas para figurarem no polo passivo; (v) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário⁴²¹.

Conforme a decisão brasileira, os provedores de busca são partes ilegítimas

gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido.

⁴²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 26 de jun. de 2012. Publicado no Dje em 29 jun. de 2012.

para figurarem no polo passivo, não sendo responsáveis pelos conteúdos danosos que espelham. Nas palavras da Ministra, “não haverá nenhum interesse em demandar contra o provedor de pesquisa, pois, munida do URL da página onde inserido o conteúdo dito ofensivo (indispensável para o exercício da ação), poderá a vítima acionar diretamente o autor do ato ilícito”. Em suma, o STJ deu provimento ao Recurso Especial, cassando a decisão de primeira instância que antecipou os efeitos da tutela, por entender ser tecnicamente impossível que o Google cumpra a obrigação que lhe foi imposta. Esse posicionamento traduziu-se na conclusão de que o Google não pode ser obrigado a eliminar, e nem a exercer um controle prévio do seu sistema, os resultados derivados da busca de determinadas palavras-chaves, tampouco os que apontem para alguma foto ou texto específico, independentemente da indicação do *link* onde este material estiver inserido.

Com efeito, consoante o julgamento, a responsabilidade dos provedores de busca deve permanecer restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida, qual seja, a de facilitar a localização de informações na internet aos internautas. Neste diapasão, só podem ser responsabilizados quando descumprirem com seus deveres inerentes, a exemplo de: garantir o sigilo, segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das pesquisas por eles efetuadas, assim como o bom funcionamento e manutenção do seu sistema.

Por certo que a consequência mais significativa do julgamento foi a consolidação de que os provedores de busca não podem ser obrigados a suprimirem de seu sistema os resultados derivados após qualquer busca efetuada. Para a Corte não há como se impor aos provedores de busca a desindexação dos resultados de determinada pesquisa por certas palavras-chaves.

Vale destacar: enquanto o entendimento exarado pelo STJ, nos casos que abordavam a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo por mensagens ofensivas geradas por terceiros em redes sociais, era pela possibilidade de responsabilização, quando após terem sido notificados – judicialmente ou extrajudicialmente – de que este conteúdo poderia causar danos caso se mantivessem inertes, não indisponibilizando o material apontado como lesivo pelo usuário, por outro lado, quando tratam dos provedores de pesquisa, a Corte asseverou ser incabível impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar de seu sistema resultados específicos, ainda que se aponte os URLs.

Repise-se: a decisão do STJ ocorreu antes do surgimento do Marco Civil da

Internet e do julgamento do caso Google Spain. Contudo, quando a discussão do caso *M.G.X.M versus Google* ocorreu em cognição exauriente, em dezembro de 2014, tanto o Marco Civil da Internet já estava em vigor, quanto a emblemática decisão do TJUE já tinha sido proferida. Nessa lógica, apesar de os advogados da apresentadora terem invocado o precedente Europeu, o pedido foi julgado improcedente na sentença de mérito, o que também se confirmou no âmbito do segundo grau.

Portanto, os pedidos para que o Google fosse condenado a indisponibilizar os resultados que fizessem referência ao nome da apresentadora associado ao termo “pedófila”, ou a outro que a vinculasse a alguma prática criminosa, assim como a supressão dos registros contendo imagens suas em cenas íntimas, foram todos julgados improcedentes. No recurso de apelação, o TJRJ ratificou o entendimento jurisprudencial do STJ, aduzindo que o interesse de agir da apresentadora deveria dirigir-se em face dos autores do conteúdo ofensivo – e não em objeção ao Google. Ou seja, a demandante teria o ônus de identificar precisamente todos os endereços eletrônicos das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados, ingressando com uma ação contra todos eles. À vista disso, não haveria como obrigar o Google a suprimir do seu sistema os resultados derivados da busca por determinados termos que espelhassem quaisquer referências ofensivas à sua honra e imagem.

Inclusive, vale citar o precedente estabelecido pela Terceira Turma do STJ no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.593.873/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2016. Tal caso examina a pretensão de desindexação da demandante, que de forma inédita, formula seu pedido referenciando expressamente o “direito ao esquecimento”. Desta forma, pela primeira vez o tribunal ponderou a respeito de um processo judicial em que o autor taxativamente requeria a tutela do seu direito ao esquecimento no ambiente virtual, visto que até este interstício a invocação do instituto só havia sido examinada no âmbito das mídias televisivas.

Em síntese, S.M.S ingressou com ação de obrigação de fazer em desfavor do Google, objetivando o bloqueio definitivo no sistema de buscas da empresa dos resultados que, após digitar o seu nome no campo de pesquisa, espelhavam páginas que reproduziam imagens de nudez suas. Portanto, demandou expressamente que fosse reconhecido o seu direito ao esquecimento perante o Google. Não obstante, conforme já se delineou em linhas pretéritas, apesar de os advogados terem utilizado esta expressão, o objeto da solicitação enquadra-se precisamente como um pedido

de desindexação.

No primeiro grau o feito foi extinto sem análise do mérito, tendo em vista que o magistrado, em consonância com o entendimento pacificado do STJ, considerou ausência de interesse de agir da demandante e ilegitimidade passiva da demandada. Todavia, a sentença foi reformada em segunda instância. O acórdão deu provimento à apelação interposta por S.M.S, sob o fundamento de que o conteúdo *sub judice* era desprovido de interesse público, ou seja, estava circunscrito a sua vida privada.

Inconformado, o Google interpõe Recurso Especial, invocando a orientação do STJ, argumentando também que consoante o Marco Civil da Internet deve haver a indicação e individualização clara e específica do conteúdo apontado como lesivo, a fim de que seja inequivocamente localizado.

Apesar de mencionar os pormenores do Google Spain em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi ratifica o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.316.921/RJ, pela ilegitimidade de se responsabilizar os provedores de busca e de obrigá-los a desindexar de seu sistema os resultados derivados da pesquisa por determinadas palavras-chaves. Como ressalva, cita o precedente do caso Google Spain, entretanto, afirma que a União Europeia parte de pressupostos legais deveras distintos dos existentes no Brasil, além do fato de que até então inexistia lei que dispunha sobre a proteção de dados dos cidadãos brasileiros.

A Ministra conclui, portanto, que mesmo com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet e com o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, não houve mudança significativa no panorama jurídico relativo a este tema, não existindo, pois, fundamentos jurídicos para se imputar ao Google a obrigação de implementar a desindexação. Ocorreu, portanto, a não recepção do direito à desindexação no ordenamento jurídico brasileiro.

Por oportuno, colaciona-se a ementa do julgado⁴²²:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. Precedentes. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar

⁴²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 10 nov. de 2016. Publicado no Dje em 17 nov. de 2016

do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. Recurso especial provido.

Como visto, o posicionamento, até então, consolidado pelo STJ diverge da já examinada decisão do TJUE de 2014, que pacificou o entendimento de que o provedor de pesquisa pode, sim, ser obrigado a suprimir de sua lista de resultados conteúdos que violem à dignidade do titular do direito à desindexação, além de poder ser responsabilizado por potencializar o acesso a essas informações com conteúdo ofensivo⁴²³.

Diante desse quadro, discorda-se, veementemente, do posicionamento firmado até aquele momento pelo STJ. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a distinção do regime de aplicação da responsabilidade entre os provedores de busca e os demais provedores de aplicações, como redes sociais e sites de hospedagem de vídeos, é contraditória. Não existem razões significativas para se isentar os provedores de busca de serem responsabilizados subjetivamente por espelharem conteúdos lesivos gerados por terceiros, e muito menos para não lhes impor, quando se fizer necessário e em consonância com o equilíbrio e proporcionalidade entre as demandas de proteção dos usuários na internet e do acesso à informação, a obrigação de desindexarem conteúdos potencialmente lesivos.

Não se pode perder de vista que os provedores de busca são os principais instrumentos utilizados na sociedade para a localização e acesso das informações, impactando tanto no cotidiano diário das pessoas quanto nos mercados globais. Ao que parece nas decisões ora examinadas, o STJ ao afastar a aplicação da desindexação no Brasil, em casos que, frise-se, não possuem interesse público e são potencialmente violadores de direitos da personalidade, desconsidera a abrangência, impacto e poder que as ferramentas de pesquisa exercem na sociedade, em especial por possibilitarem o acesso perene a informações antigas e descontextualizadas⁴²⁴.

⁴²³ Nesse mesmo raciocínio assevera Isabella Frajhoj, que o direito à desindexação, da forma como foi compreendido no caso Google Spain, Spain foi expressamente rejeitado no Brasil, “não apenas diante das diferenças normativas em que as decisões se basearam, mas também pela jurisprudência consolidada do STJ sobre a isenção de responsabilidade dos provedores de pesquisa por conteúdo produzido por terceiros.

⁴²⁴ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no

Sob esta óptica, levando-se em apreço o papel incontestável que exercem na sociedade como um todo, contesta-se o entendimento do STJ de que os lesados pela exposição de informações suas antigas, descontextualizadas, sem interesse público e potencialmente lesivas, não teriam interesse de agir em face dos provedores de busca, tendo sido, inclusive, reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Pergunta-se: se na atualidade os indivíduos primordialmente navegam na internet por intermédio dos buscadores, como não haveria interesse de agir em seu desfavor, se é mediante a sua atividade que se potencializa ilimitadamente o acesso a informações lesivas a direitos da personalidade, por qualquer internauta?

Consoante Leonardo Vidigal, o exercício da pretensão dos ofendidos em face dos provedores de aplicação de buscas, por informações que tem o seu acesso potencializado em razão de sua atividade, “faz todo o sentido porque, afinal, são tais provedores que colocam o público diante da informação cuja divulgação se pretende restringir”⁴²⁵. Portanto, apesar de os provedores de busca serem intermediários das informações, não sendo efetivamente os seus autores, esse fato não é, por si só, capaz de isentá-los da responsabilidade de desindexar conteúdos ofensivos. Isso tanto porque auferem lucro por indexá-los e disponibilizar o seu acesso – portanto, a alegação de que seriam agentes meramente intermediários, neutros e passivos não se sustenta – quanto porque em incontáveis vezes não será possível efetuar a identificação e responsabilização do autor da ofensa, ou em casos em que seja possível referida identificação, esta pode demorar a acontecer⁴²⁶.

Faz-se útil também levar em consideração que, apesar de a desindexação de uma informação específica da internet ser, indubitavelmente, medida imperfeita de proteção da privacidade⁴²⁷ e controle da imagem do indivíduo, já que possui eficácia limitada, ela logra sucesso ao impedir que uma informação potencialmente lesiva

ambiente virtual. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2017.

⁴²⁵ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2017, p. 111.

⁴²⁶ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro.

⁴²⁷ PÜSCHEL, Flavia Portella; GONÇALVES, Luciana Helena. **Direito ao esquecimento**: dois contextos, dois debates Direito à privacidade e liberdade de expressão. ago./2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-dois-contextos-dois-debates-22082016>. Acesso em: 22 jan. 2020.

continue em evidência, cessando a prorrogação de eventual dano de forma mais célere e vantajosa, quando comparada à providência de pedido de remoção no *site* de origem.

Consoante dito, para tanto, além de se ter que identificar o proprietário da página, procedimento deveras trabalhoso e que pode não ser possível em razão da arquitetura pulverizada da rede, o sopesamento dos direitos em tela é mais sensível por desenredar uma espécie de censura. Por outro lado, o ato de desindexar, ainda que seja uma solução incompleta, tendo em vista que a informação ainda poderá ser acessada, não se traduz em uma medida extrema de censura: consoante Cláudio Lucena, a desindexação é uma medida de restrição mais branda, responsável por restringir o acesso ao conteúdo de forma indiscriminada e simplificada⁴²⁸.

Além do mais, os argumentos de que inexistem fundamentos jurídicos para se implementar um direito à desindexação no Brasil, e de que seria inviável aos buscadores exercerem qualquer tipo de controle sobre os resultados da busca, ambos esquadrihados no voto da Ministra Nancy Andrighi, são incongruentes e inconsistentes. A equivocidade dessas premissas não simboliza em si mesmas que o resultado do julgamento dos casos apreciados deveria ter sido diferente, particularmente quando se refere ao da apresentadora infantil, por ser figura pública⁴²⁹. Tanto é que os direitos conflitantes em tela – direitos da personalidade e direito às liberdades comunicativas – não foram sopesados em nenhum dos julgamentos do STJ, porquanto a *ratio* dos julgados cingiu-se no afastamento do procedimento de desindexação pelos buscadores ante a inexistência de fundamentos jurídicos. Consoante Ingo Sarlet e Ferreira Neto, o entendimento do STJ era de que a ausência de norma legal expressa estabelecendo a obrigação de desindexação e responsabilização dos provedores de busca não poderia ser suprida judicialmente⁴³⁰.

Porém, o que o STJ desconsidera é que no ordenamento jurídico brasileiro existem diversos princípios, quais sejam, cláusula da tutela da dignidade da pessoa humana, livre desenvolvimento da personalidade, proteção dos direitos da

⁴²⁸ NETO, Cláudio de Lucena. Restrição a conteúdos e censura prévia. **Observatório do Marco Civil da Internet**, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/79/restricao-a-conteudos-e-censura-previa/>>. Acesso em 20 jan. 2020.

⁴²⁹ LOPES, Marcelo Frullani. **Juízes devem reconhecer que Google influencia resultado de pesquisas**. mai./2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁴³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; Neto, Arthur M. Ferreira. **O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade da Informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 171.

personalidade e dos direitos fundamentais, dentre outros, que legitimam o exercício da desindexação, de tal maneira que a pessoa não fique associada àquele conteúdo eminentemente de cunho privado sem qualquer interesse público, vexaminoso, inverídico ou desatualizado quando um usuário pesquise informações sobre ela.

Portanto, o argumento de que não existe previsão tipificada do aludido direito na legislação nacional não impede que a desindexação seja aplicada com base numa interpretação principiológica decorrente da cláusula geral de tutela da dignidade e promoção da pessoa humana, elevado ao *status mor* de princípio fundamental da República, estando no topo da pirâmide da ordem constitucional: “Art. 1º: A República Federativa do Brasil, (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Contesta-se, então, a orientação de que os buscadores não podem ser obrigados a desindexar conteúdos, mesmo sendo eles os responsáveis por potencializarem o acesso a uma informação que lesiona os direitos de outrem. Inclusive, como bem se observou no âmbito da União Europeia, o procedimento de desindexar certa informação associado ao nome do indivíduo é completamente possível, o que derruba o argumento da Corte de se tratar de uma obrigação juridicamente impossível.

A par desse argumento, infere-se a completa falta de conhecimento técnico mínimo dos julgadores em relação ao *modus operandi* do serviço prestado pelas ferramentas de pesquisa. Ignora-se o fato de que a atividade destes exige procedimentos complexos de engenharia, que, em regra, traduzem-se nos algoritmos encarregados de verticalizarem as informações, disponíveis na internet, conforme as influências estabelecidas por profissionais da área de Tecnologia da Informação. Visitou-se esse assunto no primeiro capítulo, e, à vista disso, reitera-se que a lista de resultados não é disponibilizada de forma ordinária, mas, sim, condicionada e dirigida por programações prévias, alinhadas com os interesses comerciais da empresa. Nessa linha de raciocínio, não se vislumbra qualquer tipo de incapacidade técnica que impeça o Google de adimplir com eventual obrigação de desindexação, existindo, inclusive, *softwares* desenvolvidos para esses fins.

Reflete-se, então, como o direito por si só não consegue, por vezes, acompanhar de forma satisfatória o surgimento de novos problemas decorrentes da imponência da cultura digital. Por um lado, em razão do vácuo legislativo específico e, por outro, pela falta de uma mínima afinidade técnica dos juristas em áreas da

tecnologia. Situações que, adverte-se, possuem o condão de expor ao risco a justa tutela dos jurisdicionados nos litígios digitais. Como visto, em todos os julgamentos examinados, não se adentrou no mérito do equilíbrio dos interesses em jogo para se solucionar o caso concreto. Isto é, a técnica da ponderação entre o direito ao esquecimento, no que concerne a restringir a circulação de uma informação potencialmente lesiva, e o direito à liberdade de expressão e o de acesso à informação, não foi objeto de apreciação. Por certo, uma das causas para tanto sucedeu-se em decorrência de o STJ ter elegido como ponto de partida uma premissa incorreta, qual seja, de que os buscadores são meros intermediários. Mediante esse juízo, todas as decisões limitaram-se a afastar a responsabilidade do Google pelo exercício do processo de indexação, bem como reverberaram no pensamento de ser inviável tecnicamente a execução do procedimento de filtragem com base em palavras-chaves⁴³¹.

3.3 Repercussões críticas ao reconhecimento do Direito à Desindexação na perspectiva do STJ

Retomando-se o raciocínio delineado, o entendimento jurisprudencial pacificado até então – que isenta o provedor de busca da obrigação de remover de sua lista qualquer resultado ou link – dá azo a uma evidente incongruência, completamente prejudicial à tutela da dignidade da pessoa humana: se por um lado a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros – abrangendo-se o provedor de pesquisa Google – somente poderá ocorrer se, após notificado judicialmente, não tomar as providências cabíveis para tornar indisponível o conteúdo apontado como lesivo, consoante art. 19 do Marco Civil da Internet, por outro, a jurisprudência supra do STJ não admite que ele seja obrigado a excluir resultados lesivos de seu sistema ao oferecer serviços de busca⁴³².

431 Trecho do voto da relatora Valéria Dacheux: “Veja-se que na hipótese, não está se negando à Autora o exercício do direito ao esquecimento, direito que possui de não permitir que um fato, verídico ou inverídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, mas, afastando a responsabilidade da Ré de acordo com o entendimento firmado pelos nossos Tribunais, com base, inclusive, ao direito de informação e na ponderação entre direitos.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209**. Relatora Desembargadora Valéria Dacheux. Julgamento pela 19ª Câmara Cível em 02 mai. de 2017.

432 VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no

Em outras palavras, enquanto o texto legal do art. 19 trata da hipótese de responsabilização dos provedores de aplicações, a jurisprudência até então pacificada excetua desta norma os provedores de busca. Ao que tudo indica, se não podem ser obrigados por via judicial a desindexar resultados de seus índices, não há como lhes aplicar o disposto no art. 19, já que a responsabilização do provedor de aplicações é condicionada ao descumprimento de ordem judicial determinando a indisponibilidade do conteúdo ofensivo.

O indivíduo lesado pela divulgação de informações sobre si em decorrência dos provedores de busca está desprotegido. De acordo com Leonardo Vidigal “a rigor, na atual conjuntura, os indivíduos estão sujeitos exclusivamente à decisão do provedor de retirar o conteúdo após o acolhimento de notificação extrajudicial que solicite a sua indisponibilidade”. Caso o pedido extrajudicial não seja aceito, não há como se voltar contra o provedor de busca, mesmo ele sendo um índice de conteúdos.

O que o STJ desconsidera é que a pretensão do autor pode tanto ser demandar contra o administrador da página, responsável pela inserção do conteúdo, solicitando a sua remoção da internet, quanto pleitear a desindexação frente a ferramenta de buscas. Levando-se em apreço que a proteção dos direitos da personalidade e dos dados pessoais deve ser a máxima possível, restringir o direito de ação, no que se refere à limitação na circulação de informações, a apenas ao site de origem, e nunca ao buscador, visto que este efetiva e potencializa o acesso a ela, é notoriamente incongruente⁴³³.

Uma outra decisão com óptica relevante para a temática foi tomada pela Terceira Turma do STJ em 2016 no Recurso Especial nº 1.582.981/RJ de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize. Nos autos, M.A.A propôs ação cominatória com reparação de danos morais contra o Google. Em linhas sucintas, asseverou o autor que, não obstante uma página da internet que continha um comentário de terceiro, o qual foi indevidamente associado a seu nome e profissão, ter sido removida do site de origem, o Google continuou exibindo-a em sua lista de resultados. Conforme a própria ementa anunciou, houve um debate se haveria a responsabilidade do Google

ambiente virtual. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro.

⁴³³ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro.

de indenizar em casos de discrepância entre o resultado de busca e a modificação do conteúdo danoso inserido no *site* de origem, bem como se existiria a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta⁴³⁴.

Em primeira instância, o Google foi condenado a proceder a revisão de seu índice de buscas, removendo a vinculação do nome do autor ao *link* www.tudosuper.com.br e seus derivados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Como fundamentação, o juízo *a quo* sustentou que ocorrera um defeito na prestação de serviço, já que o conteúdo ilícito continuava sendo exibido como resultado de busca.

Contra essa decisão, ambas as partes apelaram, tendo o TJRJ confirmado a sentença no que concerne à determinação de atualização do índice de buscas, entretanto, acabou elando o valor da compensação por danos morais. Em suas alegações o Google argumenta que na realidade não houve um defeito na prestação de serviços, tendo em vista que os servidores de busca não se dedicam ao serviço de filtragem de conteúdo, asseverando a inexistência de responsabilidade civil ante a ausência de defeito, além da impossibilidade de lhe ser imputado a responsabilidade por dano decorrente exclusivamente por ato de terceiro.

Ademais, arrazoa que a ordem de retirada do resultado de busca é juridicamente impossível, haja vista que a empresa não gerencia os sites que indexa em seus servidores, limitando sua atividade à mera exibição dos resultados localizados.

No julgamento do Recurso Especial, o relator deixa clarividente que a querela se ocupa de um novo contexto fático, até então não enfrentado pelo STJ. Repise-se: apesar da pronta remoção do conteúdo nocivo pelo administrador do *site*, independentemente de ordem judicial, o índice do Google permaneceu exibindo o *link* como se na aludida página o conteúdo ainda subsistisse. Assim, para a construção de seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze discorreu acerca do modo de funcionamento dos buscadores, o qual tem por essência o rastreamento, indexação e disponibilização dos resultados em forma de lista. Desta forma, a base de dados do buscador trabalha numa crescente a fim de adicionar novos resultados e novos conteúdos ao seu servidor, em que pese não se saber ao certo com qual frequência

⁴³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.981/RJ**. Relatora: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Acórdão proferido em 10 de mai. de 2016. Publicado no Dje em 19 jun. de 2016.

efetua-se isso.

Nesse sentido, conclui que o fato de o Google espelhar um resultado que não guarda mais nenhuma pertinência com o real conteúdo que de fato é exibido ao se clicar na página enseja a aplicação do art. 20, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, configurando uma falha na prestação de serviços do buscador. Nos termos do referido artigo, ocorreu uma falta de correspondência adequada aos fins ao qual o buscador se destina, falha estritamente objetiva na exibição de resultado já indisponível na rede mundial de computadores, sucedendo-se uma verdadeira frustração nas legítimas expectativas dos usuários.

Entretanto, o julgador afirma que a ausência de atualização constante dos servidores Google não pode ser compreendida como uma falha em seu sistema de busca ou como uma atividade que, por si só, geraria um dano moral, suscetível de responsabilizá-lo civilmente. Pondera, pois, que o resultado apontado em decorrência da inexistência de atualização automática não é o conteúdo ilícito em si, mas a mera indicação do *link* da página em que outrora estivera inserido. Portanto, ao se clicar no referido *link*, a página exibida será a atualizada, livre daquele conteúdo e do seu danoso potencial.

Neste quadrante de ideias, o Google foi obrigado a corrigir sua base de dados, adequando-a aos resultados de buscas atualizados, cessando a vinculação do nome e profissão do autor à página por ele apontada, medida diretamente conexa ao seu dever enquanto prestador de serviços. Portanto, em que pese ter ocorrido o afastamento da incidência do dano moral imputado ao Google, houve a manutenção da condenação da empresa em *astreintes*, a qual foi majorada.

Em síntese, fixou-se a seguinte orientação jurisprudencial: mesmo na eventualidade de que o provedor de buscas não atualize sua base de dados, continuando, pois, a espelhar o conteúdo lesivo – já removido da *web* – em sua lista de resultados, não haverá a incidência de dano moral, ainda que tenha sido alertado sobre a falha pelo usuário. No caso, o prejudicado por tal falha poderá interpor uma ação de obrigação de fazer com a fixação de *astreintes* contra o provedor de busca, solicitando a atualização de sua base de dados.

O Informativo do STJ de nº 583, de 13 a 26 de maio de 2016, reverberou o raciocínio *supra*⁴³⁵:

⁴³⁵ Informativo de Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça. nº. 583, Brasília, 13 a 26 de maio de 2016. **Scon.** Disponível em:

Não há dano moral quando o provedor de busca, mesmo após cientificado pelo consumidor, exhibe associação indevida entre o argumento de pesquisa (o nome desse consumidor) e o resultado de busca (o sítio eletrônico cujo conteúdo nocivo ao consumidor já tenha sido corrigido pelo responsável da página eletrônica).

Por fim, cumpre sublinhar o ineditismo do STJ ao julgar que os provedores de pesquisa podem, em caráter excepcional, ser obrigados a remover de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, particularmente quando inexistir relação de pertinência entre o conteúdo espelhado e o critério pesquisado⁴³⁶.

Repise-se que tal linha argumentativa é alicerçada na análise da essência dos serviços prestados pela ferramenta de buscas, o qual por entendimento pacificado é visto como um mero intermediário das informações disponíveis na internet, não tendo nenhum tipo de ingerência relativamente ao conteúdo da informação que espelha. Com base nessa metodologia, como inexistente grau de participação na autoria e hospedagem do conteúdo danoso, afasta-se eventual responsabilidade dos provedores de busca, entendimento norteado pelo seguinte princípio: “onde há controle haverá responsabilidade, mas na falta desse controle o fornecedor não é responsável”⁴³⁷.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270583%27>. Acesso em: 26 jan. 2020.

⁴³⁶ REsp nº 1.582.981/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize. Ementa: Civil e consumidor. Recurso Especial. 1. Internet. Provedor de pesquisa. Exibição de resultados. Potencial ofensivo. Ausência. Dano moral. Afastado. 2. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Correspondência entre os resultados e a pesquisa. Ausência. Expectativa razoável. Falha do serviço. Configuração. 3. Obrigação de fazer personalíssima. Decisão judicial. Inércia renitente. Multa cominatória. Fixação de patamar estático. Insuficiência reconhecida. 4. Recursos especiais parcialmente providos. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado. 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores. (...) Recursos especiais parcialmente providos.

⁴³⁷ Informativo de Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça. nº. 583, Brasília, 13 a 26 de maio de 2016. **Scon.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270583%27>. Acesso em: 26 jan. 2020, p. 8.

Como reflexo desse quadro, infere-se que o posicionamento exarado pelo STJ acerca da responsabilidade civil dos provedores de busca corroborou, em conjunto com a falta de uma legislação nacional protetiva de dados pessoais à época, para endossar lesões a direitos da personalidade, tendo em vista que o consenso perfilhado condicionou o usuário a agir tão somente contra o *site* que armazena a informação e que é acessado via ferramenta de buscas.

Cada vez mais se fez necessário discutir no âmbito acadêmico a posição do STJ de que não haveria interesse de agir contra os buscadores de pesquisa. Diante dessa conjuntura de fragilidade argumentativa, das influências oriundas da União Europeia em relação à matéria, principalmente decorrentes da tratativa presente na GDPR, e das decisões das cortes europeias que foram, por vezes, utilizadas como fundamentos nas demandas apreciadas pelo judiciário brasileiro⁴³⁸, ocorreu um rompimento pelo STJ com o seu entendimento, até então, prevalecente.

Logo, para um retrato atualizado e compreensão satisfatória da temática, faz-se imprescindível examinar o julgamento do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, julgado em 8 de maio de 2018 pela Terceira Turma do STJ, responsável pelo giro na jurisprudência e recepção do direito à desindexação no Brasil.

Os fatos envolvem a promotora D.P.N, que em 2007 foi candidata do XLI Concurso da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro. À época, ela foi acusada de ter obtido o gabarito da prova de Direito Tributário preliminarmente aos demais candidatos, reproduzindo-o textualmente, disciplina a qual posteriormente a fez ser reprovada na fase oral. A investigação foi coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, a par dos elementos fáticos e probatórios em tela, concluiu não haver indícios suficientes para constatar se de fato havia ocorrido algum ilícito.

Ocorre que, apesar de ter sido inocentada das acusações, o ruído propalado na imagem da promotora foi estrondoso. A peculiaridade fática, envolvendo denúncias em um concurso público para um cargo de grande relevância para a sociedade brasileira, acarretou no espraiamento e viralização do caso em diversos canais de comunicação. Diante desse quadro, a promotora ajuizou obrigação de fazer em face do Google, Yahoo e Microsoft, requerendo a desindexação nesses provedores de busca que utilizem seu nome como critério das notícias que a vinculavam de ter sido

⁴³⁸ NEGRI, Sergio Avila; KORKMAZ, M. R. R. Variações do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: um estudo de caso do Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 59-82, jan. /2019.

considerada suspeita de burlar as regras do referido concurso. Como fundamento, alegou que as notícias promoviam uma verdadeira devassa em seus direitos da personalidade, ferindo sua dignidade e privacidade, visto que espelhavam informações desatualizadas, e que a relacionavam ao perfil de uma pessoa improba.

Salienta-se que embora sua pretensão tenha sido em consonância com o julgado do caso Google Spain, ela foi proposta em agosto de 2009, ou seja, anteriormente ao julgamento prolatado pela União Europeia. Em primeira instância, a medida liminar pretendida pela demandante foi deferida, entretanto, ao se pronunciar acerca do mérito da inicial, entendeu-se que os provedores de busca não seriam responsáveis pelo conteúdo das notícias potencialmente lesivas, julgando-o improcedente. No segundo grau, o TJRJ deu provimento ao recurso, condenando as três empresas a filtrarem os resultados de busca que mencionassem a promotora, tendo em vista a repercussão do caso prejudicar a imagem da promotora por tempo desarrazoado.

Nessa via, Google, Yahoo e Microsoft interpuseram recurso especial, sustentando, dentre outros argumentos, a existência de dissídio jurisprudencial. A Ministra Relatora Nancy Andrighi aduziu que um dos propósitos recursais seria determinar a manifestação do órgão julgador acerca dos limites da responsabilidade pelos provedores de busca pelo conteúdo de seus respectivos resultados, em especial frente ao direito à desindexação. Sublinha-se que apesar de o acórdão recorrido e o voto da relatora terem nomeado o imbróglgio como direito ao esquecimento, a nomenclatura mais precisa para classificá-lo canaliza-se, com efeito, no termo “direito à desindexação”, conforme delineado ao longo desta dissertação.

Ainda, mais uma vez a Ministra relata os acontecimentos que culminaram na decisão do caso Google Spain, reiterando que o TJUE partiu de pressupostos distintos dos aplicados no Brasil, não podendo ser meramente importado à realidade brasileira sem o estabelecimento de critérios legais equânimes. Em sequência, repisa o precedente estabelecido pelo REsp 1.316.921/RJ, rejeitando a imputação ao provedor de buscas da obrigação de fiscalizar o conteúdo amplamente acessível aos usuários. Alega, pois, que a hipótese dos autos aborda situação deveras semelhante àquela, endossando as mesmas justificativas outrora mencionadas. Em sua fala assevera que “apesar de se reconhecer o direito ao esquecimento, em situações particulares, o ordenamento jurídico pátrio não permite imputar tal função ao provedor de aplicação

de buscas, sob o risco de torná-lo um verdadeiro censor digital”⁴³⁹.

Portanto, enuncia-se que a Ministra Nancy Andrighi manteve a posição consolidada do STJ sobre a temática, negando o pedido de desindexação de conteúdos compartilhados por terceiros. Todavia, não foi esse o posicionamento que prevaleceu. O Ministro Marco Aurélio Bellizze inaugurou a divergência, tendo sido o voto vencedor.

Nas razões esgrimidas em seu voto, o Ministro Marco Bellizze assevera que o sistema jurídico brasileiro tutela a proteção de dados pessoais de seus cidadãos, seja por força expressa de disposição constitucional, seja por legislações esparsas. Observe-se que o contexto fático diverge da época em que o posicionamento do REsp 1.316.921/RJ fora erigido, uma vez que quando se prolatou o voto divergente, tanto o Marco Civil da Internet já estava vigente, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados estava no período de *vacatio legis*.

Este último fato, por certo, influenciou sobremaneira na esteira da divergência. Um dos argumentos de outrora, qual seja, o que negava a recepção da desindexação no ordenamento pátrio tal qual chancelada na Europa, por não existir uma lei geral de proteção de dados nacional, iniciava seu processo de desmantelamento. Ainda que a lei não estivesse vigente naquela data, não haveria como o denso debate que a seguiu, tanto pelo legislativo quanto pela sociedade, conjuntamente com suas reflexões adjacentes, não repercutisse no âmbito do judiciário.

Em seu voto fica notório essa mudança de paradigma, tanto que inicia sua divergência recusando a afirmação de que não haveria base legal para tutelar eventual pretensão de se obter restrição de tratamento de dados.⁴⁴⁰:

as regras positivadas no território nacional não são tão distintas daquelas em que se apoiou a Corte europeia para normatizar a incidência da Diretiva de proteção de dados aos aplicativos de busca, reconhecendo se referir a tratamento de dados a organização dos resultados exibidos. Com efeito, a Diretiva 95/46/CE não se endereça diretamente a disputas e regulamentos aplicáveis à realidade da internet, ainda incipiente à época de sua publicação, em 23 de novembro de 1995. Nota-se que o próprio buscador da Google somente começou a ser operado em 1996, ainda como projeto de pesquisa desenvolvido pelos fundadores da empresa.

⁴³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 27 de dez. de 2018. Publicado no Dje em 19 dez. de 2018.

⁴⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Voto divergente: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Acórdão proferido em 27 de dez. de 2018. Publicado no Dje em 19 dez. de 2018.

Ressalva, porém, que a inteligência do entendimento supra não equivale a impor aos provedores de busca o ônus de retirarem da internet conteúdo inserido por terceiros, nem sequer a lhes imputar um papel de censores digitais. Em verdade, o desfecho pretendido pelo ministro centra-se no não afastamento do Poder Judiciário, peremptoriamente, da apreciação de casos concretos excepcionais que denotem a ausência de razoabilidade no espelhamento de resultados.

Conclui, assim, que o Marco Civil da Internet ampara legalmente a medida imposta pelo Tribunal *a quo*, ainda que não possua previsão expressa, podendo ocorrer somente em situações excepcionais. Tais situações decorrem da desproporcionalidade advinda da publicização de um conteúdo cujo interesse seja de natureza estritamente privada e particular. Ademais, sustenta que – ainda que existam elementos que denotem possuir o conteúdo interesse público –, em razão do lapso temporal decorrido desde a sua inclusão na lista de resultados, que subsiste lesionando direitos do titular dos dados, poderá também ter atestada a desproporcionalidade de sua divulgação na internet.

No caso em apreço, ao se pesquisar pelo nome da promotora, o Google continuava apontando notícias que a associavam ao fato nas primeiras classificações em sua lista de resultados⁴⁴¹, mesmo após transcorridos mais de uma década do ocorrido; inclusive, sem a existência de atualização posterior informando que ela havia sido inocentada das acusações.

Na sequência, o Ministro faz uma importante consideração: a hipótese dos autos difere do precedente firmado pela Corte, por não ter em seu bojo requerimento para que as empresas fossem responsabilizadas civilmente. A situação em contentio, afirma o ministro, é excepcional e insurgiu-se, restritamente, ao apontamento do seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outra palavra-chave, à exibição de situação desabonadora. Essa circunstância, pondera, finda por retroalimentar o sistema, pois, caso alguém, ao realizar a referida busca, depare-se com a notícia e clique no *link*, reforçará no sistema automatizado a confirmação da página como sendo relevante.

Nesse contexto, sustenta ser imprescindível a atuação do judiciário, mediante

⁴⁴¹ Por certo que pessoas comuns, geralmente, não possuem muitas informações sobre si disponíveis na internet, capaz de gerar um número considerável de páginas de resultados. Na maioria das vezes existem de uma a duas páginas. Entretanto, esse fato, por si só, não anula o argumento principal de que ao se efetuar uma busca com o nome da promotora estará aparecendo uma informação pretérita relativa à sua pessoa, com o condão de lhe infligir direitos.

uma interferência pontual, com o intuito de desindexar os dados pessoais de um cidadão, quando assim se fizer necessário, da eterna vinculação procedida pelas ferramentas de pesquisa, além de afastar-lhes o papel de censores digitais⁴⁴². Por outro lado, todos os que quiserem ter acesso a essa informação poderão encontrá-la, mediante a busca por termos que não sejam o nome da promotora. Ou seja, as notícias não serão removidas da internet, mas, sim, desindexadas. Por fim, o julgador alega que, contrariamente ao que vinham sustentando até então, a providência de desindexação é materialmente possível, tanto que realizada pelo Google no âmbito europeu.

Em suma, alicerçou o seu voto com os mesmos contornos delineados pelo TJUE, centrando sua fundamentação nas circunstâncias excepcionalíssimas do caso concreto, que, em sua convicção, impôs a prevalência do direito à intimidade, privacidade e proteção dos dados pessoais da autora em detrimento do direito à informação da sociedade. Votaram em favor da divergência o Ministro Paulo Severino e o Ministro Moura Ribeiro, sendo vencidos a Ministra Nancy Andrichi e o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

O julgado alvoreceu a possibilidade de – pela primeira vez – responsabilizar os provedores de busca, caso descumpram com a decisão judicial de cessar o vínculo criado entre o nome da autora, utilizado como critério exclusivo, e os resultados de busca. Ou melhor, houve a inauguração da aplicação do direito à desindexação no país, sendo a tese de que as vítimas de conteúdos veiculados na internet não poderiam demandar contra os provedores de busca, mas, tão somente, em face dos *sites* de origem, superada. Ampliou-se, portanto, a garantia e proteção dos dados pessoais, tal qual, guardadas as devidas distinções, vem sendo entabulada aos cidadãos europeus.

Frise-se que no caso Google Spain os interessados pela desindexação de algum conteúdo feito na rede devem primeiramente apresentar requerimentos diretamente aos provedores de busca, sendo a sua aceitação condicionada conforme os próprios critérios do buscador, por meio de seus procedimentos administrativos. Se

⁴⁴² Assevera, pois, o Ministro Marco Aurélio Bellizze que “Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente lembrado e perenizado por sistemas automatizados de busca”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Voto divergente: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Acórdão proferido em 27 de dez. de 2018. Publicado no Dje em 19 dez. de 2018.

houver uma resposta negativa, surge para a pessoa a prerrogativa de acionar o judiciário para solucionar a questão⁴⁴³. Na própria decisão do caso Google Spain, o TJUE aduz que o Google possui plena condição de avaliar a licitude de determina publicação. Como visto, como consequência do julgamento, o Google disponibilizou um formulário, que pode ser utilizado apenas pelos europeus, para receber as solicitações de desindexação, em que o interessado deve apontar os *links*, justificando o porquê de sua pretensão.

Não obstante este trabalho defenda e seja favorável à mudança de interpretação do STJ, não há como deixar de endereçar críticas em relação a como este giro foi erigido. Primeiramente, aponta-se que o Google não disponibilizou um formulário específico, nos moldes do europeu, para os cidadãos brasileiros requererem a desindexação de suas informações pessoais.

Assim, enquanto lá existe um “formulário de pedido de remoção de informações pessoais”, expressamente alicerçado por questões de privacidade, no Brasil, a empresa apenas disponibiliza uma ferramenta, que, diga-se, está presente em todos os países em que atua, responsável por orientar o usuário durante o processo de denúncia de algum conteúdo que ele considere que deva ser removido por infringir a legislação aplicável, ou os seus termos de uso e política. Portanto, tanto a interface, quanto os fundamentos expostos pela própria empresa para desindexar conteúdos, pelo formulário na União Europeia e pela mencionada ferramenta no Brasil, são completamente distintos.

Tal fato, crê-se, estimula ainda mais o ajuizamento de ações perante o judiciário com base nas pretensões que, por vezes, poderiam ser adimplidas administrativamente, via formulário, com fundamento na Lei de Proteção de Dados nacional. Veja-se, em todas as decisões do STJ, a Corte sempre deixou claro que não compete ao Google realizar a ponderação dos juízos de valores em tela, sob o risco de se tornar um censor digital. Em suma, no Brasil, diferentemente da União Europeia, a maioria dos casos, particularmente aqueles que possuam natureza estritamente privada, em que se tiver como pretensão a desindexação, deve ser solicitada por via judicial.

Além disso, observa-se que a decisão do STJ deixou muitas questões em aberto. Do que se vislumbrou na decisão, houve o deferimento de uma filtragem

⁴⁴³ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

genérica, desvinculando o nome da autora dos resultados de busca lesivos. Explica-se: o comando judicial não preceituou a necessidade de a autora especificar os *links* que continham o conteúdo problemático. Fato pontual que diverge do procedimento adotado no formulário disponibilizado pelo Google na União Europeia, em que o titular dos dados deve indicar os *links*, que incluam o seu respectivo nome, a serem desindexados dos resultados de busca.

Da forma como a decisão foi proferida, caberia ao Google realizar uma filtragem genérica, usando como palavras-chaves o nome da autora com outros termos associados ao conteúdo dos fatos (concurso público, fraude, magistratura, investigação, e etc.). Entretanto, o próprio Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, § 1º, afirma que a ordem judicial deverá apontar, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo considerado infringente. Tal circunstância descortina, inequivocamente, uma insegurança jurídica, já que não haverá como se verificar se o Google deixou de observar a ordem judicial, pois a notícia poderá aparecer nos índices de pesquisa se as suas *metatags* forem alteradas pelo administrador do site. É por isso que desindexar por intermédio dos *links* traz uma maior segurança jurídica em se atestar a efetividade do procedimento pelo buscador de pesquisa.

Ao se proceder a análise do art. 19, § 1º do texto legal, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio afasta a possibilidade de filtragem genérica. Todavia, vale discorrer sobre dois principais problemas que se revelam, tanto em relação a realização de uma desindexação genérica por termos, tanto uma desindexação por *links* específicos. O primeiro abrange a supressão de uma notícia atual, que trata de um fato pretérito, mas que em razão de novas circunstâncias fáticas, poderá, crê-se, ser novamente relevante para a sociedade. Isto é, caso surjam novas informações sobre o caso e, algum veículo de comunicação publique uma nova matéria a seu respeito, a filtragem genérica poderá bloqueá-la e censurá-la.

A segunda questão diz respeito à desindexação mediante *links* específicos. Na eventualidade de uma decisão procedente que aponte os *links* a serem suprimidos da base de dados do buscador, sabe-se que não há uma filtragem do conteúdo de todos os resultados periodicamente. Assim, caso a notícia, já desindexada, seja copiada e publicada em outro portal de acesso, ou seja, reinserida na internet com outra URL, poderá aparecer na lista de resultados, afinal o procedimento de desindexação ocorreu apenas por meio dos *links* indicados. Portanto, se a pessoa voltar a ter problemas com novos resultados de busca, deverá notificar o Google

elencando os referidos novos *links*.

Ocorre que, além de a empresa não disponibilizar no Brasil o formulário específico, tal qual os europeus têm acesso, em razão das disposições legislativas brasileiras, o buscador poderá se negar a proceder à desindexação sem a existência de uma ordem judicial que aponte esse novo *link*, ainda que este trate de um resultado idêntico a outro, em que já houve o deferimento em sede judicial da sua desindexação. Tudo porque a URL que carrega o conteúdo copiado diverge da indicada na decisão judicial. Nesse viés, seria razoável a pessoa acionar o judiciário para cada vez que este fato ocorrer, atualizando reiteradamente os *links* que contenham o conteúdo lesivo?

Outros questionamentos, no âmbito da decisão prolatada, devem também ser objeto de discussão. Tem-se que o Tribunal não apontou de forma clara a excepcionalidade presente nos autos, que o condicionou a possuir um tratamento diverso daquele que vinha sendo reiterado até aquele momento. Por certo que essa circunstância endossou veementemente uma insegurança jurídica, já que em nenhum momento se apontou, notoriamente, quais foram os critérios determinantes para a autora ter tido a sua pretensão de desindexação deferida.

Na esteira do exercício da ponderação pelo juízo, os argumentos foram simplórios, elencados pelo viés do transcurso do tempo e afastamento do interesse público naquela informação. Ou seja, a falta de clareza nas próprias argumentações procedentes do caso deixou um vácuo hermenêutico que será preenchido por critérios próprios de cada magistrado. O estabelecimento de parâmetros para auxiliar o julgador na solução dos conflitos de desindexação faz-se crucial a fim de se garantir um nível considerável de previsibilidade ao Direito⁴⁴⁴.

Conforme observado, surgem vários questionamentos acerca da efetivação dessa decisão, que foi omissa em relação a essas questões. Por certo que a desindexação é, indubitavelmente, um meio imperfeito de controle de imagem. Entretanto, esse fato, por si, não é razão suficiente para negá-la *a priori*⁴⁴⁵. Deve-se,

⁴⁴⁴ LEITE, Fábio Carvalho. **Nem todo case é um hard case**: reflexões sobre a resolução dos conflitos entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade no Brasil. In: ABREU, Célia Barbosa; LEITE, Fábio Carvalho, PEIXINHO, Manoel Messias (Orgs.). Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2017, p. 209-231.

⁴⁴⁵ PÜSCHEL, Flavia Portella; GONÇALVES, Luciana Helena. **Direito ao esquecimento**: dois contextos, dois debates Direito à privacidade e liberdade de expressão. ago./2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-dois-contextos-dois-debates-22082016>. Acesso em: 22 jan. 2020.

na realidade, aprofundá-los, a fim de serem estabelecidos critérios razoáveis para a sua efetividade satisfatória, ainda que limitada, e clareza no direcionamento na sua forma de aplicação, para salvaguardar tanto o próprio usuário, quanto o provedor de buscas.

4 POTENCIALIDADE DE UM DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO BRASIL

4.1 Tentativas de regulamentação do Direito à Desindexação no Brasil

Como antes observado, é nítido que a atividade comunicativa-mercadológica exercida pelos buscadores, em especial o Google, impulsiona e difunde em larga escala, de forma perene, uma representação estereotipada dos sujeitos⁴⁴⁶. Investiga-se até que ponto o teor do que está disposto na internet estereotipa e condena um sujeito, o afetando em sua autodeterminação e subjetividade de vida. Quais tipos de transgressões morais são passíveis de serem desindexadas da *web*? Quais os critérios que devem ser empregados para se solucionar as colisões entre direitos fundamentais e a ponderação de valores?

Na sociedade *googlelizada*, “você é o que o Google diz que é”⁴⁴⁷. Quando o Google, mediante o seu papel como intermediário das informações, publiciza de modo perene as transgressões e máculas dos sujeitos, contribui com a representação deles de uma forma descontextualizada e desatualizada. Considerar que esta atividade seja assintomática à vida dos indivíduos lá espelhados em forma de lista de resultados, transpassando-os de modo incólume, é talhar à proteção dos seus direitos da personalidade.

⁴⁴⁶ LYSARDO-DIAS, Dylia. A Construção e a desconstrução de estereótipos pela publicidade brasileira. In: MACHADO-BORGES, Thaïs (editora). **Passando dos limites? Mídia e transgressão** – Casos brasileiros. Stockholm Review of Latin American Studies, Suíça, v. 2, 25-36, nov. 2007.

⁴⁴⁷ Tradução literal de “You are what google says you are”. WIRED. **You Are What Google Says You Are**. Disponível em: <<https://www.wired.com/2009/02/you-are-what-go/>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

Esse modo de agir do buscador é a sua força motriz, o cerne de seu sucesso como instrumento utilitário universalmente empregado pelos usuários da rede. Quer-se dizer, o nível de confiança da sociedade no buscador é tão elevado⁴⁴⁸, que a crença geral espera que se um fato relevante sobre alguém aconteceu no mundo real, muito provavelmente, estará presente no mundo virtual, e o buscador findará por indexá-lo. A lógica dominante, portanto, pressupõe que: “o que não está no Google, não ocorreu no mundo”.

A zona liminar que se adentra, evidencia a ilusão óptica da missão “Google de ser”. A missão da empresa – organizar toda a informação do mundo e torná-las mundialmente acessíveis e úteis - foi meticulosamente pensada para criar a impressão no sujeito de abrangência e totalização do mundo real, vendendo-se como um buscador praticamente perfeito. Por óbvio que há uma falsa percepção social na capacidade de totalização da realidade pelo provedor de buscas, afinal nem tudo o que ocorre no mundo concreto irá ser indexado para o mundo virtual.

Entretanto, nos casos em que houver a indexação de algum fato social desabonador sobre alguém - seja por ter sido publicado pelo próprio titular dos dados ou terceiros -, desponta a necessidade de se discutir acerca do direito à desindexação que está amalgamado à perspectiva dos sujeitos de se desvencilharem dos estereótipos que a moral social os impõe. Tal instituto implica em uma desconexão dos escrutínios pretéritos - categorizados por algoritmos e dispostos em uma vitrine com “espelhamento branco” - publicizados do sujeito com o seu “eu” atual. A viabilidade de efetivação da desindexação promove, pois, o rompimento com o modelo de personalidade a ele imposto por suas ações de outrora, preservando e possibilitando sua autodeterminação e liberdade de ser si mesmo.

Entende-se, assim, como o buscador possui o condão de corroborar para a retificação do indivíduo, já que ao espelhar fatos de sua vida por meio de *links*, viabilizando o seu acesso, pereniza a tomada do indivíduo, em um aspecto de sua vida, como solidificado pela sociedade, distanciando-o da sua realidade de vida que ora o perfaz. Desse modo, o motor de buscas que é a vitrine do mundo, é um instrumento de certa forma responsável pela estereotipação dos sujeitos, remetendo-

⁴⁴⁸ VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1ª edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle)

os a opiniões desatualizadas (ou até mesmo falsas de sua personalidade), desprovido de qualquer senso crítico, que se encerra em simplificações gratuitas dispostas em formato de lista de resultados⁴⁴⁹.

Nesse cenário, o labor regulatório brasileiro sofre influxos da regulação do tema no âmbito internacional, surgindo diversos projetos de lei no Congresso Nacional acerca do direito à desindexação. Frise-se que esses atos normativos empregam o termo direito ao esquecimento como uma nomenclatura “guarda-chuva”, não realizando, pois, nenhuma diferenciação entre as vertentes do instituto. Adverte-se que dada a compreensão mais crítica da pesquisa, analisou-se apenas os projetos de lei que tenha correlação com o conceito de direito à desindexação, ainda que não tenha sido essa a nomenclatura utilizada pelos parlamentares.

A primeira tentativa legislativa de regular o assunto, foi de autoria do ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB), Projeto de Lei nº 7.881/2014, apresentado em 06/08/2014,⁴⁵⁰ com apenas dois artigos:

Art. 1º É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto é de todo modo sucinto, sendo sua justificativa uma cópia de uma matéria jornalística que veicula a aprovação na Europa do direito à desindexação.⁴⁵¹ Como se observa nos artigos, não trouxe o ex-deputado nenhum embasamento teórico fundamentado na dignidade humana, muito menos qualquer tipo de sanção ao não cumprimento da obrigação de remoção de links. Sérgio Branco reflete que a redação do PL causa perplexidade devido a sua vagueza, já que não há nenhuma especificação de que a obrigação se destinaria apenas aos buscadores e indexadores de conteúdo. A expressão utilizada é a “remoção dos *links*”, e não do próprio conteúdo; entretanto, como bem pontua o autor, o que potencialmente viola a privacidade dos

⁴⁴⁹ LYSARDO-DIAS, Dylia. A Construção e a desconstrução de estereótipos pela publicidade brasileira. In: MACHADO-BORGES, Thais (editora). **Passando dos limites? Mídia e transgressão – Casos brasileiros**. Stockholm Review of Latin American Studies, Suíça, v. 2, 25-36, nov. 2007.

⁴⁵⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.881, de 06 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2C93A603227A23D0FAF2B9032C1C57E2.proposicoesWeb1?codteor=1270760&filename=Tramitacao-PL+7881/2014>. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁴⁵¹ O GLOBO. **Lei do direito de ser esquecido” provoca remoção de verbete da Wikipédia**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/lei-do-direito-de-ser-esquecido-provoca-remocao-de-verbete-da-wikipedia-13488536#ixzz39vinuzbg>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

indivíduos não são os *links*, mas, sim, a disponibilização do conteúdo não desejado⁴⁵². Os *links* são, portanto, apenas um instrumento de acesso ao conteúdo potencialmente lesivo. Ademais, não é nem sequer a pessoa afetada que teria direito a pedir a remoção: a linguagem utilizada é “pessoa” genericamente considerada, abarcando, inclusive, uma pessoa jurídica.

O que se observou em tal projeto foi uma tentativa de uma importação pouco refletida, do modo como o direito à desindexação é recepcionado no âmbito europeu para o Brasil⁴⁵³.

Como delineado previamente, o modelo estrangeiro dispõe que a decisão da remoção, *a priori*, deve ser tomada por atores privados, tirando, pelo menos de início, do poder judiciário a análise casuística. Consoante Sérgio Branco, “um esforço legislativo precisará ser empenhado para que não se converta em lei um PL tão frágil”⁴⁵⁴, que com certeza ameaça à liberdade de expressão e acesso à informação. Em 2017, o projeto foi arquivado.

Outro projeto de lei que toca na temática é o nº 1.676/2015 do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PMDB). Diferentemente do anterior, esse projeto de lei possui uma justificação mais robusta, assentado na dignidade da pessoa humana, entretanto, esse fato não obsta críticas à PL que também flexibiliza garantias constitucionais a pretexto de se garantir o direito à desindexação.

Em resumo, pretende tipificar atos em que a pessoa é fotografada, filmada ou quando se captar sua voz, sem autorização ou fins lícitos, prevendo para tanto qualificadoras diversas dependendo da forma como tais mídias forem veiculadas. Tal proteção seria uma forma de dar “garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público”⁴⁵⁵.

⁴⁵² BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago, 2017.

⁴⁵³ Importar o modelo europeu no Brasil, sem uma reflexão crítica, geraria riscos imensos. Não há como se admitir uma universalização acrítica dos conceitos vindos da Europa à realidade brasileira, já que a construção doutrinária do conceito de privacidade europeia não é adaptável à interpretação histórica dos tribunais brasileiros.

⁴⁵⁴ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago, 2017, p. 185.

⁴⁵⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.676/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015>. Acesso em: 08 jun. 2016, p. 01.

Interessante observar: esse é o primeiro projeto de lei que, especificamente, cita o termo “direito ao esquecimento” em seu texto legislativo, e não somente como forma de embasar uma justificção. *In verbis* o art. 3º da PL nº 1.676/2015:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.
Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

É importante mencionar que o PL prevê, em seu art. 4º, a criação de “departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente”. Em sequência, no seu § 3º, prevê que o descumprimento desse dever pelos departamentos encarregados, ou o seu mau funcionamento, acarretará na possibilidade de sua responsabilização dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, a ser promovida por meio de uma ação civil pública.

Dois questionamentos relevantes sobre o PL nº1.676/2015 foram levantados por Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, senão vejamos⁴⁵⁶:

O primeiro diz respeito aos critérios para o estabelecimento do direito ao esquecimento. Esse ponto fundamental para a construção do instituto parece estar no referido PL de forma tão vaga quanto no PL no 7881/2014. Adicionalmente, a obrigação de se dedicar centrais telefônicas para atender a pedidos de direito ao esquecimento de forma indiscriminada parece fadada ao descumprimento em massa.

Apensou-se ao PL nº1.676/2015 os PLs de nº 2.712/2015⁴⁵⁷ e 8.443/2017⁴⁵⁸, propostos, respectivamente, pelos deputados federais Jefferson Campos (PSD/SP) e Luiz Lauro Filho (PSD/SP). No PL nº 2.712/2015, quer-se acrescentar ao art. 7º do

⁴⁵⁶ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 131.

⁴⁵⁷ BRASIL. Projeto de lei no 2.712/2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em :15 nov. 2019.

⁴⁵⁸ BRASIL. Projeto de lei no 8.443/2017. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>> Acesso em: 15 nov. 2019.

Marco Civil da Internet, o inciso XIV, com o escopo de garantir a remoção, mediante a solicitação do interessado, de referências a registros sobre a sua pessoa em diversos meios de comunicação e fontes de informação na internet, desde que inexista interesse público atual na divulgação da informação e que ela não se refira a fatos genuinamente históricos. Observe-se, portanto, que há uma tentativa de elencar parâmetros para a efetivação dessa remoção.

A seu turno, a PL nº 8.443/2017, prevê que sejam alterados os artigos 7º e 19 do Marco Civil da Internet. Nos termos da PL, “todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa”. Ainda, o pedido deverá ser analisado pelo veículo de comunicação em até 48 horas, devendo ser acompanhado de prova da lesão de direitos fundamentais e dos possíveis e eventuais danos que virão a ser causados pela divulgação dessa informação lesiva, sob pena de nulidade. Importante ressaltar que o projeto prevê que as pessoas públicas deverão solicitar o seu direito ao esquecimento pela via judicial, sendo-lhes facultado requerer a tramitação do processo em segredo de justiça. Nesses termos, o art. 7º passaria a vigorar com a seguinte previsão:

Art. 7º, XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em aplicações de internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e o interessado não seja detentor de mandato eletivo, agente político e não responda a processo criminal ou tenha contra ele sentença penal condenatória.

Isabella Frajhof observa que, apesar de ambos os projetos fazerem referência em suas justificativas ao caso Google Spain, incorrem em um erro conceitual acerca do que foi previsto na decisão da União Europeia. Em suas palavras: “O TJUE foi taxativo ao determinar que o “direito ao esquecimento” seria apenas a possibilidade de desindexação, rejeitando expressamente a possibilidade de remoção do conteúdo diretamente da página responsável por sua publicação”⁴⁵⁹. Além disso, mais relevante ainda, percebe que no Brasil, fora negligenciado o fato de que o TJUE fundamentou a sua decisão com base em uma regulamentação sobre a proteção de dados pessoais⁴⁶⁰.

⁴⁵⁹ FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**: conceito, aplicações e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019, p. 146.

⁴⁶⁰ FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**: conceito, aplicações e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019, p. 146.

Tramita também, o projeto nº 215/2015, do deputado. Hildo Rocha (PMDB), proposto em 05/02/2015. Nesse projeto, propugna-se (de forma genérica) resguardar a honra dos cidadãos quando forem vítimas de crimes praticados no âmbito das redes sociais, como Facebook ou Twitter. O ponto mais polêmico da PL 215/2015, é a previsão de que a autoridade policial - para investigar supostos atos de calúnia, injúria e difamação – possa monitorar os usuários sem a necessidade de uma autorização judicial.⁴⁶¹ Essa previsão findou por apelidar o referido projeto legislativo como “projeto espião”, tendo sido amplamente criticado pela comunidade jurídica.

De início, o PL 215/15 não dispôs acerca de nenhum elemento normativo que enquadrasse alguma espécie de direito à desindexação⁴⁶², entretanto, com o pensamento do PL 1.589/2015, apresentado pela deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), esse quadro alterou-se.

O direito à desindexação é invocado na referida PL pela proposição de acréscimo ao § 3º, do art. 19, presente no Marco Civil da Internet,⁴⁶³ que teria a seguinte previsão:

§ 3º-A O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

Carlos Affonso Pereira de Souza e Ronaldo Lemes brilhantemente refletem acerca dos problemas derivados desse tipo de previsão⁴⁶⁴:

Caso o PL nº 1589/2014 seja aprovado conforme prevê o Substitutivo, seria aberto um precedente perigoso ao inaugurar o elenco de situações típicas que começariam a ser inseridas debaixo da cláusula de responsabilidade e de remoção de conteúdo do Marco Civil da Internet. Qual o sentido de se inserir novos parágrafos se o seu conteúdo já está alcançado com a simples

⁴⁶¹ O referido artigo teria a seguinte redação: “Art. 23-A. A autoridade policial ou o Ministério Público, observado o disposto neste artigo, poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet”. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.589, de 19 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015> . Acesso em: 08 jun. 2019.

⁴⁶² SARLET, Ingo Wolfgang; Neto, Arthur M. Ferreira. **O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade da Informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 146.

⁴⁶³ BRASIL. Substitutivo do Projeto de Lei nº 215/2015 (em apenso os PLS nº 1.547 e 1.589, de 2015). 06 out. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1395933&filename=SBT+6+CCJC+%3D%3E+PL+215/2015> . Acesso em: 08 jun. 2019.

⁴⁶⁴ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 133.

leitura do caput do artigo 19, que de forma abrangente se aplica a todo o tipo de conteúdo?

Ainda, segundo os autores, quando o legislador especifica o que pode ser objeto de indisponibilização (no caso, conteúdo que ligue o nome ou imagem da pessoa a crime que tenha sido absolvida), isso, além de poluir a redação do Marco Civil da Internet mediante uma elevada dose de subjetividade, conduz a inúmeras incertezas jurídicas. Frise-se que o termo “indisponibilização” é genérico e pode tanto abarcar o procedimento de desindexação quanto de apagamento da informação.

Em suma, embora positiva a tentativa de regulamentação do instituto, se percebe que os projetos ainda são muito incipientes, dada as discussões ainda muito rasas no Brasil em comparação com a União Europeia. A pretexto de se garantir um direito ao esquecimento sob o viés da desindexação, sem qualquer cuidado com a delimitação do seu conceito, abre-se uma perigosa porta de arbitrariedades.

Alvo de muitas críticas, doutrinadores afirmam que na tentativa de normatizar o instituto está se legitimando uma afronta às garantias constitucionais. A utilização de termos com conceitos pouco claros, fadados de critérios arrazoados, com um texto normativo muito amplo, prevendo hipóteses excessivamente genéricas, além de conjecturarem a flexibilização de várias garantias constitucionais dá ensejo a uma clara inconstitucionalidade. A exemplo, grifa-se as expressões polêmicas dos projetos: “é **obrigatória a remoção de links**” (PL 7.881/2014, já arquivado); “poderá requerer judicialmente, **a qualquer momento, a indisponibilização** de conteúdo” (PL 215/2015) e “os titulares do direito ao esquecimento podem exigir [...] independentemente **de ordem judicial**, que deixem de veicular ou **excluam** material [...]” (PL 1.676/2015).

Em um exame prévio dos projetos de lei nº 1.676/2015 e nº 215/2015, se aúfere que os desígnios do legislador em regular o instituto, tentaram, de antemão, superar a forma como o STJ vinha enfrentando a temática: ambos os projetos condicionam que os sites de busca podem, sim, ser obrigados a eliminar de seu sistema materiais que vinculem o titular do direito à desindexação a fato comprometedor de sua honra.

Em geral, os projetos propõem que para a efetivação do instituto exista uma heterogeneidade de lealdades. Tal expressão, apreendida com o professor José Geraldo de Souza Junior, indica que se deve lealdade a uma diversidade de

instâncias, ideias e pessoas⁴⁶⁵: no caso, no direito regulatório o prestador privado de serviços deve lealdade a uma série de instâncias judiciais, regulatórias e administrativas. Um agente privado terá que efetivar o interesse do titular, indisponibilizando o acesso à informação lesiva, entretanto, ao mesmo tempo ele depende dessa informação para realizar seus serviços, porquanto os resultados que espelham fazem parte de sua atividade laboral intrínseca⁴⁶⁶.

Conforme Pedro Gonçalves, esta é uma zona mista de partilha de responsabilidades, em que o Estado realiza “tarefas públicas de regulação”, estabelecendo regras normativas, implementando-as, realizando a fiscalização de seu acatamento pelos destinatários, bem como a punição dos infratores, e o particular opera as “tarefas privadas de execução”⁴⁶⁷.

Nesse campo interdisciplinar, há um estatuto partilhável entre profissionais da tecnologia e juristas em toda a sua complexidade técnica, incluindo-se a assimetria entre usuários e provedores, legislação e hermenêutica jurídica. Norberto Bobbio refletia sobre tais dificuldades afirmando que “a tutela dos direitos do homem vai de encontro a dualidades inerentes ao próprio conteúdo desses direitos”⁴⁶⁸. Para o autor, de modo geral há pouca preocupação com as dificuldades de exercício desses “novos direitos” já que nem tudo o que é desejável e merecedor de ser perseguido é realizável: para a realização dos direitos, são frequentemente necessárias condições objetivas que não dependem apenas da boa vontade dos que o proclamam, muito menos das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los⁴⁶⁹.

A regulação jurídica clássica é colocada em xeque dadas as novas formas de interações que surgem, já que há uma tendência de o Estado delegar poderes normativos a organismos de direito privado. Repisa-se aqui o PL 1.676/2015 que prevê a existência de departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento.

⁴⁶⁵ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2011.

⁴⁶⁶ MELO, Jussara Costa. Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v.1, n.1, p. 93-116, maio de 2015.

⁴⁶⁷ GONÇALVES, Pedro. Entidades Privadas com Poderes Públicos. Coimbra: Almedina, 2005, p. 169.

⁴⁶⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 4. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 21.

⁴⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 4. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 24.

Como visto, as tentativas de regulamentação do direito à desindexação são ainda muito incipientes no ordenamento jurídico brasileiro. Uma das razões advém do fato de que o seu conceito ainda não está consolidado, suscitando diversas posições teóricas; incluindo-se, também, o nível raso das discussões que o tema insufla no Brasil. Ademais, apesar dessa tentativa de legalização estar em um processo embrionário, a matéria está cada vez mais invadindo os tribunais do país.⁴⁷⁰

4.2 Manifestação do Direito à Desindexação na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira

Nessa ótica discursiva, reitera-se que uma das razões pelas quais a implementação de um direito à desindexação gera calorosas críticas, em que pese não ser o instituto uma medida de se cancelar o apagamento de dados, advém da forma rasa com a qual o tema vem sendo discutido no Brasil, principalmente no âmbito legislativo e na falta da fixação de critérios para a sua aplicação, orientação e distinção das demais vertentes do direito ao esquecimento.

Em um primeiro momento, deduz-se que uma das razões dessa acriticidade advém do sentimento de otimismo e determinismo em relação às inovações tecnológicas e dos benefícios que elas acarretam à humanidade, independentemente dos malefícios que possam ocasionar. Trata-se do sentimento de “inerência tecnológica”, uma marcha inseparável da sociedade contemporânea, que para os tecno-otimistas finda por tornar natural o fato de que cada indivíduo deva ceder parcela de sua privacidade em prol de um bem-comum⁴⁷¹. Nestes termos, deduz-se que esse pensamento pode ser exteriorizado por um grupo que justifica seu discurso nas acepções teóricas dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e comunicação e direito à informação, sem, contudo, realizar as ponderações pertinentes aos riscos acarretados pela memória digital eterna da rede.

⁴⁷⁰ Em matéria jornalística, o jornal Estadão fez um levantamento e constatou que desembargadores analisaram em média 94 processos, sendo que 67 negaram o pedido que invocava o direito ao esquecimento e 27 acataram a hipótese. AMENDOLA, Gilberto. TJs acatam 1/3 dos recursos por direito ao esquecimento: Pedido para apagar notícia da internet e impedir sua veiculação será julgado pelo Supremo; Procuradoria deu parecer contrário à demanda. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 24 jul. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tjs-acatam-13-dos-recursos-por-direito-ao-esquecimento,1000064593>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

⁴⁷¹ Sobre os diferentes perfis conceituais acerca da tecnologia verificar em: VERASZTO, Estéfano Vizconde; SILVA, Dirceu da; MIRANDA, Nonato Assis; SIMON, Fernanda Oliveira. Tecnologia: buscando uma definição para o conceito. **Revista de Ciências e Tecnologias de Informação e Comunicação (PRISMA)**, nº 8, 2009.

De forma geral, os argumentos que são contrários à efetivação de um direito à desindexação ocorrem em razão de uma confusão conceitual sobre no que de fato consiste o procedimento de desindexar e quais são as suas consequências jurídicas e práticas. Parte da doutrina depreende que a invocação da desindexação seria uma afronta à história e uma forma de censura. Perceba-se que essa argumentação foge a uma característica inerente aos direitos fundamentais, qual seja, a sua limitabilidade: no Estado Democrático de Direito brasileiro não existe nenhum direito absoluto.

Ainda, esse discurso, ao enviesar a possibilidade do direito à desindexação, esvazia o conceito de privacidade, o qual também é um direito fundamental, ignorando a materialidade formal desse direito e o fato de que ele enseja uma dimensão construtiva do direito à identidade.

Por outro lado, os defensores do direito à desindexação julgam ser o instituto uma alternativa possível para a proteção dos direitos da personalidade, asseverando que a internet é palco de várias violações de direitos fundamentais, fato que impõe repensar em novas formas de atuação para fazer frente ao poder de difusão de informações que a *web* possui. Nessa via, influenciados pelo ambiente europeu, a aplicação do direito à desindexação ao redor do mundo é uma tendência contemporânea em diversos países democráticos de Direito, posto que, as formas tradicionais que eles esculpíram em suas legislações para concretizar a proteção dos direitos da personalidade não conseguem oferecer, de modo satisfatório, um grau de efetividade à personalidade e privacidade digital.

Nesse sentido, para se comprovar a conjuntura ora colocada em xeque, urge, nesse momento, tratar das aproximações entre o direito à desindexação e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. A lei entrará em vigor em maio de 2021, orientando-se pelo respeito à privacidade, liberdade de expressão, livre desenvolvimento da personalidade natural, autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, dentre outros, dispostos em seu art. 2º⁴⁷².

⁴⁷² Consoante o art. 2º da LGPD: A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

A legislação surge conectada com os debates perpetrados internacionalmente acerca do valor da informação, considerada instrumento de poder e controle, e dos danos e desafios provocados pelas novas tecnologias de comunicação e informação. Sabe-se que o grande volume de processamento e gerenciamento dessas informações mapeiam perfis de consumo e a identidade digital dos indivíduos⁴⁷³. Tal circunstância é de grande valia, tanto devido ao seu valor econômico quanto político, que conforme comentado, são espécies de matéria-prima para novas formas de controle social⁴⁷⁴. A proteção de dados é, no fim das contas, uma expressão da proteção da pessoa humana.

Com efeito, a legislação preceitua diversas diretrizes para assegurar e preservar os titulares na internet, que, devido à sua natureza, é um ambiente de riscos e incertezas, buscando uma harmonização mínima de regras para a efetividade destes direitos fundamentais. Conforme dito, a LGPD foi fortemente inspirada no modelo estabelecido pela GDPR, sendo um marco legislativo de extrema importância para o Brasil⁴⁷⁵. Afirma Gabrielle Sarlet que, em uma perspectiva geopolítica, o posicionamento europeu erigido na GDPR possui valor primordial perante outros Estados, tornando-se um referencial a ser seguido, tanto no que se refere como padrão mínimo de exigências a serem tuteladas, quanto à exigibilidade de parâmetros de segurança⁴⁷⁶.

⁴⁷³ Importante destacar que na própria legislação europeia de proteção de dados, há a menção a possibilidade de se criar perfis dos cidadãos com base em seus dados digitais. Verifica-se tal situação no trecho transcrito a seguir, em que o legislador, inclusive, elenca algumas formas utilizadas para a captação desses dados, mormente, identificadores: “as pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrônica, fornecidos pelos respectivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares”. Cite-se que, o trecho foi retirado da GDPR traduzida para o português de Portugal. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

⁴⁷⁴ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. (Ebook Kindle).

⁴⁷⁵ MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): subtítulo do artigo. **Revista Científica Disruptiva: Faculdade CERS, Recife**, v. 1, n. 1, p. 160-176, jan./2019.

⁴⁷⁶ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. (Ebook Kindle).

Quanto ao teor da LGPD propriamente dito, inicia-se a análise com a definição de dado pessoal: consoante o art. 5º, I, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Na redação de Gabrielle Sarlet, “dados pessoais são todas as informações de caráter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular”⁴⁷⁷. Em sequência, o art. 5º, inciso X, da LGPD define a atividade de tratamento de dados, sendo toda operação realizada com dados pessoais, por meios manuais ou automatizados, a exemplo de: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração⁴⁷⁸.

Portanto, na redação da própria lei, fica nítido que a atividade desempenhada pelos motores de busca compreende a realização de tratamento de dados. O teor do dispositivo, então, aproxima-se da conclusão estabelecida com base na interpretação da Diretiva 95/46 pelo TJUE no caso Google Spain e da posterior definição estabelecida na própria GDPR. Para fins de exemplificação, a legislação europeia de proteção de dados considera tratamento qualquer operação ou conjunto de operações, efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjunto de dados pessoais, elencando as seguintes ações: recolhimento, registro, organização, estruturação, conservação, adaptação, alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra meio de disponibilização, comparação ou interconexão, limitação, apagamento ou a destruição⁴⁷⁹.

Verifica-se, pois, o alinhamento da definição de tratamento de dados pessoais edificado na legislação brasileira com a legislação europeia. Esta questão é extremamente útil, especialmente para as empresas globais, que, por lidarem com

⁴⁷⁷ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. (Ebook Kindle).

⁴⁷⁸ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

⁴⁷⁹ Art. 4º, 2 da GDPR: “para efeitos do presente regulamento, entende-se por: «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição”.

dados de cidadãos brasileiros e europeus, devem arquitetar políticas que observem as duas legislações.

É bom acrescentar ainda, que ao mesmo tempo que a lei corrobora com o giro da jurisprudência do STJ, no caso da promotora, REsp nº 1.660.168/RJ, finda por rechaçar o posicionamento erigido pela Corte em 2012, no caso da apresentadora de televisão infantil no REsp nº 1.316.921/RJ. Neste julgamento, responsável pelo precedente que inaugurou a apreciação da temática pela Corte, como anteriormente visto, a atividade desempenhada pelo Google foi limitada à indicação de *links* existentes na internet: à época, estabeleceu-se o entendimento de que os provedores de busca não organizavam ou de qualquer outra forma gerenciavam as páginas virtuais indicadas nos resultados espelhados. Portanto, em decorrência disso, considerou-se que eles não realizavam tratamento de dados.

Apesar da influência da GDPR na LGPD, a legislação nacional não faz referência à existência de um direito ao esquecimento, diferentemente da legislação de dados europeia, que está em consonância com as discussões internacionais e dispõe expressamente em seu artigo 17 a existência de um direito a ser esquecido, o qual se exterioriza como um direito ao apagamento de dados pessoais em situações específicas.

No caso, como a GDPR não faz uma distinção do direito a ser esquecido - viés do direito ao esquecimento sob a forma de apagamento de dados - do direito à desindexação, realiza-se a seguinte elucidação: desindexar, no fim das contas, compreende o apagamento de dados específicos (no caso, os *links*) presentes no índice do provedor de buscas que aparecem como correspondência ao se pesquisar termos específicos, mormente, o nome do titular de dados. Isto é, desindexar nada mais é do que apagar do filtro do Google determinado resultado relativo a uma pessoa específica, que apareceria em razão da busca pelo seu nome, tornando mais difícil a sua localização, e, em consequência, seu acesso.

Infere-se, portanto, que, quando o responsável pelo tratamento de dados for um provedor de buscas, a interpretação do art. 17 da GDPR engloba hipóteses que consistem a uma ação de desindexação, embora não estejam nomeadas como tal. Assim, pode-se invocar que um apagamento de dados da ferramenta de buscas irá efetivar uma desindexação quando se aplicar um dos seguintes motivos⁴⁸⁰: (i) nos

⁴⁸⁰ Note-se que a aplicação do artigo 17 comporta exceções, dispostas no artigo 17, : “Os n. 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de

casos em que os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivaram o seu recolhimento ou tratamento (art. 17, nº 1, alínea “a”); (ii) o titular manifestou a sua oposição ao tratamento dos dados que lhe digam respeito por motivos relacionados a sua situação particular que exijam a proteção de seus dados pessoais, prevalecendo os seus interesses, ou direitos e liberdades fundamentais em detrimento do tratamento; (iii) os dados pessoais foram tratados ilicitamente; (iv) os dados pessoais tem de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente das normas da União Europeia ou de um Estado-membro a que o responsável esteja sujeito.

Por fim, cumpre salientar que o legislador europeu teve a preocupação de indicar várias bases legais para fundamentar o tratamento de dados pessoais. Assim, para a GDPR, o consentimento do titular de dados que corresponde a “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”⁴⁸¹, não é a única forma prevista na legislação para se tratar dados lícitamente.

Esse raciocínio é importante, pois os provedores de busca não coletam o consentimento do titular dos dados ao indexarem suas informações. Exemplifica-se: o Google, ao realizar tratamento de dados mediante a indexação de resultados que digam respeito ao titular dos dados, não solicita o consentimento deste. Conclui-se, portanto, que a base legal que concede permissão para que os buscadores realizem tratamento de dados está calcada no dispositivo do art. 6º, nº 1, alínea “f” da GDPR:

1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n.o 2, alíneas “h” e “i”, bem como do artigo 9º, nº 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89º, nº 1, na medida em que o direito referido no nº 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial”. EUROPA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679**. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em 21 jan. 2019.

⁴⁸¹ Transcrição da definição de consentimento do titular dos dados previsto no art. 4º, nº 11 da GDPR.

f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Constata-se o nível de importância desse dispositivo, uma vez que, se os buscadores não tivessem como tratar qualquer tipo de menção a uma pessoa, isso provavelmente impossibilitaria a prestação do serviço dos motores de busca já que teriam de filtrar todo o conteúdo. Além disso, o dispositivo menciona a necessidade de um equilíbrio entre os interesses legítimos do controlador dos dados (no caso, o buscador de pesquisa) e os direitos e liberdades do titular (usuário).

Portanto, como seria tecnicamente impossível ao buscador, a fim de efetuar a sua atividade de indexação, colher o consentimento de todos os titulares que possuam dados disponíveis na *web* no caso deles se sentirem prejudicados, podem solicitar o seu direito à desindexação quando prevalecerem seus interesses ou direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção de seus dados pessoais.

O legislador brasileiro também elencou hipóteses autorizadoras de tratamento de dados que dispensam o consentimento do titular. No Brasil, a base legal para a realização do procedimento de indexação está calcada no art. 7, IX da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

Nesse caso, mesmo que a empresa esteja efetuando tratamento de dados com base em seus interesses legítimos, os titulares dos dados têm o direito a se oporem a essa realização se expuserem os motivos que os afetam. Quando se analisa pelo viés do tratamento de dados pela indexação, tem-se que, se as razões dos titulares forem favoráveis ao prevalecimento de seus direitos e liberdades fundamentais (situação que exige a proteção dos seus dados pessoais em detrimento dos interesses legítimos do buscador), podem os usuários se oporem ao tratamento desses dados.

Nesse raciocínio, Cíntia Rosa Pereira de Lima afirma que o direito à desindexação possui guarida no direito à oposição⁴⁸², consoante o art. 18, § 2º da LGPD: “O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento”. Sobre a temática, Sarlet e Ferreira alegam que no que diz respeito à um direito subjetivo à desindexação dos mecanismos de busca – em combinação com os outros fundamentos constitucionais – seria possível invocar alguns dispositivos legais, dentre eles o art. 18 da LGPD⁴⁸³:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

A despeito desse fato, é forçoso reconhecer-se que, muito embora a lei brasileira de proteção de dados não emprega especificamente o termo direito à desindexação, quando se compreende que desindexar é, em última instância, realizar uma eliminação de links - que só serão eliminados de resultados de busca que abarquem na pesquisa o nome da pessoa - da lista de resultados do índice do provedor de buscas. Em síntese: no caso, não se quer dizer que o dado exposto por um site foi eliminado da *web*, mas, sim que houve a eliminação do resultado no índice do provedor de buscas.

Nesses termos, defende-se que, tendo como ponto de partida uma interpretação sistemática do conteúdo normativo do direito à desindexação, há possibilidade de se pleitear o seu exercício no ordenamento brasileiro, utilizando-se como fundamento, em associação com outros preceitos legais, o art. 18, IV da Lei Geral de Proteção de Dados.

Note-se que não há como saber precisamente o quadro que será estabelecido acerca dessa temática com a entrada em vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, tanto no tocante à aplicação de seus princípios, quanto no reconhecimento e aplicação pelo judiciário em casos concretos.

⁴⁸² LIMA, Cíntia Rosa Pereira de Lima. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. (Ebook Kindle).

⁴⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang; Ferreira Neto, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 154.

Ainda, como já adiantado, a aplicação do direito à desindexação no Brasil ocorreu por meio de uma construção jurisprudencial. Sabe-se que não há tecnicamente como se garantir que o procedimento de desindexação irá cobrir todas as possibilidades de busca e eliminação de *links* que veiculem a informação considerada lesiva. Entretanto, ainda que a eficácia do direito à desindexação seja limitada, sua aplicação é desejada por impedir, ainda que insuficientemente, que uma informação lesiva continue em evidência.

5 APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

O debate acerca do direito à desindexação está muito de se chegar ao fim. Por ter-se tratado de um tema incipiente no cenário mundial, o trabalho ora proposto não pretendeu exaurir o assunto, muito menos antever as diversas questões e soluções que se derivam de sua discussão.

De início, viu-se que as inovações tecnológicas propiciaram uma verdadeira revolução no modo de vida da civilização moderna. As fronteiras e barreiras foram estreitadas, resultando na transmissão instantânea de informações e dados. Como caminho trilhado para se organizar, disseminar e facilitar o acesso às informações e dados gerados, desenvolvem-se os buscadores de pesquisa que, por meio do rastreamento, indexação, análise algorítmica, classificação e veiculação dos dados, sistematizam e hospedam os conteúdos da rede mundial de computadores, disponibilizando-os aos usuários em formato de lista de resultados.

De longe, o buscador mais utilizado em escala global é o Google Search. O nível de facilidade dos usuários em obter informações por intermédio do Google é tamanho que se infere: a plataforma tornou-se uma força motriz indistinguível da própria internet.

Não se contesta que a empresa revolucionou a experiência que os usuários têm ao navegar na *web*, tornando-se uma das mais poderosas memórias coletivas da humanidade. Entretanto, ao mesmo tempo em que a sua atividade impactou e transformou o uso da internet, sendo uma ferramenta imprescindível para o acesso e

construção do conhecimento, trouxe também diversos desafios. Nesse sentido, explorou-se ao longo do primeiro capítulo o fenômeno da *googlelização* da sociedade, tendo como base de análise a obra de Siva Vaidhyanathan. Ao longo dos anos, a empresa Google LLC projetou diversos serviços para satisfazer a uma gama de necessidades dos usuários em suas vidas cotidianas, indo desde a criação de serviços de e-mail até a de navegação por satélite para localização de endereços.

Esse fato, concedeu-lhe um poderio inimaginável: o poder demanda informação e, a plataforma, ao pretender satisfazer (praticamente) a jornada integral das necessidades dos internautas, coleta a cada momento de uso de seus serviços uma quantidade gigantesca de dados. À vista da coleta, os dados são tratados e utilizados para a criação de perfis de consumo, circunstância que pactua com a vigilância e controle dos usuários. A *googlelização* é, sem dúvidas, um fenômeno perigoso, umbilicalmente associado ao panóptico digital, pois a empresa detém de modo bem sucedido um controle substancial de dados e os utiliza para modular vontades, influenciando diretamente em diversas searas da sociedade.

O nível de confiança dos usuários de que o buscador age em seu benefício e que lhes mostra, a cada pesquisa, os resultados mais relevantes é tão elevado que a grande maioria desconsidera os efeitos negativos advindos do seu uso em larga escala. Um ponto nevrálgico que se debruçou ao longo do trabalho provém da capacidade de armazenamento de dados ilimitada desses provedores, aliada com o fato de que as informações publicadas na internet se perpetuam no tempo.

O Google é, então, o principal mediador de acesso às informações disponíveis na internet, já que o seu serviço de pesquisa possibilita a recuperação de informações, a qualquer tempo, independentemente do transcurso temporal. Tal efeito assusta, pois a mera possibilidade de se recuperar situações pretéritas desabonadoras sobre uma pessoa, mediante apenas alguns cliques, é potencialmente propensa a lesionar reiteradas vezes seus direitos da personalidade. Esses resultados exercem, notoriamente, um impacto na imagem da pessoa pesquisada.

A construção da identidade individual é uma marcha contínua. Sob essa perspectiva, em virtude da excessiva possibilidade de difusão de informações pretéritas, despontou-se no debate jurídico a figura do direito ao esquecimento como instrumento apto a permitir a promoção da tutela da dignidade dos indivíduos. Tendo em vista que a sua construção doutrinária e jurisprudencial, principalmente no âmbito

da sociedade informacional, se mostra relativamente recente, não se surpreende com a falta de contornos claros sobre qual seria o objeto deste direito.

Nesse sentido, a presente pesquisa teve uma preocupação em evidenciar que a terminologia “direito ao esquecimento” comporta, de fato, diversos conteúdos normativos. Portanto, o trabalho fez um esforço para esmiuçar a amplitude de formas que existem dentro dessa nomenclatura, visando se afastar da imprecisão conceitual que o termo “esquecimento” carrega, a fim de se desenvolver um desses significados traduzidos, qual seja, o direito à desindexação.

Como visto, o direito à desindexação é uma expressão do direito ao esquecimento no ambiente virtual, possuindo como pretensão ser um instrumento oponível contra o poderio informacional dos provedores de busca. Desindexar é desvincular *links* e informações dos buscadores com base em uma palavra-chave, objetivando-se, portanto, dificultar o acesso àquela informação potencialmente lesiva.

Perce-se que o direito à desindexação está substancialmente conectado à dimensão substancial da privacidade, tendo as pessoas o direito de poder controlar e proteger qualitativamente as projeções das informações que tratem a seu respeito. O direito à desindexação é, portanto, um mecanismo possível para contribuir com a instrumentalização do valor da pessoa e da efetivação do seu direito à autodeterminação informativa.

O segundo capítulo tratou de analisar o surgimento do direito à desindexação, que se erigiu a partir de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no célebre caso *Google Spain*, tendo como principal base de fundamento a Diretiva Europeia de proteção de dados (Diretiva 95/46/CE). Nesse quadrante, decidiu o Tribunal que os cidadãos da União Europeia possuem o direito de pleitearem aos buscadores de pesquisa que desvinculem determinado resultado de seu nome - quando utilizado como termo de pesquisa - ao comprovarem que essas informações são imprecisas, irrelevantes ou estejam desatualizadas, sem qualquer interesse público.

A decisão causou grande repercussão no mundo. Inúmeras críticas surgiram, evidenciando o nível de subjetividade e a falta de precisão e de exatidão quanto às diretrizes de aplicação da obrigação de desindexação. Ademais, o Tribunal não levou suficientemente em conta quais seriam as consequências práticas da implementação de sua decisão, não tangenciando em aspectos importantíssimos, tal como a sua eficácia e os limites resultantes. Diante dessa nova conjuntura, o Google criou –

apenas no âmbito da União Europeia - um formulário online para proceder a análise das solicitações de desindexação.

Frisa-se, portanto, que dada a vagueza da decisão do Tribunal da União Europeia, a própria companhia erigiu os parâmetros para a aplicação do direito à desindexação. Delegou-se, portanto, a um ator privado uma enorme responsabilidade e autoridade. Esse ponto foi significativamente tratado ao longo do trabalho, tendo em vista que as críticas que surgiram em razão desse fato, forçaram com que o Google revisse seus processos de avaliação e disponibilização das estatísticas dos pedidos de desindexação em seu relatório de transparência.

Com efeito, apesar das críticas, não se contesta a importância da decisão do Tribunal Europeu em propiciar um terreno fértil para o desenvolvimento do direito à desindexação no cenário mundial. O *leading case Google Spain* estreitou uma preocupação internacional acerca da proteção de dados pessoais, circunstância que se fortaleceu com a posterior criação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia.

Em seguida, estudou-se o estado da arte do direito à desindexação no cenário brasileiro. Para tanto, fez-se uma análise da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática que, em um primeiro momento, possuía um posicionamento divergente ao estabelecido na decisão do Tribunal Europeu. O ponto de partida foi a celeuma enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012, no Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi. De modo diverso ao estabelecido no âmbito da União Europeia em 2014, o acórdão concluiu que os provedores de pesquisa não poderiam ser obrigados a eliminar de sua lista de resultados conteúdos que violassem à dignidade do titular. Assim, o cerne da decisão pautou-se no fato de que os provedores de busca seriam meros intermediários das informações que terceiros depositam na rede, sendo ilegítima a sua responsabilização por essa atividade.

Posteriormente, em 2018, já sob a influência do Marco Civil da Internet e maior nível de aprofundamento das discussões, ocorreu um giro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Corte, finalmente, deu amparo a um pedido de desindexação no seio do REsp nº 1.660.168/RJ. Apesar de louvável o rompimento com a orientação que até então prevalecia, já que não se questiona o papel que os buscadores podem ter sobre os direitos da personalidade dos indivíduos, diversas incertezas remaneceram em aberto. Dentre elas, se menciona que o Superior

Tribunal de Justiça não teve uma preocupação efetiva em apontar, de forma clara, a excepcionalidade do caso concreto que ensejou sua mudança de posicionamento. O cenário jurisprudencial oscilante, que não se esmerou em definir contornos e critérios suficientemente claros para sua aplicação, respingou na tormentosa estrada da insegurança jurídica, completamente prejudicial à tutela dos cidadãos brasileiros que anseiam ter efetivado o seu direito à desindexação.

Embora se observe que houve uma legítima preocupação da Corte em evoluir o posicionamento que, até então, vinha exarando acerca dos provedores de busca, em consonância com o debate no âmbito europeu, especialmente quanto a possibilidade dos buscadores em suprimirem conteúdos, não pode esse giro ser realizado de modo casuístico e coberto de imprecisão.

Como deve-se ser concretizado o direito à desindexação é, por certo, um grande desafio dos ordenamentos jurídicos. Afinal, o que se almeja não é o apagamento dessas determinadas notícias ou informações, mas, sim, quer-se restringir a sua divulgação. Em outras palavras: o direito à desindexação pleitea evitar que determina informação continue em evidência por meio da criação de uma barreira que obstaculiza o seu acesso.

Em sequência, analisou-se o ambiente regulatório do direito à desindexação, que está em processo de construção. Tal polêmica respingou no legislativo brasileiro, na forma de projetos de leis que pretendem normatizar o conteúdo normativo do direito à desindexação, muito embora tenha sido utilizada a nomenclatura “guarda-chuva” direito ao esquecimento. Os projetos de lei, como visto ao longo do trabalho, necessitam de um maior respaldo em sua fundamentação e discussão junto à sociedade e instituições. É necessário que o legislador se debruce de modo mais ativo nas recentes contribuições vertidas pela doutrina em clarificar as vertentes do direito ao esquecimento, empregando nas proposições legislativas a terminologia mais adequada para o escopo dos projetos, no caso o direito à desindexação.

É claro que há uma legítima preocupação quanto à adoção de critérios e efetividade do direito à desindexação. As discussões se pautam, primordialmente, em razão dos conflitos notórios que o tema suscita com o direito à informação e a liberdade de expressão. Entretanto, um dos pontos que devem ser destacados é o fato de que nenhum direito é absoluto. Eventual legalização do direito à desindexação, não o tornaria um vilão da história como muitas vezes se apregoa, já que sua invocação se daria em casos específicos, defasados de interesse público.

Cuida-se de um terreno difícilíssimo, que envolve aspectos diversos e complexos. Ao mesmo tempo em que, a pretexto de se efetivar um direito à desindexação, não se pode convalidar a retirada de dados de modo indiscriminado, como sustentam alguns projetos de lei em trâmite, deve existir certo grau de fluidez no texto legislativo, permitindo que o operador do direito tenha certa liberalidade ao apreciar as circunstâncias do caso concreto para a tomada de uma decisão adequada.

No outro ponto, em relação à sua eficácia, muito embora entenda-se que o direito à desindexação possui eficácia limitada, tendo em vista que a sua efetivação não garante que a informação potencialmente lesiva não poderá mais ser localizada e, conseqüentemente, acessada, não se nega que o instituto é um instrumento válido para se evitar violações à honra, nome e imagem da pessoa. Nessa acepção, a desindexação de um *link* protege indiretamente esses bens jurídicos.

Ainda que, pelo menos por enquanto, o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um direito à desindexação propriamente dito, mediante um olhar atento ao seu conteúdo normativo, depreende-se que o art. 18, IV, da Lei Geral de Proteção de Dados seria uma possibilidade de positivação do aludido instituto no sistema pátrio. O dispositivo prevê que o titular dos dados possui o direito, mediante requisição, de obter do respectivo controlador a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei. A ação de desindexar é, em última instância, retirar algo de um índice. No caso, o procedimento de eliminação dos dados seria, em tese, efetivado mediante a desindexação de um link na base de dados do provedor de buscas. Reitera-se que a eliminação do conteúdo apenas ocorreria no índice do buscador, permanecendo disponível em sua fonte original.

Por certo que o posicionamento ora defendido poderá ser visto como uma interpretação excessivamente extensiva acerca do que de fato pretendeu o legislador ao conceber o referido artigo. Todavia, duas observações finais precisam ser tecidas. Por primeiro: mesmo diante do risco de se estar incorrendo em uma interpretação excessivamente extensiva do art. 18, IV da Lei Geral de Proteção de Dados, não se deixa de tecer esforços, ainda que de forma modesta, para contribuir com a evolução das discussões da temática. Por fim, conclui-se que a despeito da falta de previsão legal, ao se proceder uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, sob o viés do direito civil-constitucional, encontram-se – incontestavelmente – fundamentos que legitimam a aplicação do direito à desindexação.

REFERÊNCIAS

ABOUT GOOGLE. **Nossa missão é organizar as informações do mundo para que sejam universalmente acessíveis e úteis para todos.** Disponível em: <https://about.google/intl/pt-BR/>. Acesso em: 27 out. 2019. ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Direito e Mundo Digital**, UNICEUB, v. 7, n. 3, dez./2017.

ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural e Sociedade.** Seleção de textos: Jorge M. B. de Almeida – Coleção Leituras. 5ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

ALSENOY, B. Van; KUCZERAWY, A.; AUSLOOS, J.. Search engines after Google Spain: internet@liberty or privacy@peril?. **ICRI Working Paper**, K.U.Leuven, v. 1, n. 1, nov./2013.

ALSENOY, Brendan Van. **The Territorial Reach of the EU's “Right To Be Forgotten”**: Think Locally, but Act Globally?. EJIL: Talk!, agost. 2014. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-territorial-reach-of-the-eus-right-to-be-forgotten-think-locally-but-act-globally>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ÂMBITO JURÍDICO. **Reflexões sobre moral, ética e direito e sua influência sobre as profissões jurídicas.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/reflexoes-sobre-moral-etica-e-direito-e-sua-influencia-sobre-as-profissoes-juridicas/>. Acesso em: 08 jun. 2016.

AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. The Right to be Forgotten across the pond. **Journal of Information Policy**, v. 3, 2013.

AMENDOLA, Gilberto. TJs acatam 1/3 dos recursos por direito ao esquecimento: Pedido para apagar notícia da internet e impedir sua veiculação será

julgado pelo Supremo; Procuradoria deu parecer contrário à demanda. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 24 jul. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tjs-acatam-13-dos-recursos-por-direito-ao-esquecimento,10000064593>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

AOS FATOS. **11 gráficos que mostram como as pessoas consomem notícia na internet**. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/11-graficos-que-mostram-como-as-pessoas-consomem-noticia-na-internet/>. Acesso em: 28 out. 2019.

ARAGÃO, Soraya Rodrigues de. **Obvious**. Carência afetiva e necessidade de autoafirmação nas redes sociais. Disponível em: <http://obviousmag.org/transmutacao_psicologica_do_ser_e_alquimia_da_vida/2015/08/carenciaafetiva-e-necessidade-de-auto-afirmacao-nas-redes-sociais.html>. Acesso em: 30 dez. 2019.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARTIGO19. **"direito ao esquecimento no brasil": subsídios ao debate legislativo**. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/direito-ao-esquecimento-no-brasil---subsídios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

ÁVILLÉS, André Guimarães. A privacidade e a intimidade à luz da legislação civil e da sociedade contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 140, set. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/id=6301?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16366&revista_caderno=7>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BALLS, James. EU's right to be forgotten: Guardian articles have been hidden by Google. **The Guardian**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2014/jul/02/eu-right-to-be-forgotten-guardian-google>>. Acesso em 16 nov. 2019.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coords). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BATZIOS, Alexandros; DIMOU, Christos; SYMEONIDIS, Andreas L; MITKAS, Pericles A. BioCrawler: an intelligent crawler for the semantic web. **Expert Systems with Applications**, Estados Unidos, v. 35, n. 1, jul-ago/2008.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BELAY, Raquel C. M. O Direito ao Esquecimento e o Regulamento Geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaça à liberdade de expressão. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 6, 2016.

BERREBY, David. Click to agree with what? No one reads terms of service, studies confirm. **The Guardian**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2017/mar/03/terms-of-service-online-contracts-fine-print>>. Publicado em 3 mar. 2017. Acesso em: 13 jul. 2019.

BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A luta pela preservação dos documentos judiciais: a trajetória do combate à destruição das fontes a partir da Constituição de 1988. **História Social**, n. 21, 2011. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/913/684>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

BLOOMBERG. **Google EU Ruling Response Vetted as Complaints Pile Up**. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2014-09-18/google-eu-ruling-response-vetted-as-complaints-pile-up>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª edição. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Oficina das Letras, 2003.

BOHME, Rainer; STEFAN, Kopsell. **Trained to Accept? A Field Experiment on Consent Dialogs**. Atlanta, abr. 2010.

BORNHAUSEN, Diogo Andrade. **A Midialização da Memória: Projeções, regulações e sujeições no ambiente digital**. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. São Paulo, 2016.

BORNHAUSEN, Diogo Andrade. Sentidos e saturações da memória no digital: observações sobre a apreensão das informações a partir do “Efeito Google”. **Revista Comunicare**, São Paulo, v. 18, n. 2, ago./2018.

BORGES, Jorge Luis. Funes, o memorioso. In: **Ficções**. Tradução de Carlos Nejar. Porto Alegre: Globo, 1989.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.881, de 06 de agosto de 2014**. Autor: Eduardo Cunha. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 06 ago. 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2C93A603227A23D0FAF2B9032C1C57E2.proposicoesWeb1?codteor=1270760&filename=Tramitacao-PL+7881/201>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.589, de 19 de maio de 2015**. Autora: Soraya Santos. Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, apensado à PL 215/2015. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 19 mai. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015> . Acesso em: 08 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo do Projeto de Lei nº 215/2015** (em apenso os PLS nº 1.547 e 1.589, de 2015). Autor: Hildo Rocha. Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 06 out. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1395933&filename=SBT+6+CCJC+%3D%3E+PL+215/2015> . Acesso em: 08 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1676, de 26 de maio de 2015**. Autor: Veneziano Vital do Rêgo. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Câmara de Deputados, Brasília, DF, 26 mai. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015>. Acesso em: 08 jun. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. 53ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 01. jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 274. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>> . Acesso em 26 jul. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 531. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/VIJornadadireitocivil2013%20web.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 13 de agosto de 2018. **Lei de dados pessoais brasileira (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 10 de jun. de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. **Pesquisa Brasileira de mídia 2016**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 10 nov. de 2016. Publicado no Dje em 17 nov. de 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 5.072/AC**, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi. Publicação do Diário do Judiciário eletrônico, jun/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Luís Felipe Salomão. Acórdão proferido em 28.05.2013. Publicado em 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mmediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 26 de jun. de 2012. Publicado no Dje em 29 jun. de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 27 de dez. de 2018. Publicado no Dje em 19 dez. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso especial - REsp 11.86616/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 23 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 056394-76.2010.8.19.0000**. 19ª Câmara Cível – Relator Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Julgado em 08 fev. de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209**. Relatora Desembargadora Valéria Dacheux. Julgamento pela 19ª Câmara Cível em 02 mai. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0109911-32.2006.8.19.0001**. Relator Desembargador Pedro Raguene. Julgamento pela 6ª Câmara Cível em 16 fev. de 2011. DJe, 28 fev. de 2011

BRITO, José Wilson Rodrigues. Angústia como condição de liberdade em Kierkegaard. **Revista Humus**, v. 7, num. 19, 82-100, 2017.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BURGOS, Pedro. **Revista Super Interessante**. A mulher que não consegue esquecer. Publicado em 31 out. 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/a-mulher-que-nao-consegue-esquecer>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

BUSINESS INSIDER. **Here's how people are consuming their news today**. out./2016. Disponível em < <https://www.businessinsider.com/heres-how-people-are-consuming-their-news-today-2016-10> >. Acesso em 15 mar. 2019.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. **AB-375 Privacy: personal information: businesses**. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180AB375. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 375 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC Rio, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077214.pdf> >. Acesso em: 01 jul. 2016.

CAMPOS, Nilson Tadeu Reis Silva. A resignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófica-dogmática dos direitos da personalidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino (org). **Novos Rumos dos direitos especiais de personalidade e seus aspectos controvertidos**. 1º edição. Curitiba: Juruá, 2013.

CANALTECH. **Direitos autorais: cresce o número de pedidos de remoção de conteúdo do Google**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/Direitos-autorais-cresce-o-numero-de-pedidos-de-remocao-de-conteudo-do-Google/>. Acesso em: 4 set. 2018.

CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. Trad. Maria Leticia Ferreira. 1º edição. São Paulo: Contexto, 2014.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CANUT, Leticia; MEDEIROS, Heloisa Gomes. Os Algoritmos nas relações de consumo eletrônicas: análise do direito do consumidor à informação. **Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (CODAIP)**. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI). WACHOWICZ, Marcos (org.). Curitiba,

Universidade Federal do Paraná, p. 1039-1068, 2017. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/04/xi-codaip-2017-gedai.pdf>>. Acesso em 1 ago. 2019.

CAPELOTTI, João Paulo. Risco criado ou risco proveito?: análise perspectiva e prospectiva do art. 927. parágrafo único, do Código Civil. **Revista de Estudos Jurídicos**, Franca, SP, v. 16, n. 24, jan./2012.

CASTELLANO, Pere Simón. El derecho al olvido en el universo 2.0. **Facultat de Biblioteconomia i Documentació Universitat de Barcelona**. Barcelona, jul. 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. vol. 1. São Paulo, Editora Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel; **A Sociedade em Rede**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 65.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs). **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política**. Conferência Promovida pelo Presidente da República. Belém. Imprensa Nacional, 2005, p. 16. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>>. Acesso em 13 jul. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

CERDÁN, Tábata Andrea Romero. Desindexación de datos personales: fortaleciendo el derecho a la autodeterminación informativa y el olvido digital. **Revista de investigación en Derecho, Criminología y Consultoría Jurídica**, México, v. 11, n. 22, p. 223-244, out./2017, p. 31. Disponível em: <<http://www.apps.buap.mx/ojs3/index.php/dike/article/view/531/440>>. Acesso em 20 mar. 2019.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet. **Direito & TI**, 2015. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

CHIARA SPADACCINI DE; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade**. In: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (orgs). O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum editora, 2016.

CHURCHILL, Paola. Henri Désiré Landru, um serial killer na Primeira Guerra Mundial. **Aventuras na História**, abr./2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/henri-desire-landru-serial-killer-primeira-guerra-mundial.phtml>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CLICK TO AGREE WITH WHAT? NO ONE READS TERMS OF SERVICE, STUDIES CONFIRM. **Click to agree with what? No one reads terms of service, studies confirm.** Disponível em:

<https://www.theguardian.com/technology/2017/mar/03/terms-of-service-online-contracts-fine-print>. Acesso em: 13 jul. 2019.

CONSALTER, Zilda. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual**. Curitiba: Juruá, 2016.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil: legitimidades, representação, prescrição, abuso do direito, colisão de direitos, tutela privada**. Coimbra: Almedina, 2005, v. 1.

CORTIANO, Eroulths Júnior. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (coord). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995.

DATA PROTECTION. **Article 29 Data Protection Working Party: Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgment on “Google Spain and inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González”** C-131/12, 2014. Disponível em: <<https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1080>>. Acesso em: 8 nov. 2019.

DATAREPORTAL. **DIGITAL 2020: BRAZIL**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2020-brazil>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2018.

DIREITO DO ESTADO. **As falhas da regulação brasileira**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-veras/as-falhas-da-regulacao-brasileira>. Acesso em: 27 set. 2017.

DIREITO, TECNOLOGIA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Direito à Desindexação**. Disponível em: <http://claudiolucena.com/blog/direito+a+desindexacao-22?fbclid=IwAR2RBxDMPj6xEAskLTnKavBHtBtXSJg2XPca7E7RgjM2JRtghQbMt4Y> CIMS. Acesso em: 1 dez. 2019.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DRSKA, Moacir; LOUREIRO, Rodrigo. **Istoé**. Publicado em 24 agos. 2018. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/o-produto-e-voce/>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. 2ª edição. Coleção os Pensadores. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. Hard cases. **Harvard Law Review**, v. 88, abr. 1975.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Senate**. Constitution of the United States. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791))>. Acesso em: 26 jan. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - «Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia»**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2010/PT/1-2010-609-PT-F1-1.Pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

FLORIDI, LUCIANO. **Luciano Floridi on the Advisory Council to Google**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LI_cm_PRpp4&t=185s. Acesso em: 29 dez. 2019.

FLORIDI, Luciano. **Should You Have The Right To Be Forgotten On Google? Nationally, Yes. Globally No**. Huffpost, mai./2015. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/google-right-to-be-forgotten_b_6624626?guccounter=1. Acesso em: 5 jan. 2020.

FOER, Joshua. Proezas de memória que qualquer um pode fazer. Publicado em 2012. **Ted ideias Worth spreading**. 20min22s. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/joshua_foer_feats_of_memory_anyone_can_do?language=pt>. Acesso em: 24 mar. 2019.

FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; SILVA Jr., Antonio dos Reis. O discurso de ódio na Internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito Privado e Internet**: atualizado pela Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Mal do século: síndrome do excesso de informação**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/imprescindivel/semana/gd020901a090901.htm>>. Acesso em: 12 set. 2017.

FORBES. **The World's Most Valuable Brands**. Disponível em: <https://www.forbes.com/powerful-brands/list/>. Acesso em: 29 jul. 2019.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**: conceito, aplicação e controvérsias. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

FRANÇA. **Délibération 2016-054 du 10 mars 2016 - Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCnil.do?id=CNILTEXT000032291946>. Acesso em: 18 jan. 2020.

FRANÇA. **Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068624&dateTexte=20080609>. Acesso em: 10 jan. 2020.

FREUD, Sigmund. O estranho. In: **Edição standard brasileira das obras psicológicas de Sigmund Freud**. Tradução de J. Salomão. v. 17. Rio de Janeiro: Imago. 1974.

FREUD, Sigmund. **Sobre a psicopatologia da vida cotidiana**: acerca de esquecimentos, lapsos de fala, enganos, superstições e erros. 1º edição, v. 6. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FUTURO, Luiza Machado. "Todo mundo quem?": os brasileiros que não usam redes sociais. **Medium**, mai./2020. Disponível em: <https://medium.com/@everisBrasil/todo-mundo-quem-os-brasileiros-que-n%C3%A3o-usam-redes-sociais-a7b24bf62ee6>. Acesso em: 26 abr. 2020.

GANTZ, John; REISEL, David. The Digital Universe In 2020: Big Data, Bigger Digital Shadows, and Biggest Growth in the Far East. **EMC Corporation**. Disponível em: <https://www.emc.com/leadership/digital-universe/2012iview/index.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

GIZMODO. **The founding fathers of the internet plead with eu to squash its bad copyright bill**. Disponível em: <https://gizmodo.com/the-founding-fathers-of-the-internet-plead-with-eu-to-s-1826792360>. Acesso em: 30 set. 2018.

GNOME HELP. **O que é um endereço de IP?** https://help.gnome.org/users/gnome-help/stable/net-what-is-ip-address.html.pt_BR. Acesso em 13 jan. 2020.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional**: A Teoria Revolucionária que redefine o que é Ser Inteligente. Trad. M. Santarrita. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 1995.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. 146 f. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

GONÇALVES, Pedro. **Entidades Privadas com Poderes Públicos**. Coimbra: Almedina, 2005.

GOODMAN, Ellen. **Open Letter to Google From 80 Internet Scholars: Release RTBF Compliance Data**, maio 2015. Disponível em: <<https://medium.com/@ellgood/open-letter-to-google-from-80-internet-scholars-release-rtbf-compliance-data-cbfc6d59f1bd>>. Acesso em: 29 set. 2019.

GOOGLE. **Ajuda do Transparency Report**. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822>. Acesso em: 12 dez. 2019.

GOOGLE. **Como a Pesquisa Google Funciona**. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>. Acesso em: 6 ago. 2019.

GOOGLE. **Nossa missão é organizar as informações do mundo para que sejam universalmente acessíveis e úteis para todos**. Disponível em: <https://about.google/>. Acesso em: 29 set. 2019.

GOOGLE. **Testes Rigorosos - O nosso objetivo é apresentar sempre as informações mais úteis e relevantes para os utilizadores**. Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/mission/users/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

GOOGLE. How Search Works. **Youtube**. Publicado em 04 mar. 2010. 3min14s. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=BNHR6IQJGZs>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

GOOGLE CONTENT. **The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten**. 2015. Disponível em: <<https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/ptPT//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2019

GOOGLE FRANCE. **Questionnaire addressed to Search Engines by the Article 29 Working Party regarding the implementation of the CJEU judgment on the “right to be forgotten”**. Disponível em: <http://online.wsj.com/public/resources/documents/google.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

HARCOURT, Bernard E. **Exposed: Desire And Disobedience In The Digital Age**. United States Of America: Harvard University Press, 2015.

HERLOCKER, Jack. Stacy Snyder and the Untruth That Won't Die. **Medium**. Disponível em: <<https://medium.com/@jherlocker/stacy-snyder-and-the-untruth-that-won-t-die-549c2f525661>>. Acesso em: 30 out. 2019.

HEYLLIARD, Charlotte. **Le droit à l'oubli sur Internet**. Mémoire de Master 2 recherche, Mention DNP, Université Paris-Sud (Faculté Jean Monnet). jun./1012.

Disponível em: <<https://www.lepetitjuriste.fr/wp-content/uploads/2013/01/MEMOIRE-Charlotte-Heylliard2.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

HISTÓRIA SOBRE OS SITES DE BUSCA. **O que é a indexação**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/historia-site/indexacao>. Acesso em: 30 ago. 2019.

HOSKINS, Andrew. The Right to be Forgotten in Post-Scarcity Culture. In. GHEZI, Alessia; PEREIRA, Ângela Guimarães; VESNIC-ALUJEVIC, Lucia. **The Ethics of Memory in a Digital Age – interrogating the right to be forgotten**. Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2014.

HUBSPOT. **100 Awesome Marketing Stats, Charts, & Graphs [Data]**. Disponível em: <https://blog.hubspot.com/blog/tabid/6307/bid/14416/100-Awesome-Marketing-Stats-Charts-Graphs-Data.aspx>. Acesso em: 12 jun. 2019.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios - 2014**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM SOCIEDADE. **Parecer sobre desindexação global no caso CNIL vs. Google**. Disponível em: <http://irisbh.com.br/parecer-sobre-desindexacao-global-no-caso-cnil-vs-google/>. Acesso em: 8 dez. 2019.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS). **Amicus Curiae sobre o Direito ao Esquecimento protocolada perante a CNIL na França**. Rio de Janeiro, 2017c. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/05/Google-France-Intervention-English.pdf>>. Acesso em 03 de jun. 2020. Acesso em: 20 jan. 2020.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS). **Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento**. Rio de Janeiro, 2017, p. 5. Disponível em <<https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>> Acesso em 20 dez. 2019.

INTERNET LIVE STATS. Disponível em: <<https://www.internetlivestats.com>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

INTERNET LIVE STATS. Disponível em: <<https://www.internetlivestats.com/google-search-statistics/>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

INTERNETLAB. **Direito ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Entrevista com Julia Powles. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

IRIS -INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM DIREITO E SOCIEDADE. **Direito ao Esquecimento vs Direito à Desindexação**. Disponível em:

http://irisbh.com.br/direito-ao-esquecimento-vs-direito-a-desindexacao/?fbclid=IwAR3EDNpKB-5YesWrYTFXL_jFxoCaEdwVKVBlwKA_E4KENzOCNRtLL6E_z4. Acesso em: 29 set. 2019.

ITS RIO. **Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357>. Acesso em: 1 dez. 2019.

IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2º edição. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2010.

J. KRISHNAMURTI ONLINE. Desordem é essencialmente conflito. **Letters to the Schools**, v. II, p. 11-12. Disponível em: <<http://www.jkrishnamurti.org/pt/krishnamurti-teachings/view-daily-quote/20110409.php?t=Ordem%20e%20desordem>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

JARAMILLO, Oscar; CASTELLÓN, Lucia. El derecho al olvido em internet y el efecto Streisand: aplicabilidade y soluciones. In: LABRADOR, María José (org). **Google: Derecho al olvido y desafíos éticos em escenario mediático digital**. Santiago, Ril Editores, 2017.

KAGAN, Marta. 100 Awesome Marketing Stats, Charts, & Graphs [Data]. **HubSpot**. Publicado em 20 maio 2011. Disponível em: <<https://blog.hubspot.com/blog/tabid/6307/bid/14416/100-Awesome-Marketing-Stats-Charts-Graphs-Data.aspx>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

KASPERY LAB. **O Fenômeno da Amnésia Digital**. Disponível em: http://go.kaspersky.com/rs/802-IJN-240/images/epub_M40_DigitalAmnesia_web_PTBR.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.

KELLER, Daphne. The Right tools: Europe's intermediary liability laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, California, v. 33, n. 287, dez./2018.

KIERKEGAARD, Sören Aabye. **O conceito de angústia: uma simples reflexão psicológico demonstrativa direcionada ao problema dogmático do pecado hereditário de Vigilius Haufniensis**. Tradução de Álvaro Luiz Montenegro Valls. 3º edição. Petrópolis: Vozes, 2017.

KUCZERAWY, Aleksandra; AUSLOOS, Jef. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing google spain. **Colorado Technology Law Journal**, v. 14, n 2, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471>. Acesso em: 05 jan. 2019.

LA REPUBBLICA. **"YouTube è come una tv"
Agcom vara i nuovi obblighi**. Disponível em: https://www.repubblica.it/tecnologia/2010/12/31/news/agcom_equipara_youtube_alle_tv-10738254/. Acesso em: 8 jul. 2019.

LAUX, Francisco de Mesquita. Os Limites da jurisdição no território da internet: - **Dissenso.org**. Disponível em: <https://dissenso.org/os-limites-da-jurisdicao-no-territorio-da-internet/>. Acesso em 13 jan. 2020.

LAWRENCE, Neil. Beware the rise of the digital oligarchy. **The Guardian**. Londres, mar. de 2017. Disponível em <<https://www.theguardian.com/media-network/2015/mar/05/digital-oligarchy-algorithms-personal-data>>. Publicado em 5 mar. 2015. Acesso em 10 ago. 2019.

LEE, Edward. **Recognizing Rights in Real Time: The Role of Google in the EU Right to Be Forgotten**. UC Davis Law Review, v. 49, n. 3 2016.

LEGIFRANCE. **Délibération SAN-2019-001 du 21 janvier 2019**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCnil.do?oldAction=rechExpCnil&id=CNILTEXT00038032552&fastReqlId=2103387945&fastPos=1>. Acesso em: 12 jul. 2019.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. **Nem todo case é um hard case**: reflexões sobre a resolução dos conflitos entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade no Brasil. In: ABREU, Célia Barbosa; LEITE, Fábio Carvalho, PEIXINHO, Manoel Messias (Orgs.). Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (orgs.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2º edição. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1 e 2, p. 382 apud GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. 146 f. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

LEPOT, Noémie. Le droit à l'oubli numérique au sein de l'Union européenne: consécutions actuelles, lacunes et perspectives futures. **Faculté Droit & Criminologie**: Master en droit, à finalité Droit économique et social, Bruxelles, p. 1-50, 2015. Disponível em: <https://opac.cndp.ma/doc_num.php?explnum_id=185>. Acesso em: 27 out. 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de Lima. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. (Ebook Kindle).

LIMA, Caio César Carvalho. Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do Marco Civil da Internet. In: Leite, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LOPES, Marcelo Frullani. **Juízes devem reconhecer que Google influencia resultado de pesquisas**. mai./2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCENA, Cláudio. **Direito, tecnologia e sociedade da informação**. Direito à Desindexação. Disponível em: <http://claudiolucena.com/blog/direito+a+desindexacao-22?fbclid=IwAR2RBxDMPj6xEAskLTnKavBHtBtXSJg2XPca7E7RgjM2JRtghQbMt4Y CIMs>. Acesso em: 1 dez. 2019.

LYSARDO-DIAS, Dylia. A Construção e a desconstrução de estereótipos pela publicidade brasileira. In: MACHADO-BORGES, Thaís (editora). **Passando dos limites? Mídia e transgressão – Casos brasileiros**. Stockholm Review of Latin American Studies, Suíça, v. 2, 25-36, nov. 2007.

MACHADO, Marco André Santos. **Uma abordagem para indexação e buscas full-text baseadas em conteúdo em sistemas de armazenamento em nuvem**. Recife, 2013. Dissertação (mestrado) - UFPE, Centro de Informática, Programa de Pós-graduação em Ciência da Computação, 2013.

MARQUES, João Paulo F. Remédio. Patentes de programas de computador e de sistemas informáticos de jogos eletrônicos / patentes de métodos de exercício de actividades económicas? **Revista de Propriedade Intelectual: Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC)**. Aracaju, ano v, volume 10 nº 01, p. 01-46 fev. 2016. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/102015/01022016.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, jan./2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/09/08/responsabilidade-civil-do-provedor-internet-pelos-danos-a-pessoa-humana-nos-sites-de-redes-sociais/>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

MATTAR, Joaquim José Marques. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático De Direito. **Revista Eletrônica De Direito Do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 23, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-joaquim-mattar.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age.** New Jersey: Princeton University, 2009.

MCGOEY, Lindsey. **The Unknowners: how strategic ignorance rules the world.** London: Zedbooks, 2019.

MEDEIROS, Heloisa Gomes; WACHOWICZ, Marcos. A sobreposição dos direitos de propriedade intelectual no software. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB)**, v. 4, p. 957, 2019, *apud* BALLARDINI, Maria Rosa. Scope of IP protection for the functional elements of software. IPR University Center. Helsinki: Oy Nord Print Ab, 2010. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0953_0986.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MEDIUM. **Stacy Snyder and the Untruth That Won't Die.** Disponível em: <https://medium.com/@jherlocker/stacy-snyder-and-the-untruth-that-won-t-die-549c2f525661>. Acesso em: 30 out. 2019.

MELO, Jussara Costa. Regulação do direito ao esquecimento no ciber espaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, Brasília, v.1, n.1, maio de 2015.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. O Direito à autodeterminação informativa: a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. **XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, v. 1, n. 1, abr./2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Direito ao esquecimento digital e responsabilidade civil dos provedores de busca na internet: interface entre o Marco Civil, experiência nacional e estrangeira e projetos de lei nº 78881/2014 e nº 1676/2015. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Belo Horizonte, v.1, n. 2, jul/dez. 2015.

MIERES, Luis Javier Mieres. **El derecho al olvido digital.** Documento de trabajo 186/2014. Fundación Alternativa, p. 1-53, 2014, p. 45. Disponível em: <https://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio_documentos_archivos/e0d97e985163d78a27d6d7c23366767a.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

MONTEIRO, Silvana Drumond. As múltiplas sintaxes dos mecanismos de busca no ciberespaço. **Revista Informação & Informação** (Universidade Estadual de Londrina). Londrina, v. 14, número especial, 2009.

MOUSINHO, André. **Rock Content**. O que é SEO (Search Engine Optimization): o guia completo para você conquistar o topo do Google. Publicado em 16 out. 2019. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/o-que-e-seo/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas; PINÑAR, José Luis Mañas. **El Derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009.

MÜLLER, Léo. Não dá mais para pesquisar no Google argentino digitando "google.com.ar". **Tec Mundo**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/123599-nao-pesquisar-google-argentino-digitando-google-ar.htm>>. Acesso em: 29 dez. 2019

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. Do direito à identidade ao direito ao esquecimento: uma breve comparação entre a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 422, mar. 2016.

NEGRI, Sergio Avila; KORKMAZ, M. R. R. Variações do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: um estudo de caso do Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Goiânia, v. 5, n. 1, jan./2019.

NETMARKETSHARE. **Search Engine Market Share**. Disponível em: <http://bit.ly/343pHWj>. Acesso em: 28 out. 2019.

NETO, Cláudio de Lucena. Restrição a conteúdos e censura prévia. **Observatório do Marco Civil da Internet**, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/79/restricao-a-conteudos-e-censura-previa/>>. Acesso em 20 jan. 2020.

NOVO, Rafael Fernandes; AZEVEDO, Marília Macorin de. A individualização do consumidor por meio do avanço das redes sociais e do Big Data. **Revista científica On-line de tecnologia, gestão e humanismo**, v.4, n. 2, nov/2014. Disponível em: <<http://www.fatecguaratingueta.edu.br/revista/index.php/RCO-TGH/article/view/65/74>>. Acesso em jun. de 2019.

O MARCO CIVIL DA INTERNET COMO NOVO PARADIGMA PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DA REDE. **O judicial notice and takedown**. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=93c442d40e0b6f. Acesso em: 1 jan. 2020.

OBVIOUS. **Carência afetiva e necessidade de auto-afirmação nas redes sociais**. Disponível em: http://obviousmag.org/transmutacao_psicologica_do_ser_e_alquimia_da_vida/2015/08/carencia-afetiva-e-necessidade-de-auto-afirmao-nas-redes-sociais.html. Acesso em: 29 nov. 2019.

OFICINA DA NET. **Diferença entre busca vertical e busca horizontal**. Disponível em:

https://www.oficinadanet.com.br/artigo/otimizacao__seo/diferenca_entre_busca_vertical_e_busca_horizontal. Acesso em: 12 fev. 2019.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAGE, Lawrence; BRIN, Sergey. The anatomy of a large-scale hypertextual Web search engine. **Computer Networks and ISDN Systems**, Stanford University, volume, n. 30, p. 107-117, 1998. Disponível em: <<http://snap.stanford.edu/class/cs224w-readings/Brin98Anatomy.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

PARISIER, Eli. Eli Pariser: Tenha cuidado com os “filhos-bolha” online. **Ted ideias Worth spreading**. Palestra proferida no TED Talks. 8min51s. Publicado em: mar. 2011. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/eli_pariser_beware_online_filter_bubbles?language=pt-br#t-17892>. Acesso em: 27 out. 2019.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo**: em busca da concretização do direito à privacidade, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **AJURIS**, Recife, v. 42, n. 137, mar. 2015.

PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

POWLES, Julia. **Google's data leak reveals flaws in making it judge and jury over our rights**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/14/googles-data-leak-right-to-be-forgotten>. Acesso em 12. out. 2019.

POWLES, Julia. **How Google determined our right to be forgotten**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/18/the-right-be-forgotten-google-search>. Acesso em: 10 set. 2019.

POZZEBOM, Rafaela. Diferença entre busca vertical e busca horizontal. **Oficina da Net**. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/otimizacao__seo/diferenca_entre_busca_vertical_e_busca_horizontal>. Acesso em: 12 fev. 2019.

PÜSCHEL, Flavia Portella; GONÇALVES, Luciana Helena. **Direito ao esquecimento**: dois contextos, dois debates Direito à privacidade e liberdade de expressão. ago./2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e>

analise/artigos/direito-ao-esquecimento-dois-contextos-dois-debates-22082016.
Acesso em: 22 jan. 2020.

Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participação S/A. Relator: Luís Felipe Salomão. Acórdão proferido em 28.05.2013. Publicado em 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 11 jul. 2019.

REDING, Viviane. **The EU data protection reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age.** Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-26_en.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019.

REINALDO, Demócrito Filho. A remoção dos resultados de pesquisa na internet (1ª parte). **Instituto Brasileiro de Direito da Informática**, 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=281>>. Acesso em: 31 out. 2016

REIS, Clayton; SANTOS, Anderson Donizete dos. Google: a questão da informação e da liberdade de expressão. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Aline Mazerro (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal Editora, 2015, p. 33-57.

REIS, Rosana Tayanara Braga; COSTA, Rafael Rodrigues da. Efeito Streisand e WikiLeaks: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações. **Associação Brasileira de Pesquisadores em Cibercultura realiza**: ABCiber, Curitiba, nov. 2013. Disponível em: http://www.abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo_7_Redes_Sociais_na_Internet_e_Sociabilidade_online/26047arq04310091393.pdf. Acesso em 28 jul. 2019.

ROCK COTENT. **Como funciona uma busca no Google: o processo por trás de cada pesquisa.** Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/busca-no-google/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

ROCKCONTENT. **Como funciona uma busca no Google: o processo por trás de cada pesquisa.** Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/busca-no-google/>. Acesso em: 12 fev. 2019.

ROCKCONTENT. **O que é SEO (Search Engine Optimization): o guia completo para você conquistar o topo do Google.** Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/o-que-e-seo/>. Acesso em: 30 out. 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** MORAES, Maria Celina Bodin de (org. seleção e apresentação). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Otavio Luiz Rodrigues Junior. **Direito a ser deixado em paz, a ser esquecido e de apagar dados**. Consultor Jurídico, jun./2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/direito-deixado-paz-esquecido-apagar-dados>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

RODRIGUES, Otavio Luiz Junior. Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 21 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. (Ebook Kindle).

SARLET, Ingo Wolfgang; Ferreira Neto, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 09, n. 01, jan./jun. 2007.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 190-232, jan./2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: EdiPro, 2016. p. 1-159.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. MARTINS, Leonardo (org. e introdução). Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: KonradAdenauer-Stiftung E. V., 2005. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SCHWARTZ, Barry. **O Paradoxo da Escolha: por que menos é mais**. São Paulo: Editora A Girafa, 1º edição, 2004.

SCHWARTZ, Eli. **Who's Really Winning The Search War?** Disponível em: <https://searchengineland.com/whos-really-winning-search-war-204651>. Acesso em: 24 out. 2019.

SEARCH ENGINE LAND. **Google Still Doing At Least 1 Trillion Searches Per Year**. Disponível em: <https://searchengineland.com/google-1-trillion-searches-per-year-1212940>. Acesso em: 27 out. 2019.

SEARCH ENGINE LAND. **Google now handles at least 2 trillion searches per year.** Disponível em: <https://searchengineland.com/google-now-handles-2-999-trillion-searches-per-year-250247>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SEARCH ENGINE LAND. **Italy To Regulate YouTube & Other Video Sites Like TV Stations.** Disponível em: <https://searchengineland.com/italy-to-regulate-youtube-other-video-sites-like-tv-stations-60098>. Acesso em: 8 jul. 2019.

SEARCH ENGINE LAND. **Who's Really Winning The Search War?** Disponível em: <https://searchengineland.com/whos-really-winning-search-war-204651>. Acesso em: 24 fev. 2019.

SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação - Ranqueamento (glossário).** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/glossario/ranqueamento>. Acesso em: 1 mai. 2019.

SENADO FEDERAL. Ranqueamento. **Manual de Comunicação da SECOM.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/glossario/ranqueamento>. Acesso em: 1 mai. 2019.

SELINGER, By Evan; HARTZOG, Woodrow. Why you have the right to obscurity. **The Christian Science Monitor**, dez./2015. Disponível em: <https://www.csmonitor.com/World/Passcode/Passcode-Voices/2015/0415/Why-you-have-the-right-to-obscurity#:~:text=obscurity%20fits%20in.,Obscurity%20means%20that%20personal%20information%20isn't%20readily%20available%20to,an%20important%20component%20of%20privacy>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SEO MARKETING. **Resultados naturais ou orgânicos - entenda como um site como aparecer nos resultados de pesquisa do Google.** Disponível em: <https://www.seomarketing.com.br/google-organico.php>. Acesso em: 12 jul. 2019.
SIQUEIRA, Ivan Cláudio Pereira. Mecanismos de busca na web: passado, presente e futuro. **Ponto de Acesso**, Salvador, v. 7, n. 2, p. 47-67, ago/2013.

SILVA, Rosane Leal da. As tecnologias da informação e comunicação e a proteção de dados pessoais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3254.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação.** Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Responsabilidade Civil dos Provedores de acesso e aplicações de internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Terezinha Batista de; CATARINO, Maria Elisabete; SANTOS, Paulo Cesar dos. Metadados: catalogando dados na internet. **Transinformação**, v; 9, nº 2, maio/ago, 1997.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2011.

SPAGNUOLO, Sérgio. **Aos Fatos**. 11 gráficos que mostram como as pessoas consomem notícia na internet. Publicado em 2 mar. 2018. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/11-graficos-que-mostram-como-as-pessoas-consomem-noticia-na-internet/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

SPARROW, Betsy; LIU, Jenny; WEGNER, Daniel M. Google Effects on Memory: Cognitive Consequences of Having Information at Our Fingertips. **Science**, v. 333, ago./ 2011

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Direitos Autorais entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

STATEWATCH. **Interinstitutional File: 2012/0011 (COD)** . Disponível em: <http://www.statewatch.org/news/2015/dec/eu-council-dp-reg-draft-final-compromise-15039-15.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

STEINER, Renata C. Marco Civil da Internet e Responsabilidade Civil dos Provedores. **Cadernos Jurídicos – OAB PARANÁ**, Paraná, n. 51 mai. 2014.

SVANTESSON, Dan Jerker B. **The Google Spain Case**: Part of a Harmful Trend of Jurisdictional Overreach. Itália, Florença, European University Institute, EUI Working Paper RSCAS 2015/45, jul. de 2015. Disponível em <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/36317/RSCAS_2015_45.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 17 de jun .2019.

SWISSINFO. **A missão da Google é organizar toda a informação do mundo**. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/-a-miss%C3%A3o-da-google-%C3%A9-organizar-toda-a-informa%C3%A7%C3%A3o-do-mundo-/6553608>. Acesso em: 2 set. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TAYLOR, Simon John. **A critical Analysis of the EU Right to Erasure as it Applies to Internet Search Engine Results**. Faculty of Law - Universidade de Oslo, 2014. Disponível em: <<https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/43102/8019.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 out. 2019.

TEC MUNDO. **Não dá mais para pesquisar no Google argentino digitando “google.com.ar”**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/123599-nao-pesquisar-google-argentino-digitando-google-ar.htm>. Acesso em: 29 dez. 2019.

TED IDEAS WORTH SPREADING. **Eli Pariser: Tenha cuidado com os "filtros-bolha" online.** Disponível em: https://www.ted.com/talks/eli_pariser_beware_online_filter_bubbles?language=pt-br#t-17892. Acesso em: 27 out. 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (orgs). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà.** Belo Horizonte: Fórum editora, 2016.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10 set/dez, 2015.

TERWANGNE, Cécile De. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC**, Universitat Oberta de Catalunya, v. 1, n. 13, p. 109-121, fev./2012. Disponível em: <https://idp.uoc.edu/articles/10.7238/idp.v0i13.1400/galley/1122/download/#:~:text=The%20right%20to%20oblivion%2C%20equally,information%20and%20individual%20self%2Ddetermination..> Acesso em: 26 jan. 2020.

THE ATLANTIC. **Is Google Making Us Stupid?** Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2008/07/is-google-making-us-stupid/306868/>. Acesso em: 29 set. 2019.

THE GUARDIAN. **How Google determined our right to be forgotten.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/18/the-right-be-forgotten-google-search>. Acesso em: 10 set. 2019.

THE GUARDIAN. **We have no right to be forgotten online.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/libertycentral/2011/mar/18/forgotten-online-european-union-law-internet>. Acesso em: 7 jul. 2019.

THOELE, Alexander. A missão da Google é organizar toda a informação do mundo. **Swissinfo.ch.** Publicado em 21 abri. 2008. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/-a-miss%C3%A3o-da-google-%C3%A9-organizar-toda-ainforma%C3%A7%C3%A3o-do-mundo-/6553608>. Acesso em: 2 set. 2019.

TI INSIDE. **Rejeitada remoção de links da internet para dados irrelevantes ou defasados.** Disponível em: <https://tiinside.com.br/tiinside/home/internet/29/06/2017/rejeitada-remocao-de-links-da-internet-para-dados-irrelevantes-ou-defasados/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

TIPPMANN, Sylvia; POWLES, Julia. Google accidentally reveals data on 'right to be forgotten' requests. **The Guardian.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/14/google-accidentally-reveals-right-to-be-forgotten-requests>. Acesso em 12. out. 2019.

TOSCANO, Marcos. **Na indústria dos dados pessoais, o produto é você.** Disponível em: <<http://revistaconstrucao.org/economia-digital/na-industria-dos-dados-pessoais-o-produto-e-voce/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

TRANSPARENCY REPORT. **Solicitações de remoção de conteúdo de acordo com a legislação europeia sobre privacidade.** Disponível em: https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt_BR. Acesso em: 12 dez. 2019.

TRANSPARENCY REPORT. **Remoções da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade.** Disponível em: <https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905?hl=pt-BR#ts=1115655,6034194>. Acesso em: 22 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa.** Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/pesquisa.do>>. Acesso em: 25 set. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (processo C507/17) de 24 de setembro de 2019.** Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=93C4A68759FE7C0D652009BF70977308?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1799882#Footnote*>. Acesso em: 18 de jan. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar apresentadas em 10 de janeiro de 2019.** Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=209688&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1069034>. Acesso em: 18 jan. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões do Advogado-Geral Niilo Jääskinen apresentadas no processo C-131/12, 25 jun. 2013.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em 12 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995.** Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em 13 jul. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation:** oficial journal of the European Union. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995.** Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, 23 nov. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em: 30 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Processo C-507/17**. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 21 de agosto de 2017 – Google Inc./Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL), 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62017CN0507&from=EN>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Case C-131/12**. Google Spain SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González, julgamento em 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=pt&text=&pageindex=1&part=1&mode=req&d cid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 05 out. 2019.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. 1º edição digital. São Paulo: Cultrix, 2013. Paginação irregular (Edição Kindle).

VERASZTO, Estéfano Vizconde; SILVA, Dirceu da; MIRANDA, Nonato Assis; SIMON, Fernanda Oliveira. Tecnologia: buscando uma definição para o conceito. **Revista de Ciências e Tecnologias de Informação e Comunicação (PRISMA)**, nº 8, 2009.

VERBIEST, Thibault. **La responsabilité des moteurs de recherche sur Internet en droit français et en droit belge**. Lamy Droit de l'informatique, num.116- Juillet, 1999. Disponível em: <www.juriscom.net/pro/1/resp19990430.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2017.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1979.

VIEIRA, J. R.; ANDRADE, M. C. DA S.; VASCONCELOS, V. J. G. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 20, n. 2, p. 397-418, 12 dez. 2019.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal** 281, Colorado, v. 45, n. 1, jun./2016.

WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual do Software & Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 2007.

WACHOWICZ, Marcos; LUZ, Pedro Henrique Machado da. O "direito à desindexação": repercursões do caso González vs Google Espanha. **Espaço**

Jurídico Journal of Law, Universidade do Oeste de Santa Catarina , v. 19, n. 2, p. 581-592, ago./2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492>. Acesso em: 27 jan. 2019.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvad Law Review**. Cambridge, v. 4, n. 5, 1890.

WEB ANALYTICS WORLD. **How does Google make money? 2011 Revenue Infographic**. Disponível em: <https://www.webanalyticsworld.net/2012/01/how-does-google-make-money-2011-revenue-infographic.html>. Acesso em: 1 dez. 2018.

WEBER, Rolf H. The right to be forgotten: more than a Pandora's Box? **JIPITEC 120**, 2011. Disponível em: <<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

WEINRICH, Harald. **Lete: arte e crítica do esquecimento**. Tradução de Lya Luft. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

WEGNER, Daniel M; WARD, Adrian F. O Efeito Google no Cérebro. **Revista Mente e Cérebro**, v. 5 maio de 2015.

WERNECK, Pedro. Como funciona uma busca no Google: o processo por trás de cada pesquisa. **Rock Content**. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/busca-no-google/>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

WINSLOW, Jonathan. **The Orange County Register**. Forget me not. Publicado em 12 maio 2014. Disponível em: <<http://www.ocregister.com/articles/memory-613086-mcgaugh-people.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

WIRED. **You Are What Google Says You Are**. Disponível em: <https://www.wired.com/2009/02/you-are-what-go/>. Acesso em: 12 dez. 2019.

WORDSTREAM. **What Industries Contributed the Most to Google's Earnings?** . Disponível em: <https://www.wordstream.com/articles/google-earnings>. Acesso em: 12 dez. 2018.